



## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DA EMPRESA			
Nome: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA			
NIRE: 29200975891			
ARQUIVAMENTO SOLICITADO			
Número Arquivamento		Páginas	
98197915		6	
TOTAL DE PÁGINAS		6	
OFÍCIOS			
AÇÃO	DATA BLOQUEIO	TIPO BLOQUEIO	NÚMERO
Bloqueio	26/07/2023	Administrativo	130359823
RECEITA EDERAL DO BRAIL, ATENDIMENTO A OFICIOS SOLICITAÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS, REQUISIÇÃO Nº 2300010899, EM NOME DA EMPRESA GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 00146889/0001-10. ESTAMOS ANOTANDO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.			
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO			
Código de controle: 93.969.378.620.33			
Emissão: 06/08/2025 15:55:49			

SALVADOR, 6 de Agosto de 2025

BRUNO MOTA PASSOS  
SECRETÁRIO-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA

CNPJ nº 33.931.783/0001-86



GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA CNPJ 00146889000110, NIRE 35215082981, com sede no(a) RUA CARNEIRO DA SILVA, 293, VILA LEOPOLDINA, SAO PAULO, SP, CEP 05304030, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE WASHINGTON UMBERTO CINEL, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em [REDACTED], em [REDACTED], EMPRESARIO, CPF nº [REDACTED], CARTEIRA DE IDENTIDADE nº [REDACTED], Órgão Expedidor [REDACTED], endereço: [REDACTED].

WASHINGTON UMBERTO CINEL, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED].

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29200975891, com sede Rua Itagi, 599, Edif:med Trade & Medical;quadra:0009;lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas, BA, CEP 42701370, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.931.783/0001-86, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) não Sócio ANDRE ZANCOPE ESTESSI, nacionalidade BRASILEIRA, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], com início de mandato na data de registro com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Req: 81200000777069

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

31/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98197915 em 31/05/2022

Protocolo 225856476 de 31/05/2022

Nome da empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA NIRE 29200975891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx> Chancela 244428994689622

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3W0C\_n23BwF8-kmw&chave2=BT-06aCOpkpeJH2mNncfRg ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14188043806-ANDRE ZANCOPE ESTESSI | 71015930891-WASHINGTON UMBERTO CINEL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE  
LTDA

CNPJ nº 33.931.783/0001-86



**CLÁUSULA TERCEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAURO DE FREITAS BA.

**CLÁUSULA QUARTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE  
LTDA**

**CNPJ nº 33.931.783/0001-86**

WASHINGTON UMBERTO CINEL, [REDACTED]

GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA CNPJ 00146889000110, NIRE 35215082981, com sede no(a) RUA CARNEIRO DA SILVA, 293, VILA LEOPOLDINA, SAO PAULO, SP, CEP 05304030, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE WASHINGTON UMBERTO CINEL, nacionalidade [REDACTED]

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29200975891, com sede na rua Itagi, 599, Edif: Med Trade & Medical; quadra:0009; lote:25/26, Pitangueiras, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.701-370, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.931.783/0001-86, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**RAZÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob a denominação social **GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA.**

**SEDE**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sede da sociedade é RUA ITAGI, 599, EDIF: MED TRADE & MEDICAL; QUADRA:0009; LOTE:25/26, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS, BA, CEP 42.701-370.

Req: 81200000777069

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

31/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98197915 em 31/05/2022

Protocolo 225856476 de 31/05/2022

Nome da empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA NIRE 29200975891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 244428994689622

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA**

CNPJ nº 33.931.783/0001-86

**OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem por objeto: LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ESCRITÓRIOS, FÁBRICAS, ARMAZÉNS, HOSPITAIS, PRÉDIOS PÚBLICOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO, ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO POR EMPRESA PRIVADA.

**CNAE FISCAL**

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente  
 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente  
 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga  
 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária  
 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária  
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico  
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais  
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo  
 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade iniciou suas atividades em 12/03/1990 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA.** O capital da sociedade permanece inalterado e é no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente no país, ficando assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	VALOR (R\$)	QUOTAS	PERCENTUAL (%)
WASHINGTON UMBERTO CINEL	125.000,00	125.000	25%
GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA	375.000,00	375.000	75%
TOTAL	500.000,00	500.000	100%

Req: 81200000777069

Página 3

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

31/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98197915 em 31/05/2022

Protocolo 225856476 de 31/05/2022

Nome da empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA NIRE 29200975891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 244428994689622

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE  
LTDA

CNPJ nº 33.931.783/0001-86



**Parágrafo Primeiro** – As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente.

**ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) não Sócio ANDRE ZANCOPE ESTESSI, EMPRESARIO, CPF nº [REDACTED]

[REDACTED] com início de mandato na data de registro com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**FALECIMENTO OU INTERDIÇÕES DE SÓCIOS**

**CLÁUSULA OITAVA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não dissolverá suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**CLÁUSULA NONA.** A sociedade entrará em liquidação nas bases previstas em lei ou quando assim deliberará maioria do capital que, em qualquer caso deverá eleger o liquidante e fixar a data o encerramento da liquidação.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** É vedado os sócios caucionarem ou, de qualquer forma, empenharem suas quotas de capital, no todo ou em parte.

Req: 81200000777069

Página 4



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98197915 em 31/05/2022

Protocolo 225856476 de 31/05/2022

Nome da empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA NIRE 29200975891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 244428994689622

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

31/05/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE  
LTDA

CNPJ nº 33.931.783/0001-86



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**ABERTURA DE FILIAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** A sociedade poderá a qualquer tempo, abri ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada.

**EXERCICIO SOCIAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, conforme deliberação dos sócios representado a maioria do capital social.

**PRO LABORE**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** A sociedade terá o foro jurídico no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, podendo, a critério dos sócios quotistas e quando julgarem oportuno, abrir e manter filiais, sucursais, escritório, ou outros estabelecimentos onde convier aos seus interesses, respeitadas as restrições e exigências legais, fazendo inclusive os respectivos e indispensáveis destaques de parte ou parcelas do capital que se afigurarem necessários.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**LAURO DE FREITAS BA, 30 de maio de 2022.**

\_\_\_\_\_  
GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA  
Representado por: WASHINGTON UMBERTO CINEL

\_\_\_\_\_  
WASHINGTON UMBERTO CINEL

\_\_\_\_\_  
ANDRE ZANCOPE ESTESSI (ADMINISTRADOR)

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxX3W0C\_n23BwF8-kmm&chave2=BT-06aCOpKpeIH2mWncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14188043806-ANDRE ZANCOPE ESTESSI | 71015930891-WASHINGTON UMBERTO CINEL

Req: 81200000777069

Página 5



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

31/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98197915 em 31/05/2022

Protocolo 225856476 de 31/05/2022

Nome da empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA NIRE 29200975891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 244428994689622

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



225856476

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA
PROTOCOLO	225856476 - 31/05/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 29200975891  
 CNPJ 33.931.783/0001-86  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2022  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98197915 DE 31/05/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 31/05/2022



051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98197915



**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 14188043806 - ANDRE ZANCOPE ESTESSI - Assinado em 30/05/2022 às 13:51:24  
 Cpf: 71015930891 - WASHINGTON UMBERTO CINEL - Assinado em 31/05/2022 às 12:48:40

*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

31/05/2022




Certifico o Registro sob o nº 98197915 em 31/05/2022  
 Protocolo 225856476 de 31/05/2022  
 Nome da empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA NIRE 29200975891  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 244428994689622  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
"RICARDO GUMBELTON DAUNT"  
ANDRE ZANCOPE ESTESSI

8000-2



NOME

54494878

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALID

NÃO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

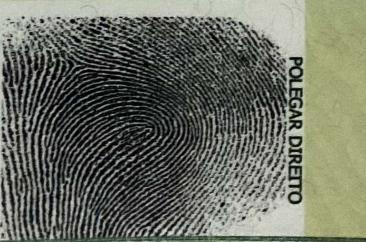
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

POLEGAR DIREITO

UF  
SP

Assinatura  
Delegado de Polícia Divisório INRGD-SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Itagi, nº 599, Edif. Med Trade Medical, Quadra 0009, Lote 25/26, Pitangueiras, Lauro de Freitas – BA, CEP: 42.701-370, doravante denominada simplesmente ("Outorgante"), neste ato representada por **ANDRÉ ZANCOPE ESTESSI,** [REDACTED],

**OUTORGADO:** ALEXANDRE DA SILVA POSE, [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominado simplesmente ("Outorgado" ou "Procurador").

**ABRANGÊNCIA:** O dito Procurador representará exclusivamente a Matriz e suas filiais da Outorgante em todo todos o território nacional.

**PODERES:** A Outorgante, nos limites do contrato social, confere poderes para:

### 1. Administrativo:

Representar a filial perante a quem de direito, Órgão Público, empresas públicas e/ou privadas, Sindicatos, Ministérios e Justiça do trabalho, Receita Federal, INSS, Secretaria da Fazenda, DETRAN, Ministério da Defesa (Exército, Marinha, e Aeronáutica), Corregedoria da Polícia Estadual e Federal, Secretaria de Segurança Pública – Polícia Militar, Policia científica, serviço público federal, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal – Coordenação Geral de Controle de segurança privada (DPJ/DPF), Delegacia de controle de segurança privada e comissões de vistorias da Polícia Federal, aqui especificamente em todo o território nacional, podendo o dito Procurador atender a todas as formalidades legais e necessárias, tomar qualquer decisão relativa a processos diversos e notificações, podendo, ainda, protocolar, requerer e retirar cópias, formular questionamentos e pedidos de esclarecimentos, retirar documentos, requerer vistas de processos administrativos, tomar ciência de decisões, receber intimações, prestar esclarecimentos, bem como juntar e desentranhar papéis; assinar, inclusive perante ICP BRASIL, tudo que se fizer necessário, receber, dar recibos e quitação, efetuar pagamentos de taxas e impostos, enfim praticar todos os atos suficientes e necessários para o cabal desempenho deste mandato.

## 2. Fiscais:

Poderes aos quais confere poderes específicos para, agindo isoladamente, independente da ordem de nomeação, representares, a outorgante, junto a quaisquer entidades, órgão ou repartições públicas federais, estaduais, municipais ou distritais, da administração direta e indireta, fundações, autarquias, entidades paraestatais, empresas públicas e sociedades de economia mista, e em quaisquer repartição pública onde está se apresentar e necessário for, em todo o TERRITÓRIO NACIONAL cadastrar, representar, requerer inscrições e/ou renovação de Certificado de Registro Cadastral / Cadastro de Fornecedores, solicitar e renovação certidões negativas de débitos, pesquisar sobre situação fiscais, dar vista a processos administrativos, tomar qualquer decisão relativamente a todas as fases de licitação, assinar as correspondências dirigidas da Secretaria da Segurança Pública, enfim praticar todos os atos suficientes e necessários para o cabal desempenho deste mandato.

**VALIDADE:** O presente mandato terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura.

*Fica certo desde já que o presente instrumento perderá automaticamente sua eficácia e extinguindo-se de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade legal, se, além das hipóteses legais, o Outorgado deixar de prestar serviços à Outorgante ou deixar de exercer função ou cargo remunerado pela Outorgante.*

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

- a) O Procurador não poderá substabelecer os poderes que foram conferidos pela Outorgante.
- b) O Outorgado deverá agir nos limites do mandato, assegurado à Outorgante o direito de regresso para apuração de perdas e danos que eventualmente sofra.
- c) O Procurador deverá praticar os atos com diligência habitual na execução do mandato, podendo responder pelo prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer poderes que devia exercer pessoalmente.
- d) O Procurador declara, neste ato, sob a égide da lei civil que é pessoa plenamente capaz para executar o objeto do mandato.

São Caetano do Sul, 04 de agosto de 2025.



**IP**

**GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**11<sup>o</sup>** Cartório do 11<sup>o</sup> Tabelião de Notas de São Paulo   
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755  
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de: ANDRE ZANCOPE ESTESSI, a qual confere com padrao depositado em cartorio, Sao Paulo/SP 05/08/2025 - 12:26:58  
Em Testemunho da verdade, Total R\$ 8,62  
Usuario:GABRIEL IVAN DO CARMO DE SOUZA - ESCRIVENTE  
Etiqueta: 2554169 Selos: AC 126649







**Ministério da Economia**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Histórico do Requerimento na PGFN**

**10/09/2025**  
**18:17**

Número do Requerimento: 20250354547 (Protocolo: 02561882025)  
Unidade da PGFN de análise: TERCEIRA REGIAO  
Data de Registro: 09/09/2025  
Serviço: Agendamento de audiência com o procurador por Advogado ou Contador  
CPF/CNPJ do Requerente: 50.844.182/0001-55  
Nome do Requerente: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

**Fundamentos do pedido:** <<  
Solicitação de audiência para alinhar os trâmites finais da transação tributária.

Data: 10/09/2025 00:08:27 Situação: Em Análise
Data: 09/09/2025 12:59:04 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 09/09/2025 12:59:04 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 09/09/2025 12:59:04 Situação: Protocolado na PGFN

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>33.931.783/0001-86</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>12/03/1990</b>
NOME EMPRESARIAL <b>GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b> <b>46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente</b> <b>52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga</b> <b>68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R ITAGI</b>	NÚMERO <b>599</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF MED TRADE MEDICAL QUADRA0009</b> <b>LOTE 25/26</b>
CEP <b>42.701-370</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PITANGUEIRAS</b>	MUNICÍPIO <b>LAURO DE FREITAS</b>
UF <b>BA</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ANDRE.ZANCOPE@GOCIL.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(11) 2678-0620/ (71) 3379-8090</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>RECUPERACAO JUDICIAL</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>27/10/2023</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/09/2025** às **09:02:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000735884**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134214-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A, VILA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA, MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., AGROSIN AGROPECUÁRIA E SUINOCULTURA LTDA, NOVA OLINDA SPE LTDA. e BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado O JUÍZO..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2134214-54.2024.8.26.0000**  
**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações**  
**Judiciais do Foro Central).**  
**Agravante: Handz Participações S/A e outro.**  
**Agravada: O Juízo.**  
**Interessado: Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda**  
**(Administrador Judicial).**

**Voto nº 29.863**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de suspensão das negativações em órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativações em órgãos de proteção ao crédito. Dispensa da apresentação de certidões negativas por ocasião do processamento da recuperação judicial. Art. 52 da Lei 11.101/2005. A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.  
 Recurso parcialmente provido.

Insurgiram-se as agravantes contra a decisão copiada a fls. 80/86, alegando, em síntese, que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 dispensa expressamente a apresentação de certidões negativas com o objetivo de permitir que o devedor tenha condições de exercer as suas atividades com regularidade, evitando que prevaleçam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências insanáveis e que impediriam o regular funcionamento de uma devedora em recuperação judicial, a despeito de referida empresa mostrar-se apta ao exercício de suas atividades; que as Recuperandas atuam no ramo de segurança, empresas as quais efetivamente participam de licitações e contratam com a Administração Pública; a título exemplificativo, o Grupo Handz é responsável pela segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e por isso mesmo que a dispensa das certidões negativas se justifica no presente caso, no qual as Recuperandas possuem todas as condições necessárias à qualificação para os procedimentos de licitação relacionados ao setor no qual atuam, mas encontram o obstáculo de referida exigência.

Além disso, não há dúvidas de que a competência para dispensar a apresentação das certidões negativas para fins de contratação com o Poder Público é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Aduziram, ainda, que a publicidade dos apontamentos referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tem causado inúmeros transtornos ao exercício regular das atividades do Grupo Handz; que os apontamentos têm afastado o interesse de potenciais clientes interessados na contratação/renovação de seus serviços, bem como dificultado o fornecimento de crédito por fornecedores, impedindo que as Recuperandas tenham acesso a novos recursos imprescindíveis ao cumprimento das obrigações que serão assumidas em seu plano de recuperação judicial e; que o objeto do presente agravo de instrumento não é a baixa/cancelamento dos protestos inscritos em nome das sociedades Recuperandas – os quais somente poderão ocorrer após a ulterior homologação do plano de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial das agravantes –, mas somente a suspensão de sua publicidade, a fim de garantir que as Recuperandas consigam obter créditos com seus fornecedores e, conseqüentemente, exercer regularmente suas atividades.

Postularam, assim, *“a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de débitos tributários e trabalhistas, para que as Agravantes possam participar, antes mesmo da aprovação do plano de recuperação judicial, de procedimentos licitatórios, bem como para fins de contratação com novos clientes”* e, ao final, o provimento do recurso para confirmar *“a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como deferida a suspensão de apontamentos inscritos junto ao SERASA (apontamentos PEFIN) e demais órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.”*

Oposição ao julgamento virtual (fls. 225/226).

Deferida a antecipação da tutela recursal para dispensar a apresentação das certidões negativas de débito (fls. 229/232).

Manifestação do administrador judicial (fls. 241/247).

Contraminuta a fls. 253/270.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 323/332).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada, na parte que interessa, tem o seguinte teor:

**“13 - Fls. 14737/14740 (Recuperandas requerem expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspenderem a publicidade das negativas feitas):** As dívidas existem e não foram pagas. A suspensão das execuções é temporária para que a negociação do plano seja frutífera. A publicidade deste processo permite o conhecimento sobre as dívidas inadimplidas e sujeitas ao plano. Trata-se de efeito semelhante ao da publicidade decorrente dos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, não identifico prejuízo na manutenção da publicidade extrajudicial, que é semelhante à processual. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.”* No caso dos autos, não houve sequer votação sobre o plano. Por tais razões, indefiro o pedido.

(...)

**14.2.3 - Grupo Handz solicita a dispensa de CND's para contratação com o Poder Público:** Não cabe ao juízo da recuperação judicial intervir nas contratações do Poder Público, determinando, em todo e qualquer caso, quais as exigências podem ser feitas dos concorrentes e o que configura indevida exigência. Caso algum ente licitante desrespeite o art. 52, inc. II da LRF, cabe à recuperanda tomar as medidas pertinentes contra o a autoridade, no juízo competente. Por isso, indefiro a pretensão.”

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP que *“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”*

Assim, tratando de insurgência contra decisão que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu os pedidos de suspensão das negativas e de dispensa de certidões negativas, não tem cabimento a sustentação oral.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativas em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o Enunciado n.º 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que **“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e nos tabelionatos de protestos”**.

Nesse sentido também a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO  
AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÕES JUNTO A  
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E  
DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.  
INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE DE  
PROCESSAMENTO. DECISÃO AGRAVADA  
MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP;  
Agravado de Instrumento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2164036-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

No mais, dispõe o artigo 52 da Lei 11.101/2005 que **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**

A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.

Sobre o tema, oportuna transcrição da lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“Andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação das atividades empresariais. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas. No AREsp 309.867/ES, j. em 26.06.2018, 1ª Turma, Rel. Min.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gurgel de Faria, entendeu-se descabida a exigência de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, extraíndo-se da ementa: “A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase da habilitação, a sua viabilidade econômica”. Ou seja, é o reconhecimento jurisprudencial de que a exigência destas certidões poderá inviabilizar de vez a recuperação judicial de determinadas sociedades empresárias que mantém grandes contratos com o Poder Público. No corpo do acórdão, depois de ponderar que negar à pessoa jurídica em recuperação o direito de participar de licitações públicas por ausência de certidão negativa, vai contra o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional, diz ainda o julgado: “A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e n. 11.101/2005, leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas incluídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo”, Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos – 16. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 281/282).*

As certidões negativas de débitos tributários deverão ser apresentadas pela devedora somente **após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005.**

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para dispensar, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2134214-54.2024.8.26.0000**

Relator(a): **J.B. PAULA LIMA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Vistos,**

1. Insurgiram-se as agravantes contra a decisão copiada a fls. 80/86, alegando, em síntese, que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 dispensa expressamente a apresentação de certidões negativas com o objetivo de permitir que o devedor tenha condições de exercer as suas atividades com regularidade, evitando que prevaleçam exigências insanáveis e que impediriam o regular funcionamento de uma devedora em recuperação judicial, a despeito de referida empresa mostrar-se apta ao exercício de suas atividades; que as Recuperandas atuam no ramo de segurança, empresas as quais efetivamente participam de licitações e contratam com a Administração Pública; a título exemplificativo, o Grupo Handz é responsável pela segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e por isso mesmo que a dispensa das certidões negativas se justifica no presente caso, no qual as Recuperandas possuem todas as condições necessárias à qualificação para os procedimentos de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

licitação relacionados ao setor no qual atuam, mas encontram o obstáculo de referida exigência.

Além disso, não há dúvidas de que a competência para dispensar a apresentação das certidões negativas para fins de contratação com o Poder Público é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Aduziram, ainda, que a publicidade dos apontamentos referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tem causado inúmeros transtornos ao exercício regular das atividades do Grupo Handz; que os apontamentos têm afastado o interesse de potenciais clientes interessados na contratação/renovação de seus serviços, bem como dificultado o fornecimento de crédito por fornecedores, impedindo que as Recuperandas tenham acesso a novos recursos imprescindíveis ao cumprimento das obrigações que serão assumidas em seu plano de recuperação judicial e; que o objeto do presente agravo de instrumento não é a baixa/cancelamento dos protestos inscritos em nome das sociedades Recuperandas – os quais somente poderão ocorrer após a ulterior homologação do plano de recuperação judicial das agravantes –, mas somente a suspensão de sua publicidade, a fim de garantir que as Recuperandas consigam obter créditos com seus fornecedores e, conseqüentemente, exercer regularmente suas atividades.

Postularam, assim, *“a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de débitos tributários e trabalhistas, para que as Agravantes possam participar, antes mesmo da*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*aprovação do plano de recuperação judicial, de procedimentos licitatórios, bem como para fins de contratação com novos clientes” e, ao final, o provimento do recurso para confirmar “a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como deferida a suspensão de apontamentos inscritos junto ao SERASA (apontamentos PEFIN) e demais órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.”*

2. Na forma do inciso I do artigo 1019 do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, enquanto o artigo 300 do referido Código, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em análise superficial, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois a dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente (art. 52 da Lei 11.101/2005).

Assim, defiro a antecipação da tutela recursal para dispensar, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito.

3. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo legal.

Após ao administrador judicial e à D. Procuradoria e tornem conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 26 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1136775-93.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Handz Participações S.a. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**1. Fls. 5489/5508 (ITAÚ UNIBANCO S/A):** Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

**2.** Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (i) **HANDZ PARTICIPACOES S.A. (“Handz”)**, CNPJ nº 43.189.934/0001-26, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 52, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (ii) **VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“Villa Tabatinga”)**, CNPJ nº 05.513.097/0001-50, com sede na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 430, Villa Tabatinga, Caraguatatuba/SP, CEP 11679-340; (iii) **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA. (“Elah”)**, CNPJ nº 09.271.066/0001-90, com sede na Rua Tiradentes, 2846, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-526; (iv) **MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“Maná”)**, CNPJ nº 05.992.413/0001-13, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 53, Sala 02, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (v) **GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (“GSE”)**, CNPJ nº 03.979.056/0001-28, com sede na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 109, Cidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-020; (vi) **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (“GSV”)**, CNPJ nº 50.844.182/0001-55, com sede na Rua Georgia, nº 258, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04559-010; (vii) **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“GSG”)**, CNPJ nº 00.146.889/0001-10, com sede na Rua Carneiro da Silva, nº 293, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05304-030; (viii) **WASHINGTON UMBERTO CINEL (“sr. Washington”)**, [REDACTED]

Uruguaiana/RS - CEP 97.501-630; (ix) **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA. (“GSGN”)**, CNPJ nº 33.931.783/0001-86, com sede na Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, CEP 42701370; (x) **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (“GNSS”)**, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, com sede na Avenida Praia de Pajussara, 177, Quadra nº B003, Lote nº 00107, Vilas do Atlântico Lauro de Freitas/BA, CEP 42708720; (xi) **AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA. (“Agrocin”)**, CNPJ nº 60.482.429/0001-94, com sede na Estrada Usina São Manoel, s/n, Fazenda Sobrado, São Manuel/SP, CEP 18650-000; (xii) **NOVA OLINDA SPE LTDA. (“Nova Olinda”)**, CNPJ nº 43.573.834/0001-07, com sede na Fazenda Nova Olinda, Zona Rural, Município de Balsas/MA, CEP 65800-000; e (xiii) **BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. (“Brangus”)**, CNPJ nº 05.513.150/0001-12, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.081, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado **“Grupo Handz”**.

Por decisão de fls. 4398/4402, foi determinada a realização de constatação prévia. **Laudo às fls. 4675/4756**. Manifestação do Banco do Brasil, às fls. 4757/4762, apontando aspectos que impedem o deferimento do processamento da recuperação em favor de Washington e requerendo a complementação do laudo de constatação. As recuperandas apresentaram petição com requerimento de emenda à inicial (fls. 4757/4767), o que foi objeto de apreciação às fls. 4793/4794.

Novo pedido de emenda à inicial às **fls. 4859/4869**, para apresentação de documentos relacionados à regularidade da atividade do produtor rural, quais sejam,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

comprovante de inscrição do requerente Washington na Junta Comercial; e o balanço patrimonial especial, referente ao exercício de 2023. Também foi apresentado requerimento de retificação das relações de credores.

O Banco Sofisa S/A, às fls. 5079/5096, apontou óbices ao deferimento do processamento. Também se manifestaram o Banco Votorantim S/A (fls. 5113/5124), o Banco Safra S/A (fls. 5278/5291) e o Itaú Unibanco S/A, igualmente apontando impedimentos ao deferimento do processamento.

**2.1. Recebo a petição de fls. 4859/4869 como emenda à inicial. Anote-se.**

**2.2. Da competência**

Nos termos do art. 3o., da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2o). No caso dos autos, de acordo com o laudo de constatação prévia e os documentos juntados com a inicial, o produtor rural Washington Cinel atua em distintas localidades, nas regiões Sul, Sudeste Nordeste, o que também se dá no segmento de prestação de serviços. A administração, contudo, está centralizada em São Paulo, como apontado no laudo de constatação. Em se tratando de atividades espalhadas pelo Brasil, com direção em São Paulo, considera-se aqui situado o local do principal estabelecimento e competente este juízo.

**2.3. Dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sob controle societário comum (art. 69-G).

De acordo com o laudo de constatação, as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para o pedido.

No entanto, o produtor rural Washington só teria obtido o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul após a distribuição do pedido, o que deveria levar ao indeferimento do pedido por ele formulado, por violação ao disposto no art. 48, "caput, da Lei 11.101/2005 e à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Porém, qual o efeito prático de indeferir-se a inicial de Washington sob o fundamento de que, na data do pedido, ainda não havia feita a inscrição, justamente agora em que ele está inscrito e cumpriu o requisito legal? O ajuizamento de outro pedido pelo mesmo devedor, com alegação de conexão e requerimento de tramitação conjunta dos processos. Trata-se de uma solução sem o menor sentido prático e que compromete as vantagens do instituto da consolidação processual.

Diante de tal quadro, e considerando que o produtor rural está em atividade há mais de 2 anos e já inscrito no registro público de empresas, Washington preenche os requisitos do art. 48, assim como as requerentes pessoas jurídicas.

Quanto à suposta impossibilidade de processamento do pedido por inexistência de crise por determinadas devedoras, e pelo próprio Washington, tese sustentada por alguns bancos em suas manifestações iniciais, não pode ser aceita. Como bem observa Pedro Bortolini, em obra essencial sobre o tema, "uma empresa aparentemente saudável – em princípio sem necessidade ou direito de se valer da recuperação judicial – poderá estar em situação de crise por conta da exposição, ainda que meramente potencial, às dificuldades experimentadas pelas demais empresas do grupo, resultando dessa particular circunstância o preenchimento do requisito objetivo que a autoriza a pleitear a recuperação judicial" (Recuperação Judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial – Indaiatuba, SP:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Editora Foco, 2023, p. 120).

No caso dos autos, a petição inicial aponta que Washington é produtor rural, controla as sociedades que prestam serviços de vigilância e segurança, ao passo que outras pessoas da família controlam as sociedades proprietárias de fazendas arrendadas a Washington. Há garantias prestadas pelas sociedades do setor de segurança e agropecuário em operações em que o devedor é Washington, que, por sua vez, garante obrigações das mesmas sociedades. O insucesso da atividade agropecuária pode resultar em deterioração dos demais negócios. A crise experimentada pelas sociedades repercute em Washington e vice-versa.

Diante de tal contexto, não se pode isolar uma sociedade ou mesmo o devedor Washington, de modo a focar apenas a sua situação patrimonial e financeira, mas encarará-los como integrantes de um conjunto de devedores que devem ter seu pedido de processamento conjunto, para que a crise possa ser superada de forma mais eficiente, concentrando-se em um único processo as informações sobre todos os devedores, de forma a garantir as mesmas oportunidades a todos os credores, com um único administrador judicial.

É verdade que, distintamente das demais sociedades controladas pela devedor Maná, que arrendam terras para a produção rural capitaneada por Washington em Balsa (MA), Botucatu (SP) e Uruguaiana (RS), a sociedade Villa Tabatinga tem sua sede em Caraguatuba, litoral paulista, sem atividade agropecuária. Mas por aparentemente ter um ativo relevante, que poderá ser utilizado para pagamento dos credores nos termos do plano, ou em caso de falência, há sentido econômico em deferir-se o processamento em a sociedade no polo ativo, ao contrário do que sustenta um credor (fls. 5501).

Outra matéria suscitada por alguns credores e que não impede o deferimento do processamento diz respeito a supostas inconsistências contábeis, ou seja, dívidas não teriam sido contabilizadas em 2022 e agora foram incluídas no balanço. Nos termos da lei, contudo, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, é o que basta para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Se o novo balanço retrata a realidade patrimonial, e não o de 2022, será apurada a causa. Caso detectada alguma fraude, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente o seu autor, sem prejuízo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de eventual aplicação do art. 64 da Lei 11.101/2005, com o afastamento dos controladores e administradores. Não é caso, contudo, de indeferimento da inicial.

A inicial também aponta as causas da crise forma adequada e a necessidade da recuperação, não havendo razão para maior detalhamento, pois os credores podem examinar as demonstrações financeiras e constatar se o diagnóstico da crise pelas devedoras está correto ou não, aprovando ou rejeitando o plano de recuperação a ser apresentado.

Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados na emenda pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que não resulta em consolidação substancial.

A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação depende de decisão judicial que imponha tal medida, após manifestação do administrador judicial a respeito.

### 3. Deferimento

Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de (i) **HANDZ PARTICIPACOES S.A.**; (ii) **VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**; (iii) **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA.**; (iv) **MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**; (v) **GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**; (vi) **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**; (vii) **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“GSG”)**; (viii) **WASHINGTON UMBERTO CINEL**; (ix) **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA.**; (x) **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; (xi) **AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA.**; (xii) **NOVA OLINDA SPE LTDA.**; e (xiii) **BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**4. Administradora Judicial**

Nomeio como Administradora Judicial **LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, inscrito no CORECON/PE n. 4819, com endereço à Av. Paulista nº 1636, sala 1504, São Paulo/SP, cep 01310-200, e endereço eletrônico [grupohandz@lindosoaraujo.com.br](mailto:grupohandz@lindosoaraujo.com.br), que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Arbitro em R\$ 50.0000,00 a remuneração pela constatação prévia, quantia a ser paga diretamente pelos recuperandos à Administrador Judicial, no prazo de 5 dias.

**5.. Suspensão das execuções (art. 60., I, II e III).**

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes**, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

Desde logo, observo que o regime jurídico do produtor rural em recuperação judicial prevê, nos termos do art. 48-A, parágrafo 60., que "*somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e esteja, discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2o e 3o. do art. 48*". Já o art. 49 estabelece que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Portanto, Washington continua respondendo: a) por dívidas de qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

natureza assumidas pelas requerentes em recuperação judicial, em que le figure como devedor solidário, avalista ou fiador; b) poer dívidas não decorrentes da atividade ruralo, em que elo é o devedor principal. Portanto, não serão suspensas as execuções, penhoras, arrestos, sequestro e outras medidas contra Washington, por créditos mencionadas em "a" e "b" acima.

**6. Ações de conhecimento**

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

**7. Apresentação de contas**

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

**8. Edital**

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico [grupohandz@lindosoearaujo.com.br](mailto:grupohandz@lindosoearaujo.com.br), que deverá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

**9. Comunicações e Intimações**

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br ) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

**10. Intime-se o Ministério Público.**

**11. Fls. 5125/5132 e 5203/5209 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – “SEEVISSP” e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP - "FETRAVESP”, pedem sejam admitida sua intervenção no processo, bem como sua participação na AGC e se manifestar):** Anote a z. Serventia. Manifeste-se a Administradora Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 33.931.783/0001-86  
**Razão Social:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA  
**Endereço:** RUA JACSON R BUENO 146 LOT JD AEROPORTO / PITANGUEIRAS / LAURO DE FREITAS / BA / 42700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/09/2025 a 05/10/2025

**Certificação Número:** 2025090602161479506677

Informação obtida em 18/09/2025 10:51:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
(MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Certidão nº: 45553013/2025  
Expedição: 07/08/2025, às 10:06:21  
Validade: 03/02/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.931.783/0001-86**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

**0000914-96.2017.5.05.0004 - TRT 05ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)**

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**Total de processos: 1.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Cartão de Inscrição Pessoa Jurídica / Física

INSCRIÇÃO

308706

CNPJ / CPF

33.931.783/0001-86

CONTRIBUINTE

GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA

ENDEREÇO

RUA RUA ITAGI  
PITANGUEIRAS

599 ED. MED TRADE MEDICAL, QD.

LAURO DE FREITAS BA

42701370

PROFISSÃO / ATIVIDADE

Limpeza em prédios e em domicílios

DATA DE EMISSÃO

03/06/2025

DATA DE VALIDADE

31/03/2026

Código de Autenticidade: 82335

Documento emitido via Internet e deverá ser validado no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>.

Corte aqui

C  
o  
r  
t  
e  
a  
q  
u  
i

## Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

### Dados da empresa

#### Identificação

**CNPJ:** 33.931.783/0001-86

#### Inscrição

**Estadual:** 075.577.905 NO

**Razão Social:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### Nome Fantasia:

**Natureza Jurídica:** SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**Unidade de Atendimento:** SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

**Unidade de Fiscalização:** INFAZ ATACADO

#### Endereço

**Logradouro:** RUA ITAGI

**Número:** 599

**Complemento:** EDIF:MED TRADE & MEDICAL;QUADRA:0009;LOTE:25/26

**Bairro/Distrito:** Pitangueiras

**CEP:** 42701-370

**Município:** LAURO DE FREITAS

**UF:** BA

**Telefone:** (71) 30395910

**E-mail:** controladoria01@wcosta.com.br

**Referência:** APENAS ATUALIZACAO DE CEP

**Localização:** ZONA URBANA

### Informações Complementares

**Data de Inclusão do Contribuinte:** 01/11/2007

#### Atividade Econômica Principal:

8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios

#### Atividade Econômica Secundária

4321500 - Instalação e manutenção elétrica

4329199 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

4618499 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente

5250804 - Organização logística do transporte de carga

6822600 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7820500 - Locação de mão-de-obra temporária

8020001 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8129000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

**Unidade:** UNIDADE PRODUTIVA

#### Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

**Condição:** NORMAL

**Forma de pagamento:** C/CORRENTE FISCAL

**Situação Cadastral Vigente:** BAIXADO

**Data desta Situação Cadastral:** 07/06/2016

### Endereço de Correspondência

**Endereço:** RUA ITAGI

**Complemento:** EDIF:MED TRADE & MEDICAL;QUADRA:0009;LOTE:25/26

**Referência:**

**Número:** 599

**Bairro:** Pitangueiras

**CEP:** 42701370

**Município:** LAURO DE FREITAS

**UF:** BA

### Informações do Contador

**Classificação CRC:** Profissional

**CRC:** 20525 -BA

**Tipo CRC:** Originario

**Nome:** WANIA MARIA COSTA

**Responsável pela organização contábil**

**Classificação CRC:**

**CRC:**

**Tipo CRC:**

**Nome:**

**Endereço**

**Endereço:** AVENIDA LUIS VIANA FILHO

**Número:** 12223 **Bairro:** SAO CRISTOVAO

**Município:** SALVADOR

**UF:** BA

**Referencia:**

**CEP:** 41500300

**Telefone:** ()

**Celular:** ()

**Fax:** ()

**E-mail:** LEGALIZACAO@WCOSTA.COM.BR

**Nota:** Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

**Data da Consulta:** 07/08/2025



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20254089966**

RAZÃO SOCIAL	
<b>GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPE</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
<b>075.577.905 - BAIXADO</b>	<b>33.931.783/0001-86</b>

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 08/08/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2025-TJAM****APTIDÃO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Comunicamos a aptidão jurídica e técnica da empresa Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., para participação no presente certame licitatório. À luz dos princípios da Boa-fé, da Cooperação e da Legalidade, que regem a atuação dos entes públicos e dos particulares em procedimentos administrativos, especialmente os licitatórios, vimos, por meio deste, apresentar os fundamentos legais e jurisprudenciais que atestam a plena regularidade da participação da referida empresa, atualmente em processo de Recuperação Judicial. Ressaltamos, ainda, a inexistência de qualquer óbice legal à sua habilitação no certame, tampouco à futura adjudicação do objeto licitado, conforme entendimento consolidado nos tribunais e na legislação aplicável.

Destacamos que, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Juiz da recuperação judicial concedeu o prazo de 120 dias para comprovação da regularidade fiscal/apresentação da CNDs faltantes do Grupo Handz, em conformidade com o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça de ser possível a flexibilização da previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005 – e, conseqüentemente, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para que o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia seja judicialmente homologado.

Ou seja, atualmente estamos com prazo em aberto na RJ para cumprir com a exigência legal e apresentar as CNDs faltantes, cf. decisão anexa. Considerando a publicação da decisão no diário de justiça em 07/05/2025, cf. certidão anexa.

Abaixo, colecionamos precedentes do TJSP e STJ no sentido mencionado:

**“[...] Determinação para regularizar o passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência" – Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2140370-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois, em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. **Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo.** Decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014.** LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

“PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**” (AgInt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 13/9/2023)

recuperação judicial.

Após as alterações introduzidas pela 14.122/2020, com a previsão de parcelamento e transação tributárias, a norma acima mencionada deixou de ser desprezada.

Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

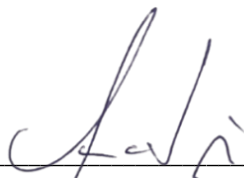
Às fls. 36.306/36.412, as Recuperandas apresentaram documentos que comprovam parcialmente a sua regularidade fiscal, tendo requerido o prazo de 120 dias para a comprovação de sua integral regularidade fiscal.

Concedo o prazo requerido, após o qual o administrador judicial terá 30 dias para apresentar relatório acerca da regularidade fiscal das recuperandas.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 35.455 / 35.526, com as ressalvas às cláusulas acima indicadas, e **CONCEDO**, sob condição resolutive da comprovação da regularidade fiscal em 120 dias, a recuperação judicial de Handz Participações S.A., CNPJ nº 43.189.934/0001-26; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.513.097/0001-50; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., CNPJ nº 09.271.066/0001-90; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.992.413/0001-13; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ nº 03.979.056/0001-28; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 50.844.182/0001-55; Gocil Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº

**Pag. 18 do pdf em anexo**

Lauro de Freitas (BA), 18 de setembro de 2025.



**Alexandre da Silva Pose**

Diretor Executivo

RG: 20.441.394-2

CPF: 057.577.667-60

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2025 – TJAM**

Prezados (as),

Vimos informar que, protocolamos em 29/08/2025 petição nos autos da Recuperação Judicial (Proc. nº 1136775-93.2023.8.26.0100), requerendo a concessão de prazo complementar de 90 dias para comprovação da regularidade fiscal, conforme anexo.

Na referida petição, demonstramos:

- a) a existência de consenso já alcançado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca dos termos da transação fiscal;
- b) que a solução estruturada é inovadora e inédita, baseada na cessão fiduciária de recebíveis como garantia;
- c) a estreita colaboração entre GOCIL, PGFN e Banco do Brasil para viabilizar a implementação;
- d) que o modelo, por seu caráter pioneiro, demanda prazo adicional para ajustes operacionais.

Adicionalmente, no dia 09/09/2025 foi protocolado requerimento na PGFN, registrado sob nº 20250354547, solicitando audiência para alinhar os trâmites finais da transação. O histórico do e-CAC comprova que o pedido se encontra em análise nesta data, conforme anexo.

Diante do exposto, e considerando que:

já existe alinhamento técnico e jurídico com a PGFN quanto à transação tributária;

a solução encontra-se em fase final de ajustes, faltando apenas a formalização do termo;

apresentamos tempestivamente pedido de prorrogação ao Juízo da Recuperação, que ainda aguarda manifestação judicial;

solicitamos a V.Sa.:

Disponibilizar o contrato para assinatura imediata, de modo a garantir o cumprimento do cronograma de execução ajustado com a Administração; e

Conceder o prazo adicional de até a data da primeira fatura para apresentarmos a dispensa prorrogada judicial ou administrativamente ou as certidões positivas com efeito de negativa.

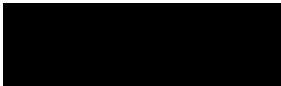
Reiteramos nosso absoluto compromisso com a plena regularização fiscal e com o cumprimento tempestivo de todas as obrigações contratuais assumidas.

Atenciosamente,

Lauro de Freitas (BA), 18 de setembro de 2025.



**Alexandre da Silva Posè**  
Diretor Executivo



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL/SP**

Proc. nº 1136775-93.2023.8.26.0100

**HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTROS (“Recuperandas”**  
ou “Grupo Handz”), já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em atenção à r. decisão de fls. 37.723/37.752 – pela qual a recuperação judicial foi concedida sob condição resolutive de comprovação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do preenchimento do requisito previsto no art. 57 da Lei 11.101/2005 –, requerer a concessão de prazo complementar de 90 (noventa) dias para a comprovação da regularidade fiscal do Grupo Handz, pelas razões a seguir expostas.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar  
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil  
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig  
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

[www.twk.com.br](http://www.twk.com.br) | E-mail: [contato@twk.com.br](mailto:contato@twk.com.br)



## STATUS DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL DAS RECUPERANDAS

1. Conforme demonstrado pela documentação juntada às fls. 36.306/36.364, à época do pedido de homologação do Plano, as Recuperandas já haviam comprovado a regularidade fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, de 7 (sete)<sup>1</sup> das 12 (doze) sociedades integrantes do polo ativo desta recuperação judicial, bem como do produtor rural Washington Umberto Cinel.
2. Desde então, as Recuperandas vêm envidando seus melhores esforços para viabilizar a regularização do passivo fiscal remanescente, mobilizando recursos e adotando as medidas necessárias ao atendimento das exigências apresentadas pelos respectivos órgãos fazendários.
3. Embora inicialmente confiassem que o prazo de 120 (cento e vinte) dias concedido por este D. Juízo seria suficiente à conclusão das tratativas em curso, a complexidade da reestruturação do passivo fiscal e os entraves burocráticos enfrentados junto aos entes fazendários têm, até o momento, inviabilizado a emissão das certidões que atestam a regularidade dos débitos fiscais remanescentes.
4. Especificamente em relação ao passivo fiscal federal, as Recuperandas esclarecem que, após intensas negociações, chegaram a um consenso com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) sobre as condições comerciais/financeiras da transação fiscal. Todavia, em razão das particularidades da negociação, ainda não foi possível concluir a redação do respectivo termo. Isso porque,

---

<sup>1</sup> Handz Participações S.A.; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda.; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda.; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda.; Agrocin Agropecuária Ltda.; Nova Olinda SPE Ltda.; e Brangus Brasil Agropecuária Ltda – todas em recuperação judicial.



diferentemente das centenas de transações fiscais já firmadas pela PGFN, as condições acordadas com o Grupo Handz apresentam características singulares, substancialmente diversas dos modelos até então praticados.

5. Essa diferenciação decorre, sobretudo, da natureza da atividade de parte das Recuperandas, voltada à prestação de serviços e, portanto, desprovida de ativos tangíveis relevantes para oferecimento em garantia. Como já consignado nestes autos, enquanto as sociedades do ramo do agronegócio – cujo passivo já foi regularizado – dispõem de ativos próprios, as sociedades prestadoras de serviços têm como principais ativos os recebíveis decorrentes de seus contratos.

6. Nesse contexto, e em **caráter inédito perante a PGFN**, convencionou-se que a transação será garantida pela cessão fiduciária de recebíveis, solução expressamente amparada pela legislação vigente e compatível com o regime da recuperação judicial.

7. A constituição dessa modalidade de garantia, contudo, não se resume a registros cartorários, como ocorre na alienação fiduciária de imóveis. No caso da cessão fiduciária de recebíveis, é necessária a criação de veículo específico em que os recursos cedidos sejam depositados e vinculados ao adimplemento da obrigação fiscal – uma espécie de “conta garantia”.

8. Por se tratar de modelo inédito de garantia em transações fiscais perante a PGFN – cujos pagamentos, em regra, se realizam mediante guias próprias emitidas pelo órgão fazendário –, as Recuperandas vêm trabalhando em estreita colaboração com a PGFN e o Banco do Brasil para estruturar e viabilizar a operacionalização desse mecanismo.



9. Esse esforço conjunto evidencia não apenas a viabilidade técnica da operação, mas também o comprometimento das Recuperandas em construir uma solução fiscal sustentável, inovadora e ajustada à realidade econômica do Grupo Handz. Todavia, justamente em razão da inovação proposta, a sua implementação tem se relevado mais complexa e, por consequência, demandado prazo superior ao originalmente estimado.

10. Paralelamente, a conclusão da transação federal é condição indispensável à finalização das negociações relativas aos passivos fiscais estaduais e municipais, já em andamento, que dependem da definição da sistemática de utilização dos recebíveis como garantia e fonte de pagamento. Somente após tal definição será possível estruturar, de forma eficiente e responsável, o fluxo de caixa e a alocação dos recursos financeiros disponíveis.

11. Essa circunstância ganha especial relevância diante das obrigações já assumidas no Plano homologado, que exigem rigoroso planejamento financeiro e inviabilizam a celebração de novos acordos sem a devida coordenação de todas as obrigações existentes – notadamente a solução proposta para o passivo fiscal federal, em vias de implementação.

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

12. Feitos os esclarecimentos acima, embora ainda pendente a formalização de determinadas transações e parcelamentos, sobretudo em razão da solução inovadora negociada com a PGFN, restou demonstrado o efetivo empenho do Grupo Handz em adotar todas as providências necessárias junto ao Poder Público para a regularização de seu passivo fiscal.



13. Assim, requerem as Recuperandas a concessão de prazo complementar de 90 (noventa) dias para comprovar a regularização da totalidade de seu passivo fiscal, comprometendo-se a continuar adotando todas as medidas cabíveis para a célere formalização das tratativas em curso, bem como a manter este D. Juízo e o Ilmo. Administrador Judicial informados acerca da evolução das negociações.

14. As Recuperandas manifestam, desde logo, seu interesse na intimação eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a fim de que se manifeste e ratifique as informações prestadas nesta ocasião, assegurando transparência e reforçando a segurança jurídica na implementação das soluções delineadas para a regularização do passivo fiscal federal.

15. Por fim, requer-se a juntada das certidões negativas de débito tributários federais, estaduais e municipais atualizadas (**doc. 1**), já apresentadas pelo Grupo Handz às fls. 36.306/36.364.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 29 de agosto de 2025.

**Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

**Adriana Dias de Oliveira**

OAB/SP 236.521

**Patricia Fernandes G. Franco**

OAB/SP 391.729

**Karen Martins Pires**

OAB/SP 405.988

**Pedro Ito Asbahr**

OAB/SP 489.190



**Registro:**

1SP

Buscar

Por nome

**Nome:** PAULO ROBERTO PERES  
**Situação:** ATIVO  
**Categoria:** CONTADOR

**O PROFISSIONAL ESTÁ HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS ART. 25 E 26 DO DL 9295/46.**

**"ESTA CONSULTA NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO DE REGULARIDADE."**

**Nome**

Digite o nome a ser pesquisado

**Instruções:** Digite o nome enquanto a lista vai sendo preenchida.



## Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

CRCSP

Endereço: Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis - São Paulo - SP  
CEP: 01230-909

### Contato:

Telefone: (11) 3824-5400  
Atendimento: 9h às 17h, de segunda a sexta-feira

### Redes Sociais



MAPA DA LOCALIZAÇÃO





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 3493194**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/08/2025, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA**, CNPJ: 33.931.783/0001-86, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

A seguinte distribuição:\*\*\*\*\*

**SÃO PAULO**

» *Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Processo: 1136775-93.2023.8.26.0100. Ação: Recuperação Judicial. Assunto: Concurso de Credores. Data: 29/09/2023. Repte: Handz Participações S.a..\*\*\*\*\**

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Não é necessária a complementação com a certidão do sistema eproc.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 8 de agosto de 2025.

**PEDIDO Nº:**

**0088792247**



## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
NIRE	29200975891
CNPJ	33.931.783/0001-86
Número de Ordem	21
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	LAURO DE FREITAS
Data do arquivamento dos atos constitutivos	12/03/1990
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	66558

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	21
Quantidade total de linhas do arquivo digital	66558
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL  
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF  
Retificadora

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CNPJ
33.931.783/0001-86
SCP
NOME EMPRESARIAL
GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

PERÍODO DA APURAÇÃO	SITUAÇÃO
01/01/2023 a 31/12/2023	Normal
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
04.15.74.05.C4.6B.F1.B7.AA.DA.31.38.54.C3.9F.C8.E5.A4.62.A8	
RETIFICADAS (HASH)	
23.3E.BE.42.36.16.02.D1.0C.06.A7.10.9F.93.5C.A9.4D.E3.C1.F2	De: 01/01/2023 Até: 31/12/2023

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador/Contabilista	14188043806	ANDRE ZANCOPE ESTESSI:14188043806	166732783432927724239 547256493096141604	20/03/2024 a 20/03/2027
Administrador	14188043806	ANDRE ZANCOPE ESTESSI:14188043806	166732783432927724239 547256493096141604	20/03/2024 a 20/03/2027

NÚMERO DO RECIBO:

04.15.74.05.C4.6B.F1.B7.AA.DA.31.38.  
54.C3.9F.C8.E5.A4.62.A8-6

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 09/08/2024 às 15:55:02

63.4F.55.86.60.67.4D.F4  
50.FD.A5.EB.FA.84.C2.FD

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Período da Escrituração:** 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 33.931.783/0001-86  
**Número de Ordem do Livro:** 21  
**Período Selecionado:** 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receitas Brutas		R\$ 0,00	R\$ 2.027.333,23
Limpeza e Mão.de.Obra		R\$ 0,00	R\$ 2.027.333,23
(-) Deduções		R\$ 0,00	R\$ (99.792,32)
(-) Descontos Concedidos . Serviços		R\$ 0,00	R\$ (0,07)
(-) ISSQN . Imposto sobre Serviços		R\$ 0,00	R\$ (99.792,25)
=RECEITA LIQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 1.927.540,91
(-) Custos		R\$ 0,00	R\$ (2.034.019,74)
(-) 13º Salário		R\$ 0,00	R\$ (5.620,19)
(-) Salários		R\$ 0,00	R\$ (954.247,87)
(-) Férias		R\$ 0,00	R\$ (59.535,51)
(-) Inss		R\$ 0,00	R\$ (267.540,56)
(-) Fgts		R\$ 0,00	R\$ (88.385,29)
(-) Rescisões		R\$ 0,00	R\$ (12.174,81)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ 0,00	R\$ (111.089,80)
( . ) Recuperação Assit Médica Odontolog		R\$ 0,00	R\$ 826,23
(-) Vale Refeição		R\$ 0,00	R\$ (137.477,96)
( . ) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 0,00	R\$ 11.772,44
(-) Vale Transporte		R\$ 0,00	R\$ (59.610,05)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 0,00	R\$ 18.092,18
(-) Provisão para Férias e Encargos		R\$ 0,00	R\$ (89.339,27)
(-) Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 0,00	R\$ (100.653,50)
(-) Equipamentos de Proteção Individual		R\$ 0,00	R\$ (19.058,66)
( . ) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 0,00	R\$ 39.545,34
(-) Bens de Pequenos Valores		R\$ 0,00	R\$ (818,00)
(-) Combustíveis e Lubrificantes		R\$ 0,00	R\$ (13.392,24)
(-) Lanches e Refeições		R\$ 0,00	R\$ (8.906,67)
(-) Locação de Bens Móveis		R\$ 0,00	R\$ (16.488,32)
(-) Material de Uso e Consumo		R\$ 0,00	R\$ (41.827,30)
(-) Produtos de Limpeza		R\$ 0,00	R\$ (39.349,91)
(-) Viagens e Estadias		R\$ 0,00	R\$ (76.872,47)
(-) Manutenção de Máquinas e Equipamentos		R\$ 0,00	R\$ (1.867,55)
(-) = Prejuízo Bruto		R\$ 0,00	R\$ (106.478,83)
(-) Despesas Administrativas		R\$ 0,00	R\$ (143.621,54)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ 0,00	R\$ (54.476,68)
(-) Condominio		R\$ 0,00	R\$ (781,95)
(-) Consultoria		R\$ 0,00	R\$ (17.496,65)

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Copa Cozinha e Refeitório		R\$ 0,00	R\$ (497,39)
(-) Correios e Cartórios		R\$ 0,00	R\$ (468,30)
(-) Custas Judiciais		R\$ 0,00	R\$ (32.415,93)
(-) Depreciações		R\$ 0,00	R\$ (15.720,66)
(-) Honorários Advocatícios		R\$ 0,00	R\$ (6.492,46)
(-) Assinatura de Periódicos		R\$ 0,00	R\$ (606,15)
(-) Locação de Imóveis		R\$ 0,00	R\$ (2.107,05)
(-) Medicamentos		R\$ 0,00	R\$ (6.634,54)
(-) Outros Impostos e Contribuições		R\$ 0,00	R\$ (5.923,78)
(-) = Prejuízo antes das receitas e despesas financeiras		R\$ 0,00	R\$ (250.100,37)
Receitas Financeiras		R\$ 0,00	R\$ 1.383,93
( . ) Juros Recebidos		R\$ 0,00	R\$ 34,63
( . ) Descontos Obtidos		R\$ 0,00	R\$ 1.349,30
(-) Despesas Financeiras		R\$ 0,00	R\$ (4.102,39)
(-) Juros Pagos		R\$ 0,00	R\$ (440,64)
(-) Despesas Bancárias		R\$ 0,00	R\$ (3.661,75)
(-) = Prejuízo antes dos tributos sobre o lucro		R\$ 0,00	R\$ (252.818,83)
(-) = Prejuízo líquido das operações continuadas		R\$ 0,00	R\$ (252.818,83)
(-) = Prejuízo Líquido do Período		R\$ 0,00	R\$ (252.818,83)
(-) = Prejuízo		R\$ 0,00	R\$ (252.818,83)

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Período da Escrituração:** 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 33.931.783/0001-86  
**Número de Ordem do Livro:** 21  
**Período Selecionado:** 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receitas Brutas		R\$ 2.027.333,23	R\$ 1.296.664,55
Limpeza e Mão.de.Obra		R\$ 2.027.333,23	R\$ 1.296.664,55
(-) Deduções		R\$ (99.792,32)	R\$ (63.827,68)
(-) Descontos Concedidos . Serviços		R\$ (0,07)	R\$ (0,17)
(-) ISSQN . Imposto sobre Serviços		R\$ (99.792,25)	R\$ (63.827,51)
=RECEITA LIQUIDA		R\$ 1.927.540,91	R\$ 1.232.836,87
(-) Custos		R\$ (2.034.019,74)	R\$ (1.367.623,07)
(-) 13º Salário		R\$ (5.620,19)	R\$ (65.327,47)
(-) Salários		R\$ (954.247,87)	R\$ (624.782,53)
(-) Férias		R\$ (59.535,51)	R\$ (243.222,38)
(-) Inss		R\$ (267.540,56)	R\$ (156.130,16)
(-) Fgts		R\$ (88.385,29)	R\$ (281.311,15)
(-) Rescisões		R\$ (12.174,81)	R\$ (57.962,51)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (111.089,80)	R\$ (40.892,40)
( . ) Recuperação Assit Médica Odontolog		R\$ 826,23	R\$ 391,46
(-) Vale Refeição		R\$ (137.477,96)	R\$ (133.196,72)
( . ) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 11.772,44	R\$ 12.778,39
(-) Vale Transporte		R\$ (59.610,05)	R\$ (62.829,10)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 18.092,18	R\$ 18.338,83
Provisão para Férias e Encargos		R\$ (89.339,27)	R\$ 409.696,58
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ (100.653,50)	R\$ 31.028,87
(-) Cursos e Treinamentos		R\$ 0,00	R\$ (180,00)
(-) Equipamentos de Proteção Individual		R\$ (19.058,66)	R\$ (30.276,05)
(-) Uniformes		R\$ 0,00	R\$ (31.033,00)
( . ) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 39.545,34	R\$ 62.628,46
(-) Bens de Pequenos Valores		R\$ (818,00)	R\$ (4.740,59)
(-) Combustíveis e Lubrificantes		R\$ (13.392,24)	R\$ (5.319,11)
(-) Lanches e Refeições		R\$ (8.906,67)	R\$ (2.549,19)
(-) Locação de Bens Móveis		R\$ (16.488,32)	R\$ (17.865,04)
(-) Material de Uso e Consumo		R\$ (41.827,30)	R\$ (12.900,00)
(-) Produtos de Limpeza		R\$ (39.349,91)	R\$ (12.769,97)
(-) Viagens e Estadias		R\$ (76.872,47)	R\$ (75.545,84)
(-) Custos Diversos		R\$ 0,00	R\$ (32.964,21)
(-) Manutenção de Máquinas e Equipamentos		R\$ (1.867,55)	R\$ (2.560,00)
(-) Indenizações Trabalhistas Setenç Definit		R\$ 0,00	R\$ (8.128,24)
(-) = Prejuízo Bruto		R\$ (106.478,83)	R\$ (134.786,20)

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Despesas Administrativas		R\$ (143.621,54)	R\$ (104.821,77)
(-) Salários		R\$ 0,00	R\$ (17.670,00)
(-) Inss		R\$ 0,00	R\$ (5.071,10)
(-) Fgts		R\$ 0,00	R\$ (352,16)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (54.476,68)	R\$ (27.817,84)
(-) Vale Refeição		R\$ 0,00	R\$ (729,60)
(-) Vale Transporte		R\$ 0,00	R\$ (623,80)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 0,00	R\$ 1.060,20
(-) Provisão para Férias e Encargos		R\$ 0,00	R\$ (2.665,42)
(-) Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 0,00	R\$ (1.974,72)
(-) Condominio		R\$ (781,95)	R\$ (781,95)
(-) Consultoria		R\$ (17.496,65)	R\$ (13.033,22)
(-) Copa Cozinha e Refeitório		R\$ (497,39)	R\$ (1.093,00)
Correios e Cartórios		R\$ (468,30)	R\$ 0,00
(-) Custas Judiciais		R\$ (32.415,93)	R\$ (1.396,93)
(-) Depreciações		R\$ (15.720,66)	R\$ (15.720,66)
(-) Honorários Advocatícios		R\$ (6.492,46)	R\$ (1.486,01)
(-) Assinatura de Periódicos		R\$ (606,15)	R\$ (606,15)
(-) Locação de Imóveis		R\$ (2.107,05)	R\$ (2.107,05)
(-) Material de Escritório		R\$ 0,00	R\$ (686,25)
(-) Medicamentos		R\$ (6.634,54)	R\$ (10.834,10)
(-) Serviços de Terceiros		R\$ 0,00	R\$ (1.232,01)
Outros Impostos e Contribuições		R\$ (5.923,78)	R\$ 0,00
(-) Outras Despesas		R\$ 0,00	R\$ (18.161,09)
(-) Perda		R\$ 0,00	R\$ (18.161,09)
(-) = Prejuízo antes das receitas e despesas financeiras		R\$ (250.100,37)	R\$ (257.769,06)
Receitas Financeiras		R\$ 1.383,93	R\$ 1.095,16
( . ) Juros Recebidos		R\$ 34,63	R\$ 0,11
( . ) Descontos Obtidos		R\$ 1.349,30	R\$ 1.095,05
(-) Despesas Financeiras		R\$ (4.102,39)	R\$ (4.084,44)
(-) Juros Pagos		R\$ (440,64)	R\$ (599,25)
(-) Despesas Bancárias		R\$ (3.661,75)	R\$ (3.485,19)
(-) = Prejuízo antes dos tributos sobre o lucro		R\$ (252.818,83)	R\$ (260.758,34)
(-) = Prejuízo líquido das operações continuadas		R\$ (252.818,83)	R\$ (260.758,34)
(-) = Prejuízo Líquido do Período		R\$ (252.818,83)	R\$ (260.758,34)
(-) = Prejuízo		R\$ (252.818,83)	R\$ (260.758,34)

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Período da Escrituração:** 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 33.931.783/0001-86  
**Número de Ordem do Livro:** 21  
**Período Selecionado:** 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receitas Brutas		R\$ 1.296.664,55	R\$ 736.310,86
Limpeza e Mão.de.Obra		R\$ 1.296.664,55	R\$ 736.310,86
(-) Deduções		R\$ (63.827,68)	R\$ (34.948,63)
(-) Descontos Concedidos . Serviços		R\$ (0,17)	R\$ (0,02)
(-) ISSQN . Imposto sobre Serviços		R\$ (63.827,51)	R\$ (34.948,61)
=RECEITA LIQUIDA		R\$ 1.232.836,87	R\$ 701.362,23
(-) Custos		R\$ (1.367.623,07)	R\$ (909.421,18)
(-) 13º Salário		R\$ (65.327,47)	R\$ (28.150,52)
(-) Salários		R\$ (624.782,53)	R\$ (468.833,50)
(-) Férias		R\$ (243.222,38)	R\$ (66.455,46)
(-) Inss		R\$ (156.130,16)	R\$ (117.734,37)
(-) Fgts		R\$ (281.311,15)	R\$ (79.168,69)
(-) Rescisões		R\$ (57.962,51)	R\$ (17.280,45)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (40.892,40)	R\$ (30.908,29)
( . ) Recuperação Assit Médica Odontolog		R\$ 391,46	R\$ 1.112,55
(-) Vale Refeição		R\$ (133.196,72)	R\$ (73.509,67)
( . ) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 12.778,39	R\$ 8.276,41
(-) Vale Transporte		R\$ (62.829,10)	R\$ (28.005,28)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 18.338,83	R\$ 9.533,27
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 409.696,58	R\$ 75.520,25
(-) Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 31.028,87	R\$ (5.438,67)
(-) Cesta Basica		R\$ 0,00	R\$ (3.757,10)
(-) Cursos e Treinamentos		R\$ (180,00)	R\$ (7.696,00)
(-) Equipamentos de Proteção Individual		R\$ (30.276,05)	R\$ (10.848,70)
(-) Uniformes		R\$ (31.033,00)	R\$ (5.439,06)
( . ) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 62.628,46	R\$ 65.874,09
(-) Bens de Pequenos Valores		R\$ (4.740,59)	R\$ (2.535,36)
(-) Combustíveis e Lubrificantes		R\$ (5.319,11)	R\$ (669,21)
Lanches e Refeições		R\$ (2.549,19)	R\$ 0,00
(-) Locação de Bens Móveis		R\$ (17.865,04)	R\$ (7.919,40)
Material de Uso e Consumo		R\$ (12.900,00)	R\$ 0,00
(-) Produtos de Limpeza		R\$ (12.769,97)	R\$ (22.613,93)
(-) Viagens e Estadias		R\$ (75.545,84)	R\$ (40.084,18)
Custos Diversos		R\$ (32.964,21)	R\$ 0,00
(-) Manutenção de Máquinas e Equipamentos		R\$ (2.560,00)	R\$ (9.813,33)
(-) Indenizações Trabalhistas Setenç Definit		R\$ (8.128,24)	R\$ (42.876,58)

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) = Prejuízo Bruto		R\$ (134.786,20)	R\$ (208.058,95)
(-) Despesas Administrativas		R\$ (104.821,77)	R\$ (153.957,06)
(-) 13º Salário		R\$ 0,00	R\$ (620,00)
(-) Salários		R\$ (17.670,00)	R\$ (27.259,33)
(-) Férias		R\$ 0,00	R\$ (775,00)
(-) Inss		R\$ (5.071,10)	R\$ (7.910,21)
(-) Fgts		R\$ (352,16)	R\$ (549,32)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (27.817,84)	R\$ (15.648,31)
(-) Vale Refeição		R\$ (729,60)	R\$ (3.060,00)
( . ) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 0,00	R\$ 396,00
(-) Vale Transporte		R\$ (623,80)	R\$ (4.093,40)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 1.060,20	R\$ 1.618,20
(-) Provisão para Férias e Encargos		R\$ (2.665,42)	R\$ (2.568,04)
(-) Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ (1.974,72)	R\$ (2.128,77)
(-) Condominio		R\$ (781,95)	R\$ (781,95)
(-) Consultoria		R\$ (13.033,22)	R\$ (14.156,18)
(-) Copa Cozinha e Refeitório		R\$ (1.093,00)	R\$ (1.104,69)
(-) Correios e Cartórios		R\$ 0,00	R\$ (237,42)
(-) Custas Judiciais		R\$ (1.396,93)	R\$ (30.583,49)
(-) Depreciações		R\$ (15.720,66)	R\$ (15.720,66)
(-) Honorários Advocáticos		R\$ (1.486,01)	R\$ (6.020,88)
(-) Indenizações Trabalhistas		R\$ 0,00	R\$ (14.482,71)
(-) Assinatura de Periódicos		R\$ (606,15)	R\$ (549,04)
(-) Locação de Imóveis		R\$ (2.107,05)	R\$ (2.107,05)
(-) Material de Escritório		R\$ (686,25)	R\$ (449,85)
(-) Medicamentos		R\$ (10.834,10)	R\$ (4.524,08)
(-) Serviços de Terceiros		R\$ (1.232,01)	R\$ (457,68)
(-) Outros Impostos e Contribuições		R\$ 0,00	R\$ (183,20)
Outras Despesas		R\$ (18.161,09)	R\$ 0,00
Perda		R\$ (18.161,09)	R\$ 0,00
(-) = Prejuízo antes das receitas e despesas financeiras		R\$ (257.769,06)	R\$ (362.016,01)
Receitas Financeiras		R\$ 1.095,16	R\$ 835,23
( . ) Juros Recebidos		R\$ 0,11	R\$ 0,03
( . ) Descontos Obtidos		R\$ 1.095,05	R\$ 835,20
(-) Despesas Financeiras		R\$ (4.084,44)	R\$ (4.851,31)
(-) Juros Pagos		R\$ (599,25)	R\$ (309,90)

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Despesas Bancárias		R\$ (3.485,19)	R\$ (4.541,41)
(-) = Prejuízo antes dos tributos sobre o lucro		R\$ (260.758,34)	R\$ (366.032,09)
(-) = Prejuízo Líquido das operações continuadas		R\$ (260.758,34)	R\$ (366.032,09)
(-) = Prejuízo Líquido do Período		R\$ (260.758,34)	R\$ (366.032,09)
(-) = Prejuízo		R\$ (260.758,34)	R\$ (366.032,09)

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receitas Brutas		R\$ 736.310,86	R\$ 1.250.086,50
Limpeza e Mão.de.Obra		R\$ 736.310,86	R\$ 1.250.086,50
(-) Deduções		R\$ (34.948,63)	R\$ (58.282,65)
(-) Descontos Concedidos . Serviços		R\$ (0,02)	R\$ (300,01)
(-) ISSQN . Imposto sobre Serviços		R\$ (34.948,61)	R\$ (57.982,64)
=RECEITA LIQUIDA		R\$ 701.362,23	R\$ 1.191.803,85
(-) Custos		R\$ (909.421,18)	R\$ (865.316,83)
(-) 13º Salário		R\$ (28.150,52)	R\$ (91.800,77)
(-) Salários		R\$ (468.833,50)	R\$ (452.531,43)
(-) Férias		R\$ (66.455,46)	R\$ (17.367,22)
(-) Inss		R\$ (117.734,37)	R\$ (130.072,57)
(-) Fgts		R\$ (79.168,69)	R\$ (36.999,92)
(-) Rescisões		R\$ (17.280,45)	R\$ (9.822,35)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (30.908,29)	R\$ (62.840,80)
( . ) Recuperação Assit Médica Odontolog		R\$ 1.112,55	R\$ 1.056,27
(-) Vale Refeição		R\$ (73.509,67)	R\$ (38.268,64)
( . ) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 8.276,41	R\$ 8.896,85
(-) Vale Transporte		R\$ (28.005,28)	R\$ (34.591,55)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 9.533,27	R\$ 10.386,14
(-) Provisão para Férias e Encargos		R\$ 75.520,25	R\$ (28.800,55)
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ (5.438,67)	R\$ 70.955,82
(-) Cesta Basica		R\$ (3.757,10)	R\$ (11.610,65)
Cursos e Treinamentos		R\$ (7.696,00)	R\$ 0,00
(-) Equipamentos de Proteção Individual		R\$ (10.848,70)	R\$ (3.280,00)
Uniformes		R\$ (5.439,06)	R\$ 0,00
( . ) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 65.874,09	R\$ 71.186,58
Bens de Pequenos Valores		R\$ (2.535,36)	R\$ 0,00
(-) Combustíveis e Lubrificantes		R\$ (669,21)	R\$ (919,67)
(-) Locação de Bens Móveis		R\$ (7.919,40)	R\$ (2.643,32)
(-) Produtos de Limpeza		R\$ (22.613,93)	R\$ (10.939,31)
(-) Viagens e Estadias		R\$ (40.084,18)	R\$ (87.363,42)
(-) Indenizações Diversas		R\$ 0,00	R\$ (2.451,00)
(-) Manutenção de Máquinas e Equipamentos		R\$ (9.813,33)	R\$ (5.495,32)
Indenizações Trabalhistas Setenç Definit		R\$ (42.876,58)	R\$ 0,00
= Lucro Bruto		R\$ (208.058,95)	R\$ 326.487,02
(-) Despesas Administrativas		R\$ (153.957,06)	R\$ (136.443,43)

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Período da Escrituração:** 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 33.931.783/0001-86  
**Número de Ordem do Livro:** 21  
**Período Selecionado:** 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) 13º Salário		R\$ (620,00)	R\$ (8.370,00)
(-) Salários		R\$ (27.259,33)	R\$ (24.810,40)
Férias		R\$ (775,00)	R\$ 0,00
(-) Inss		R\$ (7.910,21)	R\$ (9.427,96)
(-) Fgts		R\$ (549,32)	R\$ (654,72)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (15.648,31)	R\$ (3.801,07)
(-) Vale Refeição		R\$ (3.060,00)	R\$ (9.810,00)
(.) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 396,00	R\$ 0,00
(-) Vale Transporte		R\$ (4.093,40)	R\$ (8.769,00)
(.) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 1.618,20	R\$ 1.506,60
(-) Provisão para Férias e Encargos		R\$ (2.568,04)	R\$ (3.649,32)
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ (2.128,77)	R\$ 8.210,97
(.) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 0,00	R\$ 682,00
(-) Condominio		R\$ (781,95)	R\$ (781,95)
(-) Consultoria		R\$ (14.156,18)	R\$ (13.215,14)
(-) Copa Cozinha e Refeitório		R\$ (1.104,69)	R\$ (1.185,75)
(-) Correios e Cartórios		R\$ (237,42)	R\$ (668,68)
(-) Custas Judiciais		R\$ (30.583,49)	R\$ (34.120,54)
(-) Depreciações		R\$ (15.720,66)	R\$ (13.958,89)
(-) Honorários Advocatícios		R\$ (6.020,88)	R\$ (5.530,00)
Indenizações Trabalhistas		R\$ (14.482,71)	R\$ 0,00
(-) Assinatura de Periódicos		R\$ (549,04)	R\$ (259,16)
(-) Locação de Imóveis		R\$ (2.107,05)	R\$ (2.107,05)
(-) Material de Escritório		R\$ (449,85)	R\$ (30,00)
(-) Medicamentos		R\$ (4.524,08)	R\$ (2.230,83)
Serviços de Terceiros		R\$ (457,68)	R\$ 0,00
(-) Outros Impostos e Contribuições		R\$ (183,20)	R\$ (3.457,28)
(-) Iof . Imposto Operações Financeiras		R\$ 0,00	R\$ (5,26)
= Lucro antes das receitas e despesas financeiras		R\$ (362.016,01)	R\$ 190.043,59
Receitas Financeiras		R\$ 835,23	R\$ 1.364,18
(.) Juros Recebidos		R\$ 0,03	R\$ 0,03
(.) Descontos Obtidos		R\$ 835,20	R\$ 1.357,40
(.) Rendimentos Aplicações Financeiras		R\$ 0,00	R\$ 6,75
(-) Despesas Financeiras		R\$ (4.851,31)	R\$ (5.491,67)
(-) Juros Pagos		R\$ (309,90)	R\$ (1.352,89)
(-) Despesas Bancárias		R\$ (4.541,41)	R\$ (4.138,78)

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
= Lucro antes dos tributos sobre o lucro		R\$ (366.032,09)	R\$ 185.916,10
= Lucro Líquido das operações continuadas		R\$ (366.032,09)	R\$ 185.916,10
= Lucro Líquido do Período		R\$ (366.032,09)	R\$ 185.916,10
= Lucro		R\$ (366.032,09)	R\$ 185.916,10

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.297.706,70	R\$ 6.545.897,16
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.201.017,24	R\$ 5.794.308,95
CAIXAS E EQUIVALENTE		R\$ 561.353,87	R\$ 103.050,62
Bancos Conta Movimento		R\$ 561.353,87	R\$ 103.050,62
Banco Bradesco . Poloserv		R\$ 161,59	R\$ 161,59
Banco Bradesco . Gerais Nordeste		R\$ 190.175,40	R\$ 11.998,97
Banco Santander cta.13002711 GN . Gocil		R\$ 3.064,22	R\$ 3.064,22
Banco Caixa Econ. Federal . Polo Serviço		R\$ 1.588,48	R\$ 609,77
Banco Itaú Nordeste Serviços C/C 18143		R\$ 366.364,18	R\$ 87.216,07
REALIZÁVEL CURTO PRAZO		R\$ 2.639.663,37	R\$ 5.691.258,33
Créditos		R\$ 1.787.894,31	R\$ 1.324.453,68
Clientes Diversos		R\$ 1.787.894,31	R\$ 1.324.453,68
Adiantamento a Empregados		R\$ 0,00	R\$ 11.577,16
Adiantamento para despesas		R\$ 0,00	R\$ 20,34
Adiantamento de salários		R\$ 0,00	R\$ (6.205,97)
Adiantamento de Férias		R\$ 0,00	R\$ 17.762,79
Tributos e Impostos à Recuperar		R\$ 394.530,29	R\$ 1.912.373,09
Cofins Retido na Fonte . PJ		R\$ 0,00	R\$ 629.217,86
Csll Retida na Fonte . PJ		R\$ 338.633,01	R\$ 508.222,43
Inss Retido na Fonte		R\$ 0,00	R\$ 329.718,21
Ir Retido na Fonte		R\$ 39.251,04	R\$ 309.525,41
Pis Retido na Fonte . PJ		R\$ 0,00	R\$ 135.689,18
Pis a recuperar		R\$ 2.964,47	R\$ 0,00
Cofins a recuperar		R\$ 13.681,77	R\$ 0,00
Controladas e Coligadas		R\$ 385.000,85	R\$ 2.485.000,00
Gocil Serviços Gerais Ltda		R\$ 385.000,85	R\$ 0,00
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 0,00	R\$ 2.485.000,00
Outros Créditos		R\$ 72.237,92	R\$ (42.145,60)
Valores à Identificar		R\$ 72.237,92	R\$ 0,00
Estimativa de perda de créditos		R\$ 0,00	R\$ (42.145,60)
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 779.291,19	R\$ 658.703,34
Realizável à Longo Prazo		R\$ 779.291,19	R\$ 658.703,34
Depósitos Judiciais e Recursais		R\$ 779.291,19	R\$ 658.703,34
Ações Judiciais Trabalhistas		R\$ 779.291,19	R\$ 658.703,34

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PERMANENTE		R\$ 317.398,27	R\$ 92.884,87
IMOBILIZADO		R\$ 414.008,74	R\$ 243.556,60
Imobilizado		R\$ 414.008,74	R\$ 243.556,60
Informática		R\$ 0,00	R\$ 13.549,53
Máquinas e Equipamentos		R\$ 385.405,50	R\$ 217.405,50
Móveis e Utensílios		R\$ 9.794,20	R\$ 9.794,20
Equipamento de Segurança		R\$ 2.807,37	R\$ 2.807,37
Equipamentos Eletrônicos		R\$ 16.001,67	R\$ 0,00
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (96.610,47)	R\$ (150.671,73)
(-) Depreciação Acumulada		R\$ (96.610,47)	R\$ (150.671,73)
Armas de Fogo		R\$ 0,00	R\$ (329,85)
Aeronave		R\$ 0,00	R\$ (4.625,01)
Informática		R\$ 0,00	R\$ (14.456,88)
(-) Máquinas e Equipamentos		R\$ (72.651,26)	R\$ (117.486,44)
(-) Móveis e Utensílios		R\$ (8.745,40)	R\$ (10.966,18)
(-) Equipamentos de Segurança		R\$ (2.180,71)	R\$ (2.807,37)
(-) Equipamentos Eletrônicos		R\$ (13.033,10)	R\$ 0,00
PASSIVO		R\$ 4.297.706,70	R\$ 6.545.897,16
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.368.908,60	R\$ 3.623.485,29
OBRIGAÇÕES		R\$ 2.368.908,60	R\$ 3.623.485,29
Fornecedores		R\$ 2.093,40	R\$ 457.848,44
Fornecedores a pagar		R\$ 2.093,40	R\$ 457.848,44
Obrigações Trabalhistas		R\$ 887.837,84	R\$ 739.059,99
Salários à pagar		R\$ 882.887,98	R\$ 738.890,25
Pensão Alimentícia à pagar		R\$ 4.949,86	R\$ 169,74
Contribuições Sindicais		R\$ 2.273,15	R\$ 2.855,49
Contrib.Sindical Assist.Empreg. à pagar		R\$ 2.273,15	R\$ 2.855,49
Consignações		R\$ 0,00	R\$ 75.004,61
Convenio Farmacia Funcionários		R\$ 0,00	R\$ 53.801,88
Empréstimos Banc.Consignados Funcionári		R\$ 0,00	R\$ 21.202,73
Adiantamento de Clientes		R\$ 0,00	R\$ (57.952,51)
Adiantamento de Clientes		R\$ 0,00	R\$ (57.952,51)
Valores à Identificar		R\$ 0,00	R\$ 289.651,38
Valores á Identificar		R\$ 0,00	R\$ 289.651,38

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Obrigações Fiscais e Sociais Próprios		R\$ 1.454.647,14	R\$ 731.264,78
ISSQN à recolher		R\$ 0,00	R\$ 5.868,52
COFINS a recolher		R\$ 0,00	R\$ 294.143,37
IRRF à recolher s/ Folha de Pagto.		R\$ 0,00	R\$ 2.831,18
Provisão para Contribuição Social		R\$ 580.000,00	R\$ 0,00
INSS a recolher		R\$ 643.495,59	R\$ 323.835,42
PIS a recolher		R\$ 0,00	R\$ 63.434,90
FGTS à recolher		R\$ 7.151,55	R\$ 42.008,11
Parcelamentos Fiscais		R\$ 0,00	R\$ 286,91
Provisão para Imposto de Renda		R\$ 224.000,00	R\$ (1.143,63)
Obrigações Fiscais de Terceiros		R\$ 0,00	R\$ 9.230,81
IR.Fonte à recolher		R\$ 0,00	R\$ 2.062,70
INSS à recolher		R\$ 0,00	R\$ 369,20
PIS/COFINS/CSLL à recolher		R\$ 0,00	R\$ 6.798,91
Provisões Trabalhistas		R\$ 0,00	R\$ 740.063,33
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 0,00	R\$ 639.409,83
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 0,00	R\$ 100.653,50
Controladas e Coligadas		R\$ 0,00	R\$ 636.458,97
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 0,00	R\$ 636.458,97
CONTAS A PAGAR		R\$ 22.057,07	R\$ 0,00
Contas a pagar		R\$ 22.057,07	R\$ 0,00
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 584.867,88</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
<b>OBRIGAÇÕES À LONGO PRAZO</b>		<b>R\$ 584.867,88</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
Empréstimos e Financiamentos		R\$ 584.867,88	R\$ 0,00
Empréstimos e Financiamentos		R\$ 584.867,88	R\$ 0,00
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 0,00	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 0,00	R\$ 105.004,92
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 1.343.930,22</b>	<b>R\$ 2.817.406,95</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 1.343.930,22</b>	<b>R\$ 2.817.406,95</b>
Capital Social		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Realizado		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Reservas de Lucros		R\$ 843.930,22	R\$ 2.776.352,99
Reservas de Lucros		R\$ 843.930,22	R\$ 2.776.352,99
( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ 0,00	R\$ (206.127,21)

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ 0,00	R\$ (206.127,21)
Lucro/Prejuízo do Exercício		R\$ 0,00	R\$ (252.818,83)
Prejuízo do Exercício		R\$ 0,00	R\$ (252.818,83)

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>ATIVO</b>		R\$ 6.545.897,16	R\$ 5.956.810,02
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		R\$ 5.794.308,95	R\$ 5.220.132,47
<b>CAIXAS E EQUIVALENTE</b>		R\$ 103.050,62	R\$ 197.661,95
Bancos Conta Movimento		R\$ 103.050,62	R\$ 197.661,95
Banco Bradesco . Poloserv		R\$ 161,59	R\$ 156,99
Banco Bradesco . Gerais Nordeste		R\$ 11.998,97	R\$ 78.332,67
Banco Santander cta.13002711 GN . Gocil		R\$ 3.064,22	R\$ 3.064,22
Banco Caixa Econ. Federal . Polo Serviço		R\$ 609,77	R\$ 0,00
Banco Itaú Nordeste Serviços C/C 18143		R\$ 87.216,07	R\$ 116.108,07
<b>REALIZÁVEL CURTO PRAZO</b>		R\$ 5.691.258,33	R\$ 5.022.470,52
Créditos		R\$ 1.324.453,68	R\$ 467.515,00
Clientes Diversos		R\$ 1.324.453,68	R\$ 467.515,00
Adiantamento a Empregados		R\$ 11.577,16	R\$ 27.833,50
Adiantamento para despesas		R\$ 20,34	R\$ 20,34
(-) Adiantamento de salários		R\$ (6.205,97)	R\$ 16.535,96
Adiantamento de Férias		R\$ 17.762,79	R\$ 11.277,20
Tributos e Impostos à Recuperar		R\$ 1.912.373,09	R\$ 2.128.267,62
Cofins Retido na Fonte . PJ		R\$ 629.217,86	R\$ 668.117,79
Csll Retida na Fonte . PJ		R\$ 508.222,43	R\$ 521.189,04
Inss Retido na Fonte		R\$ 329.718,21	R\$ 472.351,26
Ir Retido na Fonte		R\$ 309.525,41	R\$ 322.492,02
Pis Retido na Fonte . PJ		R\$ 135.689,18	R\$ 144.117,51
Controladas e Coligadas		R\$ 2.485.000,00	R\$ 2.441.000,00
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 2.485.000,00	R\$ 2.441.000,00
(-) Outros Créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ (42.145,60)
(-) Estimativa de perda de créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ (42.145,60)
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		R\$ 658.703,34	R\$ 659.513,34
Realizável à Longo Prazo		R\$ 658.703,34	R\$ 659.513,34
Depósitos Judiciais e Recursais		R\$ 658.703,34	R\$ 659.513,34
Ações Judiciais Trabalhistas		R\$ 658.703,34	R\$ 659.513,34
<b>PERMANENTE</b>		R\$ 92.884,87	R\$ 77.164,21
<b>IMOBILIZADO</b>		R\$ 243.556,60	R\$ 243.556,60
Imobilizado		R\$ 243.556,60	R\$ 243.556,60
Informática		R\$ 13.549,53	R\$ 13.549,53

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Máquinas e Equipamentos		R\$ 217.405,50	R\$ 217.405,50
Móveis e Utensílios		R\$ 9.794,20	R\$ 9.794,20
Equipamento de Segurança		R\$ 2.807,37	R\$ 2.807,37
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (150.671,73)	R\$ (166.392,39)
(-) Depreciação Acumulada		R\$ (150.671,73)	R\$ (166.392,39)
(-) Armas de Fogo		R\$ (329,85)	R\$ (659,70)
(-) Aeronave		R\$ (4.625,01)	R\$ (9.250,02)
(-) Informática		R\$ (14.456,88)	R\$ (14.786,73)
(-) Máquinas e Equipamentos		R\$ (117.486,44)	R\$ (126.750,41)
(-) Móveis e Utensílios		R\$ (10.966,18)	R\$ (12.138,16)
(-) Equipamentos de Segurança		R\$ (2.807,37)	R\$ (2.807,37)
<b>PASSIVO</b>		<b>R\$ 6.545.897,16</b>	<b>R\$ 5.956.810,02</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 3.623.485,29</b>	<b>R\$ 3.295.156,49</b>
<b>OBRIGAÇÕES</b>		<b>R\$ 3.623.485,29</b>	<b>R\$ 3.295.156,49</b>
Fornecedores		R\$ 457.848,44	R\$ 511.633,67
Fornecedores a pagar		R\$ 457.848,44	R\$ 511.633,67
Obrigações Trabalhistas		R\$ 739.059,99	R\$ 613.010,98
Salários à pagar		R\$ 738.890,25	R\$ 612.649,53
Pensão Alimentícia á pagar		R\$ 169,74	R\$ 361,45
Contribuições Sindicais		R\$ 2.855,49	R\$ 975,62
Contrib.Sindical Assist.Empreg. à pagar		R\$ 2.855,49	R\$ 975,62
Consignações		R\$ 75.004,61	R\$ 131.836,29
Convenio Farmacia Funcionários		R\$ 53.801,88	R\$ 71.830,72
Empréstimos Banc.Consignados Funcionári		R\$ 21.202,73	R\$ 60.005,57
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (57.952,51)	R\$ (145.861,55)
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (57.952,51)	R\$ (145.861,55)
Valores à Identificar		R\$ 289.651,38	R\$ 304.912,97
Valores á Identificar		R\$ 289.651,38	R\$ 304.912,97
Obrigações Fiscais e Sociais Próprios		R\$ 731.264,78	R\$ 927.927,67
ISSQN à recolher		R\$ 5.868,52	R\$ 5.868,52
COFINS a recolher		R\$ 294.143,37	R\$ 293.437,69
IRRF à recolher s/ Folha de Pagto.		R\$ 2.831,18	R\$ 2.762,62
INSS a recolher		R\$ 323.835,42	R\$ 520.201,17
PIS a recolher		R\$ 63.434,90	R\$ 63.434,90

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FGTS à recolher		R\$ 42.008,11	R\$ 43.442,71
Parcelamentos Fiscais		R\$ 286,91	R\$ 286,91
(-) Provisão para Imposto de Renda		R\$ (1.143,63)	R\$ (1.506,85)
Obrigações Fiscais de Terceiros		R\$ 9.230,81	R\$ 10.283,85
IR.Fonte à recolher		R\$ 2.062,70	R\$ 2.263,45
INSS à recolher		R\$ 369,20	R\$ 369,20
PIS/COFINS/CSLL à recolher		R\$ 6.798,91	R\$ 7.651,20
Provisões Trabalhistas		R\$ 740.063,33	R\$ 303.978,02
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 639.409,83	R\$ 232.378,67
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 100.653,50	R\$ 71.599,35
Controladas e Coligadas		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
<b>OBRIGAÇÕES À LONGO PRAZO</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.817.406,95</b>	<b>R\$ 2.556.648,61</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.817.406,95</b>	<b>R\$ 2.556.648,61</b>
Capital Social		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Realizado		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Reservas de Lucros		R\$ 2.776.352,99	R\$ 2.776.352,99
Reservas de Lucros		R\$ 2.776.352,99	R\$ 2.776.352,99
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ (206.127,21)
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ (206.127,21)
(-) Lucro/Prejuízo do Exercício		R\$ (252.818,83)	R\$ (513.577,17)
(-) Prejuízo do Exercício		R\$ (252.818,83)	R\$ (513.577,17)

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>ATIVO</b>		R\$ 5.956.810,02	R\$ 5.635.796,52
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		R\$ 5.220.132,47	R\$ 4.923.334,39
<b>CAIXAS E EQUIVALENTE</b>		R\$ 197.661,95	R\$ 58.785,35
Bancos Conta Movimento		R\$ 197.661,95	R\$ 71,13
Banco Bradesco . Poloserv		R\$ 156,99	R\$ 30,49
Banco Bradesco . Gerais Nordeste		R\$ 78.332,67	R\$ 19,38
Banco Santander cta.13002711 GN . Gocil		R\$ 3.064,22	R\$ 0,00
Banco Caixa Econ. Federal . Polo Serviço		R\$ 0,00	R\$ 20,00
Banco Itaú Nordeste Serviços C/C 18143		R\$ 116.108,07	R\$ 1,26
Aplicações de Liquidez Imediata		R\$ 0,00	R\$ 58.714,22
Aplicação Banco Santander . GNS . Ag.217		R\$ 0,00	R\$ 58.714,22
<b>REALIZÁVEL CURTO PRAZO</b>		R\$ 5.022.470,52	R\$ 4.864.549,04
Créditos		R\$ 467.515,00	R\$ 589.206,17
Clientes Diversos		R\$ 467.515,00	R\$ 589.206,17
Adiantamento a Empregados		R\$ 27.833,50	R\$ 29.381,53
Adiantamento para despesas		R\$ 20,34	R\$ 20,34
Adiantamento de salários		R\$ 16.535,96	R\$ 21.442,42
Adiantamento de Férias		R\$ 11.277,20	R\$ 7.918,77
Tributos e Impostos à Recuperar		R\$ 2.128.267,62	R\$ 2.250.863,36
Cofins Retido na Fonte . PJ		R\$ 668.117,79	R\$ 690.207,10
Csll Retida na Fonte . PJ		R\$ 521.189,04	R\$ 528.552,17
Inss Retido na Fonte		R\$ 472.351,26	R\$ 553.345,43
Ir Retido na Fonte		R\$ 322.492,02	R\$ 329.855,15
Pis Retido na Fonte . PJ		R\$ 144.117,51	R\$ 148.903,51
Controladas e Coligadas		R\$ 2.441.000,00	R\$ 2.037.243,58
Gocil Serviços Gerais Ltda		R\$ 0,00	R\$ 12.243,58
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 2.441.000,00	R\$ 2.025.000,00
(-) Outros Créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ (42.145,60)
(-) Estimativa de perda de créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ (42.145,60)
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		R\$ 659.513,34	R\$ 651.018,58
Realizável à Longo Prazo		R\$ 659.513,34	R\$ 651.018,58
Depósitos Judiciais e Recursais		R\$ 659.513,34	R\$ 651.018,58
Ações Judiciais Trabalhistas		R\$ 659.513,34	R\$ 651.018,58
<b>PERMANENTE</b>		R\$ 77.164,21	R\$ 61.443,55

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMOBILIZADO		R\$ 243.556,60	R\$ 243.556,60
Imobilizado		R\$ 243.556,60	R\$ 243.556,60
Informática		R\$ 13.549,53	R\$ 13.549,53
Máquinas e Equipamentos		R\$ 217.405,50	R\$ 217.405,50
Móveis e Utensílios		R\$ 9.794,20	R\$ 9.794,20
Equipamento de Segurança		R\$ 2.807,37	R\$ 2.807,37
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (166.392,39)	R\$ (182.113,05)
(-) Depreciação Acumulada		R\$ (166.392,39)	R\$ (182.113,05)
(-) Armas de Fogo		R\$ (659,70)	R\$ (989,55)
(-) Aeronave		R\$ (9.250,02)	R\$ (13.875,03)
(-) Informática		R\$ (14.786,73)	R\$ (15.116,58)
(-) Máquinas e Equipamentos		R\$ (126.750,41)	R\$ (136.014,38)
(-) Móveis e Utensílios		R\$ (12.138,16)	R\$ (13.310,14)
(-) Equipamentos de Segurança		R\$ (2.807,37)	R\$ (2.807,37)
PASSIVO		R\$ 5.956.810,02	R\$ 5.635.796,52
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 3.295.156,49	R\$ 3.340.175,08
OBRIGAÇÕES		R\$ 3.295.156,49	R\$ 3.340.175,08
Fornecedores		R\$ 511.633,67	R\$ 434.463,46
Fornecedores a pagar		R\$ 511.633,67	R\$ 434.463,46
Obrigações Trabalhistas		R\$ 613.010,98	R\$ 622.145,80
Salários à pagar		R\$ 612.649,53	R\$ 622.145,80
Pensão Alimentícia á pagar		R\$ 361,45	R\$ 0,00
Contribuições Sindicais		R\$ 975,62	R\$ 1.186,82
Contrib.Sindical Assist.Empreg. à pagar		R\$ 975,62	R\$ 1.186,82
Consignações		R\$ 131.836,29	R\$ 150.951,80
Convenio Farmacia Funcionários		R\$ 71.830,72	R\$ 84.711,33
Empréstimos Banc.Consignados Funcionári		R\$ 60.005,57	R\$ 66.240,47
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (145.861,55)	R\$ (145.861,55)
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (145.861,55)	R\$ (145.861,55)
Valores à Identificar		R\$ 304.912,97	R\$ 302.021,88
Valores á Identificar		R\$ 304.912,97	R\$ 302.021,88
Obrigações Fiscais e Sociais Próprios		R\$ 927.927,67	R\$ 1.089.137,28
ISSQN à recolher		R\$ 5.868,52	R\$ 5.868,52
COFINS a recolher		R\$ 293.437,69	R\$ 292.888,03

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IRRF à recolher s/ Folha de Pagto.		R\$ 2.762,62	R\$ 4.210,23
INSS a recolher		R\$ 520.201,17	R\$ 676.423,74
PIS a recolher		R\$ 63.434,90	R\$ 63.434,90
FGTS à recolher		R\$ 43.442,71	R\$ 47.827,16
Parcelamentos Fiscais		R\$ 286,91	R\$ 286,91
(-) Provisão para Imposto de Renda		R\$ (1.506,85)	R\$ (1.802,21)
Obrigações Fiscais de Terceiros		R\$ 10.283,85	R\$ 11.077,37
IR.Fonte à recolher		R\$ 2.263,45	R\$ 2.618,02
INSS à recolher		R\$ 369,20	R\$ 369,20
PIS/COFINS/CSLL à recolher		R\$ 7.651,20	R\$ 8.090,15
Provisões Trabalhistas		R\$ 303.978,02	R\$ 238.593,25
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 232.378,67	R\$ 159.426,46
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 71.599,35	R\$ 79.166,79
Controladas e Coligadas		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
<b>OBRIGAÇÕES À LONGO PRAZO</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.556.648,61</b>	<b>R\$ 2.190.616,52</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.556.648,61</b>	<b>R\$ 2.190.616,52</b>
Capital Social		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Realizado		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Reservas de Lucros		R\$ 2.776.352,99	R\$ 2.776.352,99
Reservas de Lucros		R\$ 2.776.352,99	R\$ 2.776.352,99
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ (206.127,21)
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ (206.127,21)
(-) Lucro/Prejuízo do Exercício		R\$ (513.577,17)	R\$ (879.609,26)
(-) Prejuízo do Exercício		R\$ (513.577,17)	R\$ (879.609,26)

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 5.635.796,52	R\$ 6.258.950,46
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 4.923.334,39	R\$ 5.560.023,69
CAIXAS E EQUIVALENTE		R\$ 58.785,35	R\$ 209.523,80
Bancos Conta Movimento		R\$ 71,13	R\$ 166.466,56
Banco Bradesco . Poloserv		R\$ 30,49	R\$ 192,08
Banco Bradesco . Gerais Nordeste		R\$ 19,38	R\$ 14.848,25
Banco Caixa Econ. Federal . Polo Serviço		R\$ 20,00	R\$ 0,00
Banco Itaú Nordeste Serviços C/C 18143		R\$ 1,26	R\$ 0,00
Banco Sifra . CC . GV		R\$ 0,00	R\$ 115.816,16
Banco BSCASH . AG.001 . CC 36670 . GNS		R\$ 0,00	R\$ 31.692,83
Banco BMP . SIFRA (Escrow Vinculada) . G		R\$ 0,00	R\$ 3.917,24
Aplicações de Liquidez Imediata		R\$ 58.714,22	R\$ 43.057,24
Aplicação Banco Santander . GNS . Ag.217		R\$ 58.714,22	R\$ 43.057,24
REALIZÁVEL CURTO PRAZO		R\$ 4.864.549,04	R\$ 5.350.499,89
Créditos		R\$ 589.206,17	R\$ 1.098.865,79
Clientes Diversos		R\$ 589.206,17	R\$ 1.098.865,79
Adiantamento a Empregados		R\$ 29.381,53	R\$ 16.874,79
Adiantamento para despesas		R\$ 20,34	R\$ 198,32
Adiantamento de salários		R\$ 21.442,42	R\$ 16.456,17
Adiantamento de Férias		R\$ 7.918,77	R\$ 7.918,77
Adiantamento de 13º Salário		R\$ 0,00	R\$ (7.698,47)
Tributos e Impostos à Recuperar		R\$ 2.250.863,36	R\$ 2.459.003,25
Cofins Retido na Fonte . PJ		R\$ 690.207,10	R\$ 727.709,60
Csll Retida na Fonte . PJ		R\$ 528.552,17	R\$ 541.053,08
Inss Retido na Fonte		R\$ 553.345,43	R\$ 690.854,83
Ir Retido na Fonte		R\$ 329.855,15	R\$ 342.356,06
IRRF s/ Aplicação Financeira		R\$ 0,00	R\$ 0,72
Pis Retido na Fonte . PJ		R\$ 148.903,51	R\$ 157.028,96
Controladas e Coligadas		R\$ 2.037.243,58	R\$ 1.818.443,58
Gocil Serviços Gerais Ltda		R\$ 12.243,58	R\$ 110.243,58
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 2.025.000,00	R\$ 1.708.200,00
(-) Outros Créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ (42.687,52)
Bloqueio Judicial		R\$ 0,00	R\$ (161,59)

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Adiantamento a Fornecedores		R\$ 0,00	R\$ (380,33)
(-) Estimativa de perda de créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ (42.145,60)
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 651.018,58</b>	<b>R\$ 651.442,11</b>
Realizável à Longo Prazo		R\$ 651.018,58	R\$ 651.442,11
Depósitos Judiciais e Recursais		R\$ 651.018,58	R\$ 651.442,11
Ações Judiciais Trabalhistas		R\$ 651.018,58	R\$ 651.442,11
<b>PERMANENTE</b>		<b>R\$ 61.443,55</b>	<b>R\$ 47.484,66</b>
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>R\$ 243.556,60</b>	<b>R\$ 243.556,60</b>
Imobilizado		R\$ 243.556,60	R\$ 243.556,60
Informática		R\$ 13.549,53	R\$ 13.549,53
Máquinas e Equipamentos		R\$ 217.405,50	R\$ 217.405,50
Móveis e Utensílios		R\$ 9.794,20	R\$ 9.794,20
Equipamento de Segurança		R\$ 2.807,37	R\$ 2.807,37
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (182.113,05)	R\$ (196.071,94)
(-) Depreciação Acumulada		R\$ (182.113,05)	R\$ (196.071,94)
(-) Armas de Fogo		R\$ (989,55)	R\$ (1.209,45)
(-) Aeronave		R\$ (13.875,03)	R\$ (16.958,17)
(-) Informática		R\$ (15.116,58)	R\$ (15.336,48)
(-) Máquinas e Equipamentos		R\$ (136.014,38)	R\$ (145.278,35)
(-) Móveis e Utensílios		R\$ (13.310,14)	R\$ (14.482,12)
(-) Equipamentos de Segurança		R\$ (2.807,37)	R\$ (2.807,37)
<b>PASSIVO</b>		<b>R\$ 5.635.796,52</b>	<b>R\$ 6.258.950,46</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 3.340.175,08</b>	<b>R\$ 3.777.412,92</b>
<b>OBRIGAÇÕES</b>		<b>R\$ 3.340.175,08</b>	<b>R\$ 3.777.412,92</b>
Fornecedores		R\$ 434.463,46	R\$ 468.428,78
Fornecedores a pagar		R\$ 434.463,46	R\$ 468.428,78
Obrigações Trabalhistas		R\$ 622.145,80	R\$ 705.872,03
Salários à pagar		R\$ 622.145,80	R\$ 705.872,03
Contribuições Sindicais		R\$ 1.186,82	R\$ 1.292,42
Contrib.Sindical Assist.Empreg. à pagar		R\$ 1.186,82	R\$ 1.292,42
Consignações		R\$ 150.951,80	R\$ 156.483,97
Convenio Farmacia Funcionários		R\$ 84.711,33	R\$ 88.550,79
Empréstimos Banc.Consignados Funcionári		R\$ 66.240,47	R\$ 67.933,18
Aluguéis à pagar		R\$ 0,00	R\$ 963,00

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Aluguéis à pagar		R\$ 0,00	R\$ 963,00
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (145.861,55)	R\$ (148.722,26)
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (145.861,55)	R\$ (148.722,26)
Empréstimos e Financiamentos à pagar		R\$ 0,00	R\$ (12.551,72)
Empréstimos e Financiamentos à pagar		R\$ 0,00	R\$ (12.551,72)
Valores à Identificar		R\$ 302.021,88	R\$ 315.193,69
Valores á Identificar		R\$ 302.021,88	R\$ 315.193,69
Obrigações Fiscais e Sociais Próprios		R\$ 1.089.137,28	R\$ 1.270.486,90
ISSQN à recolher		R\$ 5.868,52	R\$ 5.868,52
COFINS a recolher		R\$ 292.888,03	R\$ 292.865,83
IRRF à recolher s/ Folha de Pagto.		R\$ 4.210,23	R\$ 6.505,79
INSS a recolher		R\$ 676.423,74	R\$ 851.204,18
PIS a recolher		R\$ 63.434,90	R\$ 63.434,90
FGTS à recolher		R\$ 47.827,16	R\$ 52.148,16
Parcelamentos Fiscais		R\$ 286,91	R\$ 286,91
(-) Provisão para Imposto de Renda		R\$ (1.802,21)	R\$ (1.827,39)
Obrigações Fiscais de Terceiros		R\$ 11.077,37	R\$ 11.630,81
IR.Fonte à recolher		R\$ 2.618,02	R\$ 3.099,48
INSS à recolher		R\$ 369,20	R\$ 369,20
PIS/COFINS/CSLL à recolher		R\$ 8.090,15	R\$ 8.162,13
Provisões Trabalhistas		R\$ 238.593,25	R\$ 191.876,33
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 159.426,46	R\$ 191.876,33
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 79.166,79	R\$ 0,00
Controladas e Coligadas		R\$ 636.458,97	R\$ 816.458,97
Gocil Serviços Gerais Ltda.		R\$ 0,00	R\$ 180.000,00
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
<b>OBRIGAÇÕES À LONGO PRAZO</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 105.004,92</b>
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.190.616,52</b>	<b>R\$ 2.376.532,62</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.190.616,52</b>	<b>R\$ 2.376.532,62</b>
Capital Social		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Realizado		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 21  
Período Selecionado: 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Reservas de Lucros		R\$ 2.776.352,99	R\$ 2.962.269,09
Reservas de Lucros		R\$ 2.776.352,99	R\$ 2.962.269,09
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ (206.127,21)
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ (206.127,21)
(-) Lucro/Prejuízo do Exercício		R\$ (879.609,26)	R\$ (879.609,26)
(-) Prejuízo do Exercício		R\$ (879.609,26)	R\$ (879.609,26)

## ASSINANTES ESCRITURAÇÃO



**Entidade:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Período da Escrituração:** 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 33.931.783/0001-86 **Número de Ordem do Livro:** 21  
**Período Selecionado:** 01 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Nome do Signatário	CPF/CNPJ	CRC do Contabilista	Sequencial do CRC	Data de Validade da CRPC	CRC Expedidor	Telefone do Signatário	Email do Signatário	Responsável Assinatura ECD S/N
ANDRE ZANCOPE ESTESSI	██████████	1SP187618/O5	SP/2023/11876185	31/01/2025	SP	1126780600	andre.zancope@gocil.com.br	N
	Código Qualificação Assinante: Qualificação Assinante: CONTABILISTA							
ANDRE ZANCOPE ESTESSI	141.880.438-06	1SP187618/O-5	SP/2023/11876185	31/01/2025	SP	11 26780600	andre.zancope@gocil.com.br	S
	Código Qualificação Assinante: Qualificação Assinante: Administrador							



## Relatório de Índices

### Financeiros

Coligada: 5

Relatório:

Execução: 01/08/2025

#### BALANÇO - ANO DE 2023

##### ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	R\$	5.560.023,69
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$	651.442,11
ATIVO PERMANENTE	R\$	47.484,66
ATIVO TOTAL	R\$	6.258.950,46

##### PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	R\$	3.777.412,92
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	105.004,92
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$	2.376.532,62
PASSIVO TOTAL	R\$	6.258.950,46

<b>LIQUIDEZ CORRENTE: AC/PC</b>	<b>1,4719</b>
<b>LIQUIDEZ GERAL: AC+RLP/PC+PNC</b>	<b>1,5999</b>
<b>SOLVÊNCIA GERAL: AT/PC+PNC</b>	<b>1,6121</b>
<b>ENDIVIDAMENTO: PC+PNC/AT</b>	<b>0,6203</b>
<b>ENDIVIDAMENTO C.P.: PC/PC+PNC</b>	<b>0,9730</b>
<b>IMOBILIZADO S/P.L.: AP/PL</b>	<b>0,0200</b>

São Paulo, 31 de dezembro de 2023

---

ANDRÉ ZANCOPÉ ESTESSI  
TC CRC 1SP187618/O-5  
CPF ██████████

---

ANDRÉ ZANCOPÉ ESTESSI  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF ██████████

## Índices GNS 2023.pdf

Documento número #29fa389d-40c8-48b4-96cd-77f7e8efeba2

Hash do documento original (SHA256): a85c96dd8ead620ce10cf26f36c07fd35ce4c37a402a4bdce763d69838b0ebed

## Assinaturas

✓ **Andre Zancope**

CPF: ██████████

Assinou como parte em 11 ago 2025 às 15:18:49

## Log

- 11 ago 2025, 15:03:51 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 criou este documento número 29fa389d-40c8-48b4-96cd-77f7e8efeba2. Data limite para assinatura do documento: 10 de setembro de 2025 (15:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 ago 2025, 15:04:06 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 adicionou à Lista de Assinatura: andre.zancope@gocil.com.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Andre Zancope.
- 11 ago 2025, 15:18:49 Andre Zancope assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.zancope@gocil.com.br. CPF informado: ██████████. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude ██████████. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1277.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 ago 2025, 15:18:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 29fa389d-40c8-48b4-96cd-77f7e8efeba2.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 29fa389d-40c8-48b4-96cd-77f7e8efeba2, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	22		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
NIRE	29200975891
CNPJ	33.931.783/0001-86
Número de Ordem	22
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	LAURO DE FREITAS
Data do arquivamento dos atos constitutivos	12/03/1990
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	36197

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	22
Quantidade total de linhas do arquivo digital	36197
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C9.26.34.F5.52.A5.67.97.BE.7C.61.97.DD.0D.87.AD.52.4D.80.D6-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 29200975891	<b>CNPJ</b> 33.931.783/0001-86	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Livro Diário Geral	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 22
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> C9.26.34.F5.52.A5.67.97.BE.7C.61.97.DD.0D.87.AD.52.4D.80.D6	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contabilista	09261660851	PAULO ROBERTO PERES: [REDACTED]	1287506199584619750	28/11/2024 a 28/11/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	33931783000186	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACA:33931783000186	6062448747847228136	15/04/2025 a 15/04/2026	Sim

### NÚMERO DO RECIBO:

C9.26.34.F5.52.A5.67.97.BE.7C.61.97.  
DD.0D.87.AD.52.4D.80.D6-1

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 26/06/2025 às 14:16:17

94.8D.9D.E1.7D.28.8C.EB  
1C.CB.A7.AD.75.28.9A.85

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	22		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) DESPESAS		R\$ (5.747.237,02)	R\$ (2.956.278,12)
(-) Despesas com Pessoal		R\$ (231.812,20)	R\$ (96.486,38)
(-) 13º Salário		R\$ (8.990,00)	R\$ (4.312,03)
(-) Salários		R\$ (69.739,73)	R\$ (53.686,59)
Férias		R\$ (775,00)	R\$ 0,00
(-) Inss		R\$ (22.409,27)	R\$ (12.804,65)
(-) Fgts		R\$ (1.556,20)	R\$ (1.115,51)
Assistência Médica e Odontológica		R\$ (101.743,90)	R\$ 0,00
(-) Vale Refeição		R\$ (13.599,60)	R\$ (20.374,75)
(.) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 396,00	R\$ 255,00
(-) Vale Transporte		R\$ (13.486,20)	R\$ (10.108,40)
(.) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 4.185,00	R\$ 5.660,55
Provisão para Férias e Encargos		R\$ (8.882,78)	R\$ 0,00
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 4.107,48	R\$ 0,00
(.) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 682,00	R\$ 0,00
(-) Despesas Gerais		R\$ (297.462,08)	R\$ (120.403,40)
(-) Condominio		R\$ (3.127,80)	R\$ (5.002,37)
(-) Consultoria		R\$ (57.901,19)	R\$ (20.134,39)
Copa Cozinha e Refeitório		R\$ (3.880,83)	R\$ 0,00
(-) Correios e Cartórios		R\$ (1.374,40)	R\$ (873,19)
(-) Custas Judiciais		R\$ (98.516,89)	R\$ (8.547,50)
(-) Depreciações		R\$ (61.120,87)	R\$ (39.681,98)
(-) Honorários Advocáticos		R\$ (19.529,35)	R\$ (22.979,15)
Indenizações Trabalhistas		R\$ (14.482,71)	R\$ 0,00
Assinatura de Periódicos		R\$ (2.020,50)	R\$ 0,00
(-) Locação de Imóveis		R\$ (8.428,20)	R\$ (9.312,10)
Material de Escritório		R\$ (1.166,10)	R\$ 0,00
(-) Medicamentos		R\$ (24.223,55)	R\$ (10.062,74)
(-) Serviços de Terceiros		R\$ (1.689,69)	R\$ (3.809,98)
(-) Impostos e Taxas		R\$ (9.569,52)	R\$ (146.763,69)
(-) Outros Impostos e Contribuições		R\$ (9.564,26)	R\$ (10.011,73)
(-) Outras Taxas		R\$ 0,00	R\$ (136.751,77)
(-) Iof . Imposto Operações Financeiras		R\$ (5,26)	R\$ (0,19)
(-) Despesas Financeiras		R\$ (18.529,81)	R\$ (89.531,95)
(-) Juros Pagos		R\$ (2.702,68)	R\$ (47.540,19)
(-) Despesas Bancárias		R\$ (15.827,13)	R\$ (41.991,76)

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	33.931.783/0001-86
Número de Ordem do Livro:	22		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
( . ) Receitas Financeiras		R\$ 4.678,50	R\$ 0,00
( . ) Juros Recebidos		R\$ 34,80	R\$ 0,00
( . ) Descontos Obtidos		R\$ 4.636,95	R\$ 0,00
( . ) Rendimentos Aplicações Financeiras		R\$ 6,75	R\$ 0,00
Resultado na Alienação de Imobilizado		R\$ (18.161,09)	R\$ 0,00
Perda		R\$ (18.161,09)	R\$ 0,00
Provisões Tributárias		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Provisões Tributárias		R\$ 0,00	R\$ (317.449,17)
(-) Provisão Trabalhista		R\$ 0,00	R\$ (317.449,17)
(-) Custos com Mão.de.Obra		R\$ (4.565.192,14)	R\$ (2.025.033,76)
(-) 13º Salário		R\$ (190.898,95)	R\$ (110.247,81)
(-) Salários		R\$ (2.500.395,33)	R\$ (1.302.348,90)
(-) Férias		R\$ (386.580,57)	R\$ (54.511,79)
(-) Inss		R\$ (671.477,66)	R\$ (358.682,38)
(-) Fgts		R\$ (485.865,05)	R\$ (186.716,82)
(-) Rescisões		R\$ (97.240,12)	R\$ (31.337,19)
(-) Assistência Médica e Odontológica		R\$ (245.731,29)	R\$ (185.393,01)
( . ) Recuperação Assit Médica Odontolog		R\$ 3.386,51	R\$ 95.072,43
(-) Vale Refeição		R\$ (382.452,99)	R\$ (42.053,21)
( . ) Recuperação de Vale Refeição		R\$ 41.724,09	R\$ 29.744,10
(-) Vale Transporte		R\$ (185.035,98)	R\$ (90.015,57)
( . ) Recuperação de Vale Transporte		R\$ 56.350,42	R\$ 27.414,20
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 367.077,01	R\$ 0,00
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ (4.107,48)	R\$ 0,00
(-) Cesta Basica		R\$ (15.367,75)	R\$ (9.703,70)
Cursos e Treinamentos		R\$ (7.876,00)	R\$ 0,00
Equipamentos de Proteção Individual		R\$ (63.463,41)	R\$ 0,00
(-) Uniformes		R\$ (36.472,06)	R\$ (14.700,60)
( . ) Recuperação Despesas com Pessoal		R\$ 239.234,47	R\$ 208.446,49
(-) Outros Custos		R\$ (611.188,68)	R\$ (160.609,77)
Bens de Pequenos Valores		R\$ (8.093,95)	R\$ 0,00
Combustíveis e Lubrificantes		R\$ (20.300,23)	R\$ 0,00
Lanches e Refeições		R\$ (11.455,86)	R\$ 0,00
(-) Locação de Bens Móveis		R\$ (44.916,08)	R\$ (525,00)
Material de Uso e Consumo		R\$ (54.727,30)	R\$ 0,00
(-) Produtos de Limpeza		R\$ (85.673,12)	R\$ (7.889,86)

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 22  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Viagens e Estadias		R\$ (279.865,91)	R\$ (152.194,91)
Custos Diversos		R\$ (32.964,21)	R\$ 0,00
Indenizações Diversas		R\$ (2.451,00)	R\$ 0,00
Manutenção de Máquinas e Equipamentos		R\$ (19.736,20)	R\$ 0,00
Indenizações Trabalhistas Setenç Definit		R\$ (51.004,82)	R\$ 0,00
RECEITAS		R\$ 5.053.543,86	R\$ 2.606.030,84
Receitas de Prestação de Serviços		R\$ 5.310.395,14	R\$ 2.872.099,24
Limpeza e Mão.de.Obra		R\$ 5.310.395,14	R\$ 2.872.099,24
Abatimentos		R\$ (300,27)	R\$ 0,00
Descontos Concedidos . Serviços		R\$ (300,27)	R\$ 0,00
(-) Impostos sobre Vendas		R\$ (256.551,01)	R\$ (266.068,40)
(-) ISSQN . Imposto sobre Serviços		R\$ (256.551,01)	R\$ (399,03)
(-) PIS sobre Faturamento		R\$ 0,00	R\$ (47.389,83)
(-) COFINS sobre Faturamento		R\$ 0,00	R\$ (218.279,54)
(-) = Prejuízo		R\$ (693.693,16)	R\$ (350.247,28)

# BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 22  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.258.950,46	R\$ 6.841.715,89
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.560.023,69	R\$ 6.170.544,56
CAIXAS E EQUIVALENTE		R\$ 209.523,80	R\$ 1.587.164,84
Bancos Conta Movimento		R\$ 166.466,56	R\$ 1.587.164,84
Banco Bradesco . Poloserv		R\$ 192,08	R\$ 0,00
Banco Bradesco . Gerais Nordeste		R\$ 14.848,25	R\$ 471,22
Banco Bonsucesso . 111813 . GV		R\$ 0,00	R\$ 3.224,07
Banco Santander cta.13002711 GN . Gocil		R\$ 0,00	R\$ 18.129,53
Banco Sifra . CC . GV		R\$ 115.816,16	R\$ 1.449.672,57
Banco BSCASH . AG.001 . CC 36670 . GNS		R\$ 31.692,83	R\$ 202,86
Banco BMP . SIFRA (Escrow Vinculada) . G		R\$ 3.917,24	R\$ 115.464,59
Aplicações de Liquidez Imediata		R\$ 43.057,24	R\$ 0,00
Aplicação Banco Santander . GNS . Ag.217		R\$ 43.057,24	R\$ 0,00
REALIZÁVEL CURTO PRAZO		R\$ 5.350.499,89	R\$ 4.583.379,72
Créditos		R\$ 1.098.865,79	R\$ 831.651,73
Clientes Diversos		R\$ 1.098.865,79	R\$ 831.651,73
Adiantamento a Empregados		R\$ 16.874,79	R\$ 820,34
Adiantamento para despesas		R\$ 198,32	R\$ 820,34
Adiantamento de salários		R\$ 16.456,17	R\$ 0,00
Adiantamento de Férias		R\$ 7.918,77	R\$ 0,00
(-) Adiantamento de 13º Salário		R\$ (7.698,47)	R\$ 0,00
Tributos e Impostos à Recuperar		R\$ 2.459.003,25	R\$ 2.831.390,22
Cofins Retido na Fonte . PJ		R\$ 727.709,60	R\$ 727.709,60
Csll Retida na Fonte . PJ		R\$ 541.053,08	R\$ 569.774,15
Inss Retido na Fonte		R\$ 690.854,83	R\$ 1.005.829,68
Ir Retido na Fonte		R\$ 342.356,06	R\$ 371.077,13
IRRF s/ Aplicação Financeira		R\$ 0,72	R\$ 0,72
Pis Retido na Fonte . PJ		R\$ 157.028,96	R\$ 156.998,94
Controladas e Coligadas		R\$ 1.818.443,58	R\$ 919.177,43
Gocil Serviços Gerais Ltda		R\$ 110.243,58	R\$ 393.543,58
Gocil Serv Vigilância e Segurança Ltda		R\$ 0,00	R\$ 39.759,85
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 1.708.200,00	R\$ 485.874,00
(-) Outros Créditos		R\$ (42.687,52)	R\$ 340,00

## BALANÇO PATRIMONIAL



**Entidade:** GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Período da Escrituração:** 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 33.931.783/0001-86  
**Número de Ordem do Livro:** 22  
**Período Selecionado:** 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) Bloqueio Judicial		R\$ (161,59)	R\$ 40,00
(-) Adiantamento a Fornecedores		R\$ (380,33)	R\$ 300,00
(-) Estimativa de perda de créditos		R\$ (42.145,60)	R\$ 0,00
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 651.442,11</b>	<b>R\$ 656.964,83</b>
Realizável à Longo Prazo		R\$ 651.442,11	R\$ 656.964,83
Títulos à Receber		R\$ 0,00	R\$ 5.522,72
Duplicatas . Cobrança Judicial		R\$ 0,00	R\$ 5.522,72
Depósitos Judiciais e Recursais		R\$ 651.442,11	R\$ 651.442,11
Ações Judiciais Trabalhistas		R\$ 651.442,11	R\$ 651.442,11
<b>PERMANENTE</b>		<b>R\$ 47.484,66</b>	<b>R\$ 14.206,50</b>
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>R\$ 243.556,60</b>	<b>R\$ 243.709,86</b>
Imobilizado		R\$ 243.556,60	R\$ 243.709,86
Informática		R\$ 13.549,53	R\$ 13.702,79
Máquinas e Equipamentos		R\$ 217.405,50	R\$ 217.405,50
Móveis e Utensílios		R\$ 9.794,20	R\$ 9.794,20
Equipamento de Segurança		R\$ 2.807,37	R\$ 2.807,37
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (196.071,94)	R\$ (229.503,36)
(-) Depreciação Acumulada		R\$ (196.071,94)	R\$ (229.503,36)
(-) Armas de Fogo		R\$ (1.209,45)	R\$ 0,00
(-) Aeronave		R\$ (16.958,17)	R\$ (16.958,17)
(-) Informática		R\$ (15.336,48)	R\$ (13.702,79)
(-) Máquinas e Equipamentos		R\$ (145.278,35)	R\$ (186.240,83)
(-) Móveis e Utensílios		R\$ (14.482,12)	R\$ (9.794,20)
(-) Equipamentos de Segurança		R\$ (2.807,37)	R\$ (2.807,37)
<b>PASSIVO</b>		<b>R\$ 6.258.950,46</b>	<b>R\$ 6.841.715,89</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 3.777.412,92</b>	<b>R\$ 3.416.828,56</b>
<b>OBRIGAÇÕES</b>		<b>R\$ 3.777.412,92</b>	<b>R\$ 3.416.828,56</b>
Fornecedores		R\$ 468.428,78	R\$ 251.026,14
Fornecedores a pagar		R\$ 468.428,78	R\$ 251.026,14
Obrigações Trabalhistas		R\$ 705.872,03	R\$ 129.547,55
Salários à pagar		R\$ 705.872,03	R\$ 129.547,55
Contribuições Sindicais		R\$ 1.292,42	R\$ 265,88
Contrib.Sindical Assist.Empreg. à pagar		R\$ 1.292,42	R\$ 265,88
Consignações		R\$ 156.483,97	R\$ 755,87

# BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 22  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Convenio Farmacia Funcionários		R\$ 88.550,79	R\$ 0,00
Empréstimos Banc.Consignados Funcionári		R\$ 67.933,18	R\$ 755,87
Aluguéis à pagar		R\$ 963,00	R\$ 2.490,00
Aluguéis à pagar		R\$ 963,00	R\$ 2.490,00
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (148.722,26)	R\$ 127.981,39
(-) Adiantamento de Clientes		R\$ (148.722,26)	R\$ 0,00
Adiantamento de Recebíveis		R\$ 0,00	R\$ 127.981,39
(-) Empréstimos e Financiamentos à pagar		R\$ (12.551,72)	R\$ 0,00
(-) Empréstimos e Financiamentos à pagar		R\$ (12.551,72)	R\$ 0,00
Valores à Identificar		R\$ 315.193,69	R\$ 72.253,85
Valores á Identificar		R\$ 315.193,69	R\$ 72.253,85
Obrigações Fiscais e Sociais Próprios		R\$ 1.270.486,90	R\$ 2.439.849,23
ISSQN à recolher		R\$ 5.868,52	R\$ 6.267,55
COFINS a recolher		R\$ 292.865,83	R\$ 424.982,39
IRRF à recolher s/ Folha de Pagto.		R\$ 6.505,79	R\$ 14.494,95
INSS a recolher		R\$ 851.204,18	R\$ 1.319.488,18
PIS a recolher		R\$ 63.434,90	R\$ 92.126,20
FGTS à recolher		R\$ 52.148,16	R\$ 154.833,52
Parcelamentos Fiscais		R\$ 286,91	R\$ 427.656,44
(-) Provisão para Imposto de Renda		R\$ (1.827,39)	R\$ 0,00
Obrigações Fiscais de Terceiros		R\$ 11.630,81	R\$ 11.630,81
IR.Fonte à recolher		R\$ 3.099,48	R\$ 3.099,48
INSS à recolher		R\$ 369,20	R\$ 369,20
PIS/COFINS/CSLL à recolher		R\$ 8.162,13	R\$ 8.162,13
Provisões Trabalhistas		R\$ 191.876,33	R\$ 134.527,84
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 191.876,33	R\$ 134.527,84
Controladas e Coligadas		R\$ 816.458,97	R\$ 246.500,00
Gocil Serviços Gerais Ltda.		R\$ 180.000,00	R\$ 0,00
Gocil Serv Vigilância e Segurança Ltda		R\$ 0,00	R\$ 216.500,00
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 636.458,97	R\$ 30.000,00
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 1.346.261,23</b>
<b>OBRIGAÇÕES À LONGO PRAZO</b>		<b>R\$ 105.004,92</b>	<b>R\$ 275.230,43</b>
Parcelamentos Fiscais		R\$ 0,00	R\$ 170.225,51
Parcelamentos Fiscais		R\$ 0,00	R\$ 170.225,51

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Número de Ordem do Livro: 22  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL		R\$ 0,00	R\$ 1.071.030,80
CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL		R\$ 0,00	R\$ 753.581,63
CREDORES RJ - TRABALHISTAS		R\$ 0,00	R\$ 204.382,93
CREDORES RJ - FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 457.517,23
CREDORES RJ - FORNECEDORES - CLASSE IV		R\$ 0,00	R\$ 5.745,62
CREDORES RJ - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 85.935,85
PROCESSOS TRABALHISTA TRANSITADOS		R\$ 0,00	R\$ 317.449,17
PROCESOS TRAB. TRANSITADOS F4		R\$ 0,00	R\$ 214.311,12
PROCESSOS TRAB. TRANSITADOS F5		R\$ 0,00	R\$ 103.138,05
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.376.532,62	R\$ 2.078.626,10
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.376.532,62	R\$ 2.078.626,10
Capital Social		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Realizado		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Reservas de Lucros		R\$ 2.962.269,09	R\$ 2.808.482,64
Reservas de Lucros		R\$ 2.962.269,09	R\$ 0,00
Ajuste de Exercício Anterior		R\$ 0,00	R\$ 2.808.482,64
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ 0,00
(-) ( . ) Prejuízos Acumulados		R\$ (206.127,21)	R\$ 0,00
(-) Lucro/Prejuízo do Exercício		R\$ (879.609,26)	R\$ (1.229.856,54)
(-) Prejuízo do Exercício		R\$ (879.609,26)	R\$ (1.229.856,54)



## Relatório de Índices

### Financeiros

Coligada: 5

Relatório:

Execução: 06/08/2025

#### BALANÇO - ANO DE 2024

##### ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	R\$	6.170.544,56
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$	656.964,83
ATIVO PERMANENTE	R\$	14.206,50
ATIVO TOTAL	R\$	6.841.715,89

##### PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	R\$	3.416.828,56
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	1.346.261,23
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$	2.078.626,10
PASSIVO TOTAL	R\$	6.841.715,89

<b>LIQUIDEZ CORRENTE: AC/PC</b>	<b>1,8059</b>
<b>LIQUIDEZ GERAL: AC+RLP/PC+PNC</b>	<b>1,4334</b>
<b>SOLVÊNCIA GERAL: AT/PC+PNC</b>	<b>1,4364</b>
<b>ENDIVIDAMENTO: PC+PNC/AT</b>	<b>0,6962</b>
<b>ENDIVIDAMENTO C.P.: PC/PC+PNC</b>	<b>0,7174</b>
<b>IMOBILIZADO S/P.L.: AP/PL</b>	<b>0,0068</b>

São Paulo, 31 de dezembro de 2024

PAULO ROBERTO

PERES:09261660851

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO  
PERES:09261660851  
Dados: 2025.08.07 13:35:30 -03'00'

PAULO ROBERTO PERES

CONTADOR  
CRC 1SP165.607/O-5

ANDRÉ ZANCOPE ESTESSI

SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF ██████████

## Indices Serviços Nordeste (1).pdf

Documento número #4a68f15d-54a5-42e0-9b19-ab69ead4bce1

Hash do documento original (SHA256): 7d99d8e9f384d85fca3bdb1e0d39798a95a154b9cf2ec19b17f9fc3504789d14

## Assinaturas

 **Andre Zancope**

CPF: 141.880.438-06

Assinou como parte em 11 ago 2025 às 15:18:49

## Log

- 11 ago 2025, 15:03:51 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 criou este documento número 4a68f15d-54a5-42e0-9b19-ab69ead4bce1. Data limite para assinatura do documento: 10 de setembro de 2025 (15:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 ago 2025, 15:04:06 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 adicionou à Lista de Assinatura: andre.zancope@gocil.com.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Andre Zancope.
- 11 ago 2025, 15:18:49 Andre Zancope assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.zancope@gocil.com.br. CPF informado: [REDACTED]zação compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitudinal [REDACTED]. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1277.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 ago 2025, 15:18:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4a68f15d-54a5-42e0-9b19-ab69ead4bce1.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4a68f15d-54a5-42e0-9b19-ab69ead4bce1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

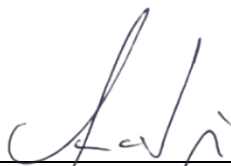
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2025 – TJAM****DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Declaro que a empresa GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.931.783/0001-86, estabelecida em Rua Itagi, 599 CEP 42.701-370 Bairro Pitangueiras - Lauro de Freta/BA, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	Vigência do Contrato	VALOR TOTAL DO CONTRATO
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Via Matoim, 0 - Distrito Industrial - CANDEIAS/BA - 43813000	6 ano(s) e 7 mês(es)	R\$ 5.108,47
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Rua Eurico Temporal, 612 - Valéria - SALVADOR/BA - 41300140	6 ano(s) e 7 mês(es)	R\$ 7.934,31
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Rodovia BA-522, 6300 - Distrito Industrial - CANDEIAS/BA - 43813300	6 ano(s) e 7 mês(es)	R\$ 4.887,03
CLINICA DE OFTALMODIAGNOSTICO LTDA	Avenida Adhemar De Barros, 422 - Ondina - SALVADOR/BA - 40170110	2 ano(s) e 1 mês(es)	R\$ 4.328,65
CLINICA DE OFTALMODIAGNOSTICO LTDA	Avenida Adhemar De Barros, 72 - Ondina - SALVADOR/BA - 40170110	2 ano(s) e 1 mês(es)	R\$ 8.698,83
CLINICA DE OFTALMODIAGNOSTICO LTDA	Rua ILHEUS (PQ CRUZ AGUIAR), 80 - RIO VERMELHO - SALVADOR/BA - 41940570	2 ano(s) e 1 mês(es)	R\$ 4.491,64
ENERFLEX BRASIL ENERGIA LTDA	Rua dos Polímeros, S/N - Pólo Industrial de Camaçari - CAMAÇARI/BA - 42816250	2 ano(s) e 2 mês(es)	R\$ 45.522,03
GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	Avenida Periferica 1, 2981 - CENTRO INDLARATU - SIMÕES FILHO/BA - 43700000	10 mês(es)	R\$ 25.465,28
HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA (OFTALMOCLIN BARRIS)	Rua Ruffo, 274 - Centro - ITABUNA/BA - 45600195	2 ano(s) e 1 mês(es)	R\$ 12.885,61
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA	Rua Itagi, 491 - Pitangueiras - LAURO DE FREITAS/BA - 42701370	7 ano(s) e 6 mês(es)	R\$ 4.683,25
TELEFONICA BRASIL S.A.	Rua Antônio Álvares da Silva, 1036 - Saboeiro - SALVADOR/BA - 41180700	2 ano(s) e 1 mês(es)	R\$ 13.192,20
TEMBICI	Avenida Octávio Mangabeira, 2489, Amaralina, Salvador -BA - 41.900-381	2 mês(es)	R\$ 4.697,88

VALOR TOTAL DO CONTRATO R\$ 141.895,18

Declaro que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa.



Lauro de Freitas/BA, 18 de setembro de 2025.  
RAZÃO SOCIAL: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA  
CNPJ: 33.931.783/0001-86  
NOME: Alexandre da Silva Posè  
CARGO: Diretor Administrativo



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

CPF/CNPJ: **00.146.889/0001-10**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 15:07:53 do dia 09/05/2025 , com validade até o dia 08/06/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: oQz2IMBfJucPrm5codOw

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1686/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/05/2025. Considera-se a data de publicação em 07/05/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Joel Luis Thomaz Bastos (OAB 122443/SP)  
ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO (OAB 22616/PE)  
Fabrício Rocha da Silva (OAB 206338/SP)  
Cassio Augusto Torres de Camargo (OAB 255615/SP)  
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)  
Sílvia Bessa Ribeiro (OAB 186689/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Maria Elisa Perrone dos Reis Toler (OAB 178060/SP)  
Daniel de Souza (OAB 150587/SP)  
Andrea Giovana Piotto (OAB 183530/SP)  
Tatiane Andressa Westphal Pappi (OAB 321730/SP)  
Claudio Yoshihito Nakamoto (OAB 169001/SP)  
Theotonio Mauricio Monteiro de Barros (OAB 113791/SP)  
Paula de Lara E Silva (OAB 164486/SP)  
Alex Sandro da Silva (OAB 254225/SP)  
Thiago Armando Spina (OAB 386764/SP)  
Paolo Ardenghi Di Cicco (OAB 444225/SP)  
Edson Anastácio Filho (OAB 472286/SP)  
Gabriel José de Orleans E Bragança (OAB 282419/SP)  
Hugo Tubone Yamashita (OAB 300097/SP)  
Alfredo Cabrini Souza E Silva (OAB 405181/SP)  
Rafael Ribeiro Gonçalves Miranda (OAB 411824/SP)  
João Pedro Piotto da Silveira Guimarães (OAB 445603/SP)  
Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB 256441/SP)  
Tomas de Sampaio Goes Martins Costa (OAB 375007/SP)  
Nilton Vanus Alvarenga dos Santos (OAB 401068/SP)  
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Leonardo Lins Morato (OAB 163840/SP)  
Renan Scapim Arcaro (OAB 331132/SP)  
Antonio Leopardi Rigat Garavaglia Marianno (OAB 310592/SP)  
Helio Moretzsohn de Carvalho Junior (OAB 358087/SP)  
Marina Beré Ferraz de Sampaio (OAB 439988/SP)  
Monique Helen Antonacci (OAB 316885/SP)  
Mauro Tavares Cerdeira (OAB 117756/SP)  
Eduardo de Oliveira Cerdeira (OAB 234634/SP)  
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 3490/PI)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Edney de Paula Silveira (OAB 347484/SP)  
Ernesto Antunes de Carvalho (OAB 53974/SP)  
Renata Maria Santos (OAB 263218/SP)  
Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB 90457/MG)  
Olivio Mangerona Neto (OAB 106317/MG)  
Jeremias Alves Pereira Filho (OAB 33868/SP)  
Maria de Fatima Monte Maltez (OAB 113402/SP)  
Amanda dos Anjos Silva (OAB 362482/SP)  
Marcelo Ricardo Biaco (OAB 230993/SP)

Carlos Antonio Alexandrino da Silva (OAB 166972/SP)  
Henrique Araújo Torreira de Mattos (OAB 166543/SP)  
Michael Zambotto (OAB 234820/SP)  
Marc Magalhães Backup (OAB 228380/SP)  
Renato Eustaquio Pinto Mota (OAB 71821/MG)  
Rita de Cássia Pinto Mota Costa (OAB 69353/MG)  
Fabio Godoy Teixeira da Silva (OAB 154592/SP)  
Graziela Angelo Marques Freire (OAB 251587/SP)  
Lidia Brito de Oliveira (OAB 275177/SP)  
Cristiano Laitano Lionello (OAB 408184/SP)  
Vinicius Vieira Melo (OAB 408492/SP)  
Maria Matias Escobar da Costa (OAB 105245/SP)  
Renata Cristina de Oliveira Delegrado (OAB 188795/SP)  
Juliano Ricardo Schmitt (OAB 20875/SC)  
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB 11985/SC)  
Marcus Venício Cavassin (OAB 23162/PR)  
Rafael Stec Toledo (OAB 24520/PR)  
Alessandra Palma (OAB 390975/SP)  
Milena Dalmolin (OAB 441745/SP)  
Flavia Alexandre da Silva (OAB 482092/SP)  
Amanda Marsal Fazenda (OAB 468981/SP)  
Fábio Marsola Munhoz (OAB 441895/SP)  
ELIZABET NASCIMENTO (OAB 12845/PR)  
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB 21785/PR)  
JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB 55051/PR)  
Maria Lucia Demetrio Sparaga (OAB 22499/PR)  
Christian de Lima Ramos (OAB 158133/SP)  
Jose Guilherme Botelho de Macedo Costa (OAB 306280/SP)  
Abdiel Nascimento Ciprian (OAB 394194/SP)  
Raquel Nassif Machado Paneque (OAB 173491/SP)  
Maria Helena Villela Autuori Rosa (OAB 102684/SP)  
Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez (OAB 237773/SP)  
Ivete Beretta Bonetti Fortunato (OAB 290964/SP)  
Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB 234190/SP)  
Alexandre Galofaro Bertolami (OAB 234139/SP)  
ROSANA DIAS ANDRADE (OAB 102829/MG)  
Wilson Barufaldi (OAB 7561/RS)  
WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI (OAB 47058/RS)  
Ivandro Inaba de Sena (OAB 195035/SP)  
Paulo Cesar Vieira (OAB 221723/SP)  
Alcione Melissa Segati Silva Viana (OAB 187733/SP)  
Geiza Batista Magaine (OAB 488500/SP)  
Paula Cristina Silva Braz (OAB 301372/SP)  
Leandro Lino Gonçalves Rodrigues (OAB 401686/SP)  
Leonardo Alexandre de Souza E Silva (OAB 376742/SP)  
Thiago de Carvalho Pradella (OAB 344864/SP)  
Atila Arima Muniz Ferreira (OAB 258432/SP)  
Rafael Agostinelli Mendes (OAB 209974/SP)  
Marco Antonio Belan Lopes Pinheiro (OAB 465296/SP)  
Caroline Del Basso (OAB 292565/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Thiago Santos de Araujo (OAB 324659/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marco Vinicio Petrelluzzi (OAB 367086/SP)  
Antonio Carlos dos Santos Farroco Junior (OAB 84393/SP)  
Cássio Fernando Ricci (OAB 168898/SP)  
Bruno Salgado Salomão (OAB 98875/MG)  
jose henrique cancado goncalves (OAB 57680/MG)  
Andre Paula Mattos Caravieri (OAB 258423/SP)  
Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB 15607/MA)  
BENIGNA CARNEIRO AMORIM DE SOUSA (OAB 15610/MA)

Fernando Sonchim (OAB 196462/SP)  
Rodrigo Silva Almeida (OAB 282896/SP)  
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (OAB 346434/SP)  
Márcio de Almeida Monteiro (OAB 90160/PR)  
Priscilla Batelli Cappellini (OAB 269734/SP)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (OAB 95502/RJ)  
Camila Santiago Campello Costa (OAB 114006/RJ)  
Hermano de Villemor Amaral Filho (OAB 3099/RJ)  
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO (OAB 7683/RJ)  
Ana Maria Silvério Lima (OAB 17933/PR)  
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)  
Fernanda Leite Sena (OAB 381555/SP)  
Jose Ercilio de Oliveira (OAB 27141/SP)  
Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB 198905/SP)  
Amanda Moreira Joaquim (OAB 173729/SP)  
João Paulo Guandalini (OAB 355143/SP)  
André Carlos da Silva (OAB 172850/SP)  
Cesar Augusto da Silva Peres (OAB 36190/RS)  
Marilza Tânia Ponte Muniz Feitosa (OAB 484876/SP)  
Luciano Gonçalves Stival (OAB 162937/SP)  
William Eustaquio de Carvalho (OAB 90390/MG)  
Alexandre Ferreira Jorge (OAB 73893/MG)  
Luís Felipe de Souza Rebelo (OAB 17593/PE)  
Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto (OAB 24885/PE)  
Jacqueline Nágila dos Santos (OAB 421435/SP)  
Ricardo Vieira Landi (OAB 218484/SP)  
Graciela Marchi (OAB 57511/RS)  
Mauricio Salomoni Gravina (OAB 35984/RS)  
Rafael dos Santos Mendonça (OAB 367801/SP)  
Roberto dos Santos Bento (OAB 438244/SP)  
Elaine Celestino da Silva (OAB 379062/SP)  
Rogerio Santos de Araujo (OAB 342904/SP)  
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)  
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)  
Ana Carolina Fabris Codogno (OAB 488837/SP)  
Emile Faria Marchezepe (OAB 227392/SP)  
Gabriele Nascimento Silva (OAB 493103/SP)  
Beatriz Aparecida de Macedo Caputo (OAB 282034/SP)  
Erick Batista Marques da Costa (OAB 328676/SP)  
Cibelle Mortari Kilmar (OAB 214713/SP)  
Fernando Alfredo Paris Marcondes (OAB 134514/SP)  
Elvis Rodrigues Afonso (OAB 222855/SP)  
Rosely Miceli D´agostino Jacobucci (OAB 222065/SP)  
Manoel Augusto Ferreira (OAB 362970/SP)  
Ana Paula Lemos Fernando (OAB 480956/SP)  
Fatima da Purificacao Costa Narcizo (OAB 100066/SP)  
Rosely de Calasans Fernandes Al Makul (OAB 229592/SP)  
Catarina Bezerra Alves (OAB 29373/PE)  
Fabio Melmam (OAB 256649/SP)  
Rafael Conrad Zaidowicz (OAB 42320/PR)  
Joao Batista Ferreira da Silva (OAB 469806/SP)  
Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch (OAB 38797/PR)  
Joao Guilherme de Oliveira (OAB 243932/SP)  
Mozart Cercal da Silva (OAB 373625/SP)  
Rafael Rodrigues Teotonio (OAB 332305/SP)  
Bruno Matos Pereira Falzetta (OAB 276758/SP)  
José Arthur Di Próspero Junior (OAB 181183/SP)  
Walter Alves de Souza Neto (OAB 329872/SP)  
Elton Kenzo Abe (OAB 353289/SP)  
Camila Ferreira Donadelli Grechi (OAB 243856/SP)  
Fabricio Santucci (OAB 463782/SP)

Juliano Dantas Franciscato (OAB 477745/SP)  
Fábio Ferreira de Moura (OAB 155678/SP)  
Joao Jose Boaretto (OAB 48010/SP)  
Dione Bernardin (OAB 33427/PR)  
Audria Martins Tridico Junqueira (OAB 138045/SP)  
Marcia Sanz Burmann (OAB 229617/SP)  
Daniel Dirani (OAB 219267/SP)  
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)  
Otavio Augusto Monteiro Pinto Alday (OAB 305874/SP)  
Liliane Maia Cruvinel Monteiro (OAB 316615/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Carina Nery Frizera Grassi (OAB 300239/SP)  
Rafael Martinez Fett (OAB 83931/RS)  
Cláudia Aparecida Zanon Francisco (OAB 198707/SP)  
Etevaldo Ferreira Pimentel (OAB 147411/SP)  
João Paulo Atilio Godri (OAB 73678/PR)  
Helio Eduardo Richter (OAB 23960/PR)  
Bruno Felipe Leck (OAB 53443/PR)  
Gabriela de Mello Alves e Salgado (OAB 110800/RJ)  
Daniel Augusto de Moraes Urbano (OAB 71886/MG)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB 140571/MG)  
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO (OAB 34651/PR)  
EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA (OAB 50764/PR)  
D'ávila de Sousa Braga (OAB 21933/PI)  
Dione Marilim Goulart Alvares de Lima (OAB 206939/SP)  
Aline da Silva Renor (OAB 400625/SP)  
Simony de Souza Vicentin (OAB 57259/PR)  
José Hilton Cordeiro da Silva (OAB 250835/SP)  
DOMINGOS REQUIÃO (OAB 55993/RJ)  
Cássila Escabora Carbonaro (OAB 22841/MS)  
Ana Maria Silvério Lima (OAB 17933/PR)  
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT (OAB 29442/BA)  
Ana Luiza Melo Dantas (OAB 29884/BA)  
Leonardo Andreoni de Almeida (OAB 161884/RJ)  
Arleide Costa de Oliveira Braga (OAB 248308/SP)  
Rafael Di Renzo Miranda (OAB 344091/SP)  
Erick Batista Marques da Costa (OAB 22807/PE)  
Evelise Corrêa Pires de Carvalho Takahassi (OAB 242110/SP)  
Alexander Coelho (OAB 151555/SP)  
Thiago Silva de Souza Nunes (OAB 413799/SP)  
Cenyra Akie Nakamura Pucci (OAB 222248/SP)  
Ricardo Amoroso Ignacio (OAB 300529/SP)  
Gelson dos Reis (OAB 78805/RS)  
Karina Lopes Koschinski Canhete (OAB 21688/MS)  
Pedro Henrique Santos Garcia (OAB 16666/MS)  
Cleber Pereira Correa (OAB 254872/SP)  
Fábio Izique Chebabi (OAB 184668/SP)  
Thiago de Caroli Pettenoni (OAB 241665/SP)  
Evandro Magnus Faria Dias (OAB 288619/SP)  
Joelma Marques da Silva (OAB 335699/SP)  
Vanessa Carmanhan Meirelles (OAB 281279/SP)  
Fernanda Tavares Goes de Oliveira (OAB 281808/SP)  
Mariana de Araújo (OAB 414019/SP)  
Francisco Victor Vasconcelos (OAB 21214/CE)  
Assione Santos (OAB 283602/SP)  
Rodolfo Garcia Salmazo (OAB 395298/SP)  
Renata Aparecida dos Santos (OAB 312416/SP)  
Robson Zavadniak (OAB 61927/PR)  
Felipe Junqueira Castelli (OAB 253271/SP)  
Marcelo Augusto Gonçalves Neto (OAB 292434/SP)  
Roberto Abrao de Medeiros Lourenço (OAB 213578/SP)

Felipe Cordella Ribeiro (OAB 41289/PR)  
Luiz José Martins Servantes (OAB 242217/SP)  
Antonio Leonardo Rodrigues da Mota (OAB 280412/SP)  
Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho (OAB 23378/PR)  
Valmir André Maronato Guimarães de Oliveira (OAB 206850/SP)  
João Lucas Pascoal Bevilacqua (OAB 357630/SP)  
Vilar Weschenfelder (OAB 190808/SP)  
Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB 186458/SP)  
Fernanda Lima Gomes Cavotti (OAB 490608/SP)  
Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB 53612/PR)  
Renata Santos Marques Vasques (OAB 399659/SP)  
Alberto Luiz de Oliveira (OAB 64566/SP)  
Alexandre Simoes Vilanova (OAB 261867/SP)  
Marcos Seiiti Abe (OAB 110750/SP)  
Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB 121003/SP)  
Luis Manuel Carvalho Mesquita (OAB 163052/SP)  
Isabel Cristina Pereira Alves (OAB 301960/SP)  
Lanca Lopes Monção (OAB 355863/SP)  
Jose Neves Costa Pinheiro Filho (OAB 347330/SP)  
José Alves Bezerra (OAB 417128/SP)  
Fernanda Rosenthal Grosman de Andrade (OAB 146397/SP)  
CHARLES MENDES TEIXEIRA (OAB 69723/RS)  
Fernando de Paula Torre (OAB 288960/SP)  
Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB 257092/SP)  
Rosemeiri de Fatima Santos (OAB 141750/SP)  
Karina Luizetti Armigliato (OAB 394885/SP)  
Nixon Douglas Sant Ana (OAB 141030/MG)  
Luciana Goulart Penteado (OAB 167884/SP)  
Aline Santos Barbosa (OAB 405186/SP)  
Egle Regina da Silva Siqueira (OAB 314136/SP)  
Gabriel Moller Malheiros (OAB 430884/SP)  
Tiago Godoy Zaniccotti (OAB 437516/SP)  
Ana Carla Cordeiro Silva (OAB 333250/SP)  
Joan Suelby Cardoso Brito (OAB 23622/PA)  
Ivone Paz Floriano Aguilar (OAB 464381/SP)  
Douglas Sforsin Calvo (OAB 212525/SP)  
Morena Monallisa Felicio Moreira da Silva (OAB 157079/MG)  
Mauricio Masci (OAB 208807/SP)  
Viviane Raniel dos Santos Cavalcanti (OAB 266695/SP)  
Caroline Mara Spina (OAB 412185/SP)  
Lucas Francisco Cassanti (OAB 474306/SP)  
Leandro Quaresma Godoy Freitas (OAB 382167/SP)  
Alex Mavian (OAB 296256/SP)  
Henrique Tadeu Gaspar Braga (OAB 268416/SP)  
Ana Paula Munhoz (OAB 311810/SP)  
Pedro Ivo de Almeida Marques (OAB 429094/SP)  
Marcos Roberto Silva Moreira dos Santos (OAB 494966/SP)  
William Yamada (OAB 222098/SP)  
Amanda Poli Sementille (OAB 321347/SP)  
Lucyanna Lima Lopes Fatuche (OAB 24484/PR)  
Daniele Regine Ganho Justichechem Pimenta (OAB 54085/PR)  
João Loyo de Meira Lins (OAB 21415/PE)  
Beatriz Cabral do Amaral (OAB 456010/SP)  
Elcio Padovez (OAB 74524/SP)  
Jose Carlos Kalil Filho (OAB 65040/SP)  
Hermano de Villemor Amaral Filho (OAB 27938/SP)  
Cintia Franchini Pucci (OAB 381498/SP)  
Bruno da Costa Rossin (OAB 400874/SP)  
Maria Cinelândia Bezerra Duarte (OAB 296241/SP)  
Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB 248704/SP)  
Renata de Oliveira Zagatti (OAB 215902/SP)

Renata Sanches Guilherme (OAB 232686/SP)  
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 396604/SP)  
Silvia Maria Biscegli (OAB 82455/SP)  
Ivo Waisberg (OAB 146176/SP)  
FLÁVIO MENDONÇA SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB 40853/BA)  
Pamila Ellen Barbosa Freire (OAB 379238/SP)  
Marcela Pereira Barroso (OAB 337452/SP)  
Rodrigo Philipe Aiello de Moraes (OAB 353393/SP)  
Rogerio Pacileo Neto (OAB 16934/SP)  
Marina Coelho Godinho (OAB 172502/MG)  
Renata Lourenco Pereira Abrao (OAB 157542/MG)  
Kaynã Siqueira Aznar (OAB 404135/SP)  
Marcio Clodoaldo Silva dos Santos (OAB 224582/SP)  
Priscila Tasso de Oliveira (OAB 192179/SP)  
Celso Lovetro Cardoso da Silva (OAB 484828/SP)  
Mayra Meijueiro Alvarez de Araujo (OAB 483919/SP)  
Celso Gonçalves Junior (OAB 158281/SP)  
Alex Guedes de Souza (OAB 315803/SP)  
Vanessa Fernandes de Araujo (OAB 334299/SP)  
Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB 458631/SP)  
Elias Mubarak Junior (OAB 120415/SP)  
Moises Rogério Rezende da Silva (OAB 445789/SP)  
Guilherme Tilkian (OAB 257226/SP)  
Átila Ferreira da Costa (OAB 158359/SP)  
Adriano Muniz (OAB 280243/SP)  
Yuri Alexievig Mendes de Almeida (OAB 309524/SP)  
Eduardo Augusto de Oliveira (OAB 139954/SP)  
Jonathan Correa dos Santos Silva (OAB 416070/SP)  
Nathalia Maria Santos Mendes (OAB 416127/SP)  
Emanuelle Rodrigues dos Santos (OAB 317514/SP)  
Marco Augusto de Argenton E Queiroz (OAB 163741/SP)  
Alberto Akiyoshi Brito Silva (OAB 353443/SP)  
Antonio Carlos Victor Aragão (OAB 257837/SP)  
Camila Juliani Pereira (OAB 279723/SP)  
João Vitor Arocena Juchem (OAB 134485/RS)  
Jonas Daniel Erego (OAB 85151/RS)  
Joel Cristiano Graebin (OAB 42855/RS)  
Carlos David Albuquerque Braga (OAB 132306/SP)  
Cinthia Mamede Achão (OAB 145127/RJ)  
Victor Fernandes Cerri de Souza (OAB 303132/SP)  
Victor Hugo de Oliveira (OAB 175203/SP)  
Erasmo Jose da Silva (OAB 362819/SP)  
Jéssica Ellen Ronda (OAB 382105/SP)  
Arno Júnior Pinto Quevedo (OAB 87709/RS)  
Fernanda Zampini Silva Dias de Andrade (OAB 188960/SP)  
Bruno Teixeira Brandao (OAB 221908/MG)  
Neuza Claudia Seixas Andre (OAB 69931/SP)  
Gabriel Moller Malheiros (OAB 127852/MG)  
Jorge Airton Brandão Young (OAB 31684/RS)  
Fabio Barros dos Santos (OAB 296151/SP)  
Ivo de Almeida Junior (OAB 454586/SP)  
Thiago Braga Junqueira (OAB 286786/SP)  
Octavio Ferraz Pedroso (OAB 443683/SP)  
Sophia Weinschenker Bollmann (OAB 519960/SP)  
Rogerio Zampier Nicola (OAB 242436/SP)  
Mauricio Nahas Borges (OAB 139486/SP)  
Vanise Zuim (OAB 190110/SP)  
Antonietta Aparecida Crisafulli (OAB 104405/SP)  
Rafael Rossignolli de Lamano (OAB 254390/SP)  
Flávia de Souza Lélé Leonanjo (OAB 391399/SP)  
Luciano Antonio dos Santos Cabral (OAB 212996/SP)

Antonia Germana Lima Monte (OAB 253110/RJ)  
Fabio Albert da Silva (OAB 170443/SP)  
Filipe Carolino Coelho (OAB 465937/SP)  
Felipe Fidelis Costa de Barcellos (OAB 148512/RJ)  
Joel Rodrigues Corrêa (OAB 186390/SP)  
Simone Correia Rodrigues do Monte (OAB 426970/SP)  
Paulo Eduardo dos Santos (OAB 433221/SP)  
Elias Fernandes (OAB 238627/SP)  
Adilson Nogueira do Valle (OAB 188620/RJ)  
Natália dos Santos (OAB 442720/SP)  
Claudineia Gelli da Costa Granai (OAB 223935/SP)  
Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB 19341/CE)  
Leandro da Silva Castro (OAB 438530/SP)  
Luciano Rossignolli Salem (OAB 128034/SP)  
Alecir Elias Moreira (OAB 44902/SC)  
Marcilio Ferreira de Araujo (OAB 157315/MG)  
Flávia Vieira Carvalho (OAB 214519/SP)  
Beatriz Aparecida de Godoy Garcia (OAB 466929/SP)  
Orlângela Barros Cavalcante (OAB 319054/SP)  
Cíntia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça (OAB 177286/SP)  
Tiago Felipe da Silva (OAB 499525/SP)  
Lázaro Machado de Carvalho (OAB 65188/BA)  
Tássia Viviane Macedo Santos (OAB 51594/BA)  
Marcos Vinicius Batista Jaculi (OAB 487323/SP)  
Guilherme Mellem Mazzotta (OAB 263041/SP)  
Fernando de Oliveira Souza (OAB 55649/BA)  
Valeria Schettini Lacerda (OAB 350022/SP)  
Luiz Carlos Gomes (OAB 105416/SP)  
Ronaldo Washington de Lima (OAB 474831/SP)  
Eriosvaldo Souza da Silva (OAB 426738/SP)  
Mylene Mello Dorneles (OAB 229924/MG)  
Edesio Correia de Jesus (OAB 206672/SP)  
Elisabete de Lima Tavares (OAB 173859/SP)  
Alan Tobias do Espirito Santo (OAB 199293/SP)  
Bruna Gonçalves Silva (OAB 37914/GO)  
André Rodigheri (OAB 60436/RS)  
Felipe Soares de Lima (OAB 448927/SP)  
Bruno Serafim Urbano (OAB 443897/SP)  
Pedro Alves da Silva (OAB 220207/SP)  
Marcelo Sandrin de Barros (OAB 201724/SP)  
Carlos Tadeu Mazza Mendes (OAB 350385/SP)  
Mateus Roque Borges (OAB 241059/SP)  
José Wilson Silva Lemes (OAB 251302/SP)  
Haroldo Aguiar Inoue (OAB 82999/SP)  
Rodolfo Keiti Amaral Onishi (OAB 401434/SP)  
André Issa Gândara Vieira (OAB 293345/SP)  
Karina de Almeida Batistuci (OAB 178033/SP)  
Felipe Meleiro Fernandes (OAB 318409/SP)  
Raphael Trigo Soares (OAB 289912/SP)  
Lídia Mancin da Silva Torezan (OAB 268435/SP)  
Priscila de Souza Santos (OAB 398587/SP)  
Paulo Afonso Viviani Junior (OAB 302477/SP)  
Giovani Molina Mota (OAB 476280/SP)  
Ana Clara Giro (OAB 403984/SP)  
Filipe Gabriel de Paula Teixeira (OAB 509119/SP)  
Ademir Teodoro Serafim Junior (OAB 362678/SP)  
Rubens Paulo de Souza (OAB 390040/SP)  
Rafael Lima Amador Loyolla Elyseu (OAB 358440/SP)  
Marcos Roberto Leme Assumpção Júnior (OAB 370972/SP)  
Luís Carlos da Silva (OAB 78627/RS)  
Cynthia Maria Hatsumi Kadota Oliveira (OAB 257333/SP)

Paula Morales Mendonça Bittencourt (OAB 347215/SP)  
Marilena Galvão Barreto Tanajura (OAB 9220/BA)  
Wilson da Silva (OAB 334031/SP)  
Raul Vinícius Gouveia (OAB 438662/SP)  
Hamilton Leão de Oliveira (OAB 219559/SP)  
Edynaldo Alves dos Santos Junior (OAB 274596/SP)  
Elke Castelo Branco Lima (OAB 23113/CE)  
Matheus de Almeida Alves (OAB 292445/SP)  
Alexandre José da Silva (OAB 220370/SP)  
Priscilla Alves Passos (OAB 269663/SP)  
Juliana Viotto (OAB 298465/SP)  
Marília Tognasca Macedo (OAB 309868/SP)  
Rafael Henrique Ribeiro (OAB 466879/SP)  
Jonata de Souza (OAB 348433/SP)  
Victor Vinicius Souza Goncalves (OAB 27416/MA)  
Jéferson Luís da Silva Carvalho (OAB 487191/SP)  
Renan Porto Tocchini (OAB 354673/SP)  
Ricardo Lincoln Furtado (OAB 225078/SP)  
Karen Roberta Paranhos (OAB 147666/MG)  
Alexandre Jorge Pimenta (OAB 26759/PA)  
Gustavo Souraty Hinz (OAB 262383/SP)  
Luciana Lilian Calçavara (OAB 155351/SP)  
Silvana Cristina Crivelaro (OAB 360468/SP)  
Andre da Silva Sacramento (OAB 237286/SP)  
Thiago Fernando da Silva Lofrano (OAB 271297/SP)  
Barbara Vasconcelos do Amaral (OAB 134856/MG)  
Suzana Nascimento de Souza Assunção (OAB 435114/SP)  
Luiz Roberto Castedo Coura (OAB 330790/SP)  
Claudinei Francisco Pereira (OAB 271708/SP)  
Gabriel Gonçalves Pinto (OAB 288962/SP)  
Luiz Otavio Garrido da Silva (OAB 301495/SP)  
Marcelo Passiani (OAB 237206/SP)  
Erika Ferreira Lima Silva (OAB 275385/SP)  
Jair Jose Monteiro de Souza (OAB 104034/SP)  
Valquiria Rocha Batista (OAB 245923/SP)  
Karla Nemes Yared (OAB 20830/PR)  
Taissa da Silva Santos (OAB 498386/SP)  
Hadriel Jonatas Felipe dos Santos (OAB 94115/PR)  
Erick Batista Marques da Costa (OAB 22807/PE)  
Raphael Barbosa de Almeida (OAB 352301/SP)  
Maricy Martines de Campos (OAB 456426/SP)  
Marcos Jacovani (OAB 149316/SP)  
Lucas Moura dos Reis (OAB 457222/SP)  
Paulo Henrique Ferreira de Lima (OAB 409972/SP)  
Alex Rodrigues Silva (OAB 375552/SP)  
Alexandre Martinez Franco (OAB 272397/SP)  
Wendel Massoni Bonetti (OAB 166712/SP)  
Camila Ribeiro da Silveira (OAB 468292/SP)  
Marcio Henrique de Souza Badra (OAB 281993/SP)  
Monica Campelino Julião do Nascimento (OAB 320612/SP)  
ROSANA ESPINDOLA (OAB 16046/MS)  
Rafael Monteiro Prezia (OAB 197157/SP)  
Cilade Scorsoni Pessoa (OAB 124537/SP)  
Paula de Fatima Domingas de Lima Rocha (OAB 167480/SP)  
Luis Gustavo Vincenzi Silveira (OAB 211252/SP)  
Fabiana Coutinho Grande (OAB 437255/SP)  
Michael Robinson Candiotta (OAB 357666/SP)  
Dayane Rodrigues Santana Siqueira (OAB 354005/SP)  
Fernando Zanellato (OAB 358015/SP)  
Denner de Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB 403594/SP)  
Roberto Antonio de Melo (OAB 377485/SP)

Rodrigo Colsato da Silva (OAB 374352/SP)  
Felipe Gomes Furtado (OAB 218294/RJ)  
DR. RÉGIS FURTADO (OAB 260432/RJ)  
Francisca Michelle Alves de Lima (OAB 399020/SP)  
Gutemberg de Siqueira Rocha (OAB 248741/SP)  
Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior (OAB 17188/PE)  
Isabella Witzel Fernandes de Andrade (OAB 506276/SP)  
Rosana Aparecida Della Libera Santos (OAB 238267/SP)  
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)  
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)  
Marcos Custódio Freitas (OAB 26315/MS)  
Matheus Nunes Custodio (OAB 25405/MS)  
Paulo Mauricio Feitoza Ferreira (OAB 425430/SP)  
Rafael Gomes da Silva (OAB 372662/SP)  
Alexandre Teiga (OAB 66148/RS)  
GUSTAVO TEIGA (OAB 68034/RS)  
João Luiz Lucio da Silva (OAB 300354/SP)  
Francisco Herculano da Costa (OAB 426845/SP)  
Gilberto Henrique Buza da Cunha (OAB 457597/SP)  
Yasmin Fernanda Araujo (OAB 405656/SP)  
Caio Henrique Lourenço (OAB 422964/SP)  
Bruno de Souza Batista Silva (OAB 412605/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 32.653/32.663; 32.681/32.682; 33.711/33.716 (últimas decisões) 1) Fls. 34.293/34.294 (Jeferson Carvalho Miranda Rodrigues); 34.641/34.806 (Matheus Alves Lima); 34.816/34821 (Cleidiane Cordeiro de Souza Santos); 34.889/34.898 (Roberson Rocha dos Santos); 35.077/35.129 e 36.169/36.222 (Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás); 36.163/36.164 (Centro Trasmontano de São Paulo); 36.651/36.681 (Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia); 37.281/37.288 (Neoenergia Pernambuco - Cia Energética de Pernambuco): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2) Fls. 34.181/34.187 (Vara do Trabalho de Teófilo Otoni); 34.211/34.218 (Vara do Trabalho de Itapeva); 34.297/34.306 (1ª Vara do Trabalho de Limeira); 34.307/34.312 (66ª Vara do Trabalho de São Paulo); 34.334 (4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul); 34.518/34.527 (1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha); 34.607/34.627 (8ª Vara do Trabalho de São Paulo); 34.628/34.633 (4ª Vara do Trabalho de Bauru); 34.634/34.640 (1ª Vara do Trabalho de Itaboraí); 34.863/34.878 (3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre); 34.881/34.888 (Vara do Trabalho de Teófilo Otoni); 36.143/36.154 (2ª Vara do Trabalho de Cotia); 36.495/36.501 (Vara do Trabalho de São João Del Rei); 36.627/36.630 (4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre); 36.631/36.634 (Vara do Trabalho de Cajamar); 36.635/36.640 (25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro); 37.199/37.210 (1ª Vara do Trabalho de Pelotas); 37.225/37.230 (1ª Vara do Trabalho de Franca); 37.560/37.567 (10ª Vara do Trabalho de Guarulhos): Ciência às recuperandas. Ao administrador judicial para no prazo de 15 dias responder aos juízos oficiais, comprovando-se nos autos. 3) Fls. 33.683/33.693 (Anderson de Olivera); 33.703/33.709 (Nildeni Oliveira de Almeida Barbosa); 34.170/34.174 (Leonardo Jose Batista); 34.189/34.192 (Cristiano Soares Santos); 34.278/34.288 (Peterson Felipe Santana); 34.314/34.320 (Luciano de Jesus Ferreira de Brito); 34.381/34.390 (Airton de Oliveira Dorneles); 34.601/34.606 (Marcelo Oliveira de Sousa); 34.808/34.815 (Viviane Dendevitz da Silva dos Santos); 34.822/34.862 (Ednilson de Moura); 35.445/35.453 (Denis Alves Moitinho); 36.413/36.420 (Rafael Giusti Dattorre); 36.421/36.422 (Laurance de Fátima Pereira Silva); 36508/36531 (Espólio de Shirlei Fernandes Rocha); 36.689/36.764 (Anderson Dorneles Fernandes e Young Dias Lauxen Lima Advogados Associados); 37.231/37.272 (Amílcar de Jesus Dias); 37.273/37.280 (Jairo dos Santos Rodrigues); 37.289/37.298 (Weberton Oliveira Duarte de Amorim); 37.299/37.304 (Emanuelle Franciny Crispim Silva); 37.484/37.528 (Leandro Alfaia de Araujo); 37.529/37.537 (Vanderleia Aparecida Rodrigues); 37.538/37.545 (Jorge Luiz Chimenez); 37.600/37.605 (Paulo Galdino de Jesus); 37.606/37.611 (Sergio Santos Oliveira) e 37.612/37.641 (Keytty Batista Silva); fls. 37.643/37.645 (Samuel Rosa da Silva); fls. 37.678/37.681 (Arminda Fernandes dos Santos): Após a publicação da 2ª Lista de Credores, o Administrador Judicial já se manifestou às fls. 20.080/20.090 informando que, nos termos do Provimento CGJT no 1/2012 incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entende pela possibilidade de receber, administrativamente, apenas os pedidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista. Desse modo, fica o Administrador Judicial autorizado a apresentar, oportunamente, petição de inclusão de créditos trabalhistas. 4) Fls. 33.680/33.682 (Recebido ofício do 2º grau do TJSP informando trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do Agr 2316841-60.2023.8.26.0000 - Daniele FIDC x Handz, a qual homologou a desistência do recurso especial interposto pelas Recuperandas): Ciente. 5) Fls. 33.723/33.945, 33.946/34.166, 36.768/36.983 e 36.984/37.198 (Administrador Judicial apresenta os Relatórios Mensais de Atividades RMAs referentes aos

meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024): Ciência aos interessados. 6) Fls. 34.167 (Dulcelina Mendes Rodrigues); 34.168 (Renata Christina Borges); 34.333 (Aldo Dias da Silva e Junia Rosa da Silva Ricardo): Os credores requerem comprovação da inclusão de seus créditos na lista de credores da presente recuperação judicial. Ao administrador judicial. 7) Fls. 34.176/34.180 (Banco BS2 requer a expedição de ofício ao RI de Uruguaiana-RS, para que proceda com o registro da alienação fiduciária em segundo grau dos imóveis de matrículas nº 40.739, 40.740, 40.727, 40.726, 40.724, 70.725, 70.728, 41.117 e 43.629, a qual já foi autorizada por este Juízo): Serve a presente de mandado ao RI de Uruguaiana-RS, a ser instruído com a decisão deste Juízo autorizando a constituição da alienação fiduciária sobre os referidos imóveis, ressaltando ser tal ordem suficiente para o registro nas matrículas. Cabe ao credor o encaminhamento. 8) Fls. 34.228 (Administrador Judicial dá ciência das fls. 34189/34192): Ciente. 9) Fls. 34.229/34.277 (Recuperandas apresentam: (i) as contas demonstrativas mensais referentes ao mês de janeiro de 2025 e (ii) a complementação das contas demonstrativas mensais das recuperandas Gocil Segurança Eletrônica Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços Gerais Ltda., Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., e Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., referentes ao mês de setembro de 2024); 36.532/36.597 (Recuperandas requerem a juntada (i) das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de fevereiro de 2025 ; e (ii) da complementação das contas demonstrativas mensais das recuperandas Gocil Segurança Eletrônica Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços Gerais Ltda., Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., e Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., referentes aos meses de outubro e novembro de 2024): Ciente. Ciência aos interessados. 10) Fls. 34.289/34.292 (China Construction Bank Brasil - Banco Múltiplo S.A. opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 33.711/33.716, que deferiu a prorrogação do stay period até o dia 21/03/2025): Rejeito os embargos de declaração. A prorrogação se deu em caráter excepcional e já houve aprovação do plano em AGC, cabendo agora ao juízo o controle de legalidade. 11) Fls. 34.296 (Jackson Silva Barbosa requer a expedição de certidão de objeto e pé): Ao cartório para expedição da certidão requerida. 12) Fls. 34.321/34.328 (Recuperandas prestam esclarecimentos, em atenção aos itens 2, 15.1, 15.4, e 15.8 da decisão de fls. 33.711/33.716, acerca dos ofícios trabalhistas e da cessão de crédito do Banco Pine e Travessia de Créditos Financeiros VIII S.A.): Ao AJ para as providências em conjunto com os ofícios tratados no item 2 desta decisão. Em relação à cessão de crédito pactuada entre o Banco Pine e a Travessia Securitizadora VIII, vide item 15.5. desta decisão. 13) Fls. 34.329/34.332 (Recebido ofício da Caixa Econômica Federal informando transferência de valores): Ciente. Ciências às recuperandas. 14) Fls. 34.337/34.338 e 34.339/34.352 (William Daniel do Nascimento requer que as seguradoras sejam intimadas a efetuar o pagamento de indenização ao requerente ora credor da Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA): O tema é idêntico ao tratado no item 15.3. da decisão de fls. 33711/33716, qual seja, a possibilidade da liberação de seguro-garantia para pagamento do crédito de reclamante em ação trabalhista transitada em julgado - contra as recuperandas. Na ocasião, foi decidido que a indenização deve ser paga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do trabalhador habilitado perante a recuperação, conforme dispõem os arts. 349 e 786 do Código Civil. Entretanto, tendo em vista que os valores estão depositados nos autos nº 0010736.672021.5.15.0012, ao administrador judicial para comunicar ao Juízo Trabalhista a presente decisão. 15) Fls. 34.353/34.379 (Administrador Judicial manifesta ciência de decisão); 34.482/34.517 (Administrador Judicial manifesta-se acerca da decisão de fls. 33711/33716): Verifico que a petição de fls. 34353/34379 foi equivocadamente protocolada nestes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento. Ciente das fls. 34482/34517. 15.1. Item 2 da decisão: O AJ informa as providências junto aos juízos ofiçantes. Ciente. Quanto ao item 1.2. da petição do AJ, às Recuperandas para que se manifestem em 5 dias. 15.2. Item 8 da decisão: O AJ entende como insuficientes os documentos acostados às fls. 32.842/32.847 por Mariana Silva Ferraz para excluir a possibilidade da existência de outros sucessores do Sr. Amauri Ferraz, credor da classe I da presente RJ. Assim, solicitou a apresentação do devido instrumento sucessório capaz de comprovar a inexistência de outros titulares, para que passe a constar o apenas o nome da Sr. Mariana na lista de credores. INTIME-SE a credora para fornecer a documentação solicitada. 15.3. Item 9 da decisão: O AJ informa que, ante a concordância expressa das Recuperandas e determinação deste Juízo, promoverá a inclusão/retificação dos créditos trabalhistas listados, nos termos da petição de fls. 30.765/32.054. Ciente. 15.4. Item 13 da decisão: Comunica as providências tomadas junto aos juízos ofiçantes das comunicações objeto da petição de fls. 33.531/33.560 das Recuperandas. Ciente. 15.5. Item 15.4. da decisão: O AJ informa que procederá com a devida modificação, nos termos da cessão de crédito homologada dos credores Mav Fiagro-Direitos Creditórios; Gilberto Schincariol; Gilberto Schincariol Júnior; Daniela Maria Schincariol; José Augusto Schincariol à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. Quanto à cessão de crédito pactuada entre o Banco Pine S.A. e a Travessia Securitizadora, o AJ opinou pelo reconhecimento da Cessão de Crédito, nos valores de R\$ 3.518.646,40 na Classe III de credores Quirografários e R\$ 8.238.095,26, como crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em razão da cessão da integralidade dos créditos detidos pelo credor e a não subsistência do Contrato Global de Derivativos nº 085/22. Sendo assim, HOMOLOGO a cessão operada e determino a intimação do AJ para promover a alteração na Lista de Credores. 16) Fls. 34.391/34.481 (Banco Bocom BBM S.A. e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. requerem a retificação da lista de credores, em razão de cessão de crédito pactuada): Ao Administrador Judicial para análise da documentação. 17) Fls. 34.532/34.599 (Recuperandas apresentam o

3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial); 35.130/35.442 (Recuperandas apresentam o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial); 35.454/35.972 (Recuperandas juntam o PRJ alterado durante a AGC do dia 21/03/2025, o qual restou aprovado): Ciente. 18) Fls. 34.879/34.880 (Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A.); 34.899/34.937 (Sociedade Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados): Credores requerem a juntada de documentos de procuração e substabelecimento para participação na Assembleia Geral de Credores do dia 21/03/2025. Declaro a perda de objeto das petições visto que a AGC já ocorreu. 19) Fls. 34.938/35.076 (Administrador Judicial apresenta Lista de Credores Consolidada para a AGC do dia 21/03/2025): Ciente. 20) Fls. 34.899/34.937 (Sociedade Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados requer a não homologação do PRJ); 35.973/36.142 (Aprovação do PRJ em AGC); 36.156/36.162 (Amarilis de Mattos Romanholi se opõe à homologação do PRJ); 36.294/36.412 (Recuperandas requerem a homologação do PRJ com dispensa parcial de CND's); 36425/36460 (Cambria Participações Sociedade Unipessoal Ltda. e Banco Safra S.A. requerem a declaração da invalidade da AGC ou subsidiariamente a declaração da nulidade de diversas cláusulas do PRJ, bem como a intimação das recuperandas para a apresentação de todas as CND's); Fls. 36.492/ 36.494 (Recuperandas requerem correção de erro material, tornando o PRJ mais benéfico para credores trabalhistas); 36.598/36.626 (Recuperandas se manifestam sobre a petição da Cambria e do Banco Safra); 37.370/37.379 (Ministério Público de São Paulo oferece parecer); 37.380/37.477 (Banco Santander expressa sua discordância quanto à previsão no PRJ de alienação de imóvel dado em garantia em seu favor); 37.580/37.596 (Administrador Judicial opina pelo deferimento do pedido de homologação do PRJ, com ressalvas); fls. 37.690/37.699 (China Construction Bank (Brasil) Branco Múltiplo S/A se opõe à homologação do Plano fls. 37.700/37.701 (manifestação do Ministério Público): Trata-se de recuperação judicial de Handz Participações S.A., CNPJ nº 43.189.934/0001-26; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.513.097/0001-50; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., CNPJ nº 09.271.066/0001-90; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.992.413/0001-13; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ nº 03.979.056/0001-28; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 50.844.182/0001-55; Gocil Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 00.146.889/0001-10; Washington Umberto Cinel, CNPJ nº 08.465.594/0001-18; Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., CNPJ nº 33.931.783/0001-86; Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ nº 06.261.891/0001-16; Agrocin Agropecuária Ltda., CNPJ nº 60.482.429/0001-94; Nova Olinda SPE Ltda., CNPJ nº 43.573.834/0001-07; Brangus Brasil Agropecuária Ltda., CNPJ nº 05.513.150/0001-12, cujo processamento foi deferido em 27/10/2023, pela decisão de fls. 5.520/5.529. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 8.845/8.869, com 1º modificativo constante das fls. 22.033/22.067, 2º modificativo presente às fls. 27.495/27.520, 3º modificativo às fls. 34.533/34.599, 4º modificativo conforme fls. 35.130/35.442 e a versão consolidada durante a AGC às fls. 35.454/35.972. As Recuperandas ainda apresentaram correção de erro material na cláusula 13.2 (ii) do PRJ modificado em AGC às fls. 36.492/ 36.494, com pagamento mais benéfico aos credores trabalhistas. Antes mesmo da realização da AGC, o credor Sociedade Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados requereu a não homologação do PRJ em razão de supostas ilegalidades contidas na Cláusula 8 do 2º modificativo, na linha da alegação da credora Amarilis de Mattos Romanholi. Os credores Cambria Participações Sociedade Unipessoal Ltda. e Banco Safra S.A. apresentaram diversas considerações tanto quanto à realização da AGC quanto ao PRJ aprovado, requerendo o exercício do controle de legalidade das cláusulas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 19 e 37. As Recuperandas pediram a homologação do seu Plano, informando terem obtido apenas parte das Certidões Negativas de Débitos Tributários e rebatendo as alegações dos credores Cambria e Banco Safra. Intimado a se manifestar sobre o tema, o Ministério Público de São Paulo requereu a intimação do Administrador Judicial sobre as questões ainda pendentes de deliberação judicial. O credor Banco Santander discorda da previsão do PRJ de alienação de imóvel dado em garantia em seu favor, requerendo que seja declarado, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, que as Recuperandas não poderão alienar o referido imóvel sem a anuência do credor hipotecário, enquanto não houver a integral quitação dos créditos garantidos. Por fim, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido de homologação do PRJ aprovado em AGC, sob a condição de apresentação de todas as CND's em 120 dias pelas Recuperandas e ressalvadas as cláusulas 7.4, 12.1.6, 13.9 e 21.7 do plano. É o breve relatório. Decido. Conforme se extrai da ata e do laudo de votação juntado às fls. 35.974/35.985 e 36.071/36.110, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes na AGC, em cumprimento aos quóruns previstos no art. 45 da Lei 11.101/2005, com votos favoráveis de: (i) 99,82% dos credores da classe trabalhista (Classe I); (ii) 66,67 % dos credores (2 de 3 credores presentes) e 91,02% dos créditos da classe quirografária (Classe II); e (iii) 84,31 % dos credores (86 de 102 credores presentes) e 78,14% dos créditos da classe quirografária (Classe III); e (iv) 92,86% dos credores da classe de microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV). Aprovado o plano, resta ao Poder Judiciário o controle de legalidade: Cláusulas 13, 14 e 15: Forma de pagamento aprovada e dos percentuais de deságio e prazos de carência: Inicialmente, resalto que a análise sobre a viabilidade econômica do PRJ é atribuição exclusiva dos credores, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência. Portanto, se os credores, por maioria, aprovaram novas condições de pagamento, como deságio, parcelamento, taxa de juros e correção monetária, deve o Poder Judiciário respeitar o que foi deliberado, salvo se violada alguma norma de ordem de pública. Bem a propósito, em matéria de crédito trabalhista, a lei contém normas de ordem pública, que visam à satisfação do

crédito alimentar, observados certos limites. Alterada a disciplina da matéria pela Lei 14.112/20, o art. 54 e parágrafos receberam a seguinte interpretação pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2110428 SP, à qual aderimos: "Com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, foi incluído o § 4º no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, passando-se a admitir que o crédito trabalhista fosse pago em até 3 (três) anos, isto é, estendendo o prazo anterior pôr em até 2 (dois) anos, desde que o plano apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz e satisfaça integralmente os créditos trabalhistas. A extensão do prazo para pagamento, que somente é permitida sem deságios, reforça o entendimento de que se o pagamento for feito dentro do prazo de 1 (um) ano, poderá conter descontos. No caso dos autos, o item 13 do plano prevê o pagamento de credores trabalhistas que devem ser limitados ao prazo de 1 ano com deságio, o que não viola a legislação, ou em 60 parcelas, sem deságio, o que está em desacordo com a norma que prevê prazo máximo de 3 anos. Portanto, caso o credor trabalhista opte por receber seus crédito integralmente, deverá recebê-lo no prazo de 36 meses, e não em 60 meses. Com relação ao pagamento dos créditos trabalhistas até o limite de R\$ 40.000,00, e o montante excedente tratado como crédito quirografário, é preciso distinguir duas situações: a) quem pretender receber à vista, ou em até 1 ano, estará aceitando o desconto, não havendo ilegalidade; b) quem desejar receber em prazo superior a 1 ano, terá direito ao pagamento integral do seu crédito, como trabalhista, sem limitação a R\$ 40.000,00. Cláusulas 13.9 e 21.7: Extensão indevida da novação: As cláusulas 13.9 e 21.7 do PRJ estabelecem, respectivamente, que Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da integralidade dos Créditos Trabalhistas e, em relação aos Credores Trabalhistas do respectivo contrato de trabalho em relação à todas as Recuperandas, aos sócios, acionistas, diretores e/ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Handz, não tendo nada mais a reclamar e a receber, judicial ou extrajudicialmente e Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas Afiliadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. (...) Sucede, contudo, que o art. 59 da lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que a novação dos créditos anteriores ao pedido atinge o devedor, ressalvando as garantias que eventualmente existam. Em igual sentido, o §1º do art. 49 excepciona a regra do caput de sujeição dos créditos à recuperação, dispondo que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Também neste sentido a Súmula 581, do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Portanto, afastado a incidência das cláusulas 13.9 e 21.7, no ponto em que pretendem atingir as obrigações de terceiros. Cláusula 5: Reorganização societária: Nos termos do art. 53, I Lei 11.101/2005, os meios de recuperação devem estar pormenorizados no plano de recuperação. Portanto, a cláusula que permite às recuperandas reorganizar sua estrutura, genericamente, não pode ser considerada válida. Porém, no ponto em que ela se reporta à operação de cisão parcial de algumas sociedades (cf. Anexo 5.1), deve ser mantida. Assim, portanto, deverá ser aplicada a cláusula 5.1. Cláusulas 6, 7, 8, 9, 10 e 12: Alienação de Ativos, U.P.I.s e Financiamento DIP: A cláusula 6.1 não pode prevalecer no ponto em que, genericamente, permite às recuperandas genericamente alienar bens do ativo não circulante, sem autorização judicial, e sem previsão no plano, porque viola o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005. Quanto à alegação que o plano configuraria uma tentativa de liquidação substancial das Recuperandas, o que justificaria a decretação de falência com base no art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas afirmaram que a venda de ativos, por meio de processos competitivos, visa à alienação das UPI's pelo maior valor possível de mercado, afastando a alegação de desmobilização patrimonial em condições desfavoráveis. Argumentaram, também, que a maior parte dos bens incluídos no PRJ já está gravada por hipoteca ou alienação fiduciária, sendo que os recursos obtidos com a venda desses ativos serão prioritariamente destinados aos credores garantidos. Ressaltaram que os bens vinculados à atividade de prestação de serviços serão mantidos no patrimônio e utilizados no cumprimento das obrigações do plano. Não há indício de liquidação substancial do patrimônio das devedoras. Os ativos imobiliários, que integrarão as UPI's, serão alienados para pagamento dos credores não sujeitos à recuperação, bem como os credores com garantia real. Há um processo competitivo e uma oferta firme que assegura o valor mínimo de R\$ 420.000.000, pela UPI Imóveis Rurais. O financiamento, com garantia em favor do financiador, será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas. O laudo econômico-financeiro, às fls. 35.432/35.442, por sua vez, aponta a compatibilidade da proposta de pagamento com a realidade financeira das Recuperandas, sem que tenha sido impugnado de forma específica. Portanto, a impugnação não prospera. Quanto à alienação dos ativos onerados pelo Banco Santander, não vislumbro necessidade de invalidar as cláusulas acerca do tema, sendo necessário somente registrar que nenhum deles poderá ser alienado sem anuência do credor ou de qualquer outro em posição semelhante, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº11.101/2005, ou, ao menos, que o produto da alienação seja destinado prioritariamente ao

pagamento do credor titular do direito real de garantia. Também devem ser revistas as cláusulas 7.4 e 12.1.6, que tratam da essencialidade e proteção de bens vinculados ao cumprimento do plano. Recordo que a decisão de concessão da recuperação resulta na novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, observando-se o §1º do art. 50 da mesma lei. Não há fundamento para estender os efeitos do plano a credores não sujeitos a ele, cabendo às Recuperandas negociar com esses credores para evitar que a cobrança de seus créditos recaia sobre tais bens. Portanto, afasto as cláusulas 7.4 e 12.1.6, no ponto em que impedem credores não sujeito de satisfazerem seus créditos mediante penhora e alienação dos bens das Recuperandas. Cláusulas 17, 18 e 19: Credores parceiros e subclasses: Os credores impugnantes alegam a ilegalidade das cláusulas acima, argumentando com a manipulação de quórum e violação do princípio da paridade entre credores. Segundo eles, tais cláusulas instituem subclasses subjetivas Credores Parceiros Fornecedores, Credores Parceiros Financiadores e Credores Colaboradores I e II que recebem tratamento excessivamente privilegiado, sem que haja contrapartida clara, objetiva e proporcional. Alegam que a inclusão nessas subclasses exige apenas a assinatura de termos genéricos de compromisso, sem a necessidade de prestação efetiva e contínua de serviços ou fornecimentos essenciais. Além disso, ressaltam que essas subclasses não foram votadas separadamente na assembleia de credores, o que distorceu a vontade da maioria e resultou na aprovação de um plano com quórum manipulado, em afronta ao art. 67, parágrafo único da LRE e à jurisprudência dominante, que exigiria critério objetivo e justificativa econômica concreta para diferenciação de tratamento entre credores de uma mesma classe. Já as Recuperandas argumentam que o PRJ prevê tratamento diferenciado para credores que colaboram ativamente com a recuperação da empresa, em conformidade com o art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os critérios para enquadramento como Credores Parceiros ou Colaboradores seriam objetivos e acessíveis a todos os credores, não configurando privilégio indevido nem manipulação de quórum. Justificam que tais cláusulas reconhecem e incentivam a continuidade do fornecimento de bens, serviços ou capital essencial à operação da empresa, representando contrapartida concreta e proporcional. Destacam ainda que a criação de subclasses é admitida pela jurisprudência e doutrina, desde que baseada em critérios objetivos e interesses homogêneos, como no caso presente, onde os credores colaboradores assumem riscos adicionais em prol do soerguimento da empresa. Por fim, afirmam que todos os credores puderam aderir livremente às condições previstas, sendo o plano aprovado por ampla maioria, o que reforça sua legitimidade e validade. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Além disso, e a despeito do entendimento pessoal em sentido oposto, não tem sido exigida pelo E. TJSP a votação separada, a cerca do plano, em cada subclasse. Pois bem. A análise das cláusulas em questão revela que elas apresentam, de forma clara, as condições exigidas, como a necessidade de determinada classificação do credor, a continuidade no fornecimento de bens e serviços, a liberação de garantias, a suspensão de ações e a assinatura de termo de compromisso, entre outras. A leitura desses dispositivos demonstra a adoção de critérios objetivos. Naturalmente, a continuidade da relação comercial entre o devedor e o credor parceiro depende do interesse da Recuperanda em mantê-la, já que, conforme a natureza do serviço prestado, sua utilidade pode deixar de existir diante da reestruturação da atividade econômica em curso. No mais, o deságio e demais condições de pagamento estendidas aos credores parceiros são razoável e proporcionais se comparadas aos demais credores quirografários, considerando que os primeiros terão, neste caso, contrapartidas mais onerosas. Assim, não há ilegalidade nas subclasses previstas no PRJ, tendo em vista que foram estabelecidos critérios objetivos e razoáveis para sua composição. Cláusula 27: Modificação do PRJ após sua homologação: Não vislumbro ilegalidade, porém ressalvo que (i) em caso de descumprimento do PRJ, os credores poderão executar seus créditos ou requerer a falência das recuperandas; e (ii) eventuais alterações não poderão ser realizadas para suprimir ou reduzir os direitos dos credores, salvo para os que concordarem expressamente. Cláusula 37: Encerramento da Recuperação Judicial: Citada cláusula disciplina, objetivamente, que a presente recuperação judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ. Não identifico qualquer ilegalidade na cláusula, vez que o art. 61 determina que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (...). Nessa linha de raciocínio, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto. In casu, o PRJ aprovado pelos credores prevê, na cláusula 37, o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo desde que seja aprovado em sede de Reunião de Credores. Ato contínuo, há questões de ordem processual e também de implementação do próprio PRJ que representam óbice a eventual encerramento imediato da recuperação judicial, tais como: a) a existência de algumas obrigações previstas no plano e que devem ser cumpridas em curto prazo, como o pagamento dos créditos trabalhistas; b) o necessário acompanhamento do desembolso do Financiamento DIP e da adequada alocação dos recursos, destacados como essenciais para a continuidade da atividade pelas Recuperandas e importante instrumento para o pagamento de parte significativa do passivo concursal; e c) o fato de existirem

recursos contra decisões proferidas nesta recuperação, ainda não julgados, e que podem, eventualmente, surtir efeitos sobre atos que foram ou serão praticados. Diante disto, a despeito da previsão do PRJ, necessária a manutenção do período de fiscalização, com ulterior análise sobre a possibilidade de encerramento do procedimento. h) Passivo fiscal e Certidões Negativas de Crédito Tributário: O artigo 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários como condição para a homologação do PRJ aprovado pelos credores e concessão da recuperação judicial. Após as alterações introduzidas pela Lei 14.122/2020, com a previsão de parcelamento e transação tributárias, a norma acima mencionada deixou de ser desprezada. Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência". Às fls. 36.306/36.412, as Recuperandas apresentaram documentos que comprovam parcialmente a sua regularidade fiscal, tendo requerido o prazo de 120 dias para a comprovação de sua integral regularidade fiscal. Concedo o prazo requerido, após o qual o administrador judicial terá 30 dias para apresentar relatório acerca da regularidade fiscal das recuperandas. Diante do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial de fls. 35.455 / 35.526, com as ressalvas às cláusulas acima indicadas, e CONCEDO, sob condição resolutiva da comprovação da regularidade fiscal em 120 dias, a recuperação judicial de Handz Participações S.A., CNPJ nº 43.189.934/0001-26; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.513.097/0001-50; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., CNPJ nº 09.271.066/0001-90; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.992.413/0001-13; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ nº 03.979.056/0001-28; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 50.844.182/0001-55; Gocil Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 00.146.889/0001-10; Washington Umberto Cinel, CNPJ nº 08.465.594/0001-18; Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., CNPJ nº 33.931.783/0001-86; Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ nº 06.261.891/0001-16; Agrocin Agropecuária Ltda., CNPJ nº 60.482.429/0001-94; Nova Olinda SPE Ltda., CNPJ nº 43.573.834/0001-07; Brangus Brasil Agropecuária Ltda., CNPJ nº 05.513.150/0001-12, integrantes do GRUPO HANDZ. (i) Encerramento A Lei 14.122/2020 passou a admitir o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Considerando que a regularização fiscal deverá ser comprovada em 120 dias, prazo em que será constituída a UPI Imóveis Rurais, passando-se em seguida à fase de alienação, com os pagamentos, determino a manutenção das Recuperandas sob fiscalização por 240 dias, encerrando-se a partir daí da recuperação judicial. Arbitro a remuneração do AJ, durante o referido período, em R\$ 50.000,00 mensais. 21) Fls. 36.423/36.424 (Comprovante de pagamento do Mandado de Levantamento Eletrônico nº 2025031216065303365 em favor de Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios): Ciência ao fundo credor. 22) Fls. 36.504/36.507 (Recuperandas requerem a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Maranhão por ter indeferido o arquivamento da ata que aprovou a concessão de aval por Nova Olinda SPE Ltda em favor do Banco BTG Pactual, por ausência de autorização judicial expressa, sendo conferido poder de ofício à decisão): Serve a presente decisão de ofício à Junta Comercial do Maranhão, informando que foi concedida a autorização para a realização de financiamento perante o banco BTG Pactual, com a concessão de aval por Nova Olinda SPE Ltda., de modo que poderá ser realizado arquivamento da ata nos moldes solicitados pelas Recuperandas, a quem competirá o envio desta decisão-ofício. 23) Fls. 36.682/36.688 (Recebido ofício do STJ encaminhando decisão nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 210623/SP - 2025/0000300-0, que conheceu do conflito positivo para declarar a competência do Juízo Recuperacional no que tange ao seguro-garantia contratado da Pottencial Seguradora): Ciente. Expeça-se ofício em resposta ao STJ dando notícia do posicionamento já tomado por este Juízo no item 15.3 da decisão de fls. 33.711/33.716. 24) Fls. 37.211/37.223 (Cooperativa de Crédito Credicitrus requer o levantamento da suspensão dos atos de consolidação, com expedição de ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA, imóvel de matrícula 29.167, e Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP, imóvel de matrícula 32.682): A decisão de fls. 32.653/32.663 foi expressa no sentido de manter a suspensão dos atos expropriatórios exclusivamente durante a vigência do stay period, encerrado em 21 de março de 2025. Sendo assim, nada impede o prosseguimento dos atos expropriatórios. Serve a presente decisão de ofício a ser enviado pelo credor ao RI. 25) Fls. 37.478/37.481 (Recebido ofício do 2º grau do TJSP encaminhando decisão proferida nos autos do AGTr 2038481-27.2025.8.26.0000, a qual determinou a remessa dos autos ao relator prevento Des. J. B. Paula Lima); 37.574/37.579 (Recebido ofício do 2º grau do TJSP encaminhando acórdão que rejeitou os embargos de declaração 2305528-68.2024.8.26.0000/50000 opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Luso Brasileiro em face da decisão que deferiu o pedido de consolidação substancial das recuperandas): Ciente.Int."

SÃO PAULO, 8 de maio de 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 28 de abril de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1136775-93.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Handz Participações S.a. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Fls. 32.653/32.663; 32.681/32.682; 33.711/33.716 (últimas decisões)**

**1) Fls. 34.293/34.294 (Jeferson Carvalho Miranda Rodrigues); 34.641/34.806 (Matheus Alves Lima); 34.816/34821 (Cleidiane Cordeiro de Souza Santos); 34.889/34.898 (Roberson Rocha dos Santos); 35.077/35.129 e 36.169/36.222 (Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás); 36.163/36.164 (Centro Trasmontano de São Paulo); 36.651/36.681 (Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia); 37.281/37.288 (Neoenergia Pernambuco - Cia Energética de Pernambuco): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.**

**2) Fls. 34.181/34.187 (Vara do Trabalho de Teófilo Otoni); 34.211/34.218 (Vara do Trabalho de Itapeva); 34.297/34.306 (1ª Vara do Trabalho de Limeira); 34.307/34.312 (66ª Vara do Trabalho de São Paulo); 34.334 (4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul); 34.518/34.527 (1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha); 34.607/34.627 (8ª Vara do Trabalho de São Paulo); 34.628/34.633 (4ª Vara do Trabalho de Bauru); 34.634/34.640 (1ª Vara do Trabalho de Itaboraí); 34.863/34.878 (3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre); 34.881/34.888 (Vara do Trabalho de Teófilo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Otoni); 36.143/36.154 (2ª Vara do Trabalho de Cotia); 36.495/36.501 (Vara do Trabalho de São João Del Rei); 36.627/36.630 (4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre); 36.631/36.634 (Vara do Trabalho de Cajamar); 36.635/36.640 (25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro); 37.199/37.210 (1ª Vara do Trabalho de Pelotas); 37.225/37.230 (1ª Vara do Trabalho de Franca); 37.560/37.567 (10ª Vara do Trabalho de Guarulhos): Ciência às recuperandas. Ao administrador judicial para no prazo de 15 dias responder aos juízos oficiantes, comprovando-se nos autos.

3) Fls. 33.683/33.693 (Anderson de Olivera); 33.703/33.709 (Nildeni Oliveira de Almeida Barbosa); 34.170/34.174 (Leonardo Jose Batista); 34.189/34.192 (Cristiano Soares Santos); 34.278/34.288 (Peterson Felipe Santana); 34.314/34.320 (Luciano de Jesus Ferreira de Brito); 34.381/34.390 (Airton de Oliveira Dorneles); 34.601/34.606 (Marcelo Oliveira de Sousa); 34.808/34.815 (Viviane Dendevitz da Silva dos Santos); 34.822/34.862 (Ednilson de Moura); 35.445/35.453 (Denis Alves Moitinho); 36.413/36.420 (Rafael Giusti Dattorre); 36.421/36.422 (Lauranice de Fátima Pereira Silva); 36508/36531 (Espólio de Shirlei Fernandes Rocha); 36.689/36.764 (Anderson Dorneles Fernandes e Young Dias Lauxen & Lima Advogados Associados); 37.231/37.272 (Amílcar de Jesus Dias); 37.273/37.280 (Jairo dos Santos Rodrigues); 37.289/37.298 (Weberton Oliveira Duarte de Amorim); 37.299/37.304 (Emanuelle Franciny Crispim Silva); 37.484/37.528 (Leandro Alfaia de Araujo); 37.529/37.537 (Vanderleia Aparecida Rodrigues); 37.538/37.545 (Jorge Luiz Chimenez); 37.600/37.605 (Paulo Galdino de Jesus); 37.606/37.611 (Sergio Santos Oliveira) e 37.612/37.641 (Keytty Batista Silva); fls. 37.643/37.645 (Samuel Rosa da Silva); fls. 37.678/37.681 (Arminda Fernandes dos Santos): Após a publicação da 2ª Lista de Credores, o Administrador Judicial já se manifestou às fls. 20.080/20.090 informando que, nos termos do Provimento CGJT no 1/2012 incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entende pela possibilidade de receber, administrativamente, apenas os pedidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista. Desse modo, fica o Administrador Judicial autorizado a apresentar, oportunamente, petição de inclusão de créditos trabalhistas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**4) Fls. 33.680/33.682 (Recebido ofício do 2º grau do TJSP informando trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do Agrt 2316841-60.2023.8.26.0000 - Daniele FIDC x Handz, a qual homologou a desistência do recurso especial interposto pelas Recuperandas): Ciente.**

**5) Fls. 33.723/33.945, 33.946/34.166, 36.768/36.983 e 36.984/37.198 (Administrador Judicial apresenta os Relatórios Mensais de Atividades – “RMAs” referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024): Ciência aos interessados.**

**6) Fls. 34.167 (Dulcelina Mendes Rodrigues); 34.168 (Renata Christina Borges); 34.333 (Aldo Dias da Silva e Junia Rosa da Silva Ricardo):** Os credores requerem comprovação da inclusão de seus créditos na lista de credores da presente recuperação judicial. Ao administrador judicial.

**7) Fls. 34.176/34.180 (Banco BS2 requer a expedição de ofício ao RI de Uruguaiana-RS, para que proceda com o registro da alienação fiduciária em segundo grau dos imóveis de matrículas nº 40.739, 40.740, 40.727, 40.726, 40.724, 70.725, 70.728, 41.117 e 43.629, a qual já foi autorizada por este Juízo):** Serve a presente de mandado ao RI de Uruguaiana-RS, a ser instruído com a decisão deste Juízo autorizando a constituição da alienação fiduciária sobre os referidos imóveis, ressaltando ser tal ordem suficiente para o registro nas matrículas. Cabe ao credor o encaminhamento.

**8) Fls. 34.228 (Administrador Judicial dá ciência das fls. 34189/34192):** Ciente.

**9) Fls. 34.229/34.277 (Recuperandas apresentam: (i) as contas demonstrativas mensais referentes ao mês de janeiro de 2025 e (ii) a complementação das contas demonstrativas mensais das recuperandas Gocil Segurança Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços Gerais Ltda., Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., e Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., referentes ao mês de setembro de 2024); 36.532/36.597 (Recuperandas requerem a juntada (i) das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de fevereiro de 2025 ; e (ii) da complementação das contas demonstrativas mensais das recuperandas Gocil Segurança Eletrônica Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços Gerais Ltda., Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., e Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., referentes aos meses de outubro e novembro de 2024):** Ciente. Ciência aos interessados.

**10) Fls. 34.289/34.292 (China Construction Bank Brasil - Banco Múltiplo S.A. opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 33.711/33.716, que deferiu a prorrogação do *stay period* até o dia 21/03/2025):** Rejeito os embargos de declaração. A prorrogação se deu em caráter excepcional e já houve aprovação do plano em AGC, cabendo agora ao juízo o controle de legalidade.

**11) Fls. 34.296 (Jackson Silva Barbosa requer a expedição de certidão de objeto e pé):** Ao cartório para expedição da certidão requerida.

**12) Fls. 34.321/34.328 (Recuperandas prestam esclarecimentos, em atenção aos itens “2”, “15.1”, “15.4”, e “15.8” da decisão de fls. 33.711/33.716, acerca dos ofícios trabalhistas e da cessão de crédito do Banco Pine e Travessia de Créditos Financeiros VIII S.A.):** Ao AJ para as providências em conjunto com os ofícios tratados no item 2 desta decisão. Em relação à cessão de crédito pactuada entre o Banco Pine e a Travessia Securitizadora VIII, vide item 15.5. desta decisão.

**13) Fls. 34.329/34.332 (Recebido ofício da Caixa Econômica Federal informando transferência de valores):** Ciente. Ciências às recuperandas.

**14) Fls. 34.337/34.338 e 34.339/34.352 (William Daniel do Nascimento**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**requer que as seguradoras sejam intimadas a efetuar o pagamento de indenização ao requerente ora credor da Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA):** O tema é idêntico ao tratado no item 15.3. da decisão de fls. 33711/33716, qual seja, a possibilidade da liberação de seguro-garantia para pagamento do crédito de reclamante em ação trabalhista – transitada em julgado - contra as recuperandas. Na ocasião, foi decidido que a indenização deve ser paga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do trabalhador habilitado perante a recuperação, conforme dispõem os arts. 349 e 786 do Código Civil. Entretanto, tendo em vista que os valores estão depositados nos autos nº 0010736.672021.5.15.0012, ao administrador judicial para comunicar ao Juízo Trabalhista a presente decisão.

**15) Fls. 34.353/34.379 (Administrador Judicial manifesta ciência de decisão); 34.482/34.517 (Administrador Judicial manifesta-se acerca da decisão de fls. 33711/33716):** Verifico que a petição de fls. 34353/34379 foi equivocadamente protocolada nestes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento. Ciente das fls. 34482/34517.

15.1. Item 2 da decisão: O AJ informa as providências junto aos juízos oficientes. Ciente. Quanto ao item 1.2. da petição do AJ, às Recuperandas para que se manifestem em 5 dias.

15.2. Item 8 da decisão: O AJ entende como insuficientes os documentos acostados às fls. 32.842/32.847 por Mariana Silva Ferraz para excluir a possibilidade da existência de outros sucessores do Sr. Amauri Ferraz, credor da classe I da presente RJ. Assim, solicitou a apresentação do devido instrumento sucessório capaz de comprovar a inexistência de outros titulares, para que passe a constar o apenas o nome da Sr. Mariana na lista de credores. INTIME-SE a credora para fornecer a documentação solicitada.

15.3. Item 9 da decisão: O AJ informa que, ante a concordância expressa das Recuperandas e determinação deste Juízo, promoverá a inclusão/retificação dos créditos trabalhistas listados, nos termos da petição de fls. 30.765/32.054. Ciente.

15.4. Item 13 da decisão: Comunica as providências tomadas junto aos juízos oficientes das comunicações objeto da petição de fls. 33.531/33.560 das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Recuperandas. Ciente.

15.5. Item 15.4. da decisão: O AJ informa que procederá com a devida modificação, nos termos da cessão de crédito homologada dos credores Mav Fiagro-Direitos Creditórios; Gilberto Schincariol; Gilberto Schincariol Júnior; Daniela Maria Schincariol; José Augusto Schincariol à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.

Quanto à cessão de crédito pactuada entre o Banco Pine S.A. e a Travessia Securitizadora, o AJ opinou pelo reconhecimento da Cessão de Crédito, nos valores de R\$ 3.518.646,40 na Classe III de credores Quirografários e R\$ 8.238.095,26, como crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em razão da cessão da integralidade dos créditos detidos pelo credor e a não subsistência do Contrato Global de Derivativos nº 085/22. Sendo assim, HOMOLOGO a cessão operada e determino a intimação do AJ para promover a alteração na Lista de Credores.

**16) Fls. 34.391/34.481 (Banco Bocom BBM S.A. e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. requerem a retificação da lista de credores, em razão de cessão de crédito pactuada):** Ao Administrador Judicial para análise da documentação.

**17) Fls. 34.532/34.599 (Recuperandas apresentam o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial); 35.130/35.442 (Recuperandas apresentam o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial); 35.454/35.972 (Recuperandas juntam o PRJ alterado durante a AGC do dia 21/03/2025, o qual restou aprovado):** Ciente.

**18) Fls. 34.879/34.880 (Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A); 34.899/34.937 (Sociedade Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados):** Credores requerem a juntada de documentos de procuração e substabelecimento para participação na Assembleia Geral de Credores do dia 21/03/2025. Declaro a perda de objeto das petições visto que a AGC já ocorreu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**19) Fls. 34.938/35.076 (Administrador Judicial apresenta Lista de Credores Consolidada para a AGC do dia 21/03/2025): Ciente.**

**20) Fls. 34.899/34.937 (Sociedade Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados requer a não homologação do PRJ); 35.973/36.142 (Aprovação do PRJ em AGC); 36.156/36.162 (Amarilis de Mattos Romanholi se opõe à homologação do PRJ); 36.294/36.412 (Recuperandas requerem a homologação do PRJ com dispensa parcial de CND's); 36425/36460 (Cambria Participações Sociedade Unipessoal Ltda. e Banco Safra S.A. requerem a declaração da invalidade da AGC ou subsidiariamente a declaração da nulidade de diversas cláusulas do PRJ, bem como a intimação das recuperandas para a apresentação de todas as CND's); Fls. 36.492/36.494 (Recuperandas requerem correção de erro material, tornando o PRJ mais benéfico para credores trabalhistas); 36.598/36.626 (Recuperandas se manifestam sobre a petição da Cambria e do Banco Safra); 37.370/37.379 (Ministério Público de São Paulo oferece parecer); 37.380/37.477 (Banco Santander expressa sua discordância quanto à previsão no PRJ de alienação de imóvel dado em garantia em seu favor); 37.580/37.596 (Administrador Judicial opina pelo deferimento do pedido de homologação do PRJ, com ressalvas); fls. 37.690/37.699 (China Construction Bank (Brasil) Branco Múltiplo S/A se opõe à homologação do Plano fls. 37.700/37.701 (manifestação do Ministério Público): Trata-se de recuperação judicial de Handz Participações S.A., CNPJ nº 43.189.934/0001-26; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.513.097/0001-50; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., CNPJ nº 09.271.066/0001-90; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.992.413/0001-13; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ nº 03.979.056/0001-28; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 50.844.182/0001-55; Gocil Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 00.146.889/0001-10; Washington Umberto Cinel, CNPJ nº 08.465.594/0001-18; Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., CNPJ nº 33.931.783/0001-86; Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ nº 06.261.891/0001-16; Agrocin Agropecuária Ltda., CNPJ nº 60.482.429/0001-94; Nova Olinda SPE Ltda., CNPJ nº 43.573.834/0001-07; Brangus Brasil Agropecuária Ltda.,**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CNPJ nº 05.513.150/0001-12, cujo processamento foi deferido em 27/10/2023, pela decisão de fls. 5.520/5.529.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 8.845/8.869, com 1º modificativo constante das fls. 22.033/22.067, 2º modificativo presente às fls. 27.495/27.520, 3º modificativo às fls. 34.533/34.599, 4º modificativo conforme fls. 35.130/35.442 e a versão consolidada durante a AGC às fls. 35.454/35.972.

As Recuperandas ainda apresentaram correção de erro material na cláusula 13.2 (ii) do PRJ modificado em AGC às fls. 36.492/ 36.494, com pagamento mais benéfico aos credores trabalhistas.

Antes mesmo da realização da AGC, o credor Sociedade Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados requereu a não homologação do PRJ em razão de supostas ilegalidades contidas na Cláusula 8 do 2º modificativo, na linha da alegação da credora Amarilis de Mattos Romanholi.

Os credores Cambria Participações Sociedade Unipessoal Ltda. e Banco Safra S.A. apresentaram diversas considerações tanto quanto à realização da AGC quanto ao PRJ aprovado, requerendo o exercício do controle de legalidade das cláusulas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 19 e 37.

As Recuperandas pediram a homologação do seu Plano, informando terem obtido apenas parte das Certidões Negativas de Débitos Tributários e rebatendo as alegações dos credores Cambria e Banco Safra.

Intimado a se manifestar sobre o tema, o Ministério Público de São Paulo requereu a intimação do Administrador Judicial sobre as questões ainda pendentes de deliberação judicial.

O credor Banco Santander discorda da previsão do PRJ de alienação de imóvel dado em garantia em seu favor, requerendo que seja declarado, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, que as Recuperandas não poderão alienar o referido imóvel sem a anuência do credor hipotecário, enquanto não houver a integral quitação dos créditos garantidos.

Por fim, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido de homologação do PRJ aprovado em AGC, sob a condição de apresentação de todas as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CND's em 120 dias pelas Recuperandas e ressalvadas as cláusulas 7.4, 12.1.6, 13.9 e 21.7 do plano.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai da ata e do laudo de votação juntado às fls. 35.974/35.985 e 36.071/36.110, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes na AGC, em cumprimento aos quóruns previstos no art. 45 da Lei 11.101/2005, com votos favoráveis de:

- (i) 99,82% dos credores da classe trabalhista (Classe I);
- (ii) 66,67 % dos credores (2 de 3 credores presentes) e 91,02% dos créditos da classe quirografária (Classe II); e
- (iii) 84,31 % dos credores (86 de 102 credores presentes) e 78,14% dos créditos da classe quirografária (Classe III); e
- (iv) 92,86% dos credores da classe de microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV).

Aprovado o plano, resta ao Poder Judiciário o controle de legalidade:

**a) Cláusulas 13, 14 e 15: Forma de pagamento aprovada e dos percentuais de deságio e prazos de carência:**

Inicialmente, ressalto que a análise sobre a viabilidade econômica do PRJ é atribuição exclusiva dos credores, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência. Portanto, se os credores, por maioria, aprovaram novas condições de pagamento, como deságio, parcelamento, taxa de juros e correção monetária, deve o Poder Judiciário respeitar o que foi deliberado, salvo se violada alguma norma de ordem de pública.

Bem a propósito, em matéria de crédito trabalhista, a lei contém normas de ordem pública, que visam à satisfação do crédito alimentar, observados certos limites. Alterada a disciplina da matéria pela Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

14.112/20, o art. 54 e parágrafos receberam a seguinte interpretação pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2110428 – SP, à qual aderimos:

*"Com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, foi incluído o § 4º no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, passando-se a admitir que o crédito trabalhista fosse pago em até 3 (três) anos, isto é, estendendo o prazo anterior pôr em até 2 (dois) anos, desde que o plano apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz e satisfaça integralmente os créditos trabalhistas. A extensão do prazo para pagamento, que somente é permitida sem deságios, reforça o entendimento de que se o pagamento for feito dentro do prazo de 1 (um) ano, poderá conter descontos."*

No caso dos autos, o item 13 do plano prevê o pagamento de credores trabalhistas que devem ser limitados ao prazo de 1 ano com deságio, o que não viola a legislação, ou em 60 parcelas, sem deságio, o que está em desacordo com a norma que prevê prazo máximo de 3 anos. Portanto, caso o credor trabalhista opte por receber seus crédito integralmente, deverá recebê-lo no prazo de 36 meses, e não em 60 meses.

Com relação ao pagamento dos créditos trabalhistas até o limite de R\$ 40.000,00, e o montante excedente tratado como crédito quirografário, é preciso distinguir duas situações: a) quem pretender receber à vista, ou em até 1 ano, estará aceitando o desconto, não havendo ilegalidade; b) quem desejar receber em prazo superior a 1 ano, terá direito ao pagamento integral do seu crédito, como trabalhista, sem limitação a R\$ 40.000,00.

**b) Cláusulas 13.9 e 21.7: Extensão indevida da novação:**

As cláusulas 13.9 e 21.7 do PRJ estabelecem, respectivamente, que “Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável da integralidade dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Créditos Trabalhistas e, em relação aos Credores Trabalhistas do respectivo contrato de trabalho em relação à todas as Recuperandas, aos sócios, acionistas, diretores e/ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Handz, não tendo nada mais a reclamar e a receber, judicial ou extrajudicialmente” e “Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas Afiliadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. (...)”

Sucedo, contudo, que o art. 59 da lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que a novação dos créditos anteriores ao pedido atinge o devedor, ressaltando as garantias que eventualmente existam.

Em igual sentido, o §1º do art. 49 excepciona a regra do *caput* de sujeição dos créditos à recuperação, dispondo que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Também neste sentido a Súmula 581, do STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Portanto, afastado a incidência das cláusulas 13.9 e 21.7, no ponto em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

que pretendem atingir as obrigações de terceiros.

**c) Cláusula 5: Reorganização societária:**

Nos termos do art. 53, I Lei 11.101/2005, os meios de recuperação devem estar pormenorizados no plano de recuperação. Portanto, a cláusula que permite às recuperandas reorganizar sua estrutura, genericamente, não pode ser considerada válida. Porém, no ponto em que ela se reporta à operação de cisão parcial de algumas sociedades (cf. Anexo 5.1), deve ser mantida. Assim, portanto, deverá ser aplicada a cláusula 5.1.

**d) Cláusulas 6, 7, 8, 9, 10 e 12: Alienação de Ativos, U.P.I.s e Financiamento DIP:**

A cláusula 6.1 não pode prevalecer no ponto em que, genericamente, permite às recuperandas genericamente alienar bens do ativo não circulante, sem autorização judicial, e sem previsão no plano, porque viola o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Quanto à alegação que o plano configuraria uma tentativa de liquidação substancial das Recuperandas, o que justificaria a decretação de falência com base no art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas afirmaram que a venda de ativos, por meio de processos competitivos, visa à alienação das UPI's pelo maior valor possível de mercado, afastando a alegação de desmobilização patrimonial em condições desfavoráveis.

Argumentaram, também, que a maior parte dos bens incluídos no PRJ já está gravada por hipoteca ou alienação fiduciária, sendo que os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

recursos obtidos com a venda desses ativos serão prioritariamente destinados aos credores garantidos. Ressaltaram que os bens vinculados à atividade de prestação de serviços serão mantidos no patrimônio e utilizados no cumprimento das obrigações do plano.

Não há indício de liquidação substancial do patrimônio das devedoras. Os ativos imobiliários, que integrarão as UPI's, serão alienados para pagamento dos credores não sujeitos à recuperação, bem como os credores com garantia real. Há um processo competitivo e uma oferta firme que assegura o valor mínimo de R\$ 420.000.000, pela UPI Imóveis Rurais. O financiamento, com garantia em favor do financiador, será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas. O laudo econômico-financeiro, às fls. 35.432/35.442, por sua vez, aponta a compatibilidade da proposta de pagamento com a realidade financeira das Recuperandas, sem que tenha sido impugnado de forma específica. Portanto, a impugnação não prospera,

Quanto à alienação dos ativos onerados pelo Banco Santander, não vislumbro necessidade de invalidar as cláusulas acerca do tema, sendo necessário somente registrar que nenhum deles poderá ser alienado sem anuência do credor ou de qualquer outro em posição semelhante, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº11.101/2005, ou, ao menos, que o produto da alienação seja destinado prioritariamente ao pagamento do credor titular do direito real de garantia.

Também devem ser revistas as cláusulas 7.4 e 12.1.6, que tratam da essencialidade e proteção de bens vinculados ao cumprimento do plano. Recordo que a decisão de concessão da recuperação resulta na novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, observando-se o §1º do art. 50 da mesma lei. Não há fundamento para estender os efeitos do plano a credores não sujeitos a ele, cabendo às Recuperandas negociar com esses credores para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

evitar que a cobrança de seus créditos recaia sobre tais bens.

Portanto, afasto as cláusulas 7.4 e 12.1.6, no ponto em que impedem credores não sujeito de satisfazerem seus créditos mediante penhora e alienação dos bens das Recuperandas.

**e) Cláusulas 17, 18 e 19: Credores parceiros e subclasses:**

Os credores impugnantes alegam a ilegalidade das cláusulas acima, argumentando com a manipulação de quórum e violação do princípio da paridade entre credores. Segundo eles, tais cláusulas instituem subclasses subjetivas — Credores Parceiros Fornecedores, Credores Parceiros Financiadores e Credores Colaboradores I e II — que recebem tratamento excessivamente privilegiado, sem que haja contrapartida clara, objetiva e proporcional.

Alegam que a inclusão nessas subclasses exige apenas a assinatura de termos genéricos de compromisso, sem a necessidade de prestação efetiva e contínua de serviços ou fornecimentos essenciais. Além disso, ressaltam que essas subclasses não foram votadas separadamente na assembleia de credores, o que distorceu a vontade da maioria e resultou na aprovação de um plano com quórum manipulado, em afronta ao art. 67, parágrafo único da LRE e à jurisprudência dominante, que exigiria critério objetivo e justificativa econômica concreta para diferenciação de tratamento entre credores de uma mesma classe.

Já as Recuperandas argumentam que o PRJ prevê tratamento diferenciado para credores que colaboram ativamente com a recuperação da empresa, em conformidade com o art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os critérios para enquadramento como Credores Parceiros ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Colaboradores seriam objetivos e acessíveis a todos os credores, não configurando privilégio indevido nem manipulação de quórum. Justificam que tais cláusulas reconhecem e incentivam a continuidade do fornecimento de bens, serviços ou capital essencial à operação da empresa, representando contrapartida concreta e proporcional. Destacam ainda que a criação de subclasses é admitida pela jurisprudência e doutrina, desde que baseada em critérios objetivos e interesses homogêneos, como no caso presente, onde os credores colaboradores assumem riscos adicionais em prol do soerguimento da empresa. Por fim, afirmam que todos os credores puderam aderir livremente às condições previstas, sendo o plano aprovado por ampla maioria, o que reforça sua legitimidade e validade.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Além disso, e a despeito do entendimento pessoal em sentido oposto, não tem sido exigida pelo E. TJSP a votação separada, a cerca do plano, em cada subclasse.

Pois bem.

A análise das cláusulas em questão revela que elas apresentam, de forma clara, as condições exigidas, como a necessidade de determinada classificação do credor, a continuidade no fornecimento de bens e serviços, a liberação de garantias, a suspensão de ações e a assinatura de termo de compromisso, entre outras. A leitura desses dispositivos demonstra a adoção de critérios objetivos. Naturalmente, a continuidade da relação comercial entre o devedor e o credor parceiro depende do interesse da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Recuperanda em mantê-la, já que, conforme a natureza do serviço prestado, sua utilidade pode deixar de existir diante da reestruturação da atividade econômica em curso.

No mais, o deságio e demais condições de pagamento estendidas aos credores parceiros são razoável e proporcionais se comparadas aos demais credores quirografários, considerando que os primeiros terão, neste caso, contrapartidas mais onerosas.

Assim, não há ilegalidade nas subclasses previstas no PRJ, tendo em vista que foram estabelecidos critérios objetivos e razoáveis para sua composição.

**f) Cláusula 27: Modificação do PRJ após sua homologação:**

Não vislumbro ilegalidade, porém ressalvo que (i) em caso de descumprimento do PRJ, os credores poderão executar seus créditos ou requerer a falência das recuperandas; e (ii) eventuais alterações não poderão ser realizadas para suprimir ou reduzir os direitos dos credores, salvo para os que concordarem expressamente.

**g) Cláusula 37: Encerramento da Recuperação Judicial:**

Citada cláusula disciplina, objetivamente, que a presente recuperação judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ. Não identifico qualquer ilegalidade na cláusula, vez que o art. 61 determina que *“o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

*depois da concessão da recuperação judicial (...)*”.

Nessa linha de raciocínio, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto. In *casu*, o PRJ aprovado pelos credores prevê, na cláusula 37, o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo desde que seja aprovado em sede de Reunião de Credores.

Ato contínuo, há questões de ordem processual e também de implementação do próprio PRJ que representam óbice a eventual encerramento imediato da recuperação judicial, tais como: a) a existência de algumas obrigações previstas no plano e que devem ser cumpridas em curto prazo, como o pagamento dos créditos trabalhistas; b) o necessário acompanhamento do desembolso do Financiamento DIP e da adequada alocação dos recursos, destacados como essenciais para a continuidade da atividade pelas Recuperandas e importante instrumento para o pagamento de parte significativa do passivo concursal; e c) o fato de existirem recursos contra decisões proferidas nesta recuperação, ainda não julgados, e que podem, eventualmente, surtir efeitos sobre atos que foram ou serão praticados.

Diante disto, a despeito da previsão do PRJ, necessária a manutenção do período de fiscalização, com ulterior análise sobre a possibilidade de encerramento do procedimento.

**h) Passivo fiscal e Certidões Negativas de Crédito Tributário:**

O artigo 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários como condição para a homologação do PRJ aprovado pelos credores e concessão da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

recuperação judicial.

Após as alterações introduzidas pela 14.122/2020, com a previsão de parcelamento e transação tributárias, a norma acima mencionada deixou de ser desprezada.

Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".

Às fls. 36.306/36.412, as Recuperandas apresentaram documentos que comprovam parcialmente a sua regularidade fiscal, tendo requerido o prazo de 120 dias para a comprovação de sua integral regularidade fiscal.

Concedo o prazo requerido, após o qual o administrador judicial terá 30 dias para apresentar relatório acerca da regularidade fiscal das recuperandas.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial de fls. 35.455 / 35.526, com as ressalvas às cláusulas acima indicadas, e CONCEDO, sob condição resolutiva da comprovação da regularidade fiscal em 120 dias, a recuperação judicial de Handz Participações S.A., CNPJ nº 43.189.934/0001-26; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.513.097/0001-50; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., CNPJ nº 09.271.066/0001-90; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.992.413/0001-13; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ nº 03.979.056/0001-28; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 50.844.182/0001-55; Gocil Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**00.146.889/0001-10; Washington Umberto Cinel, CNPJ nº 08.465.594/0001-18; Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., CNPJ nº 33.931.783/0001-86; Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ nº 06.261.891/0001-16; Agrocin Agropecuária Ltda., CNPJ nº 60.482.429/0001-94; Nova Olinda SPE Ltda., CNPJ nº 43.573.834/0001-07; Brangus Brasil Agropecuária Ltda., CNPJ nº 05.513.150/0001-12, integrantes do GRUPO HANDZ.**

**(i) Encerramento**

A Lei 14.122/2020 passou a admitir o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Considerando que a regularização fiscal deverá ser comprovada em 120 dias, prazo em que será constituída a UPI Imóveis Rurais, passando-se em seguida à fase de alienação, com os pagamentos, determino a manutenção das Recuperandas sob fiscalização por 240 dias, encerrando-se a partir daí da recuperação judicial.

Arbitro a remuneração do AJ, durante o referido período, em R\$ 50.000,00 mensais.

**21) Fls. 36.423/36.424 (Comprovante de pagamento do Mandado de Levantamento Eletrônico nº 2025031216065303365 em favor de Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios):** Ciência ao fundo credor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**22) Fls. 36.504/36.507 (Recuperandas requerem a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Maranhão por ter indeferido o arquivamento da ata que aprovou a concessão de aval por Nova Olinda SPE Ltda em favor do Banco BTG Pactual, por ausência de autorização judicial expressa, sendo conferido poder de ofício à decisão):** Serve a presente decisão de ofício à Junta Comercial do Maranhão, informando que foi concedida a autorização para a realização de financiamento perante o banco BTG Pactual, com a concessão de aval por Nova Olinda SPE Ltda., de modo que poderá ser realizado arquivamento da ata nos moldes solicitados pelas Recuperandas, a quem competirá o envio desta decisão-ofício.

**23) Fls. 36.682/36.688 (Recebido ofício do STJ encaminhando decisão nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 210623/SP - 2025/0000300-0, que conheceu do conflito positivo para declarar a competência do Juízo Recuperacional no que tange ao seguro-garantia contratado da Pottencial Seguradora):** Ciente. Expeça-se ofício em resposta ao STJ dando notícia do posicionamento já tomado por este Juízo no item 15.3 da decisão de fls. 33.711/33.716.

**24) Fls. 37.211/37.223 (Cooperativa de Crédito Credicitrus requer o levantamento da suspensão dos atos de consolidação, com expedição de ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA, imóvel de matrícula 29.167, e Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP, imóvel de matrícula 32.682):** A decisão de fls. 32.653/32.663 foi expressa no sentido de manter a suspensão dos atos expropriatórios exclusivamente durante a vigência do *stay period*, encerrado em 21 de março de 2025. Sendo assim, nada impede o prosseguimento dos atos expropriatórios. Serve a presente decisão de ofício a ser enviado pelo credor ao RI.

**25) Fls. 37478/37481 (Recebido ofício do 2º grau do TJSP encaminhando decisão proferida nos autos do AGtr 2038481-27.2025.8.26.0000, a qual determinou a remessa dos autos ao relator prevento Des. J. B. Paula Lima); 37.574/37.579 (Recebido ofício do 2º grau do TJSP encaminhando acórdão que**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**rejeitou os embargos de declaração 2305528-68.2024.8.26.0000/50000 opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Luso Brasileiro em face da decisão que deferiu o pedido de consolidação substancial das recuperandas): Ciente.**

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000735884**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134214-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A, VILA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA, MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., AGROSIN AGROPECUÁRIA E SUINOCULTURA LTDA, NOVA OLINDA SPE LTDA. e BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado O JUÍZO..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2134214-54.2024.8.26.0000**  
**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações**  
**Judiciais do Foro Central).**  
**Agravante: Handz Participações S/A e outro.**  
**Agravada: O Juízo.**  
**Interessado: Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda**  
**(Administrador Judicial).**

**Voto nº 29.863**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de suspensão das negativações em órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativações em órgãos de proteção ao crédito. Dispensa da apresentação de certidões negativas por ocasião do processamento da recuperação judicial. Art. 52 da Lei 11.101/2005. A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.  
 Recurso parcialmente provido.

Insurgiram-se as agravantes contra a decisão copiada a fls. 80/86, alegando, em síntese, que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 dispensa expressamente a apresentação de certidões negativas com o objetivo de permitir que o devedor tenha condições de exercer as suas atividades com regularidade, evitando que prevaleçam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências insanáveis e que impediriam o regular funcionamento de uma devedora em recuperação judicial, a despeito de referida empresa mostrar-se apta ao exercício de suas atividades; que as Recuperandas atuam no ramo de segurança, empresas as quais efetivamente participam de licitações e contratam com a Administração Pública; a título exemplificativo, o Grupo Handz é responsável pela segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e por isso mesmo que a dispensa das certidões negativas se justifica no presente caso, no qual as Recuperandas possuem todas as condições necessárias à qualificação para os procedimentos de licitação relacionados ao setor no qual atuam, mas encontram o obstáculo de referida exigência.

Além disso, não há dúvidas de que a competência para dispensar a apresentação das certidões negativas para fins de contratação com o Poder Público é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Aduziram, ainda, que a publicidade dos apontamentos referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tem causado inúmeros transtornos ao exercício regular das atividades do Grupo Handz; que os apontamentos têm afastado o interesse de potenciais clientes interessados na contratação/renovação de seus serviços, bem como dificultado o fornecimento de crédito por fornecedores, impedindo que as Recuperandas tenham acesso a novos recursos imprescindíveis ao cumprimento das obrigações que serão assumidas em seu plano de recuperação judicial e; que o objeto do presente agravo de instrumento não é a baixa/cancelamento dos protestos inscritos em nome das sociedades Recuperandas – os quais somente poderão ocorrer após a ulterior homologação do plano de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial das agravantes –, mas somente a suspensão de sua publicidade, a fim de garantir que as Recuperandas consigam obter créditos com seus fornecedores e, conseqüentemente, exercer regularmente suas atividades.

Postularam, assim, *“a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de débitos tributários e trabalhistas, para que as Agravantes possam participar, antes mesmo da aprovação do plano de recuperação judicial, de procedimentos licitatórios, bem como para fins de contratação com novos clientes”* e, ao final, o provimento do recurso para confirmar *“a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como deferida a suspensão de apontamentos inscritos junto ao SERASA (apontamentos PEFIN) e demais órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.”*

Oposição ao julgamento virtual (fls. 225/226).

Deferida a antecipação da tutela recursal para dispensar a apresentação das certidões negativas de débito (fls. 229/232).

Manifestação do administrador judicial (fls. 241/247).

Contraminuta a fls. 253/270.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 323/332).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada, na parte que interessa, tem o seguinte teor:

**“13 - Fls. 14737/14740 (Recuperandas requerem expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspenderem a publicidade das negativas feitas):** As dívidas existem e não foram pagas. A suspensão das execuções é temporária para que a negociação do plano seja frutífera. A publicidade deste processo permite o conhecimento sobre as dívidas inadimplidas e sujeitas ao plano. Trata-se de efeito semelhante ao da publicidade decorrente dos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, não identifiquei prejuízo na manutenção da publicidade extrajudicial, que é semelhante à processual. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que “apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.”. No caso dos autos, não houve sequer votação sobre o plano. Por tais razões, indefiro o pedido.

(...)

**14.2.3 - Grupo Handz solicita a dispensa de CND's para contratação com o Poder Público:** Não cabe ao juízo da recuperação judicial intervir nas contratações do Poder Público, determinando, em todo e qualquer caso, quais as exigências podem ser feitas dos concorrentes e o que configura indevida exigência. Caso algum ente licitante desrespeite o art. 52, inc. II da LRF, cabe à recuperanda tomar as medidas pertinentes contra o a autoridade, no juízo competente. Por isso, indefiro a pretensão.”

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP que “*Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.*”

Assim, tratando de insurgência contra decisão que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu os pedidos de suspensão das negativas e de dispensa de certidões negativas, não tem cabimento a sustentação oral.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativas em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o Enunciado n.º 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que **“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e nos tabelionatos de protestos”**.

Nesse sentido também a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO  
AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÕES JUNTO A  
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E  
DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.  
INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE DE  
PROCESSAMENTO. DECISÃO AGRAVADA  
MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP;  
Agravado de Instrumento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2164036-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

No mais, dispõe o artigo 52 da Lei 11.101/2005 que **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**

A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.

Sobre o tema, oportuna transcrição da lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“Andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação das atividades empresariais. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas. No AREsp 309.867/ES, j. em 26.06.2018, 1ª Turma, Rel. Min.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gurgel de Faria, entendeu-se descabida a exigência de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, extraíndo-se da ementa: “A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase da habilitação, a sua viabilidade econômica”. Ou seja, é o reconhecimento jurisprudencial de que a exigência destas certidões poderá inviabilizar de vez a recuperação judicial de determinadas sociedades empresárias que mantêm grandes contratos com o Poder Público. No corpo do acórdão, depois de ponderar que negar à pessoa jurídica em recuperação o direito de participar de licitações públicas por ausência de certidão negativa, vai contra o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional, diz ainda o julgado: “A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e n. 11.101/2005, leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas incluídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo”, Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos – 16. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 281/282).*

As certidões negativas de débitos tributários deverão ser apresentadas pela devedora somente **após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005.**

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para dispensar, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2134214-54.2024.8.26.0000**

Relator(a): **J.B. PAULA LIMA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Vistos,**

1. Insurgiram-se as agravantes contra a decisão copiada a fls. 80/86, alegando, em síntese, que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 dispensa expressamente a apresentação de certidões negativas com o objetivo de permitir que o devedor tenha condições de exercer as suas atividades com regularidade, evitando que prevaleçam exigências insanáveis e que impediriam o regular funcionamento de uma devedora em recuperação judicial, a despeito de referida empresa mostrar-se apta ao exercício de suas atividades; que as Recuperandas atuam no ramo de segurança, empresas as quais efetivamente participam de licitações e contratam com a Administração Pública; a título exemplificativo, o Grupo Handz é responsável pela segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e por isso mesmo que a dispensa das certidões negativas se justifica no presente caso, no qual as Recuperandas possuem todas as condições necessárias à qualificação para os procedimentos de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

licitação relacionados ao setor no qual atuam, mas encontram o obstáculo de referida exigência.

Além disso, não há dúvidas de que a competência para dispensar a apresentação das certidões negativas para fins de contratação com o Poder Público é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Aduziram, ainda, que a publicidade dos apontamentos referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tem causado inúmeros transtornos ao exercício regular das atividades do Grupo Handz; que os apontamentos têm afastado o interesse de potenciais clientes interessados na contratação/renovação de seus serviços, bem como dificultado o fornecimento de crédito por fornecedores, impedindo que as Recuperandas tenham acesso a novos recursos imprescindíveis ao cumprimento das obrigações que serão assumidas em seu plano de recuperação judicial e; que o objeto do presente agravo de instrumento não é a baixa/cancelamento dos protestos inscritos em nome das sociedades Recuperandas – os quais somente poderão ocorrer após a ulterior homologação do plano de recuperação judicial das agravantes –, mas somente a suspensão de sua publicidade, a fim de garantir que as Recuperandas consigam obter créditos com seus fornecedores e, conseqüentemente, exercer regularmente suas atividades.

Postularam, assim, *“a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de débitos tributários e trabalhistas, para que as Agravantes possam participar, antes mesmo da*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*aprovação do plano de recuperação judicial, de procedimentos licitatórios, bem como para fins de contratação com novos clientes” e, ao final, o provimento do recurso para confirmar “a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como deferida a suspensão de apontamentos inscritos junto ao SERASA (apontamentos PEFIN) e demais órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.”*

2. Na forma do inciso I do artigo 1019 do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, enquanto o artigo 300 do referido Código, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em análise superficial, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois a dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente (art. 52 da Lei 11.101/2005).

Assim, defiro a antecipação da tutela recursal para dispensar, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito.

3. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo legal.

Após ao administrador judicial e à D. Procuradoria e tornem conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 26 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1136775-93.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Handz Participações S.a. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**1. Fls. 5489/5508 (ITAÚ UNIBANCO S/A):** Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

**2.** Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (i) **HANDZ PARTICIPACOES S.A. (“Handz”)**, CNPJ nº 43.189.934/0001-26, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 52, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (ii) **VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“Villa Tabatinga”)**, CNPJ nº 05.513.097/0001-50, com sede na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 430, Villa Tabatinga, Caraguatatuba/SP, CEP 11679-340; (iii) **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA. (“Elah”)**, CNPJ nº 09.271.066/0001-90, com sede na Rua Tiradentes, 2846, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-526; (iv) **MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“Maná”)**, CNPJ nº 05.992.413/0001-13, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 53, Sala 02, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (v) **GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (“GSE”)**, CNPJ nº 03.979.056/0001-28, com sede na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 109, Cidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-020; (vi) **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (“GSV”)**, CNPJ nº 50.844.182/0001-55, com sede na Rua Georgia, nº 258, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04559-010; (vii) **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“GSG”)**, CNPJ nº 00.146.889/0001-10, com sede na Rua Carneiro da Silva, nº 293, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05304-030; (viii) **WASHINGTON UMBERTO CINEL (“sr. Washington”)**, [REDACTED]

[REDACTED]  
Uruguaiana/RS - CEP 97.501-630; (ix) **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA. (“GSGN”)**, CNPJ nº 33.931.783/0001-86, com sede na Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, CEP 42701370; (x) **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (“GNSS”)**, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, com sede na Avenida Praia de Pajussara, 177, Quadra nº B003, Lote nº 00107, Vilas do Atlântico Lauro de Freitas/BA, CEP 42708720; (xi) **AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA. (“Agrocin”)**, CNPJ nº 60.482.429/0001-94, com sede na Estrada Usina São Manoel, s/n, Fazenda Sobrado, São Manuel/SP, CEP 18650-000; (xii) **NOVA OLINDA SPE LTDA. (“Nova Olinda”)**, CNPJ nº 43.573.834/0001-07, com sede na Fazenda Nova Olinda, Zona Rural, Município de Balsas/MA, CEP 65800-000; e (xiii) **BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. (“Brangus”)**, CNPJ nº 05.513.150/0001-12, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.081, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado **“Grupo Handz”**.

Por decisão de fls. 4398/4402, foi determinada a realização de constatação prévia. **Laudo às fls. 4675/4756**. Manifestação do Banco do Brasil, às fls. 4757/4762, apontando aspectos que impedem o deferimento do processamento da recuperação em favor de Washington e requerendo a complementação do laudo de constatação. As recuperandas apresentaram petição com requerimento de emenda à inicial (fls. 4757/4767), o que foi objeto de apreciação às fls. 4793/4794.

Novo pedido de emenda à inicial às **fls. 4859/4869**, para apresentação de documentos relacionados à regularidade da atividade do produtor rural, quais sejam,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

comprovante de inscrição do requerente Washington na Junta Comercial; e o balanço patrimonial especial, referente ao exercício de 2023. Também foi apresentado requerimento de retificação das relações de credores.

O Banco Sofisa S/A, às fls. 5079/5096, apontou óbices ao deferimento do processamento. Também se manifestaram o Banco Votorantim S/A (fls. 5113/5124), o Banco Safra S/A (fls. 5278/5291) e o Itaú Unibanco S/A, igualmente apontando impedimentos ao deferimento do processamento.

**2.1. Recebo a petição de fls. 4859/4869 como emenda à inicial. Anote-se.**

**2.2. Da competência**

Nos termos do art. 3o., da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2o). No caso dos autos, de acordo com o laudo de constatação prévia e os documentos juntados com a inicial, o produtor rural Washington Cinel atua em distintas localidades, nas regiões Sul, Sudeste Nordeste, o que também se dá no segmento de prestação de serviços. A administração, contudo, está centralizada em São Paulo, como apontado no laudo de constatação. Em se tratando de atividades espalhadas pelo Brasil, com direção em São Paulo, considera-se aqui situado o local do principal estabelecimento e competente este juízo.

**2.3. Dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sob controle societário comum (art. 69-G).

De acordo com o laudo de constatação, as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para o pedido.

No entanto, o produtor rural Washington só teria obtido o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul após a distribuição do pedido, o que deveria levar ao indeferimento do pedido por ele formulado, por violação ao disposto no art. 48, "caput, da Lei 11.101/2005 e à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Porém, qual o efeito prático de indeferir-se a inicial de Washington sob o fundamento de que, na data do pedido, ainda não havia feita a inscrição, justamente agora em que ele está inscrito e cumpriu o requisito legal? O ajuizamento de outro pedido pelo mesmo devedor, com alegação de conexão e requerimento de tramitação conjunta dos processos. Trata-se de uma solução sem o menor sentido prático e que compromete as vantagens do instituto da consolidação processual.

Diante de tal quadro, e considerando que o produtor rural está em atividade há mais de 2 anos e já inscrito no registro público de empresas, Washington preenche os requisitos do art. 48, assim como as requerentes pessoas jurídicas.

Quanto à suposta impossibilidade de processamento do pedido por inexistência de crise por determinadas devedoras, e pelo próprio Washington, tese sustentada por alguns bancos em suas manifestações iniciais, não pode ser aceita. Como bem observa Pedro Bortolini, em obra essencial sobre o tema, "uma empresa aparentemente saudável – em princípio sem necessidade ou direito de se valer da recuperação judicial – poderá estar em situação de crise por conta da exposição, ainda que meramente potencial, às dificuldades experimentadas pelas demais empresas do grupo, resultando dessa particular circunstância o preenchimento do requisito objetivo que a autoriza a pleitear a recuperação judicial" (Recuperação Judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial – Indaiatuba, SP:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Editora Foco, 2023, p. 120).

No caso dos autos, a petição inicial aponta que Washington é produtor rural, controla as sociedades que prestam serviços de vigilância e segurança, ao passo que outras pessoas da família controlam as sociedades proprietárias de fazendas arrendadas a Washington. Há garantias prestadas pelas sociedades do setor de segurança e agropecuário em operações em que o devedor é Washington, que, por sua vez, garante obrigações das mesmas sociedades. O insucesso da atividade agropecuária pode resultar em deterioração dos demais negócios. A crise experimentada pelas sociedades repercute em Washington e vice-versa.

Diante de tal contexto, não se pode isolar uma sociedade ou mesmo o devedor Washington, de modo a focar apenas a sua situação patrimonial e financeira, mas encarará-los como integrantes de um conjunto de devedores que devem ter seu pedido de processamento conjunto, para que a crise possa ser superada de forma mais eficiente, concentrando-se em um único processo as informações sobre todos os devedores, de forma a garantir as mesmas oportunidades a todos os credores, com um único administrador judicial.

É verdade que, distintamente das demais sociedades controladas pela devedor Maná, que arrendam terras para a produção rural capitaneada por Washington em Balsa (MA), Botucatu (SP) e Uruguaiana (RS), a sociedade Villa Tabatinga tem sua sede em Caraguatuba, litoral paulista, sem atividade agropecuária. Mas por aparentemente ter um ativo relevante, que poderá ser utilizado para pagamento dos credores nos termos do plano, ou em caso de falência, há sentido econômico em deferir-se o processamento em a sociedade no polo ativo, ao contrário do que sustenta um credor (fls. 5501).

Outra matéria suscitada por alguns credores e que não impede o deferimento do processamento diz respeito a supostas inconsistências contábeis, ou seja, dívidas não teriam sido contabilizadas em 2022 e agora foram incluídas no balanço. Nos termos da lei, contudo, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, é o que basta para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Se o novo balanço retrata a realidade patrimonial, e não o de 2022, será apurada a causa. Caso detectada alguma fraude, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente o seu autor, sem prejuízo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de eventual aplicação do art. 64 da Lei 11.101/2005, com o afastamento dos controladores e administradores. Não é caso, contudo, de indeferimento da inicial.

A inicial também aponta as causas da crise forma adequada e a necessidade da recuperação, não havendo razão para maior detalhamento, pois os credores podem examinar as demonstrações financeiras e constatar se o diagnóstico da crise pelas devedoras está correto ou não, aprovando ou rejeitando o plano de recuperação a ser apresentado.

Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados na emenda pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que não resulta em consolidação substancial.

A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação depende de decisão judicial que imponha tal medida, após manifestação do administrador judicial a respeito.

### 3. Deferimento

Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de (i) **HANDZ PARTICIPACOES S.A.**; (ii) **VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**; (iii) **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA.**; (iv) **MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**; (v) **GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**; (vi) **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**; (vii) **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“GSG”)**; (viii) **WASHINGTON UMBERTO CINEL**; (ix) **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA.**; (x) **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; (xi) **AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA.**; (xii) **NOVA OLINDA SPE LTDA.**; e (xiii) **BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**4. Administradora Judicial**

Nomeio como Administradora Judicial **LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, inscrito no CORECON/PE n. 4819, com endereço à Av. Paulista nº 1636, sala 1504, São Paulo/SP, cep 01310-200, e endereço eletrônico [grupohandz@lindosoaraujo.com.br](mailto:grupohandz@lindosoaraujo.com.br), que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Arbitro em R\$ 50.0000,00 a remuneração pela constatação prévia, quantia a ser paga diretamente pelos recuperandos à Administrador Judicial, no prazo de 5 dias.

**5.. Suspensão das execuções (art. 60., I, II e III).**

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes**, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

Desde logo, observo que o regime jurídico do produtor rural em recuperação judicial prevê, nos termos do art. 48-A, parágrafo 60., que "*somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e esteja, discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2o e 3o. do art. 48*". Já o art. 49 estabelece que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Portanto, Washington continua respondendo: a) por dívidas de qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

natureza assumidas pelas requerentes em recuperação judicial, em que le figure como devedor solidário, avalista ou fiador; b) poer dívidas não decorrentes da atividade ruralo, em que elo é o devedor principal. Portanto, não serão suspensas as execuções, penhoras, arrestos, sequestro e outras medidas contra Washington, por créditos mencionadas em "a" e "b" acima.

**6. Ações de conhecimento**

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

**7. Apresentação de contas**

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

**8. Edital**

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico [grupohandz@lindosoearaujo.com.br](mailto:grupohandz@lindosoearaujo.com.br), que deverá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

**9. Comunicações e Intimações**

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br ) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

**10. Intime-se o Ministério Público.**

**11. Fls. 5125/5132 e 5203/5209 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – “SEEVISSP” e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP - "FETRAVESP”, pedem sejam admitida sua intervenção no processo, bem como sua participação na AGC e se manifestar):** Anote a z. Serventia. Manifeste-se a Administradora Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000735884**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134214-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A, VILA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA, MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., AGROSIN AGROPECUÁRIA E SUINOCULTURA LTDA, NOVA OLINDA SPE LTDA. e BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado O JUÍZO..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2134214-54.2024.8.26.0000**  
**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações**  
**Judiciais do Foro Central).**  
**Agravante: Handz Participações S/A e outro.**  
**Agravada: O Juízo.**  
**Interessado: Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda**  
**(Administrador Judicial).**

**Voto nº 29.863**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de suspensão das negativações em órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativações em órgãos de proteção ao crédito. Dispensa da apresentação de certidões negativas por ocasião do processamento da recuperação judicial. Art. 52 da Lei 11.101/2005. A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.  
 Recurso parcialmente provido.

Insurgiram-se as agravantes contra a decisão copiada a fls. 80/86, alegando, em síntese, que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 dispensa expressamente a apresentação de certidões negativas com o objetivo de permitir que o devedor tenha condições de exercer as suas atividades com regularidade, evitando que prevaleçam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências insanáveis e que impediriam o regular funcionamento de uma devedora em recuperação judicial, a despeito de referida empresa mostrar-se apta ao exercício de suas atividades; que as Recuperandas atuam no ramo de segurança, empresas as quais efetivamente participam de licitações e contratam com a Administração Pública; a título exemplificativo, o Grupo Handz é responsável pela segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e por isso mesmo que a dispensa das certidões negativas se justifica no presente caso, no qual as Recuperandas possuem todas as condições necessárias à qualificação para os procedimentos de licitação relacionados ao setor no qual atuam, mas encontram o obstáculo de referida exigência.

Além disso, não há dúvidas de que a competência para dispensar a apresentação das certidões negativas para fins de contratação com o Poder Público é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Aduziram, ainda, que a publicidade dos apontamentos referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tem causado inúmeros transtornos ao exercício regular das atividades do Grupo Handz; que os apontamentos têm afastado o interesse de potenciais clientes interessados na contratação/renovação de seus serviços, bem como dificultado o fornecimento de crédito por fornecedores, impedindo que as Recuperandas tenham acesso a novos recursos imprescindíveis ao cumprimento das obrigações que serão assumidas em seu plano de recuperação judicial e; que o objeto do presente agravo de instrumento não é a baixa/cancelamento dos protestos inscritos em nome das sociedades Recuperandas – os quais somente poderão ocorrer após a ulterior homologação do plano de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial das agravantes –, mas somente a suspensão de sua publicidade, a fim de garantir que as Recuperandas consigam obter créditos com seus fornecedores e, conseqüentemente, exercer regularmente suas atividades.

Postularam, assim, *“a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de débitos tributários e trabalhistas, para que as Agravantes possam participar, antes mesmo da aprovação do plano de recuperação judicial, de procedimentos licitatórios, bem como para fins de contratação com novos clientes”* e, ao final, o provimento do recurso para confirmar *“a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como deferida a suspensão de apontamentos inscritos junto ao SERASA (apontamentos PEFIN) e demais órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.”*

Oposição ao julgamento virtual (fls. 225/226).

Deferida a antecipação da tutela recursal para dispensar a apresentação das certidões negativas de débito (fls. 229/232).

Manifestação do administrador judicial (fls. 241/247).

Contraminuta a fls. 253/270.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 323/332).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada, na parte que interessa, tem o seguinte teor:

**“13 - Fls. 14737/14740 (Recuperandas requerem expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspenderem a publicidade das negativas feitas):** As dívidas existem e não foram pagas. A suspensão das execuções é temporária para que a negociação do plano seja frutífera. A publicidade deste processo permite o conhecimento sobre as dívidas inadimplidas e sujeitas ao plano. Trata-se de efeito semelhante ao da publicidade decorrente dos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, não identifico prejuízo na manutenção da publicidade extrajudicial, que é semelhante à processual. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que “apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.” No caso dos autos, não houve sequer votação sobre o plano. Por tais razões, indefiro o pedido.

(...)

**14.2.3 - Grupo Handz solicita a dispensa de CND's para contratação com o Poder Público:** Não cabe ao juízo da recuperação judicial intervir nas contratações do Poder Público, determinando, em todo e qualquer caso, quais as exigências podem ser feitas dos concorrentes e o que configura indevida exigência. Caso algum ente licitante desrespeite o art. 52, inc. II da LRF, cabe à recuperanda tomar as medidas pertinentes contra o a autoridade, no juízo competente. Por isso, indefiro a pretensão.”

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP que “*Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.*”

Assim, tratando de insurgência contra decisão que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu os pedidos de suspensão das negativas e de dispensa de certidões negativas, não tem cabimento a sustentação oral.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativas em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o Enunciado n.º 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que **“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e nos tabelionatos de protestos”**.

Nesse sentido também a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO  
AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÕES JUNTO A  
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E  
DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.  
INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE DE  
PROCESSAMENTO. DECISÃO AGRAVADA  
MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP;  
Agravado de Instrumento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2164036-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

No mais, dispõe o artigo 52 da Lei 11.101/2005 que **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**

A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente.

Sobre o tema, oportuna transcrição da lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“Andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação das atividades empresariais. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas. No AREsp 309.867/ES, j. em 26.06.2018, 1ª Turma, Rel. Min.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gurgel de Faria, entendeu-se descabida a exigência de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, extraíndo-se da ementa: “A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase da habilitação, a sua viabilidade econômica”. Ou seja, é o reconhecimento jurisprudencial de que a exigência destas certidões poderá inviabilizar de vez a recuperação judicial de determinadas sociedades empresárias que mantém grandes contratos com o Poder Público. No corpo do acórdão, depois de ponderar que negar à pessoa jurídica em recuperação o direito de participar de licitações públicas por ausência de certidão negativa, vai contra o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional, diz ainda o julgado: “A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e n. 11.101/2005, leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas incluídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo”, Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos – 16. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 281/282).*

As certidões negativas de débitos tributários deverão ser apresentadas pela devedora somente **após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005.**

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para dispensar, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2134214-54.2024.8.26.0000**

Relator(a): **J.B. PAULA LIMA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Vistos,**

1. Insurgiram-se as agravantes contra a decisão copiada a fls. 80/86, alegando, em síntese, que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 dispensa expressamente a apresentação de certidões negativas com o objetivo de permitir que o devedor tenha condições de exercer as suas atividades com regularidade, evitando que prevaleçam exigências insanáveis e que impediriam o regular funcionamento de uma devedora em recuperação judicial, a despeito de referida empresa mostrar-se apta ao exercício de suas atividades; que as Recuperandas atuam no ramo de segurança, empresas as quais efetivamente participam de licitações e contratam com a Administração Pública; a título exemplificativo, o Grupo Handz é responsável pela segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e por isso mesmo que a dispensa das certidões negativas se justifica no presente caso, no qual as Recuperandas possuem todas as condições necessárias à qualificação para os procedimentos de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

licitação relacionados ao setor no qual atuam, mas encontram o obstáculo de referida exigência.

Além disso, não há dúvidas de que a competência para dispensar a apresentação das certidões negativas para fins de contratação com o Poder Público é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Aduziram, ainda, que a publicidade dos apontamentos referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tem causado inúmeros transtornos ao exercício regular das atividades do Grupo Handz; que os apontamentos têm afastado o interesse de potenciais clientes interessados na contratação/renovação de seus serviços, bem como dificultado o fornecimento de crédito por fornecedores, impedindo que as Recuperandas tenham acesso a novos recursos imprescindíveis ao cumprimento das obrigações que serão assumidas em seu plano de recuperação judicial e; que o objeto do presente agravo de instrumento não é a baixa/cancelamento dos protestos inscritos em nome das sociedades Recuperandas – os quais somente poderão ocorrer após a ulterior homologação do plano de recuperação judicial das agravantes –, mas somente a suspensão de sua publicidade, a fim de garantir que as Recuperandas consigam obter créditos com seus fornecedores e, conseqüentemente, exercer regularmente suas atividades.

Postularam, assim, *“a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de débitos tributários e trabalhistas, para que as Agravantes possam participar, antes mesmo da*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*aprovação do plano de recuperação judicial, de procedimentos licitatórios, bem como para fins de contratação com novos clientes” e, ao final, o provimento do recurso para confirmar “a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como deferida a suspensão de apontamentos inscritos junto ao SERASA (apontamentos PEFIN) e demais órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.”*

2. Na forma do inciso I do artigo 1019 do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, enquanto o artigo 300 do referido Código, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em análise superficial, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois a dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente (art. 52 da Lei 11.101/2005).

Assim, defiro a antecipação da tutela recursal para dispensar, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito.

3. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo legal.

Após ao administrador judicial e à D. Procuradoria e tornem conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 26 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1136775-93.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Handz Participações S.a. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**1. Fls. 5489/5508 (ITAÚ UNIBANCO S/A):** Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

**2.** Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (i) **HANDZ PARTICIPACOES S.A. (“Handz”)**, CNPJ nº 43.189.934/0001-26, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 52, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (ii) **VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“Villa Tabatinga”)**, CNPJ nº 05.513.097/0001-50, com sede na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 430, Villa Tabatinga, Caraguatatuba/SP, CEP 11679-340; (iii) **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA. (“Elah”)**, CNPJ nº 09.271.066/0001-90, com sede na Rua Tiradentes, 2846, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-526; (iv) **MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“Maná”)**, CNPJ nº 05.992.413/0001-13, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 53, Sala 02, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (v) **GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (“GSE”)**, CNPJ nº 03.979.056/0001-28, com sede na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 109, Cidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-020; (vi) **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (“GSV”)**, CNPJ nº 50.844.182/0001-55, com sede na Rua Georgia, nº 258, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04559-010; (vii) **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“GSG”)**, CNPJ nº 00.146.889/0001-10, com sede na Rua Carneiro da Silva, nº 293, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05304-030; (viii) **WASHINGTON UMBERTO CINEL (“sr. Washington”)**, [REDACTED]

[REDACTED]  
Uruguaiana/RS - CEP 97.501-630; (ix) **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA. (“GSGN”)**, CNPJ nº 33.931.783/0001-86, com sede na Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, CEP 42701370; (x) **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (“GNSS”)**, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, com sede na Avenida Praia de Pajussara, 177, Quadra nº B003, Lote nº 00107, Vilas do Atlântico Lauro de Freitas/BA, CEP 42708720; (xi) **AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA. (“Agrocin”)**, CNPJ nº 60.482.429/0001-94, com sede na Estrada Usina São Manoel, s/n, Fazenda Sobrado, São Manuel/SP, CEP 18650-000; (xii) **NOVA OLINDA SPE LTDA. (“Nova Olinda”)**, CNPJ nº 43.573.834/0001-07, com sede na Fazenda Nova Olinda, Zona Rural, Município de Balsas/MA, CEP 65800-000; e (xiii) **BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. (“Brangus”)**, CNPJ nº 05.513.150/0001-12, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.081, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado **“Grupo Handz”**.

Por decisão de fls. 4398/4402, foi determinada a realização de constatação prévia. **Laudo às fls. 4675/4756**. Manifestação do Banco do Brasil, às fls. 4757/4762, apontando aspectos que impedem o deferimento do processamento da recuperação em favor de Washington e requerendo a complementação do laudo de constatação. As recuperandas apresentaram petição com requerimento de emenda à inicial (fls. 4757/4767), o que foi objeto de apreciação às fls. 4793/4794.

Novo pedido de emenda à inicial às **fls. 4859/4869**, para apresentação de documentos relacionados à regularidade da atividade do produtor rural, quais sejam,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

comprovante de inscrição do requerente Washington na Junta Comercial; e o balanço patrimonial especial, referente ao exercício de 2023. Também foi apresentado requerimento de retificação das relações de credores.

O Banco Sofisa S/A, às fls. 5079/5096, apontou óbices ao deferimento do processamento. Também se manifestaram o Banco Votorantim S/A (fls. 5113/5124), o Banco Safra S/A (fls. 5278/5291) e o Itaú Unibanco S/A, igualmente apontando impedimentos ao deferimento do processamento.

**2.1. Recebo a petição de fls. 4859/4869 como emenda à inicial. Anote-se.**

**2.2. Da competência**

Nos termos do art. 3o., da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2o). No caso dos autos, de acordo com o laudo de constatação prévia e os documentos juntados com a inicial, o produtor rural Washington Cinel atua em distintas localidades, nas regiões Sul, Sudeste Nordeste, o que também se dá no segmento de prestação de serviços. A administração, contudo, está centralizada em São Paulo, como apontado no laudo de constatação. Em se tratando de atividades espalhadas pelo Brasil, com direção em São Paulo, considera-se aqui situado o local do principal estabelecimento e competente este juízo.

**2.3. Dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sob controle societário comum (art. 69-G).

De acordo com o laudo de constatação, as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para o pedido.

No entanto, o produtor rural Washington só teria obtido o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul após a distribuição do pedido, o que deveria levar ao indeferimento do pedido por ele formulado, por violação ao disposto no art. 48, "caput, da Lei 11.101/2005 e à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Porém, qual o efeito prático de indeferir-se a inicial de Washington sob o fundamento de que, na data do pedido, ainda não havia feita a inscrição, justamente agora em que ele está inscrito e cumpriu o requisito legal? O ajuizamento de outro pedido pelo mesmo devedor, com alegação de conexão e requerimento de tramitação conjunta dos processos. Trata-se de uma solução sem o menor sentido prático e que compromete as vantagens do instituto da consolidação processual.

Diante de tal quadro, e considerando que o produtor rural está em atividade há mais de 2 anos e já inscrito no registro público de empresas, Washington preenche os requisitos do art. 48, assim como as requerentes pessoas jurídicas.

Quanto à suposta impossibilidade de processamento do pedido por inexistência de crise por determinadas devedoras, e pelo próprio Washington, tese sustentada por alguns bancos em suas manifestações iniciais, não pode ser aceita. Como bem observa Pedro Bortolini, em obra essencial sobre o tema, "uma empresa aparentemente saudável – em princípio sem necessidade ou direito de se valer da recuperação judicial – poderá estar em situação de crise por conta da exposição, ainda que meramente potencial, às dificuldades experimentadas pelas demais empresas do grupo, resultando dessa particular circunstância o preenchimento do requisito objetivo que a autoriza a pleitear a recuperação judicial" (Recuperação Judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial – Indaiatuba, SP:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Editora Foco, 2023, p. 120).

No caso dos autos, a petição inicial aponta que Washington é produtor rural, controla as sociedades que prestam serviços de vigilância e segurança, ao passo que outras pessoas da família controlam as sociedades proprietárias de fazendas arrendadas a Washington. Há garantias prestadas pelas sociedades do setor de segurança e agropecuário em operações em que o devedor é Washington, que, por sua vez, garante obrigações das mesmas sociedades. O insucesso da atividade agropecuária pode resultar em deterioração dos demais negócios. A crise experimentada pelas sociedades repercute em Washington e vice-versa.

Diante de tal contexto, não se pode isolar uma sociedade ou mesmo o devedor Washington, de modo a focar apenas a sua situação patrimonial e financeira, mas encarará-los como integrantes de um conjunto de devedores que devem ter seu pedido de processamento conjunto, para que a crise possa ser superada de forma mais eficiente, concentrando-se em um único processo as informações sobre todos os devedores, de forma a garantir as mesmas oportunidades a todos os credores, com um único administrador judicial.

É verdade que, distintamente das demais sociedades controladas pela devedor Maná, que arrendam terras para a produção rural capitaneada por Washington em Balsa (MA), Botucatu (SP) e Uruguaiana (RS), a sociedade Villa Tabatinga tem sua sede em Caraguatuba, litoral paulista, sem atividade agropecuária. Mas por aparentemente ter um ativo relevante, que poderá ser utilizado para pagamento dos credores nos termos do plano, ou em caso de falência, há sentido econômico em deferir-se o processamento em a sociedade no polo ativo, ao contrário do que sustenta um credor (fls. 5501).

Outra matéria suscitada por alguns credores e que não impede o deferimento do processamento diz respeito a supostas inconsistências contábeis, ou seja, dívidas não teriam sido contabilizadas em 2022 e agora foram incluídas no balanço. Nos termos da lei, contudo, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, é o que basta para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Se o novo balanço retrata a realidade patrimonial, e não o de 2022, será apurada a causa. Caso detectada alguma fraude, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente o seu autor, sem prejuízo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de eventual aplicação do art. 64 da Lei 11.101/2005, com o afastamento dos controladores e administradores. Não é caso, contudo, de indeferimento da inicial.

A inicial também aponta as causas da crise forma adequada e a necessidade da recuperação, não havendo razão para maior detalhamento, pois os credores podem examinar as demonstrações financeiras e constatar se o diagnóstico da crise pelas devedoras está correto ou não, aprovando ou rejeitando o plano de recuperação a ser apresentado.

Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados na emenda pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que não resulta em consolidação substancial.

A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação depende de decisão judicial que imponha tal medida, após manifestação do administrador judicial a respeito.

### 3. Deferimento

Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de (i) **HANDZ PARTICIPACOES S.A.**; (ii) **VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**; (iii) **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA.**; (iv) **MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**; (v) **GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**; (vi) **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**; (vii) **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (“GSG”)**; (viii) **WASHINGTON UMBERTO CINEL**; (ix) **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA.**; (x) **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; (xi) **AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA.**; (xii) **NOVA OLINDA SPE LTDA.**; e (xiii) **BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**4. Administradora Judicial**

Nomeio como Administradora Judicial **LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, inscrito no CORECON/PE n. 4819, com endereço à Av. Paulista nº 1636, sala 1504, São Paulo/SP, cep 01310-200, e endereço eletrônico [grupohandz@lindosoaraujo.com.br](mailto:grupohandz@lindosoaraujo.com.br), que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Arbitro em R\$ 50.0000,00 a remuneração pela constatação prévia, quantia a ser paga diretamente pelos recuperandos à Administrador Judicial, no prazo de 5 dias.

**5.. Suspensão das execuções (art. 60., I, II e III).**

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes**, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

Desde logo, observo que o regime jurídico do produtor rural em recuperação judicial prevê, nos termos do art. 48-A, parágrafo 60., que "*somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e esteja, discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2o e 3o. do art. 48*". Já o art. 49 estabelece que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Portanto, Washington continua respondendo: a) por dívidas de qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

natureza assumidas pelas requerentes em recuperação judicial, em que le figure como devedor solidário, avalista ou fiador; b) poer dívidas não decorrentes da atividade ruralo, em que elo é o devedor principal. Portanto, não serão suspensas as execuções, penhoras, arrestos, sequestro e outras medidas contra Washington, por créditos mencionadas em "a" e "b" acima.

**6. Ações de conhecimento**

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

**7. Apresentação de contas**

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

**8. Edital**

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico [grupohandz@lindosoearaujo.com.br](mailto:grupohandz@lindosoearaujo.com.br), que deverá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

**9. Comunicações e Intimações**

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br ) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

**10. Intime-se o Ministério Público.**

**11. Fls. 5125/5132 e 5203/5209 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – “SEEVISSP” e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP - "FETRAVESP”, pedem sejam admitida sua intervenção no processo, bem como sua participação na AGC e se manifestar):** Anote a z. Serventia. Manifeste-se a Administradora Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br



Análise Qualificação Econômico-Financeira - Item 7.1 alínea d.3 do Edital

Processo Administrativo	PROAD nº 970/2024		
Empresa	GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA		
CNPJ	00.146.889/0001-10		
Período de Análise	31/12/2023		
Responsável pela Empresa	Luiz Fernando Queiroz		
Contabilista Responsável	André Zancopé Estessi		
<b>EDITAL</b> <b>Pregão Eletrônico 07/2024</b>			
<b>ATIVO</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>(em R\$)</b>
Ativo Total – AT	387.820.088,24	Passivo	387.820.088,24
Ativo Circulante – AC	373.989.706,01	Passivo Circulante – PC	164.215.493,14
Ativo Não Circulante – ANC	13.830.382,23	Passivo Não Circulante – PNC	209.471.364,60
Ativo Realizável a Longo Prazo – ARLP	4.518.397,22	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>14.133.230,50</b>
<b>Item 7.1 - Alínea d.3 - Qualificação Econômico-Financeira</b> <b>Subitem I</b>			
Liquidez Corrente – LC=AC/PC	2,28		
Liquidez Geral – LG=(AC+RLP)/(PC+PNC)	1,01		
Solvência Geral – SG=AT/(PC+PNC)	1,04		
A Empresa apresentou índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um)?			<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Item 7.1 - Alínea d.3 - Qualificação Econômico-Financeira</b> <b>Subitem II</b>			
Patrimônio Líquido em 31/12/2023	R\$ 14.133.230,50		
O Patrimônio Líquido é de, no mínimo, R\$ 118.145,25, correspondente a 10% do valor total anual estimado da contratação?			<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Item 7.1 - Alínea d.3 - Qualificação Econômico-Financeira</b> <b>Subitem III</b>			
O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante-Passivo Circulante) é de, no mínimo, R\$ 196.829,99, correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação?			<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Valor estimado da contratação (anual)	R\$ 1.181.452,52		
16,66% do valor estimado da contratação (anual)	R\$ 196.829,99		
Capital de Giro	R\$ 209.774.212,87		
<b>Item 7.1 - Alínea d.3 - Qualificação Econômico-Financeira</b> <b>Subitem IV</b>			
1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da licitante?			<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Valor total dos contratos	R\$ 141.862.486,56		
1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos	R\$ 11.821.873,88		
Patrimônio Líquido	R\$ 14.133.230,50		
<b>Item 7.1 - Alínea d.3 - Qualificação Econômico-Financeira</b> <b>Subitem IV.a)</b>			
Receita Bruta (fl. 5.679)	R\$ 25.907.643,08		
Compromissos firmados (fl. 5.681) - Receita Bruta	R\$ 115.954.843,48		
Variação	447,57%		
A diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é superior a 10%. Justificativa apresentada pela licitante na fl. 5.683, plausível no limite da informação apresentada.			
Em 03 de julho de 2024.			
<b>LUIZ FERNANDO ZADRA</b> Analista Judiciário – Contador CRC/RS nº 061547			
<b>ARGEMIRO DORNELLES NETO</b> Analista Judiciário – Contador CRC/RS nº 072921			

LUIZ FERNANDO ZADRA  
03/07/2024 16:02

ARGEMIRO DORNELLES NETO  
03/07/2024 16:07

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO NÚMERO: 1136775-93.2023.8.26.0100**

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, devidamente representado por seu responsável técnico, Jose Luiz Lindoso da Silva, na qualidade de auxiliar nomeado nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO HANDZ**, vem, em conjunto com seus assessores jurídicos infra-assinados, requerer a juntada de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** nos seguintes termos.

Em decisão de fls. 4.398/4.401, este Juízo nomeou a Peticionária para realizar a constatação prévia. Registra, inicialmente, sua honra e satisfação com a nomeação, cuja função foi desempenhada com responsabilidade, zelo, presteza e em fiel cumprimento ao estabelecido na Lei nº 11.101/2005.

Isto posto, segue em anexo a constatação prévia, atendendo ao determinado no art. 51-A da LRF.

Pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2023.

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

José Luiz Lindoso da Silva  
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araujo  
OAB.PE: 22.616



**LINDOSO E ARAUJO**  
CONSULTORIA EMPRESARIAL

## CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 1136775-93.2023.8.26.0100

REQUERENTE: GRUPO HANDZ

ORGÃO JULGADOR: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETO DA CONSTATAÇÃO.....	4
3. METODOLOGIA.....	5
4. VISITAÇÕES <i>IN LOCO</i> AOS ESTABELECIMENTOS DAS EMPRESAS .....	6
a) Ramo Agro:.....	6
(i) Uruguaiana/RS: .....	8
(ii) Balsas/MA: .....	10
(iii) Botucatu/SP:.....	13
b) Grupo Gocil.....	14
(i) Porto Alegre/RS:.....	16
(ii) Belo Horizonte/MG:.....	18
(iii) Salvador/BA: .....	20
(iv) Rio de Janeiro/RJ:.....	22
c) Acesso integral ao registro fotográfico:.....	24
5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À INICIAL E SUA EMENDA.....	25
6. CONCLUSÃO .....	29

## 1. INTRODUÇÃO

A realização da presente constatação prévia foi determinada nos autos do processo de nº 1136775-93.2023.8.26.0100, por meio da decisão de fls. 4.398/4.401, na qual o Exmo. Juízo Recuperacional nomeou a Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda. para apresentar laudo de constatação no prazo de 5 dias.

Tal determinação foi decorrente do número de requerentes, das diferentes atividades econômicas, incluindo a pretensão de produtor rural, razão pela qual foi observado o disposto no art. 51-A e parágrafos da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, registra novamente esta auxiliar a grande satisfação em ter sido nomeada para o exercício deste múnus, ficando à disposição deste Juízo e das partes para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

## 2. OBJETO DA CONSTATAÇÃO

Trata-se de Recuperação Judicial tombada sob o número 1136775-93.2023.8.26.0100, tendo como requerente **(i)** Handz Participações S.A.; **(ii)** Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda.; **(iii)** Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda.; **(iv)** Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda.; **(v)** Gocil Segurança Eletrônica Ltda.; **(vi)** Gocil Serviço de Vigilância Eletrônica Ltda.; **(vii)** Gocil Serviços Gerais Ltda.; **(viii)** Washington Umberto Cinel; **(ix)** Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda.; **(x)** Gocil Nordeste Sistemas De Segurança Ltda.; **(xi)** Agrocin Agropecuária Ltda.; **(xii)** Nova Olinda SPE Ltda.; e **(xiii)** Brangus Brasil Agropecuária Ltda.

Este relatório reúne, de forma sucinta, as informações contidas na petição inicial, na emenda apresentada pelas requerentes e obtidas mediante as visitas *in loco* realizadas pela equipe da Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial nos locais de funcionamento das empresas requerentes.

Assim, o objeto desta constatação de funcionamento se dá pela regra geral esboçada pelo *caput* e pelo §5º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, os quais seguem abaixo destacado:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**

(...)

**§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental,** vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.”

Desse modo, registra-se que a análise foi limitada pelas informações fornecidas pelas requerentes, mediante a documentação contida nos autos, enviada diretamente à esta auxiliar e disponibilizadas nas visitas *in loco* e verificadas através de sistemas de consultas pública, sempre com foco no que determina o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a fim de constatar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

### 3. METODOLOGIA

Como mencionado alhures, o objetivo da presente constatação é averiguar o funcionamento da atividade das empresas integrantes do Grupo Handz, bem como a completude dos documentos apresentados em anexo à inicial, com a finalidade de averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 51.

Para a constatação de funcionamento das empresas requerentes, foram realizadas as seguintes diligências:

- Reunião presencial nas sedes das empresas com os responsáveis pela gerência do grupo empresarial;
- Visitação *in loco* nos estabelecimentos das empresas a fim de atestar o seu regular funcionamento, verificando a realização das atividades econômicas.

Para a verificação do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, foi adotado o seguinte procedimento:

- Análise da documentação apresentada como anexo à petição inicial – e sua emenda – da recuperação judicial, à luz dos requisitos determinados pelos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência;

Desta forma, com base nas premissas acima indicadas, esta auxiliar passa a apresentar Laudo de Constatação Prévia do Grupo Handz.

#### 4. VISITAÇÕES IN LOCO AOS ESTABELECIMENTOS DAS EMPRESAS

Após a nomeação desta auxiliar para a realização da presente constatação prévia, em 02 de outubro de 2023, a equipe da Lindoso e Araujo iniciou o trabalho para **(i)** constatação das reais condições de funcionamento da requerente e **(ii)** da completude da documentação apresentada com a petição inicial e em sua emenda. É como passaremos a demonstrar.

##### **Constatação das reais condições de funcionamento das requerentes:**

Como identificado na própria inicial, as Requerentes podem ser divididas em dois grupos, sendo **(a)** Ramo Agro; e **(b)** Grupo Gocil, prestadora de serviço.

Aqui cabe ressaltar desde já que todas as principais unidades das empresas que integram o Grupo Handz foram visitadas e vistoriadas, tendo seu funcionamento e regularidade constatados pela equipe da Lindoso e Araujo.

##### **a) Ramo Agro:**

As empresas que compõem o grupo relativo ao Ramo Agro são as seguintes: **(i)** Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda.; **(ii)** Nova Olinda SPE Ltda.; **(iii)** Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda.; **(iv)** Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda.; **(v)** Agrocín Agropecuária Ltda.; **(vi)** Brangus Brasil Agropecuária Ltda.; e **(vii)** Washington Umberto Cinel, na qualidade de produtor rural.

Dentro do que se pôde perceber, a sede deste grupo de empresas fica localizada em São Paulo Capital, havendo unidades produtivas em Uruguaiana/RS, Botucatu/SP e Balsas/MA, em todas foi possível atestar o seu regular funcionamento, como detalharemos linhas abaixo.

##### **a. Visita a sede em São Paulo:**

A Lindoso e Araujo iniciou sua constatação, deste grupo relativo ao Ramo Agro, em sua sede, no dia 03/10/2023, sendo recebida pela sua CEO, Sra. Ângela Miyamura e sua assessora jurídica, Dra. Adriana Oliveira.

Na reunião, a Sra. Ângela fez uma exposição completa do grupo Agro, mostrando alguns dos resultados dos últimos anos, fotos e vídeos da

produção e todo trabalho que tem sido implementado visando alcançar melhorias operacionais e por conseguinte, a alcança maior rentabilidade no negócio.

Em geral, foi explicado pela Sra. Ângela que no Sul do Brasil o Grupo tem atividade pecuária, com mais de 3.000 cabeças de gado e cultivo de arroz. Já em São Paulo a produção é focada em cana-de-açúcar, e, por fim, no Maranhão, as principais atividades agrícolas são cultivo de soja e de arroz.

Em resumo, a Sra. Ângela expôs que um dos motivos da atual crise econômico-financeira se deu em razão da expansão da sua atividade agrícola em Balsas/MA, recém-construída, que teve um orçamento acima do previsto e, com o aumento da taxa de juros e, em razão do perfil do investimento (longo prazo), ocasionou um desencontro de fluxo de caixa no atual momento.

Ainda sobre Balsas/MA, foi exposto que estão em fase final de implementação e reforma, que a produção ainda ocupa apenas cerca de 50% da sua capacidade, mas que já estão em fase final de tratamento da terra e construção civil para que consiga operar em sua capacidade plena.

Assim, diante do atual estágio da planta de Balsas/MA (apta a aumentar a capacidade de produção), dos fatores climáticos favoráveis nos últimos meses e de um necessário alongamento/renegociação do seu passivo, a Sra. Ângela sustenta a plena capacidade do Grupo em reverter o atual cenário e obter sucesso na sua reestruturação

Ao final, a Sra. Ângela apresentou toda a sede administrativa do Grupo Agro, que conta com aproximadamente 36 funcionários.

Seguem algumas fotos que ilustram a vistoria realizada:



## Fotos da sede do ramo agro

### (i) Uruguaiana/RS:

A equipe desta auxiliar se deslocou até a cidade de Uruguaiana/RS, localizada ao lado da fronteira com a Argentina, com a finalidade de visitar as fazendas Estância Santa Virgem, Mancha Verde, Touro Passo, Itapororó e Estância Santa Zélia, todas pertencentes ao Ramo Agro do grupo Handz.

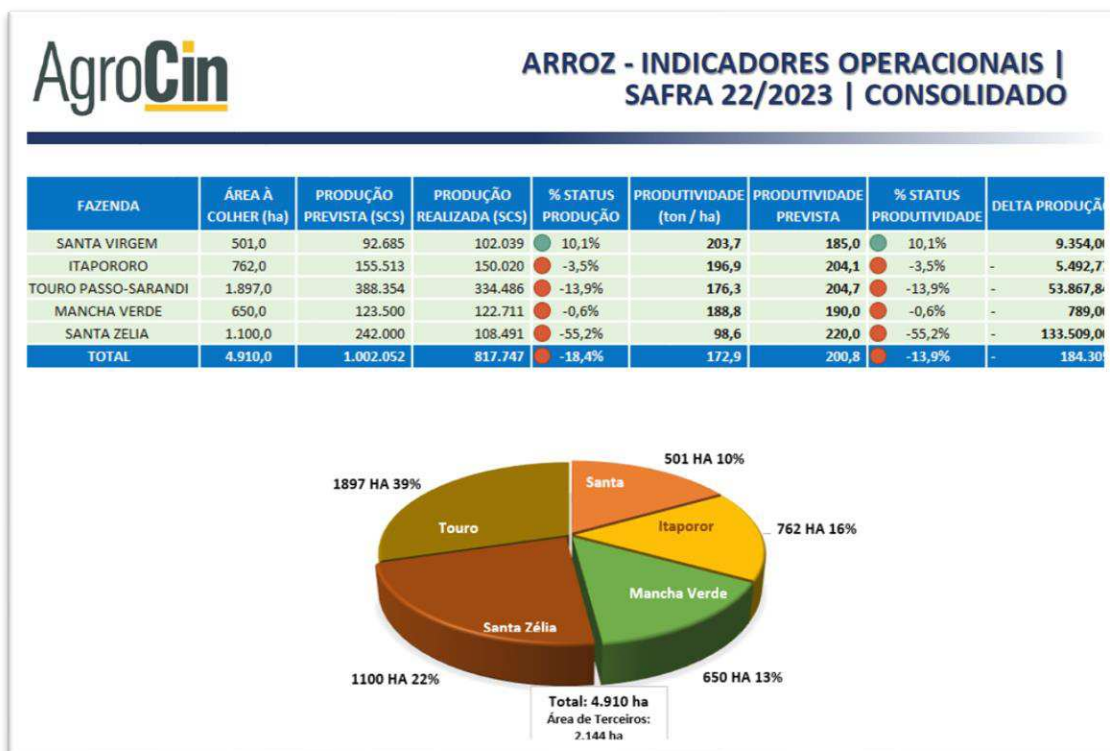
Em tais localidades o grupo requerente promove predominante duas atividades rurais, quais sejam o plantio de arroz e a pecuária de produção genética. Existe ainda certa produção de engorda, mas sendo esta quase irrelevante.

A produção agrícola total de tais áreas atingem as médias de 200 sacos de arroz por hectare, o que corresponde a 10 mil quilos de arroz por hectare, com um total de 4.500 hectares totalmente ocupados.

Já a pecuária corresponde a 3.000 cabeças de gado, distribuídos entre as espécies *Black Angus* (15%) e *Red Angus* (85%).

Atualmente 150 pessoas trabalham diretamente nas lavouras de arroz, com outras 35 exercendo seu labor na atividade pecuária e cinco funcionários destacados no escritório.

Abaixo se pode observar o quadro resumo da produção agrícola de tais fazendas:



Por fim, cabe destacar que no local o ramo agro do Grupo Handz também faz o armazenamento do produto final resultante de sua atividade agrícola, com três silos de arroz com capacidade de armazenar 100 mil sacos, o que equivale a 15 mil toneladas.

Abaixo o registro fotográfico realizado no local:





## (ii) Balsas/MA:

A visitação realizada pela equipe da Lindoso e Araujo foi realizada no dia 04/10/2023 na Fazenda Nova Olinda, tanto na sede localizada na cidade de Balsas/MA quanto na zona rural.

A Fazenda Nova Olinda (Escritório Balsas/MA) está localizada na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 123, instalado em imóvel comercial próprio, contendo recepção, sala de reuniões, gerência e administrativo com duas funcionárias.

Já na Fazenda propriamente dita, localizada na Zona Rural do município de Balsas, precisamente no Povoado Batavo – Gerais de Balsas, foi possível constatar a presença de funcionários trabalhando de acordo com as fotografias registradas no local, sendo verificado que o imóvel rural está sendo preparado para a próxima safra, a ser iniciada em 19 de outubro de 2023, de acordo com informações repassadas pelos funcionários ali

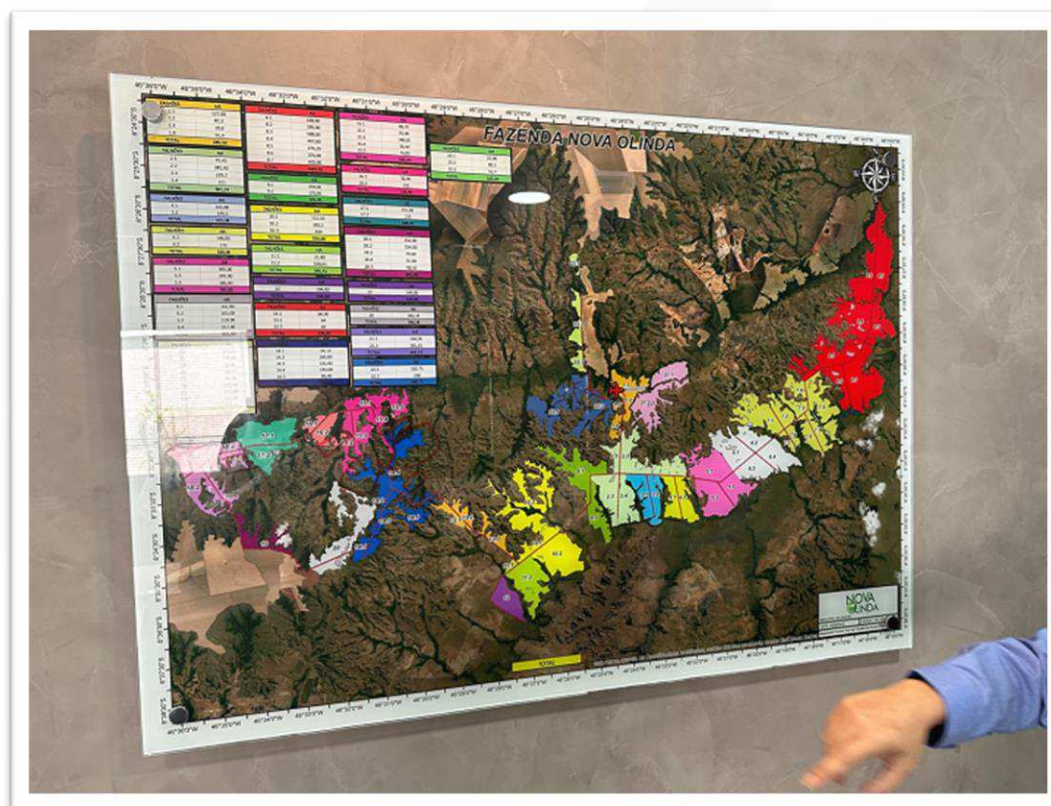
destacados, havendo forte presença de maquinário agrícola destacado para tal tarefa.

Também foi possível observar que em algumas áreas novas estradas estão sendo construídas, da mesma forma, estão em fase de construção o alojamento para os funcionários, refeitórios, em virtude de os atuais serem provisórios.

Conforme as informações fornecidas pelos funcionários do Grupo Handz, na próxima colheita será plantado 12.100 hectares de soja e 1.300 de arroz, com a rotação de colheita sendo realizada na próxima safra, quando será plantado 4.000 hectares de milho safrinha.

A empresa possui 139 colaboradores, sendo que 10 estão na sede na cidade de Balsas/MA, e os demais na sede da Zona rural, sendo 04 estagiários, 09 safristas e 126 funcionários fixos.

Abaixo se pode observar o registro fotográfico realizado pela equipe da Lindoso e Araujo:



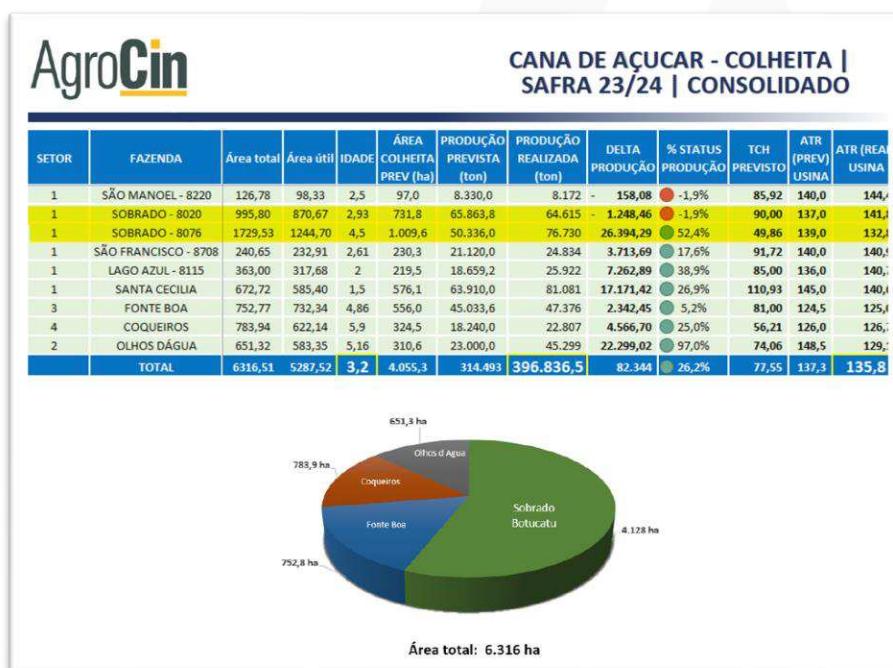


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2023 às 10:28, sob o número WJMJ23420938659. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1136775-93.2023.8.26.0100 e código 10D19906.



**(iii) Botucatu/SP:**

Quando da visita da equipe desta auxilia à sede do Grupo Agro, em São Paulo, a Sra. Ângela fez uma exposição completa e detalhada desta unidade, que demonstra bons números de rentabilidade nos últimos anos. Vejamos:



Também houve uma demonstração completa da distribuição de onde estão as terras e quais são os seus principais clientes:

**AgroCin**

Localização das fazendas: Uruguiana

As Fazendas do Grupo ficam localizadas em Uruguiana, no Rio Grande do Sul, situada junto à fronteira fluvial com Argentina e Uruguai. A população de Uruguiana é 129 mil pessoas, com densidade demográfica de 21,9 hab./km² e PIB per capita de R\$17.713,76. Conforme último senso, a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos na cidade era 97,6%, e o seu Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,744.

As fazendas fazem parte dos diversos investimentos de Washington e tem como objetivos principais o cultivo de arroz e a criação de gado. Todas as fazendas possuem integração através de estradas e acessos recém construídos, contando também com sedes bem estruturadas - casas para funcionários, garagens para máquinas e armazéns para secagem e armazenagem de arroz e outros cereais.

Por fim, houve a apresentação de várias fotos atuais (setembro/23), comprovando como estão as plantações no atual momento.

**AgroCin**

SOBRADO  
2.109 ha

**b) Grupo Gocil**

As empresas que compõem o Grupo Gocil são as seguintes: **(i)** Handz Participações S.A.; **(ii)** Gocil Segurança Eletrônica Ltda.; **(iii)** Gocil Serviço de Vigilância Eletrônica Ltda.; **(iv)** Gocil Serviços Gerais Ltda.; **(v)** Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda. e **(vi)** Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda.

Dentro do que se pode perceber, a sede deste grupo de empresas fica localizado em São Caetano do Sul/SP, e as principais filiais estão em Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA e Rio de Janeiro/RJ, em todas foi possível atestar o seu regular funcionamento, como detalharemos linhas abaixo.

## a. Visita à sede em São Paulo:

A equipe da Lindoso e Araujo iniciou sua constatação na sede do Grupo Gocil no dia 03/10/2023, sendo recebida pelo CEO, Sr. Paulo Goulart, acompanhado de uma das suas assessoras jurídicas, a Dra. Adriana Oliveira.

Inicialmente, o Sr. Paulo Goulart explicou que foi contratado para ocupar o cargo de CEO do Grupo Gocil há aproximadamente 05 (cinco) meses, dando notícia de sua vasta experiência em outras empresas, realizando essencialmente reestruturações.

Com relação ao Grupo Gocil, o Sr. Paulo Goulart fez uma exposição do seu histórico e atual momento, no qual possuem aproximadamente 20.000 (vinte mil) funcionários, mais de 1.500 (mil e quinhentos) clientes e atuação em praticamente todo território nacional.

No que diz respeito a crise em que o Grupo Gocil se encontra, o Sr. Paulo Goulart apontou que a pandemia teve um efeito importante no seu setor. Contudo, identificou várias oportunidades de melhorias operacionais que já estão sendo implementadas nos últimos 05 (cinco) meses, tais como:

- ➔ Mudança da sede administrativa da Capital, São Paulo, para São Caetano do Sul, que possibilitará uma redução estimada de R\$ 6.00.000,00 (seis milhões de reais) de custo fixo no ano para aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- ➔ Revisão dos contratos que eram deficitários e comprometiam a margem do Grupo e
- ➔ Redução de custos operacionais e melhoria dos controles.

Assim, foi possível atestar a plena atividade do Grupo Gocil e, além disto, que diversas medidas para superar a sua crise já estão sendo realizadas, mesmo antes do pedido de recuperação judicial.



Fotos da sede do ramo de segurança

Concluída a visita na sede do Grupo Gocil, a equipe da Lindoso e Araujo agendou para o dia subsequente, 04/10/2023, visita em todas as principais filiais, quais sejam: Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA e Rio de Janeiro/RJ, como passamos a demonstrar:

**(i) Porto Alegre/RS:**

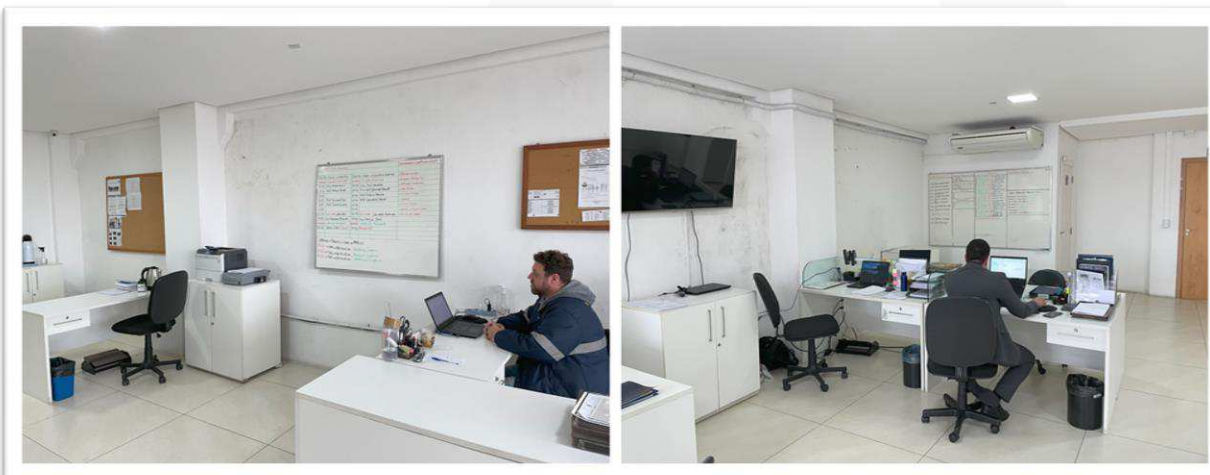
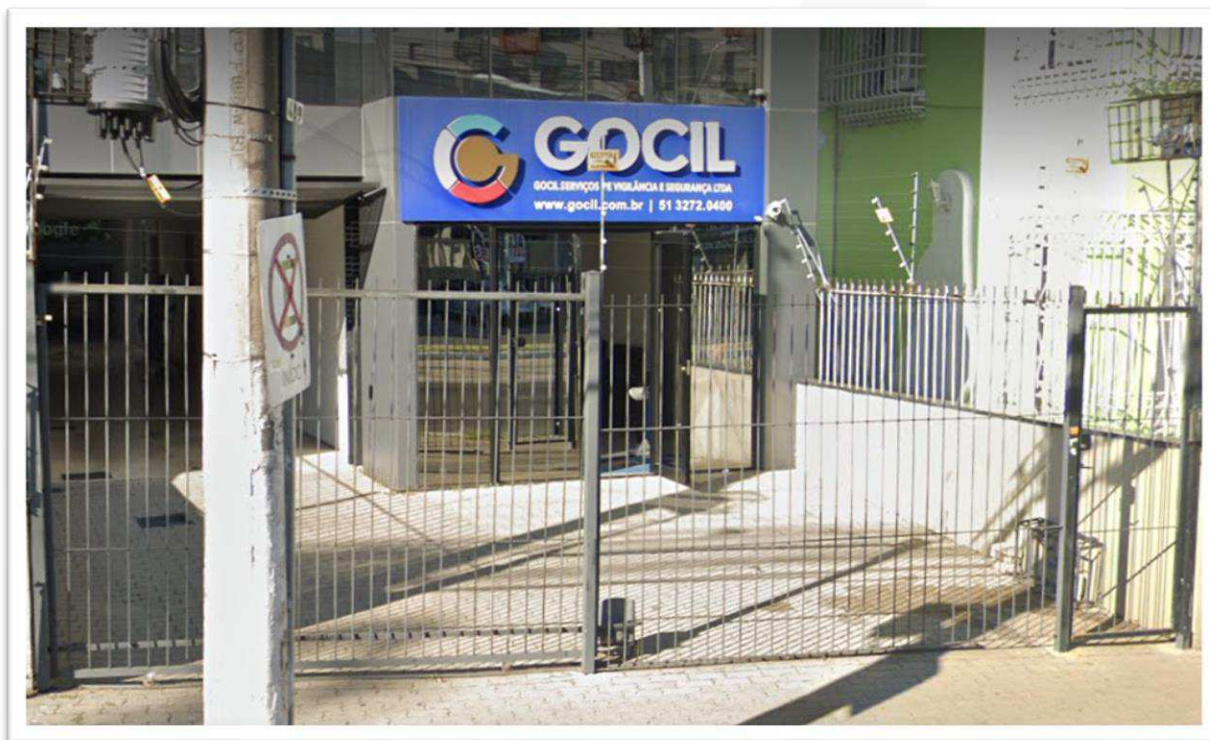
Na visitação realizada na filial da Gocil Vigilância localizada na capital do Rio Grande do Sul, foi possível constatar o funcionamento das empresas do ramo de segurança do Grupo Handz., onde são prestados diversos tipos de serviços ligados à segurança privada, se destacando os seguintes:

- ➔ Serviço de segurança: Vigilância armada e Segurança Pessoal Privada;
- ➔ Multisserviços: Tarefas como portaria e recepção, manutenção, limpeza e conservação, entre outras;
- ➔ Serviço de tecnologia: Total controle de câmeras de segurança, os especialistas da Gocil Tecnologia apresentam soluções em todos os tipos de ambientes e situações, através de consultoria, desenvolvimento, implementação e monitoramento de projetos;
- ➔ Integras: É um modelo de operação inteligente, que gerencia todos os sistemas, dispositivos de segurança juntamente com segurança humana antes dispersos. O Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) centraliza o comando das ações e a expertise da Gocil permite definir, junto com o cliente, processos e procedimentos para tomada de decisões, além de orientar as tratativas operacionais.

A filial gaúcha do ramo de segurança do Grupo Handz tem como público-alvo principalmente Instituições de ensino, Instituições de saúde, Instituições financeiras, Indústrias, Shoppings, Centro de distribuição logística, Condomínios e estabelecimentos de Varejo.

Atualmente o Grupo requerente emprega, apenas na cidade de Porto Alegre, um total de 785 colaboradores, distribuídos em serviços de vigilância (548 colaboradores) e nos serviços gerais (237 colaboradores), os quais atendem uma carteira de 58 clientes ativos.

Feito o relato, se apresenta o registro fotográfico da visitação:





**(ii) Belo Horizonte/MG:**

Na capital mineira a equipe da Lindoso e Araujo visitou as filiais locais das empresas Gocil Vigilância e Gocil Serviços Gerais, as quais se encontravam em funcionamento nos endereços indicados.

A Gocil Vigilância está instalada em prédio comercial alugado, dentro do qual se pôde verificar as salas do comercial, operacional, gerência e administrativo das duas empresas. No endereço da Gocil Serviços Gerais foram verificadas apenas duas salas, destinadas ao armazenamento de uniformes e documentos.

No local se encontravam dois carros com *plotter* da empresa, além de outros dois veículos estacionados no interior da garagem, sendo possível constatar a empresa funcionando normalmente, com 14 funcionários da administração.

O foco da Gocil Vigilância é a realização de serviços de segurança em indústrias, empresas de logística, aéreo portuário, centro de distribuição e condomínio empresárias, com a Gocil Serviços Gerais focando na área de faxina e portaria.

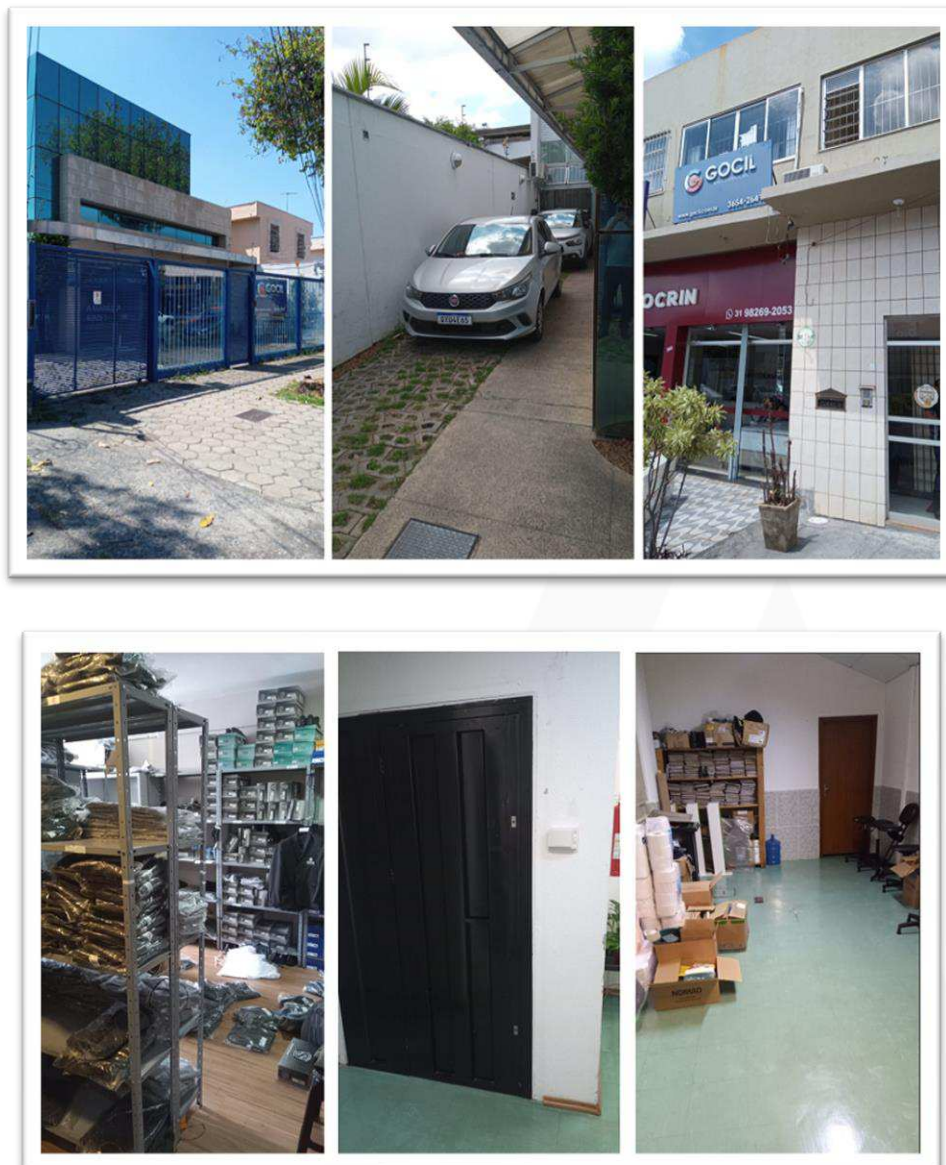
As empresas, integrantes do Grupo Handz tem parceria com a Locadora de Carros Localiza, com 11 carros alugados para prestação de serviço além de uma moto própria.

Foi informado que as empresas possuem parceria com a localiza, com 11 carros alugados para prestação de serviços e 1 moto própria.

Dos 407 funcionários ativos nos serviços gerais, 351 colaboradores estão alocados na prestação de serviço de vigilância e 14 na administração.

As empresas contam com uma extensa lista de equipamentos na ativa, dentre os quais se destaca 58 armas de fogo, 203 munições, 98 coletes, 105 celulares além de 16 notebooks.

Abaixo se apresenta o relatório fotográfico das filiais das empresas:





### (iii) Salvador/BA:

A visita nas filiais locais das empresas de segurança em Salvador/BA foi realizada em 4 de outubro de 2023, sendo constatado o funcionamento das empresas de segurança.

Os funcionários das empresas estavam realizando suas atividades laborais normalmente no endereço localizado à Avenida Praia de Pajussara, com a sala localizada no Edf. Med Trade (Edf. Mediterrâneo) sendo utilizada apenas para arquivo de fardamentos e materiais de limpeza.

O funcionário designado pelo Grupo Handz para acompanhar a constatação, Sr. Wilson de Jesus, informou que a separação destes itens se deu por recomendação da Vigilância Sanitária em razão de sua natureza.

Atualmente as empresas que integram o ramo de segurança no estado da Bahia empregam 224 pessoas nas atividades de vigilância, enquanto 76 outros funcionários atuam nos serviços de limpeza.

A carteira de clientes das devedoras são bem diversos, totalizando 28 clientes, dentre eles: Suzano, Telefônica, Coca-Cola, Arcellor Mittal, Banco Itaú, Amazon e Fedex.

Abaixo o registro fotográfico realizado quando da constatação:





#### (iv) Rio de Janeiro/RJ:

Por fim, a equipe da Lindoso e Araujo também se dirigiu à filial localizada na capital do Rio de Janeiro, verificando o funcionamento da empresa de segurança localizada naquela cidade.

Foi possível à equipe desta auxiliar verificar que a empresa opera no setor de vigilância pessoal privada e patrimonial, possuindo, inclusive, autorização para prestar serviços de escolta armada de carga.

Atualmente a Gocil Vigilância possui cerca de 720 funcionários, os quais são divididos entre as atividades de rua e administrativo.

A operação conta com 30 contratos de vigilância, sendo 90 postos fixos, com o público-alvo sendo composto de Shoppings, Instituições de ensino, empreendimentos comerciais, bem como outras atividades semelhantes do setor privado.

Em seu inventário, a Gocil Vigilância conta com seis automóveis para uso operacional interno, oito motocicletas que ficam em locais fixos, nos clientes da empresa e duas motos na reserva.

Abaixo o registro fotográfico realizado pela equipe da Lindoso e Araujo:



**c) Acesso integral ao registro fotográfico:**

Por fim, esta auxiliar informa ao Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados que o acesso integral às fotos e vídeos confeccionados por sua equipe, quando da realização da constatação prévia, podem ser acessados eletronicamente através do *QR CODE* e *link* abaixo:



<https://drive.google.com/drive/folders/1jJm8YQtB1G8i4Eq0A0I5qmvQmlrq6blq?usp=sharing>

O registro fotográfico é composto por mais de 200 imagens capturadas diretamente pela equipe da Lindoso e Araujo, bem como alguns vídeos e outras mídias fornecidas pelo Grupo Handz, cujo anexo integral ao presente feito tão somente avolumaria a constatação.

Por fim, destaca que qualquer dificuldade relacionada ao acesso à integralidade do registro fotográfico pode ser saneada contatando diretamente a equipe desta auxiliar através do e-mail [contato@lindosoearaujo.com.br](mailto:contato@lindosoearaujo.com.br)

## 5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À INICIAL E SUA EMENDA

Como é sabido, o deferimento do processamento do processo de recuperação judicial está condicionado à apresentação de rol taxativo de documentos, no caso, aqueles listados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como ao preenchimento dos requisitos do art. 48.

Assim, é certo que junto à inicial o requerente deve apresentar todos os documentos relacionados nos arts. 48 e 51, sendo esses requisitos fundamentais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, esta auxiliar promoveu a análise da documentação apresentada, havendo verificado o atendimento parcial dos requisitos legais dos artigos acima mencionados, notando-se a ausência de alguns poucos documentos que deveriam instruir a inicial.

Aludida análise consiste especificamente em identificar nos autos do processo, artigo por artigo, os documentos eventualmente juntados no processo e, conseqüentemente, aqueles que não foram apresentados. Ocorre, contudo, que face a quantidade de litisconsortes o arquivo total tem 53 folhas, onde são indicadas especificamente as folhas de cada documento localizado, razão pela qual o documento completo é apresentado em anexo (doc. 01), que faz parte integrante desta constatação.

Importante salientar que em se tratando de processo com algumas litisconsortes, o escopo do trabalho foi voltado a analisar e constatar a completude dos documentos, não sendo possível, no curto espaço de tempo, efetuar estudo aprofundado especificamente sobre os aspectos contábeis do que apresentado, o que deverá ser alvo de análise pormenorizada no curso do processo.

Assim sendo e levando em consideração a petição de emenda apresentada pelas devedoras às fls. 4.649/4.673, há de se apontar, no atual cenário processual, apenas a ausência do balanço especial de 2023 e da inscrição na Junta Comercial do produtor rural Washington Umberto Cinel, registrado no CNPJ sob o nº 08.465.594/0001-18, sobre a qual se mostra necessário conferir maior atenção.

É certo que o produtor rural deve obedecer aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, como qualquer outro empresário que ajuíze pedido de processamento de recuperação judicial.

Ocorre, contudo, que em função da peculiar situação do produtor rural, que comumente desenvolve sua atividade diretamente na pessoa física, a LRF possibilitou a demonstração do exercício da atividade há mais de 2 anos por meios específicos da atuação rural, conforme abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.**

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Nesse sentido, em novembro de 2019, ao julgar o REsp n. 1.800.032/MT, o STJ firmou o entendimento de que o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial regulada pela Lei n. 11.101/2005. Estabeleceu ainda ser condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades dos arts. 966 e seguintes do Código Civil.

Por fim, restou estabelecido que a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural por pelo menos dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito na forma do art. 48 da LRF.

Posteriormente, no ano de 2022, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do Recurso Especial nº 1.905.573 – MT (2020/03017773-0), como se verifica do aresto abaixo transcrito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1905573/MT (2020/03017773-0), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 22/06/2022, Data da Publicação/Fonte: DJe de 03/08/2022, sem grifos no original)**

Isto posto, em razão do julgamento do Recurso Especial acima transcrito, através do tema repetitivo 1145, restou firmada a seguinte tese:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Sobre a questão, ainda, esta auxiliar indagou às requerentes sobre tal fato, havendo recebido resposta na data de 09/10/2023 com os seguintes argumentos:

*Os documentos apresentados às fls. 200/228 dos autos do pedido de recuperação judicial comprovam a regularidade cadastral do Sr. Washington perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como produtor rural, desde 2006 (fl. 204), a existência filiais em situação regular (fls. 205/215), e o registro matrículas no Cadastro de Atividades Econômicas de Pessoa*

*Física e no Cadastro de Contribuintes em seu nome, como produtor rural, distribuídas em dezenas de fazendas (fls. 216/312), nas quais se pode observar a existência de atividade rural desde a década de 1990 (fl. 217).*

*Outrossim, as demonstrações contábeis do Sr. Washington, constantes às fls. 2.061/2.072, demonstram sua atuação como produtor rural, ante as despesas e receitas relacionadas à atividade rural nos últimos três anos, incluindo operações envolvendo a comercialização de bens semoventes, matéria prima (cana-de-açúcar, soja, milho, arroz), insumos agrícolas, arrendamento de terras, manutenção de maquinário agrícola, despesas com empregados etc., conforme relatórios de fluxo de caixa apresentados (fls. 2.070/2.072).*

*Em complementação à documentação já apresentada, vamos apresentar, na data de hoje, emenda à petição inicial, juntando os documentos anexos – (i) protocolo da inscrição do Sr. Washington perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e (ii) documentos contábeis relativos à atividade de produtor rural (demonstrações de lucros e prejuízos acumulados de 2020, 2021, 2022 e 2023, demonstração de resultado abrangente de 2020 a 2023, e demonstração de resultado de 2023).*

*Continuamos aguardando o balanço especial para fins do pedido, do Sr. Washington – que a companhia entregará amanhã. Assim que recebermos referido documento, bem como houver a conclusão do registro do Sr. Washington perante a Jucesp, encaminharemos a vocês e protocolaremos nos autos.*

Ainda, percebe-se que fora juntado aos autos do processo o comprovante de protocolo de pedido de inscrição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme se observa nas fls. 4.658/ 4.669, além dos documentos supramencionados na emenda a inicial.

Sobre tal ponto, há se destacar a afirmação apresentada pelas requerentes às fls. 4.655, segundo as quais o documento acima referido corresponderia à comprovação de protocolo do requerimento de registro do Sr. Washington na JUCESP, a cuja data retroagiria os efeitos de arquivamento do registro, na forma do art. 36 da Lei nº 8.934/1994.

Por cautela, todos os demais documentos referentes a este requerente foram apresentados, conforme pode ser atestado no documento em anexo a presente constatação.

## 6. CONCLUSÃO

Através do presente trabalho foi possível que esta auxiliar constatasse que o Grupo Handz se encontra em pleno funcionamento de suas atividades, contando com operações referentes aos ramos dos serviços de segurança, limpeza e agronegócio.

Foram realizadas visitas *in loco* em seis estados da federação, quais sejam, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerias, Bahia e Maranhão, sendo possível constatar as atividades das empresas em todos os estabelecimentos visitados.

Com relação a documentação apresentada, apenas verificamos ressalva com relação a uma das requerentes (Washington Umberto Cinel, registrado no CNPJ sob o nº 08.465.594/0001-18). Conforme detalhado acima, constatou-se que a documentação do Washington Umberto Cinel, registrado no CNPJ sob o nº 08.465.594/0001-18, atende, no momento, parcialmente ao que determina os arts. 48 e 51 da LRF e o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em especial em razão da ausência da certidão da Junta Comercial quando do ajuizamento. Contudo, para sanar esta omissão, registre-se que houve emenda a petição inicial, em 09/10/2023, juntando **(i)** protocolo da inscrição do Sr. Washington perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e **(ii)** documentos contábeis relativos à atividade de produtor rural (demonstrações de lucros e prejuízos acumulados de 2020, 2021, 2022 e 2023, demonstração de resultado abrangente de 2020 a 2023, e demonstração de resultado de 2023), devendo ser objeto de análise deste Juízo a questão levantada pelas requerentes com relação ao registro do produtor rural e a pendência do balanço especial de 2023.

Destaque-se, ainda, que em razão da emenda a inicial, que conforme requerentes é possível nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, as mesmas requereram a apresentação de lista de credores atualizada, no prazo de 05 dias.

Assim, conclui esta auxiliar a presente constatação prévia, se colocando à disposição deste Juízo, Ministério Público, credores,

requerentes e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se mostrarem necessários.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

José Luiz Lindoso da Silva  
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araujo  
OAB.PE: 22.616

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Grupo Handz

**Distribuição:** 29/09/2023

**Juízo:** 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**Processo:** 1136775-93.2023.8.26.0100

**Valor da ação:** R\$ 1.758.448.853,50

**Litisconsortes:**

(1) Handz Participacoes S.A., (2) Villa Tabatinga Imóveis E Empreendimentos LTDA., (3) Elah Agrobusiness Agropecuaria LTDA., (4) Maná Imóveis E Empreendimentos LTDA., (5) Gocil Segurança Eletrônica LTDA., (6) Gocil Serviços De Vigilância E Segurança LTDA., (7) Gocil Serviços Gerais LTDA., (8) Washington Umberto Cinel, (9) Gocil Servicos Gerais Nordeste LTDA., (10) Gocil Nordeste Sistemas De Segurança LTDA., (11) Agrocin Agropecuária LTDA., (12) Nova Olinda SPE LTDA., (13) Brangus Brasil Agropecuária LTDA.

### Estruturação total da dívida

Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial listados pelas devedoras:

Classe	Valor	%
Classe I	R\$ 11.305.789,40	0,69%
Classe II	R\$ 504.575.232,98	30,83%
Classe III	R\$ 1.120.570.669,30	68,46%
Classe IV	R\$ 389.263,89	0,02%
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>R\$ 1.636.840.955,57</b>	<b>100%</b>
<b>CRÉDITO FISCAL NÃO SUBMETIDO</b>	<b>R\$ 26.499.371,03</b>	

**Observação:** Como será mostrado adiante, é esperado que o total concursal acima mencionado não seja reflexo do valor da ação, uma vez que este é resultante da soma das listas individuais, sendo uma pendência a apresentação de três listas de credores.

**SUMÁRIO**

HANDZ PARTICIPACOES S.A.....	3
VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.....	7
ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA. ....	11
MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.....	15
GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ....	19
GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.....	23
GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. ....	27
WASHINGTON UMBERTO CINEL .....	31
GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTES LTDA. ....	34
GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ....	38
AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA. ....	42
NOVA OLINDA SPE LTDA.....	46
BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.....	49

## Check List

### HANDZ PARTICIPACOES S.A.

CNPJ: 43.189.934/0001-26

Endereço: Rua Quintana, nº 887, conjunto 52, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.531
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.531
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.531
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.584/1588 Fls. 1.618/1623
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.927
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.925
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.923

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Apresentado de forma comparativa, Fls. 1.928*
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Apresentado de forma comparativa, Fls. 1.928*
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 1.922
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.929
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.926
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.924

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.648*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Fls. 1.921

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		Fls. 6/10
----------------	---	--	-----------

Artigo	Exigência	Folhas
--------	-----------	--------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 4421
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3822
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 60 Fls. 50/54 Fls. 46/49
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 4371
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.379
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.454/2.463
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.568
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.798/2.802
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 3.349
Art. 122, IX da Lei nr. 6404/76 (Lei das SA)	autorização expressa da assembleia geral da sociedade anônima para os administradores pedirem recuperação judicial	Fls. 61/62

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

**Organização societária (Fls. 49):**

Participação	Função	Ocupante
-	Diretor	Luiz Fernando Queiroz
Capital Social	R\$ 1.800,00	

## Check List

### VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 05.513.097/0001-50

Endereço: Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 430, Villa Tabatinga,  
Caraguatatuba/SP, CEP 11679-340

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.536/1.537
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.536/1.537
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.536/1.537
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.601/1.605 Fls. 1.613/1.617
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 2.059
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 2.051/2.052
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 2.045/2.046
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 2.035/2.036 Fls. 2.040/2.041

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 2.054
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 2.054
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 2.054
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 2.054
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 2.060
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 2.053
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 2.047
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 2.037

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.648*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 4423
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3826
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 71/72 Fls. 65/70
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.350/3.352
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Enviado diretamente para a auxiliar
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.483
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.570
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.817/2.821
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 3.364

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Organização societária (Fls. 65):

Participação	Valor	Sócio
99%	R\$ 799.000,00	Maná Imóveis e Empreendimentos LTDA.
1%	R\$ 8.071	Cláudia Isabel Luciano Cinel
Valor total	R\$ 807.071,00	

## Check List

ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA.

CNPJ: 09.271.066/0001-90

Endereço: Rua Tiradentes, 2846, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-526

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.516
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.516
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.516
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.558/1.562 Fls. 1.533 Fls. 1.544
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.712/1.713
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.707/1.709
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.702/1.704
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.698/1.700

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Apresentado de forma comparativa, Fls. 1.711*
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Apresentado de forma comparativa, Fls. 1.711*
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 1.701
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 1.701
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.714
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.710
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.705
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.697

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.648*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.040/1.284 Fls. 1.508
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3820
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 75/151 Fls. 148/149
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.352 Fls. 4.373/4.395
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.083/2.086
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.450/2.452
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.564/2.565 Fls. 2.588/2.594
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.743/2.752
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 2.834/2.837

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Organização societária (Fls. 106):

Participação	Função	Sócio
99,99878%	Sócio	Maná Imóveis e Empreendimentos LTDA.
0,00030%	Sócio	Jéssica Luciano Cinel
0,00030%	Sócio	Washington Umberto Cinel Filho
0,00030%	Sócio	Victoria Luciano Cinel
0,00030%	Sócio	Valentina Luciano Cinel
Valor total	R\$ 7.900.000,00	

## Check List

### MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 05.992.413/0001-13

Endereço: Rua Quintana, nº 887, conjunto 53, Sala 02, Cidade  
Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.533
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.533
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.533
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.589/1.594 Fls. 1.544
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 2.001/2.002
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.987/1.988
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.974/1.975
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.937

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 1.991
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 1.991
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 1.991
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 1.991 e 1.940
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 2.003
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.989/1.990
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.976/1.977
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.938

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.648*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Apresentado de forma consolidado, Fls. 1.649*

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.040/1.284 Fls. 1.504/1.506
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3824
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 152/168
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 4.373/4.395
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.380/2.385
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.464/2.477
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.562/2.563 Fls. 2.683/2.690
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.803/2.809
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 3.350/3.352

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Organização societária (Fls. 156):

Participação	Função	Sócio
25%	Sócio	Jéssica Luciano Cinel
25%	Sócio	Washington Umberto Cinel Filho
25%	Sócio	Victoria Luciano Cinel
25%	Sócio	Valentina Luciano Cinel
Valor total	R\$ 4.853.000,00	

## Check List

### GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

CNPJ: 03.979.056/0001-28

Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 109, Cidade  
Monções, São Paulo/SP

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.522
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.522
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.522
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.567/1.570 Fls. 1.583/1.588 Fls. 1.624/1.626 Fls. 1.540
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

#### Balanço patrimonial

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, II, a	balanço patrimonial especial	2023	Fls. 1.763
Art. 51, II, a	balanço patrimonial	2022	Fls. 1.759
Art. 51, II, a	balanço patrimonial	2021	Fls. 1.741
Art. 51, II, a	balanço patrimonial	2020	Fls. 1.719

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 1.765
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 1.762
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 1.743
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 1.721
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.766
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.760
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.742
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.720

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Fls. 1.764
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Fls. 1.761
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Fls. 1.744
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Fls. 1.722

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

Artigo	Exigência	Folhas
--------	-----------	--------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.040/1.284 Fls. 1.424/1.433
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.844/3.845
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 169/184
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 4.397 Fls. 3.349
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.100/2.157
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.498/2.503
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.521/2.522 Fls. 2.612/2.620
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.753/2.757
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 2.838/2.936

**Organização societária (Fls. 172):**

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Participação	Função	Sócio
99,00001%	Sócio	Handz Participações S.A.
0,99999%	Sócio	André Zancopé Estessi
Valor total	R\$ 3.848.450,00	

## Check List

### GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 50.844.182/0001-55

Endereço: Rua Georgia, nº 258, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04559-010

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.523
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.523
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.523
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.571/1.574 Fls. 1.584/1.588 Fls. 4.397
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.833
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.829
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.800
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.771

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 1.835
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 1.832
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 1.802
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 1.773
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.836
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.8.30
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.801
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.772

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Fls. 1.834
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Fls. 1.831
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Fls. 1.803
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Fls. 1.774

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.286/1.375
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.847/4.070
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 4.406/4.415
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.349 Fls. 4.371 Fls. 4.397
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.158/2.225 Fls. 3365 e ss.
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.504/2.509
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.541/2.558 Fls. 2.621/2.644
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.758/2.773
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 2.937/3.189

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

**Organização societária (Fls. 4.406/4.415):**

Participação	Função	Sócio
1%	Administrador	Andre Zancope Estessi
99%	Sócio	Handz Participações S.A.
-	Representante da Handz Participações S.A.	Luiz Fernando Queiroz
Valor total	R\$ 11.960.000,00	

## Check List

### GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ: 00.146.889/0001-10

Endereço: Rua Carneiro da Silva, nº 293, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05304-030

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.526
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.526
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.526
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.575/1.578 Fls. 1.586/1.588 Fls. 1.624/1.626
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.907
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.903
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.877
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.850

## Demonstraço de resultado

Art. 51, II, b	demonstraço de resultados especial	2023	Fls. 1.910
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2022	Fls. 1.906
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2021	Fls. 1.879
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2020	Fls. 1.852
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.909
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.904
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.878
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.851

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeço

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeço	2023	Fls. 1.908
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2022	Fls. 1.905
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2021	Fls. 1.880
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2020	Fls. 1.853

## Descriço das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descriço das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	--	-----------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.376/1.423
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 4.072/4.206
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 187/199
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.349 Fls. 4.397
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.226/2.367 Fls. 3365 e ss.
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.510/2.517
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.527/2.540 Fls. 2.645/2.663
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.780/2.792
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 3.206/3.275

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Participação	Valor	Sócio
99%	R\$ 3.168.000,00	Handz Participações S.A.
1%	R\$ 32.000,00	André Zancopé Estessi
Valor total	R\$ 3.200.000,00	

## Check List

WASHINGTON UMBERTO CINEL  
(PRODUTOR RURAL)

CNPJ: 08.465.594/0001-18

Endereço: Fazenda Sobrado, s/n, Zona Rural, São Manuel/SP, CEP  
18650-000

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.539
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.539
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.539
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.606/1.611
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Pendente
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 2.067
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 2.064
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 2.062

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 4.671
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 4.671
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 4.671
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 4.671
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 4.672
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 2.068/2.069
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 2.065/2.066
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 2.063

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Fls. 2.071/2.072
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Fls. 2.070
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Fls. 2.070
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Fls. 2.070

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do	Fls. 1.446/1.495

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

	endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.832/3.834
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 200/312
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 4.373/4.395
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.400/2.423 Fls. 3365 e ss.
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.484/2.494
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.559/2.561 Fls. 2.712/2.721
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.822/2.828
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 4.373/4.396

**Organização societária (Fls. 204):**

Participação	Função	Sócio
100%	Produtor Rural Pessoa Física	Washington Umberto Cinel

## Check List

### GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA.

CNPJ: 33.931.783/0001-86  
Endereço: Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, CEP 42701370

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.528/1.529
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.528/1.529
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.528/1.529
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.579/1.582 Fls. 1.606/1.611 Fls. 1.575/1.578
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.916
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.912
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.876/1.902*
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.847/1.875*

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 1.917/1.919
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 1.915
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.876/1.902*
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.847/1.875*
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.917
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.914
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.876/1.902*
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.847/1.875*

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Fls. 1.918
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Fls. 1.913
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.876/1.902*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.847/1.875*

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.442/1.445
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 4.208/4.366
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 313/327
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.206/3.275 Fls. 4.373/4.395
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.368/2.377
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.518/2.519
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.523/2.524 Fls. 2.664/2.690

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, X o relatório detalhado do passivo fiscal Fls. 2.793/2.796

Art. 51, XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei Fls. 3.276/3.347

### Organização societária (Fls. 320):

Participação	Valor	Sócio
25%	R\$ 125.000,00	Washington Umberto Cinel
75%	R\$ 375.000,00	Gocil Servicos Gerais LTDA.
Valor total	R\$ 500.00000	

## Check List

### GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 06.261.891/0001-16

Endereço: Av. Praia de Pajussara, nº 177, Quadra nº B003, Lote nº 00107, CEP 42708-720, Vilas do Atlântico Lauro de Freitas – BA

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.519
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.519
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.519
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.572/1.573 Fls. 1.584/1.588 Fls. 1.625/1.626
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.842
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.838
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.799/1.828
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.768/1.798

## Demonstraço de resultado

Art. 51, II, b	demonstraço de resultados especial	2023	Fls. 1.844
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2022	Fls. 1.841
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.799/1.828*
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.768/1.798*
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.845
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.839
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.799/1.828*
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.768/1.798*

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeço

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeço	2023	Fls. 1.843
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2022	Fls. 1.840
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2021	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.799/1.828*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2020	Apresentado juntamente pela controladora, Fls. 1.768/1.798*

## Descriço das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.435/1.441
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.836/3.842
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 329/349
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 2.937/3.189 Fls. 3.349 Fls. 4.397
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.088/2.099
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.519
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.526
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.775/2.779

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, XI

a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

Fls. 3.191/3.025

## Organização societária (Fls. 341/344):

Participação	Função	Ocupante
75%	Sócio	Gocil Serviços de Vigilancia e Segurança LTDA.
25%	Sócio	Handz Participações S.A.
-	Administrador	Andre Zancoppe Estessi
Valor total	R\$ 1.300.000,00	

## Check List

### AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA.

CNPJ: 60.482.429/0001-94  
Estrada Usina São Manoel s/n°, complemento Fazenda  
Endereço: Sobrado, CEP 18650-000, São Manuel - SP

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.512
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.512
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.512
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.590/1.594 Fls. 1.613/1.617
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1.643/1.645
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1.637/1.639
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.633/1.634
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.630/1.631

## Demonstraço de resultado

Art. 51, II, b	demonstraço de resultados especial	2023	Fls. 1.642
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2022	Fls. 1.642
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2021	Fls. 1.632
Art. 51, II, b	demonstraço de resultados acumulados	2020	Fls. 1632
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.646/1.647
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.640/1.641
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.635
Art. 51, II, c	demonstraço do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.629

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeço

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeço	2023	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.648*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2022	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2021	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeço	2020	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*

## Descriço das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descriço das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	--	-----------

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 1.502/1.503
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.816
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 351/371
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.350/3.352 Fls. 4.369S
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.076/2.080
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.426/2.427
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.566
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.725/2.730
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 2.831

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Organização societária (Fls. 368/369):

Participação	Função	Ocupante
-	Administrador	Angela Myako Myamura
0,48%	Sócio	Jessica Luciano Cinel
99,52%	Sócio	Maná Imóveis e Empreendimentos LTDA
Valor total	R\$ 210.000,00	

## Check List

NOVA OLINDA SPE LTDA.

CNPJ: 43.573.834/0001-07  
Endereço: Fazenda Nova Olinda, Zona Rural, CEP 65800-000,  
Município de Balsas - MA

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.535
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.535
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.535
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.590/1.594 Fls. 1.607/1.611 Fls. 1.613/1.617
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balanço patrimonial

Art. 51, II, a	balanço patrimonial especial	2023	Fls. 2.027/2.028
Art. 51, II, a	balanço patrimonial	2022	Fls. 2.013
Art. 51, II, a	balanço patrimonial	2021	Fls. 2.010/2.011

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 2.029/2.030
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 2.015
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 2.015
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 2.029/2.030
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 2.014
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 2.012

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.648*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Apresentado de forma consolidada, Fls. 1.649*

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		Fls. 6/10
----------------	---	--	-----------

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a	Fls. 1.497/1.500

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

Art. 51, IV	natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.828/3.830
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 373/386
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.350/3.352 Fls. 4.369 Fls. 4.373/4.396
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2.387/2.399
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.479/2.481
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.569
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.811/2.815
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 3.354/3.362

## Organização societária (Fls. 373/386):

Participação	Função	Ocupante
99,7%	Sócio	Mana Imóveis e Empreendimentos LTDA
0,3%	Sócio	Washington Umberto Cine Filho
-	Administrador	Angela Miyako Miyamura
Valor total	R\$ 70.000.000,00	

## Check List

### BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

CNPJ: 05.513.150/0001-12

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2081, bairro Jardim Paulistano,  
CEP 53640-000, São Paulo - SP

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 48, I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Fls. 1.514
Art. 48, II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Fls. 1.514
Art. 48, III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 1.514
Art. 48, IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Fls. 1.590/1.594 Fls. 1.613/1.617
Art. 51, I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Fls. 14/19
Art. 51, II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Folhas abaixo:

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Balço patrimonial

Art. 51, II, a	balço patrimonial especial	2023	Fls. 1693
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2022	Fls. 1689
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2021	Fls. 1.675/1.689
Art. 51, II, a	balço patrimonial	2020	Fls. 1.657

## Demonstração de resultado

Art. 51, II, b	demonstração de resultados especial	2023	Fls. 1.691
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2022	Fls. 1.691
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2021	Fls. 1.678
Art. 51, II, b	demonstração de resultados acumulados	2020	Fls. 1.660
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Fls. 1.694
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2022	Fls. 1.692
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2021	Fls. 1.678
Art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	2020	Fls. 1.658

## Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção

Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	2023	Fls. 1.695
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2022	Fls. 1.695
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2021	Fls. 1.679
Art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2020	Fls. 1.661

## Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Fls. 6/10
----------------	---	-----------

Artigo	Exigência	Folhas
Art. 51, III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 4.419
Art. 51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 3.818
Art. 51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Fls. 388/448
Art. 51, VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Fls. 3.350/3.352 Fls. 4.369
Art. 51, VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 2082
Art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 2.429/2.449
Art. 51, IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 2.567
Art. 51, X	o relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 2.732/2.742
Art. 51, XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Fls. 2.833

# LINDOSO E ARAUJO

CONSULTORIA EMPRESARIAL

## Organização societária (Fls. 444/446):

Participação	Função	Ocupante
0,002%	Sócio	Jessica Luciao Cinel
99,998%	Sócio	Mana Imóveis e Empreendimento LTDA.
-	Administrador	Angela Miyako Miyamura
Valor total	R\$ 4.000.000,00	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Coordenadora do Cartório da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1136775-93.2023.8.26.0100 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**  
**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 29/09/2023 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.758.448.853,50

**REQUERENTE(S):**

**HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 43189934000126  
**VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 05513097000150  
**ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ 09271066000190  
**MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 05992413000113  
**GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ 03979056000128  
**GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ 50844182000155  
**GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, CNPJ 00146889000110  
**WASHINGTON UMBERTO CINEL**, CNPJ 08465594000118  
**GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA**, 33931783000186  
**GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ 06261891000116  
**AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ 60482429000194  
**NOVA OLINDA SPE LTDA**, CNPJ 43573834000107  
**BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ 05513150000112

**OBJETO DA AÇÃO:**

Pedido de Recuperação Judicial na forma dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**CERTIFICA QUE**, por r. decisão proferida em **02/10/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "*Vistos. 1 Diante do número de requerentes, das diferentes atividades econômicas exploradas e da pretensão deduzida por alegado produtor rural, determino a realização de constatação prévia, e, para tanto, nomeio Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ, n. 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, CPF, n. 368.300.034-15, com endereço em Av. Paulista, 1636, nº 1504, 8º - B. L. (SP), que apresentará o laudo em 5 dias, observando o disposto no art. 51-A e parágrafos da Lei 11.101/2005. 2 Sem prejuízo, aprecio o pedido de tutela de urgência. Alegam os requerentes que captaram recursos junto a determinadas instituições financeiras e cederam fiduciariamente aplicações financeiras e créditos decorrentes de prestação de serviços. Os recursos ofertados em garantia, contudo, são essenciais ao soerguimento da atividade, de modo que não podem ser retidos pelos bancos durante o stay period, assim como ocorre em relação aos bens de capital essenciais. Além disso, a garantia ainda não ter se constituído sobre créditos por serviços não prestados até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que recebíveis futuros por créditos a performar não podem ser retidos pelos credores. Por isso, em caráter de urgência, pedem a recuperandas seja*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

determinado às instituições financeiras, conforme relação que acompanha a inicial, a liberação das aplicações financeiras retidas, bem como se abstenham de reter quaisquer valores de recebíveis recebidos após o ajuizamento do pedido. A pretensão, embora bem fundamentada, não pode ser acolhida. Este juízo já deu interpretação ao art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, no sentido de se assegurar à recuperanda, durante o stay period, a liberação dos recursos essenciais à manutenção de sua atividade, de modo a equilibrar os interesses do credor fiduciário e do devedor em recuperação (processo n. 1110406-38.2018.8.26.0100, fls. 2002/2007; recuperação judicial de Livraria Cultura). No entanto, o STJ, que exerce a função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, tem reiteradamente rejeitado tal interpretação, como se vê abaixo: De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. 4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no Ag no REsp Nº 1942555 RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma); ...a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma). Quanto à alegação de impossibilidade da garantia abranger recebíveis futuros, ou, ainda, a constituição da garantia se materializar apenas no momento do surgimento do crédito, e não quando celebrado o contrato de cessão fiduciária, também já foi repelida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido. (...)) (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REspº 1816967 PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma) Recuperação Judicial. Impugnação de crédito julgada improcedente. Cessão fiduciária de créditos originados de contrato de prestação de serviços - Discussão acerca da natureza do crédito. Extraconcursalidade reconhecida - Superveniência de pedido de recuperação Judicial não retira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a eficácia da garantia fiduciária mesmo em relação aos recebíveis ainda não performados. *Jurisprudência. Contrato que continua vigente, ainda que não aditado Continuação da prestação de serviços - Exigibilidade do cumprimento dos contratos celebrados. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2147949-91.2023.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) Pelo exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência. 3 - Int." **CERTIFICA QUE**, por r. decisão proferida em **11/10/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. 1 - Fls. 4404 e 4649/4656 (recuperandas juntam documentos, apresentam emenda à inicial, para retificar a qualificação do requerente Washington para produtor rural, e pedem prazo para apresentar nova lista de credores), 4674 e seguintes (auxiliar do Juízo apresenta laudo de constatação prévia) e 4757/4762 (Banco do Brasil S/A pede esclarecimentos do Auxiliar do Juízo e do requerente Washington): Ciência aos interessados e às recuperandas acerca do laudo de constatação prévia, que, em síntese, aponta que estão presentes os requisitos legais e os documentos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial por parte de todos requerentes, salvo produtor rural, cuja inscrição na Junta Comercial ainda não teria sido concedida (e, ressalte-se, requerida após a distribuição do pedido) e cujo balanço especialmente levantado para o pedido não teria sido apresentado. Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para a juntada, por parte do produtor rural, dos documentos necessários ao deferimento do processamento. Quanto ao pedido de apresentação de nova lista de credores, não há justificativa para tanto, devendo ser esclarecida tal pretensão, especialmente porque todas as pessoas jurídicas já apresentaram os documentos necessários ao processamento do pedido, conforme o laudo de constatação prévia. No mais, faculto às recuperandas manifestação quanto à petição de fls.4757/4762. 2. Fls. 4424/4425 (Banco Pine S/A), 4526 (Localiza Fleet S/A), 4561 (Localiza Rent a Car S/A) e 4757/4762 (Banco do Brasil S/A juntam instrumento de procuração): à z. Serventia, para anotação, se em termos. Int." **CERTIFICA QUE**, por r. decisão proferida em **27/10/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. 1. Fls. 4796/4797 (DANIELE MÚLTIPLO FIDC NP), 4800 (COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS), 4806/4807 (BANCO VOTORANTIM S/A), 4822/4823 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA), 4827 (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A), 5278/5291 (BANCO SAFRA S/A), e 5316/5327 (BANCO CAIXA GERAL BRASIL S/A: Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2 - Fls. 5316/527: O BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S/A obteve, em garantia do cumprimento de obrigação assumida pela GOCIL em cédula de crédito bancário, cessão fiduciária de todos os direitos creditórios decorrentes da Conta Bancária nº 220001591-3. A devedora notificou alguns de seus clientes a promoverem o depósito, na conta acima mencionada, dos valores por eles devidos, o que vinha sendo cumprido. No entanto, noticia o credor que recentemente a devedora passou a receber os valores devidos por seus clientes em outra conta bancária, fraudando a garantia validamente constituída. Diante disso, determino à: (i) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN; (ii) KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.; (iii) BASF S/A; (iv) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL; (v) TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.; e (vi) FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. (GRUPO) para que mantenham o pagamento dos valores devidos à GOCIL na conta bancária nº 220001591-3. Serve a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. Caberá ao credor dar ciência desta decisão aos seus destinatários. 3 Tornem conclusos para exame dos requerimentos pendentes." **CERTIFICA QUE**, por r. decisão proferida em **27/10/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. 1. Fls. 5489/5508 (ITAÚ UNIBANCO S/A): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (i) HANDZ PARTICIPACOES S.A. (Handz), CNPJ nº 43.189.934/0001-26, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 52, Cidade Monções, São*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Paulo/SP, CEP 04569-011; (ii) VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Villa Tabatinga), CNPJ nº 05.513.097/0001-50, com sede na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 430, Villa Tabatinga, Caraguatatinga/SP, CEP 11679-340; (iii) ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA. (Elah), CNPJ nº 09.271.066/0001-90, com sede na Rua Tiradentes, 2846, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-526; (iv) MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Maná), CNPJ nº 05.992.413/0001-13, com sede na Rua Quintana, nº 887, conjunto 53, Sala 02, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-011; (v) GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (GSE), CNPJ nº 03.979.056/0001-28, com sede na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 109, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-020; (vi) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (GSV), CNPJ nº 50.844.182/0001-55, com sede na Rua Georgia, nº 258, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04559-010; (vii) GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (GSG), CNPJ nº 00.146.889/0001-10, com sede na Rua Carneiro da Silva, nº 293, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05304-030; (viii) WASHINGTON UMBERTO CINEL (sr. Washington), [REDACTED]

[REDACTED]; (ix) GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA. (GSGN), CNPJ nº 33.931.783/0001-86, com sede na Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, CEP 42701370; (x) GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (GNSS), CNPJ nº 06.261.891/0001-16, com sede na Avenida Praia de Pajussara, 177, Quadra nº B003, Lote nº 00107, Vilas do Atlântico Lauro de Freitas/BA, CEP 42708720; (xi) AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA. (Agrocin), CNPJ nº 60.482.429/0001-94, com sede na Estrada Usina São Manoel, s/n, Fazenda Sobrado, São Manuel/SP, CEP 18650-000; (xii) NOVA OLINDA SPE LTDA. (Nova Olinda), CNPJ nº 43.573.834/0001-07, com sede na Fazenda Nova Olinda, Zona Rural, Município de Balsas/MA, CEP 65800-000; e (xiii) BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. (Brangus), CNPJ nº 05.513.150/0001-12, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.081, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado Grupo Handz. Por decisão de fls. 4398/4402, foi determinada a realização de constatação prévia. Laudo às fls. 4675/4756. Manifestação do Banco do Brasil, às fls. 4757/4762, apontando aspectos que impedem o deferimento do processamento da recuperação em favor de Washington e requerendo a complementação do laudo de constatação. As recuperandas apresentaram petição com requerimento de emenda à inicial (fls. 4757/4767), o que foi objeto de apreciação às fls. 4793/4794. Novo pedido de emenda à inicial às fls. 4859/4869, para apresentação de documentos relacionados à regularidade da atividade do produtor rural, quais sejam, comprovante de inscrição do requerente Washington na Junta Comercial; e o balanço patrimonial especial, referente ao exercício de 2023. Também foi apresentado requerimento de retificação das relações de credores. O Banco Sofisa S/A, às fls. 5079/5096, apontou óbices ao deferimento do processamento. Também se manifestaram o Banco Votorantim S/A (fls. 5113/5124), o Banco Safra S/A (fls. 5278/5291) e o Itaú Unibanco S/A, igualmente apontando impedimentos ao deferimento do processamento. 2.1. Recebo a petição de fls. 4859/4869 como emenda à inicial. Anote-se. 2.2. Da competência Nos termos do art. 3º., da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2º). No caso dos autos, de acordo com o laudo de constatação prévia e os documentos juntados com a inicial, o produtor rural Washington Cinel atua em distintas localidades, nas regiões Sul, Sudeste Nordeste, o que também se dá no segmento de prestação de serviços. A administração, contudo, está centralizada em São Paulo, como apontado no laudo de constatação. Em se tratando se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*atividades espalhadas pelo Brasil, com direção em São Paulo, considera-se aqui situado o local do principal estabelecimento e competente este juízo. 2.3. Dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial. O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo sob controle societário comum (art. 69-G). De acordo com o laudo de constatação, as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para o pedido. No entanto, o produtor rural Washington só teria obtido o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul após a distribuição do pedido, o que deveria levar ao indeferimento do pedido por ele formulado, por violação ao disposto no art. 48, "caput, da Lei 11.101/2005 e à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. Porém, qual o efeito prático de indeferir-se a inicial de Washington sob o fundamento de que, na data do pedido, ainda não havia feita a inscrição, justamente agora em que ele está inscrito e cumpriu o requisito legal? O ajuizamento de outro pedido pelo mesmo devedor, com alegação de conexão e requerimento de tramitação conjunta dos processos. Trata-se de uma solução sem o menor sentido prático e que compromete as vantagens do instituto da consolidação processual. Diante de tal quadro, e considerando que o produtor rural está em atividade há mais de 2 anos e já inscrito no registro público de empresas, Washington preenche os requisitos do art. 48, assim como as requerentes pessoas jurídicas. Quanto à suposta impossibilidade de processamento do pedido por inexistência de crise por determinadas devedoras, e pelo próprio Washington, tese sustentada por alguns bancos em suas manifestações iniciais, não pode ser aceita. Como bem observa Pedro Bortolini, em obra essencial sobre o tema, "uma empresa aparentemente saudável em princípio sem necessidade ou direito de se valer da recuperação judicial poderá estar em situação de crise por conta da exposição, ainda que meramente potencial, às dificuldades experimentadas pelas demais empresas do grupo, resultando dessa particular circunstância o preenchimento do requisito objetivo que a autoriza a pleitear a recuperação judicial" (Recuperação Judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 120). No caso dos autos, a petição inicial aponta que Washington é produtor rural, controla as sociedades que prestam serviços de vigilância e segurança, ao passo que outras pessoas da família controlam as sociedades proprietárias de fazendas arrendadas a Washington. Há garantias prestadas pelas sociedades do setor de segurança e agropecuário em operações em que o devedor é Washington, que, por sua vez, garante obrigações das mesmas sociedades. O insucesso da atividade agropecuária pode resultar em deterioração dos demais negócios. A crise experimentada pelas sociedades repercute em Washington e vice-versa. Diante de tal contexto, não se pode isolar uma sociedade ou mesmo o devedor Washington, de modo a focar apenas a sua situação patrimonial e financeira, mas encarará-los como integrantes de um conjunto de devedores que devem ter seu pedido de processamento conjunto, para que a crise possa ser superada de forma mais eficiente, concentrando-se em um único processo as informações sobre todos os devedores, de forma a garantir as mesmas oportunidades a todos os credores, com um único administrador judicial. É verdade que, distintamente das demais sociedades controladas pela devedor Maná, que arrendam terras para a produção rural capitaneada por Washington em Balsa (MA), Botucatu (SP) e Uruguaiana (RS), a sociedade Villa Tabatinga tem sua sede em Caraguatuba, litoral paulista,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*sem atividade agropecuária. Mas por aparentemente ter um ativo relevante, que poderá ser utilizado para pagamento dos credores nos termos do plano, ou em caso de falência, há sentido econômico em deferir-se o processamento em a sociedade no polo ativo, ao contrário do que sustenta um credor (fls. 5501). Outra matéria suscitada por alguns credores e que não impede o deferimento do processamento diz respeito a supostas inconsistências contábeis, ou seja, dívidas não teriam sido contabilizadas em 2022 e agora foram incluídas no balanço. Nos termos da lei, contudo, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, é o que basta para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Se o novo balanço retrata a realidade patrimonial, e não o de 2022, será apurada a causa. Caso detectada alguma fraude, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente o seu autor, sem prejuízo de eventual aplicação do art. 64 da Lei 11.101/2005, com o afastamento dos controladores e administradores. Não é caso, contudo, de indeferimento da inicial. A inicial também aponta as causas da crise forma adequada e a necessidade da recuperação, não havendo razão para maior detalhamento, pois os credores podem examinar as demonstrações financeiras e constatar se o diagnóstico da crise pelas devedoras está correto ou não, aprovando ou rejeitando o plano de recuperação a ser apresentado. Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados na emenda pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que não resulta em consolidação substancial. A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação depende de decisão judicial que imponha tal medida, após manifestação do administrador judicial a respeito.*

**3. Deferimento** Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de (i) HANDZ PARTICIPACOES S.A.; (ii) VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.; (iii) ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA.; (iv) MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.; (v) GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.; (vi) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; (vii) GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (GSG); (viii) WASHINGTON UMBERTO CINEL; (ix) GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA.; (x) GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; (xi) AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA.; (xii) NOVA OLINDA SPE LTDA.; e (xiii) BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**

**4. Administradora Judicial Nomeio como Administradora Judicial LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, inscrito no CORECON/PE n. 4819, [REDACTED], São Paulo/SP, cep 01310-200, e endereço [REDACTED],** que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. Arbitro em R\$ 50.0000,00 a remuneração pela constatação prévia, quantia a ser paga diretamente pelos recuperandos à Administradora Judicial, no prazo de 5 dias.

**5. Suspensão das execuções (art. 6o., I, II e III).** Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado. Desde logo, observo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que o regime jurídico do produtor rural em recuperação judicial prevê, nos termos do art. 48-A, parágrafo 6o., que "somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e esteja, discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2o e 3o. do art. 48". Já o art. 49 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Portanto, Washington continua respondendo: a) por dívidas de qualquer natureza assumidas pelas requerentes em recuperação judicial, em que le figure como devedor solidário, avalista ou fiador; b) por dívidas não decorrentes da atividade rural, em que ele é o devedor principal. Portanto, não serão suspensas as execuções, penhoras, arrestos, sequestro e outras medidas contra Washington, por créditos mencionadas em "a" e "b" acima. 6. Ações de conhecimento Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. 7. Apresentação de contas Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 8. Edital Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico grupohandz@lindosoearaujo.com.br, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9. Comunicações e Intimações Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Intime-se o Ministério Público. 11. Fls. 5125/5132 e 5203/5209 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO SEEVISSP e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP - "FETRAVESP, pedem sejam admitida sua intervenção no processo, bem como sua participação na AGC e se manifestar): Anote a z. Serventia. Manifeste-se a Administradora Judicial. Int." **CERTIFICA QUE**, por r. decisão proferida em **30/10/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. 1 Fls. 5516/15519 (Requerem as devedoras a revogação da decisão de fls. 5486/5487, a determinação para a retirada do segredo de justiça sobre a petição de fls. 5316/5327 e a concessão de prazo de 10 dias para manifestação sobre o pedido de fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5316/5327): Primeiramente, retire- o segredo de justiça da petição de fls. 5316/5327, pois não há fundamento para tanto. Indefiro o pedido de revogação da decisão de fls. 5486/5487 porque, ao menos por ora, parecem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" que a determinaram a cessação da conduta da devedora, consistente em fraudar a garanta concedida ao banco. Concedo o prazo de 10 dias para devedoras se manifestarem sobre o pedido e a decisão judicial. 2 - Fls. 5530 (BANCO BRADESCO S/A) 5440/5441 (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. Int." **CERTIFICA QUE**, por r. decisão proferida em **08/11/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Aprecio os pedidos formulados pelas Recuperandas, em razão da urgência. Após, tornem conclusos para exame dos pedidos pendentes. 1. Fls. 5773/5780 (recuperandas noticiam iminente interrupção no fornecimento de água e energia elétrica e o bloqueio ao acesso de contas bancárias): 1.1. Informam as recuperandas que estão na iminência de ter o fornecimento de água e energia elétrica suspenso. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Na interpretação desta norma, frente à interrupção de serviços públicos em virtude do inadimplemento de devedoras em recuperação judicial, o E. TJSP já assentou que a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento (Súmula 57). Portanto, declaro a impossibilidade de qualquer interrupção ou suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica às sedes e filiais das Recuperandas exclusivamente em razão do não pagamento de valores sujeitos à Recuperação Judicial (isto é, por serviços prestados em data anterior à do pedido), sob pena de multa diária no montante de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento, servindo esta decisão como ofício, a ser endereçado diretamente pelas Recuperandas às concessionárias. Ressalvo que não há ilegalidade na interrupção por débitos não pagos, relativos a serviço prestados após a data do pedido. 1.2. Noticiam as Recuperandas que, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Banco Safra, injustificadamente, bloqueou seu acesso a algumas das contas bancárias detidas junto à instituição financeira. Tal conduta pode resultar em prejuízo à atividade das Recuperandas, impossibilitando movimentação financeira indispensável à continuidade do negócio que se pretende recuperar. Sendo assim, determino ao Banco Safra o imediato restabelecimento do acesso às contas bancárias das Recuperandas contas de titularidade da Agrocin Agropecuária Ltda. (agência nº 0115, conta nº 251324-6), Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda. (agência nº 0115, conta nº 252395-1), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (agência nº 0097, conta nº 25866-6) e Gocil Serviços Gerais Ltda. (agência nº 0097, conta nº 25893-3), bem como determino às demais instituições financeiras que não impeçam o regular acesso das Recuperandas a contas bancárias de sua titularidade. 2. Fls. 5955/5964 (recuperandas pedem seja declarada a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas do Grupo Handz com fundamento no ajuizamento da Recuperação Judicial, com a liberação dos valores excedentes às parcelas vencidas dos contratos garantidos por cessão fiduciária e a vedação à realização de novas retenções de valores em excesso), 5965/5969 (recuperandas reiteram pedido de liberação das travas bancárias, com a finalidade de pagamento dos salários dos colaboradores referente mês de novembro/23), 5992/6004 (ITAÚ UNIBANCO S.A. requer seja rejeitado o pedido das Recuperandas, pois o Juízo da recuperação não seria competente para tratar sobre créditos extraconcursais. Na hipótese de o pedido ser conhecido, requer seja declarada a legalidade do vencimento antecipado da dívida, seja em razão do pedido de Recuperação Judicial ou pelas demais hipóteses previstas contratualmente, assim como por não poder ser considerado dinheiro bem de capital, rejeitando-se o pedido de restituição dos valores retidos e/ou amortizados pelo Itaú Unibanco): 2.1. Noticiam as Recuperandas que algumas instituições financeiras, em virtude



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deram por antecipadamente vencidas obrigações contraídas em contratos garantidos por recebíveis cedidos fiduciariamente. Sustentam a ilegalidade deste procedimento, porque as obrigações exigíveis após o ajuizamento têm sido amortizadas, com a aplicação dos recebíveis ofertados em garantia, de modo que não há inadimplemento a justificar o vencimento antecipado. Um dos bancos aos quais foi imputada tal conduta, o Itaú Unibanco, alegou a incompetência do juízo para julgar tal questão e, ainda, a validade da cláusula de vencimento antecipado. Não obstante os créditos do Itaú Unibanco, e dos demais credores fiduciários apontados pelas Recuperandas, não estejam sujeitos à recuperação, esta circunstância não é suficiente para afastar a competência deste juízo para exame dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado. A Lei 11.101/2005 estabelece a competência do juízo da recuperação para decidir sobre temas relacionados a créditos não sujeitos, como, por exemplo, na situação de impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais à atividade do devedor, durante o período de suspensão das execuções por 180 dias. Busca-se, com tal medida, reequilibrar os interesses do credor fiduciário e dos demais credores, de modo a impedir que a retirada de bens essenciais possa comprometer o valor da organização empresarial e impossibilitar a negociação do plano de recuperação com os credores sujeitos. A aplicação de cláusula de vencimento antecipado, por credor não sujeito, pode resultar na mesma situação que a Lei 11.101/2005 procura evitar, consistente na perda de valor da organização empresarial durante a negociação. Se a cláusula vier a ser aplicada de forma abusiva, poderá comprometer a atividade da devedora e com isso prejudicar a própria finalidade da recuperação judicial. Portanto, deve ser afirmada a competência deste juízo para examinar se a aplicação da cláusula deve ou não ser mitigada. Bem a propósito, adverte a doutrina, "[e]m casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)" (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2023. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. p. 719-720). No caso dos autos, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado revela-se incompatível com a finalidade da recuperação judicial e a peculiar situação dos credores fiduciários. Se os recebíveis têm servido à amortização dos empréstimos nos termos contratados, não há inadimplemento a justificar o vencimento antecipado do total devido. Se todos os recebíveis forem imediatamente retidos pelos credores, sem respeitar os termos contratados, não haverá possibilidade de recuperação, pois as Recuperandas não terão recursos disponíveis para a continuidade da operação (pagamento de salários, aquisição de insumos, despesas com manutenção de equipamentos). Com isso, os serviços deixarão de ser prestados, e, desse modo, os recebíveis deixarão de existir, com prejuízo não só aos credores sujeitos, mas igualmente aos credores fiduciários. Sendo assim, considero indevida a retenção da quantia de R\$ 33.769.916,91, em razão do indevido vencimento antecipado de dívidas, e DETERMINO a liberação, em favor das Recuperandas, dos valores atualmente retidos pelas instituições financeiras e que excedem o valor das parcelas que lhes seriam devidas na forma dos contratos com elas celebrados, no valor total de R\$ 33.769.916,91, assim divididos: a. R\$ 2.348.408,38 indevidamente retidos na conta nº 25893-3 (agência nº 0097), referente ao contrato nº 007576451, celebrado com o Banco Safra; b. R\$ 2.942.394,41 indevidamente retidos na conta nº 265.688.201-7 (agência nº 0001), referente ao contrato nº 10316673, celebrado com o Banco Votorantim; c. R\$ 391.860,18 indevidamente retidos na conta nº 902474-3 (agência nº 3337), referente ao contrato nº 25.3337.737.0000013-33, celebrado com a Caixa Econômica Federal; d.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

R\$ 14.434.529,69 indevidamente retidos na conta nº 54555- 0 (agência nº 0081), referente ao contrato nº 100122100000500, celebrado com o Itaú Unibanco; e. R\$ 12.356.264,16 indevidamente retidos na conta nº 590963-5 (agência nº 3360-x), referente aos contratos de nº 336.203.614, nº 336.203.635 e nº 336.203.701, celebrados com o Banco do Brasil; f. R\$ 973.595,82 indevidamente retidos na conta nº 08199110- 1 (agência nº 0001), referente ao contrato nº 08199110-1 (agência nº 0001), celebrado com o Daniele Banco; e g. R\$ 322.864,27 indevidamente retidos na conta nº 223927-5 (agência nº 0001), referente ao contrato nº 25491636, celebrado com o Multiplica Crédito e Investimentos. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a aplicação dos recursos levantados pelas recuperandas, para a continuidade dos negócios, e, oportunamente, apresentar relatório da utilização dos recursos. 2.2. Indefiro o pedido de liberação de recebíveis cedidos fiduciariamente, pelas razões expostas na decisão de fls. 4398/4401. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **13/11/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 5544 e 6050/6054: últimas decisões. 1. Fls. 5545 (Barros Dutra Advocacia), 5558 (Multiplica FIDC), 5659 (Banco Safra), 5741/5746 (Bradesco Saúde S/A), 5755 (Banco Inter S/A), 5760 (Planeta Ambiental Gerenciamento e Transportes de Resíduos Industriais Ltda.), 5769/5770 (Detelecta Sistemas Eletrônicos e Tecnologia Ltda), 5988 (CCB Brasil), 6005/6006 (Renato Francisco de Souza e Antonio José dos Santos Júnior), 6056 (recuperandas), 6071/6072 (Syngenta Seeds Ltda.): À z. Serventia, para anotações. 2. Fls. 5656/5657 (Administradora Judicial junta Termo de Compromisso e indica dados de contato): Ciência aos credores, interessados e recuperandas. 3. Fls. 5687/5693 (União Fazenda Nacional): Ciência às recuperandas, que deverão adotar as providências para a regularização do seu passivo fiscal, atentando para a jurisprudência do TJSP (cf. Enunciados XIX e XX) e do STJ (REsp. 2.053.240-SP). À z. serventia, para cadastramento, nos termos requeridos. 4. Fls. 5970/5973 (Banco Votorantim S/A informa a interposição de agravo de instrumento contra a parte da decisão de fls. 5520/5529, que deferiu o processamento da recuperação judicial ao produtos rural Washington Umberto Cinel): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observo que a decisão agravada já estabeleceu que Washington: a) responde por obrigações de qualquer natureza assumidas pelas requerentes pessoas jurídicas em recuperação judicial, em que ele figure como devedor solidário, avalista ou fiador; b) responde por dívidas não decorrentes da atividade rural, em que ele é o devedor principal. Portanto, já estão delimitados os efeitos da decisão de deferimento de processamento em relação a Washington. 5. Fls. 6011/6023 (Banco Safra S/A requer seja indeferido o pedido [das recuperandas] para que seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado de dívidas das recuperandas com fundamento no ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que seja indeferido o pedido de liberação dos valores retidos e/ou amortizados pelas instituições financeiras) e 6060/6067 (opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 6050/6054, com efeito infringente): A cláusula de vencimento antecipado, embora não ilícita, pode ensejar a sua utilização de maneira abusiva, como reconhecido na decisão embargada. Nessa linha de entendimento, reconheço que a previsão de manutenção de garantia equivalente a 100% do saldo devedor tem nítido caráter abusivo, violando a finalidade econômica do contrato, privilegiando o credor fiduciário em detrimento da coletividade de credores. A retenção de valor superior a mais do que o necessário à amortização das prestações mensais retira do devedor qualquer perspectiva de recuperação, pois todo o seu faturamento servirá a uma garantia de um saldo devedor não vencido, em prejuízo da manutenção das despesas essenciais à operação. Ademais, a questão acerca da abusividade ou não do exercício do direito ao vencimento antecipado não é, por is só, motivo para que tomadores de serviços rompam o vínculo com as recuperandas. Finalmente, nenhuma das demais hipóteses de vencimento antecipado invocadas pelo credor foram efetivamente por ele suscitadas previamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao pedido de recuperação. Resta claro que foi o ajuizamento da recuperação que levou o banco a dar por vencido o contrato, de forma abusiva, como já reconhecido. Por tais razões, e pelas anteriormente expostas, rejeito os embargos. 6. Fls. 6055 (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros pede a retificação do nome da empresa que ajuizou a ação de recuperação judicial): Esclareça a requerente. 7. Fls. 6083/6085 (Recuperandas informam o descumprimento pelo Banco Safra S.A., Banco Votorantim S.A., Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Daniele Banco, Multiplica Crédito e Investimentos, da ordem de liberação de valores retidos, e pedem que seja determinado seu imediato cumprimento, sob pena de imposição de multa) e 6148/6157 (Informam a retenção indevida de valores para quitação de créditos não garantidos por cessão fiduciária, pelo Banco do Brasil e Daniele Banco): Considerando o descumprimento da decisão que determinou a liberação de valores retidos, determino seu cumprimento em 24 horas pelas instituições acima mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Quanto à alegada retenção de valores não garantidos por cessão fiduciária, apresente o AJ relatório a respeito no prazo de 48 hs. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **14/11/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 6224-6225: última decisão. 1. Fls. 6227 (Multiplica FIDC comprova depósito judicial): Ciente. Autorizo o levantamento em favor das recuperandas. 2. Fls. 6231-6234 (Administradora Judicial manifesta-se sobre petição de fls. 6148-6157, nos termos da decisão de fls. 6224-6226, item 7): Manifestem-se Banco do Brasil e Daniele Banco em 48 horas. 3. Fls. 6235-6247 (recuperandas manifestam-se sobre a petição de fls. 5316-5327, nos termos da decisão de fls. 5544, requerendo reconsideração da decisão de fls. 5486-5487, revogando-se a ordem de intimação de clientes das Recuperandas para depositarem valores na conta vinculada ao contrato celebrado com o BCGB): As recuperandas alegam que a decisão acima mencionada beneficia o BCGB com uma garantia que não lhe pertence, desviando valores de contratos, referentes a serviços prestados, que são objeto de garantias pertencentes a outros credores. Diante do alegado, apresentem as recuperandas os contratos e os instrumento de cessão fiduciária dos créditos relacionados às fls. 6241/6242. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **17/11/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 6258-6259: última decisão. 1. Fls. 6260-6267 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração contra decisão de fls. 6050-6054 e 6224-6226, apontando erro material no número da conta, contradição e omissão da decisão embargada, requerendo que sejam acolhidos, com efeitos infringentes): Manifestem-se as recuperandas e a Administradora Judicial. 2. Fls. 6295-6297 (BANCO DO BRASIL afirma não ter descumprido decisão judicial): Ciente. Manifestem-se as recuperandas. 3. Fls. 6298-6306 (BANCO CAIXA GERAL S/A, diante da manifestação das recuperandas de fls. 6235-6247, pugna pela manutenção da decisão de fls. 5486-5487): Manifestem-se as recuperandas. 4. Fls. 6321 (DANIELE MÚLTIPLO FIDC-NP), 6435 (LEANDRO HENRIQUE DA SILVA), 6451 (COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SÃO PAULO COOPER CHAME TÁXI) : à z. Serventia, para anotações. 5. Fls. 6323-6325 (BANCO VOTORANTIM S/A informa interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 6050-6054, bem como comprova depósito feito nos autos, em favor das recuperandas): ciente do depósito e da interposição do agravo de instrumento. A decisão não contradiz a anteriormente proferida nem o disposto no art. 49, par. 3o., da Lei 11.101/2005, apenas considera que a aplicação, de forma abusiva, da cláusula de vencimento antecipado, pode ensejar atuação corretiva do juízo da recuperação. Embora os credores que aplicaram tal cláusula não sejam sujeitos à recuperação, a incidência da cláusula tem efeitos sobre a coletividade de credores que se submete a este processo, de modo que a solução pelo juízo da recuperação, e não de forma pulverizada por diferentes juízos em execuções individuais, é a que se mostra mais adequada e eficiente para todos os credores, sujeitos ou não. Quanto à alegação de que o vencimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*antecipado não se deu exclusivamente em razão da recuperação judicial, é matéria a ser decidida após manifestação das recuperandas. Até o momento, em um juízo sumário, a convicção formada é de que a de fato a recuperação desencadeou, por si só, o vencimento antecipado. Portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Sem pedido de informações, informe o interessado eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso e eventual modificação do aqui decidido, informando oportunamente as partes. 6. Fls. 6446 (ITAÚ UNIBANCO S/A informa atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2305001-53.2023.8.26.0000): Ciente. Cumpra-se a decisão, aguardando-se o julgamento do agravo. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **27/11/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 6498-6500: última decisão 1 Fls. 5125-5202 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP) e 5203/5276 (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP- FETRAVESP): Trata-se de petições apresentadas por entidades sindicais que visam à autorização do Juízo para representar os integrantes de suas categorias de trabalhadores nestes autos, em especial na Assembleia Geral de Credores, caso porventura venha a ser realizada. O pedido de credenciamento é prematuro. Em caso de eventual realização de Assembleia Geral de Credores, o procedimento para a credenciamento dos Sindicatos de Trabalhadores encontra-se nos §§ 5º e 6º do art. 37 da LRF, conforme bem apontado pela auxiliar deste Juízo em sua manifestação. No mais, ao cartório, para anotações da representação processual. 2 Fls. 6480-6490 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), 6491-6497 (VIEIRA MELO & LIONELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S), 6514-6528 (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS), 6533 (BANCO SAFRA S.A.), 6542-6544 (ALBERT RODRIGO NOGUEIRA), 6603 (CHINA CONSTRUCTION BANK): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 3 Fls. 6477-6479 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ informa abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica): Manifestem-se as recuperandas. 4 Fls. 6501-6508 (BANCO SAFRA S.A. informa atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2308045-80.2023.8.26.0000), 6545-6552 (BANCO VOTORANTIM S.A. informa a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2307846-58.2023.8.26.0000 e requer a liberação dos valores depositados em juízo): Ciente. Cumpra-se a decisão, aguardando-se o julgamento do agravo. Determino a liberação em favor do Banco Votorantim S.A. do valor por ele próprio depositado, no montante de R\$ 2.942.394,41 e seus acréscimos legais. 5 Fls. 6529-6531 (LEANDRO HENRIQUE DA SILVA informa a apresentação de habilitação de crédito junto ao administrador judicial): Deve o credor aguardar a conclusão da fase administrativa de análise de créditos. 6 Fls. 6534-6537 (recuperandas promovem a juntada da minuta do edital de intimação da 1ª Lista de Credores): À secretaria para dar cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 5520-5529, efetuando cálculo do valor a ser recolhido para publicação de edital. Após, às recuperandas para pagamento. 7 Fls. 6553/6554 (DANIELE MÚLTIPLO FIDC-NP informa interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 6050/6054 e 6224/6226): ciente da interposição do agravo de instrumento nº 2316841-60.2023.8.26.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem pedido de informações, informe o interessado eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso e eventual modificação do aqui decidido, informando oportunamente as partes. 8 Fls. 6596/6597 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO informa cumprimento da liminar): Ciente. Ciência às recuperandas, Administradora Judicial e interessados. 9 Fls. 6598/6602 (BARROS DUTRA ADVOCACIA opõe embargos de declaração): às embargadas e ao Administrador Judicial, para manifestação, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. 10 Fls.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

6605/6609 (recuperandas pedem autorização para alienação de bens de seu ativo circulante): manifeste-se a Administradora Judicial em 5 dias. 11 Fls. 6618/6620 (COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR informa cumprimento da liminar e pede regularização de sua representação processual): Ciente. Ciência às recuperandas, Administradora Judicial e interessados. Ao cartório, para anotações. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **29/11/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 6631/6633 : última decisão. 1. Fls. 6634/6636 e 7148/7150 (recuperandas noticiam descumprimento da ordem judicial exarada na decisão de fls. 6050/6054. Pede que as concessionárias sejam instadas a restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica e água às filiais das recuperandas Gocil Serviços Gerais de Vigilância Ltda. e Gocil Nordeste Sistemas de Segurança, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00): Anoto que a Neoenergia Pernambuco Companhia Energética de Pernambuco informa o cumprimento da liminar às fls. 6596/6597. Assim, esclareçam as recuperandas. Com relação às concessionárias Neoenergia Coelba, Companhia de Água e Esgoto do Ceará, Equatorial Energia Goiás e Enel Distribuição São Paulo, DETERMINO, pelas razões expostas no item 1.1., que restabeleçam, no prazo de 24 horas, o fornecimento de água ou energia elétrica às filiais das Recuperandas exclusivamente em razão do não pagamento de valores sujeitos à Recuperação Judicial (isto é, por serviços prestados em data anterior à do pedido), sob pena de multa diária no valor ora majorado de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento. Servirá esta decisão como ofício, a ser apresentada pelas recuperandas às concessionárias. 2. Fls. 6321 (Banco BS2 S/A): à z. Serventia, para anotações. 3. Fls. 6714 (recuperandas comprovam comunicação do deferimento do pedido de recuperação judicial às Fazendas e Juntas Comerciais): ciente. Ciência à Administradora Judicial e interessados. 4. Fls. 6840/6842 (edital de convocação de credores encaminhado para publicação): junte a z. Serventia aos autos, oportunamente, a publicação no DJe. 5. Fls. 6843/6855 (recuperandas pedem que o Banco Pine S/A seja impedido de consolidar a propriedade dos imóveis de matrículas nº 40.724, 40.725, 40.726, 40.727, 40.728, 40.739, 40.740, 41.117, 43.629 Fazendas Santa Zélia e Tour Passo, porque essenciais à continuidade das atividades e soerguimento das empresas, uma vez que se trata de áreas utilizadas para plantio de arroz e criação de gado): Aparentemente, os imóveis rurais são bens essenciais à atividade empresarial, de modo que, por força do art. 49, par. 3o., da Lei 11.101/2005, não poderiam ser retirados da posse das recuperandas. A consolidação da propriedade, pelo credor fiduciário, é o primeiro passo para a obtenção da posse. Diante disso, a fim de evitar grave prejuízo às recuperandas, determino a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis objeto das matrículas acima mencionadas, servindo a presente decisão de ofício ao Registro de Imóveis de Uruguaiana-RS. Em 10 dias, apresente o AJ relatório sobre a essencialidade dos ou não dos imóveis. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, o Edital de Convocação de Credores foi disponibilizado no DJE em 12/12/2023, Caderno Editais e Leilões. **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **18/12/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 7157/7158: última decisão. 1. Fls. 7821/7824 (recuperandas informam o descumprimento pelo Banco Safra da ordem de liberação de valores indevidamente retidos) e 7877 (Banco Safra informa o cumprimento da tutela de urgência): manifestem-se as recuperandas. 2. Fls. 7835/7848 (recuperandas informam que o Banco Bocom BBM vem realizando investidas para consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 33.195, do 2º CRI de Botucatu-SP) e 8002/8017 (Banco Bocom BBM S/A alega que, observados os limites estabelecidos pelo art. 49, §3º, da LRE, não há óbice ao prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade, mas concorda que seja mantida a posse atual dos imóveis até a finalização da safra atualmente existente nos imóveis, conforme venha a ser determinado por decisão judicial competente e permitindo a ultimização da colheita existente): manifeste-se a Administradora Judicial. 3. Fls. 7993/7997 (recuperandas pedem, em caráter de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

urgência, a intimação da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que imediatamente retifiquem os dados cadastrais das recuperandas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., restabelecendo-se o regular acesso dos administradores de referidas empresas às respectivas plataformas de serviços dos órgãos em referência): Indefiro o pedido, haja vista que, não tendo relação direta com o processo de recuperação judicial, a questão deve ser resolvida administrativamente perante a Receita Federal e Fazenda Nacional. 4. Fls. 8118/8121 (recuperandas pedem autorização para constituição de garantia fiduciária sobre bens imóveis de sua propriedade, para garantir o financiamento pactuado com o Banco BS2, nos termos do art. 22, §3º, da Lei 9514/97, e art. 69-C da Lei 11.101/05) e 8247/8250 (manifestação favorável da Administração judicial à autorização pretendida pelas recuperandas): Prematuro o deferimento do pleito sem prévia oitiva dos credores e MP, mormente diante do aparente conflito de normas. Assim, manifestem-se os interessados e MP no prazo comum de 5 dias. Publique-se e, após, retornem conclusos, para análise e decisão das questões pendentes. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **19/12/2023** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 8254/8255: última decisão. 1. Fls. 8257/8261 (recuperandas pedem, nos termos do art. 66 da LRF, autorização para celebrar contrato de financiamento com o Banco BTG Pactual S/A, no valor de R\$ 60.000.000,00, com alienação fiduciária de alguns imóveis rurais das recuperandas, que não se caracterizam como bens essenciais) e 8295/8299 (recuperandas pedem a liberação imediata de recursos retidos por instituições financeiras credoras, com a vinculação, nesta hipótese, dos valores do financiamento DIP para substituição aos valores liberados pelas instituições financeiras): Na esteira da decisão proferida a respeito do pedido de fls. 8118/8121, mostra-se prematuro o deferimento dos pleitos sem prévia oitiva dos credores, Administradora Judicial e MP, mormente diante (i) da alienação fiduciária de imóveis rurais (fls. 8272), cuja eventual essencialidade às atividades das recuperandas deve ser averiguada pela Administração Judicial; (ii) da performance de todas as condições contratuais, para liberação pelo BTG do montante financiado (inclusive ausência de efeito suspensivo em recurso interposto contra a autorização a ser, eventualmente, dada por este Juízo); e (iii) da proteção legal das garantias fiduciárias que se pretende ver liberadas antecipadamente. Assim, manifestem-se credores, AJ e MP, no prazo comum de 5 dias. 2. Fls. 8300/8302 (Neoenergia Pernambuco informa cumprimento da liminar): às recuperandas e à Administradora Judicial. Publique-se e, após, retornem conclusos, para análise e decisão das questões pendentes. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **29/01/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. 1. Fls. 6864/6875 (Di Marino Magazine LTDA), 7064/7147 (Autuori, Burmann Sociedade de Advogados), 7279/7288 (Thais Vieira de Oliveira e outros), 7410/7412 (Fertilizantes Piratini LTDA), 7518/7528 (Coopercitrus Cooperativa De Produtores Rurais), 7577/7615 (TOTVS Large Enterprise Tecnologia S/A), 7625/7650 (Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A), 7714/7746 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), 7747/7761 (Petrelluzzi e Cintra Jr. Sociedade de Advogados), 7762/7820 (Sociedade Alfa LTDA), 7881/7886 (Foguinho Extintores Acessórios Para Segurança LTDA), 7891/7919 (Claro S/A.), 7920/7922 (Daniele Múltiplo FIDC NP), 7923/7957 (Mendes, Moura, Charnet Sociedade De Advogados), 8238/8244 (CPFL Energia), 8308/8345 (Banco CNH Industrial Capital S/A), 8356/8370 (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão CAEMA), 8422/8499 (Virgo Companhia de Securitização), 8504/8583 (MAV Fiagro Direitos Creditórios), 8592/8663 (Mardisa Veículos S/A), 8683/8732 (Light Serviços De Eletricidade S.A.), 8741/8764 (Banco Guanabara S.A.), 8765/8836 (Banco Luso Brasileiro S.A.), 11.430/11.451 (CCAB Agro S.A): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2. Fls. 6863 (Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros requer a correção do advogado habilitado), 7176/7178 (Bradesco



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*AUTO/RE Companhia de Seguros requer de imediato o descredenciamento das empresas Bradesco Vida e Previdência S.A., Bradesco Seguros S.A., Bradesco Saúde - Operadora de Planos de Saúde S/A, Bradesco Saúde S/A e Bradesco Capitalização S.A e a exclusão dos respectivos advogados cadastrados pelo cartório): Conforme painel de partes cadastradas no processo, o credor Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros já é representado pelo Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, pelo que entendo pela perda do objeto da petição de fls. 6863. Quanto ao pedido de fls. 7176/7178, não constam dos autos pedidos de habilitação de Bradesco Vida e Previdência S.A., Bradesco Seguros S.A., Bradesco Saúde - Operadora de Planos de Saúde S/A, Bradesco Saúde S/A e Bradesco Capitalização S.A, motivo pelo que determino a exclusão dos credores. 3. Fls. 7110/7175 (Vera Lucio do Carmo), 7236/7245 (Jefferson Romualdo), 7702/7706 (João Pedro Franco Sanches), 8733/8740 (Dorival Souza Pereira), 11.424/11.429 (Cauca Sueli Moyses), 11.463/11.468 (Wagner de Oliveira), 11.469/11.473 (Amanda Moreira Joaquim): Requerem os credores que sejam habilitados ou retificados os créditos devidos pelas recuperandas. Devem os credores aguardar a conclusão da fase administrativa de análise de créditos. Ciência à Administradora Judicial. 4. Fls. 8346/8351 (Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais), 8352/8355 (Cooperativa de Crédito Credicitrus), 8371/8380 (SASB Advogados), 8382/8383 (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA): Os credores informam o envio tempestivo de suas respectivas habilitações de crédito à administradora judicial. À auxiliar para ciência. 5. Fls. 7292/7382 (TIM S/A), 8238/8244 (CPFL ENERGIA), 11488/11492 (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA): Credores informam cumprimento da liminar e requerem sua habilitação nos autos. Ciente. Ciência às recuperandas, Administradora Judicial e interessados. Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 6. Fls. 7159/7164 (Itaú Unibanco S.A. requer que seja indeferido o pedido contido na petição de fls. 6605/6617, na qual as recuperandas solicitaram autorização para alienação de bens do ativo não circulante, quais sejam uma embarcação e uma aeronave), 7396/7409 (Banco BS2 S.A. requer o indeferimento do pedido de alienação de bens de fls. 6605/6617), 11536/11674 (Banco Luso S.A. também requer o indeferimento do mesmo pedido das Recuperandas): Manifestem-se as recuperandas no prazo de 5 dias; em seguida ao Administradora Judicial, em igual prazo. 7. Fls. 7165/7167 (Banco do Brasil requer que seja indeferido o pedido de fls. 6148/6157 de restituição de valores, haja vista que o valor já foi estornado e de que, ao contrário do que solicita o Administrador Judicial, não há documentos de constituição de garantia de cessão fiduciária cuja análise se faça necessária), 7168 /7170 (Recuperandas, diante da manifestação do Banco do Brasil, requerem a imediata restituição dos valores indevidamente retidos), 7180 (Recuperandas requerem a perda de objeto da petição de fls. 7168/7170 em razão da restituição de todos os valores que se encontravam indevidamente retidos pelo Banco do Brasil S.A.): Ciente da perda do objeto do pedido em relação ao Banco do Brasil. Ciência à Administradora Judicial. 8. Fls. 7181/7218 (Recuperandas promovem a juntada das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de outubro de 2023) e 7223/7235 (Recuperandas complementam petição anterior): Ciente. 9. Fls. 7220/7222 (Daniele Múltiplo FIDC NP informa a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 6.050/6.054, integrada pela r. decisão de fls. 6.224/6.226): Ciente. Cumpra-se a decisão, aguardando-se o julgamento do agravo. 10. Fls. 7246/7275 (China Construction Bank informa a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 5520/5529 e 6050/6053 e requer o exercício de juízo de retratação): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem pedido de informações, informe o interessado eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso e eventual modificação do aqui decidido, informando oportunamente as partes. 11. Fls. 7289/7291 (Administradora Judicial*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*apresenta proposta de honorários): Em atenção à qualificação da Administradora Judicial, à complexidade do processo, aos valores praticados no mercado e à capacidade de pagamento da devedora, fixo o valor dos honorários do administrador judicial em R\$ 125.000,00 mensais brutos, pelo prazo inicial de doze meses, período em que a atividade da AJ é mais importante em termos de fiscalização, verificação de créditos e realização da votação acerca do plano. Intimem-se as Recuperandas para que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente à Administradora Judicial, as quais tem como marco temporal inicial o deferimento desta recuperação judicial. 12. Fls. 7387/7395 (BANCO PINE S.A. opõe embargos de declaração): às embargadas e ao Administrador Judicial, para manifestação, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. 13. Fls. 7413/7517 (Recuperandas prestam esclarecimentos da sua situação fiscal; requerem o levantamento dos valores depositados pelo Multiplica FIDC; manifestam-se sobre os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 6.050/6.054; manifestam-se sobre a petição de fls. 6498/6500 do Banco do Brasil; fazem a juntada dos instrumentos de cessão fiduciária com o BCGC e pedem a reconsideração da decisão de fls. 5486/5487): 13.1 Intime-se a Fazenda Nacional para ciência da manifestação das Recuperandas quanto à sua situação fiscal. 13.2 Em decisão de fls. 6258/6259 foi autorizado o levantamento dos recursos depositados pelo Multiplica FIDC em favor das Recuperandas, as quais solicitam que este levantamento seja realizado pela Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., conforme formulário MLE de fls. 7428, o que fica deferido. 13.3 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face das decisões de fls. 6050/6054 (abusividade da aplicação de cláusulas de vencimento antecipado) e 6224/6226 (multa diária para as instituições financeiras que se abstivessem de cumprir a determinação deste Juízo). 13.3.1. A Embargante fundamenta seu pedido em suposto erro material na decisão recorrida, vez que a conta bancária de nº 33337 - 902474-3 indicada pelas Embargadas não existiria, sendo o número correto 3337.003.902074-3. Alega também que a decisão recorrida teria sido contraditória na medida em que inexistiu qualquer bloqueio na referida conta, cuja movimentação segue livre em favor das Embargadas, haja vista que na Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 25.3337.737.0000013-33 a referida conta bancária está prevista como de livre movimentação. Ainda segundo a Embargante, a decisão objeto do recurso também seria omissa na medida em que não conferiu às partes o contraditório, tendo sequer intimado do administrador judicial a se manifestar. Às fls. 7413/7517 as Embargadas se manifestaram Em síntese, concordaram com a Embargante quanto ao nº da conta, confirmando a numeração 3337.003.902074-3, se opondo quando à ocorrência de suposta contradição quanto à ausência de bloqueio na referida conta, bem como pela ausência de eventual omissão na fixação de multa diária. Segundo as Agravadas, o contrato ora analisado tem relação não somente com a conta mencionada, mas também com a conta de nº 3337/1736-7, na qual realizado o bloqueio de R\$ 1.669.852,45, montante seria três vezes superior às parcelas referentes aos meses de outubro e novembro, o que veio a ensejar o pedido originário. Deste modo, não existiria contradição na decisão embargada, havendo em verdade uma omissão por parte do banco ao afirmar que não houve restrição na primeira conta, o qual teria vindo a ser realizado na segunda conta vinculada ao contrato. 13.3.2. De início, assiste razão à Embargante quanto ao erro material contido na indicação do número da conta bancária em questão. O correto número da conta é o 3337.003.902074-3, devendo a decisão originária ser corrigida nesse sentido, portanto. No que tange aos demais argumentos, entendo não serem suficientes para alterar o mérito das decisões embargadas. Embora a conta bancária originalmente informada não tivesse bloqueada, como informado pelas Embargadas, é certo que o bloqueio de R\$ 1.669.852,45 foi efetivamente realizado na conta de nº 3337/1736-7, como demonstrado pelo extrato de fls. 7508/7509. Também não vislumbro a omissão apontada pela Embargante nas decisões recorridas, vez que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ambas foram proferidas em regime de tutela de urgência, sem que seja necessário prévio contraditório. Assim, acolho em parte os Embargos de Declaração apresentados para corrigir o erro material no trecho final do dispositivo da decisão de fls. 6050/6054, onde deverá passar a conter o nº correto da conta bancária informada pelas Embargadas, conforme a seguir: c. R\$ 391.860,18 indevidamente retidos na conta nº 1736-7 (agência nº 3337), referente ao contrato nº 25.3337.737.0000013-33, celebrado com a Caixa Econômica Federal. 13.4 Mediante o depósito do valor de R\$ 12.284.424,30 por parte do Banco do Brasil as Recuperandas informam que todos os valores indevidamente retidos pela instituição bancária foram restituídos conforme exposto em manifestação de fls. 7.180, ocasião em que requereram o reconhecimento da perda do objeto do seu pedido de fls. 7168/7170. Ciente da perda do objeto da petição mencionada. 13.5 Sobre a manifestação de fls. 6298/6306 do BCGB, as Recuperandas alegam que a decisão de fls. 5486/5487 foi genérica, uma vez que os clientes oficiados deteriam diversos contratos com diferentes empresas do Grupo Handz, os quais não teriam seus pagamentos originalmente realizados na conta bancária vinculada ao contrato de financiamento com o BCGB. Igualmente alegam que o Banco deixou de fornecer extrato completo, impossibilitando a identificação dos depósitos realizados pelos clientes. Requerem a reconsideração da decisão de fls. 5486/5487. Mantenho a decisão de fls. 5486/5487 por seus próprios fundamentos, determinando que as Recuperandas informem detalhadamente quais contratos entendem que não tem relação com o BCGB. Determino ainda que o Banco forneça extratos detalhados, informando o autor dos depósitos na conta vinculada ao contrato. Após a conclusão das diligências aqui determinadas, ao AJ para manifestação. 14. Fls. 7529/7550 (Banco do Brasil S.A. informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5520/5529 e requer o exercício de juízo de retratação): Ciente do agravo de instrumento nº 2327316-75.2023.8.26.000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem pedido de informações, informe o interessado eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso. 15. Fls. 7553/7576 (Caixa Econômica Federal informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5520/5529): Ciente do agravo de instrumento nº 2327316-75.2023.8.26.000. Sem pedido de informações, informe o interessado eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso. 16. Fls. 7651/7701 (Administradora Judicial junta o Relatório Inicial da Recuperação Judicial): Ciente. Ciência às recuperandas e interessados. 17. Fls. 7707/7710 (recuperandas juntam comprovante de recolhimento de custas para publicação Edital de Convocação de Credores expedido às fls. 6841/6842), 7958/7959 (recuperandas juntam cópia da publicação do edital em jornal de grande circulação): Ciente. 18. Fls. 7877/7879 (BANCO SAFRA S.A. informa cumprimento da decisão 6.050/6.054, comprovando o acesso das recuperandas às contas de livre movimentação): Ciente. Ciência às recuperandas. 19. Fls. 7960/7967 (Estado do Paraná exara ciência do deferimento da RJ, informa o saldo devedor que as Recuperandas possuem e requer a intimação para para comprovação de regularidade fiscal): Manifestem-se as recuperandas no prazo de 5 dias. 20. Fls. 7968/7992 (Fazenda Pública do Distrito Federal informa inexistência de débitos para com as recuperandas): Ciente. Ciência às recuperandas. 21. Fls. 8117 (Recuperandas noticiam o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica pela Neoenergia Pernambuco, informando a perda do objeto do pedido de fls. 6.634/6.636): Ciente. Ciência à Administradora Judicial. 22. Fls. 8384/8421 (Recuperandas promovem a juntada das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de novembro de 2023) e 11.384/11.405 (Recuperandas complementam petição anterior): Ciente. 23. Fls. 8845/11383 (Recuperandas apresentam seu Plano de Recuperação Judicial): Ciente. Ciência à Administradora Judicial, para relatório. 24. Fls. 11406/11418 (Recuperandas requerem seja autorizada a constituição de hipoteca sobre os imóveis de matrículas nº 1.618 (CRI de Alegrete/RS) e nº 43.660 (CRI de Uruguaiana/RS), nos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*termos das Cédulas de Produto Rural celebradas com a Urbano Agroindustrial Ltda): À Administradora Judicial no prazo de 10 dias. 25. Da prorrogação do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências de crédito: É possível observar das fls. 7179 que o Edital de intimação dos credores foi expedido no dia 13/12/23, de modo a ser iniciado às vésperas do recesso forense, tendo decorrido em grande parte dentro do período mencionado. Assim, este Juízo entende por bem alongar o prazo aqui referido, visando a conferir aos credores maior tempo hábil para a apresentação da competente documentação à administradora judicial. Tal ato há de contribuir para o bom andamento da recuperação judicial, podendo evitar o ajuizamento de habilitações e impugnações de créditos, de modo a beneficiar todos os atores do processo. Neste sentido, nos termos do art. 139, VI, do CPC, prorrogo a fase administrativa de verificação de créditos até o dia 29 de fevereiro de 2024. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **26/02/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 11.810/11.818 (última decisão) 1 - Fls. 12.412/12.428 (manifestação do Administradora Judicial sobre a essencialidade do imóvel Fazenda Sobrado, Matrícula nº 33.195 do 2º CRI de Botucatu); Fls. 12.951/12.953 (manifestação das recuperandas pela impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel); Fls. 13.024/13.028; 13.089/13.093 (BOCOM BBM, não se opõe à suspensão da execução do referido imóvel) e Fls. 13.066/13.070 (recuperandas pedem a impossibilidade de consolidação da propriedade e da alienação do imóvel): Informam as recuperandas que, não obstante a pendência de decisão deste juízo sobre a questão, foram surpreendidas com intimação extrajudicial enviada pelo Banco BBM, comunicando a consolidação da propriedade do imóvel e a designação de leilão. O Banco invoca cláusula contratual (fls. 8.057), pela qual teria sido afirmada pelo devedor que o imóvel não seria essencial à atividade, além de veiculada renúncia ao direito previsto no art. 49, par. 3o., da Lei 11.101/2005. No entanto, trata-se de norma que contém proteção indispensável para viabilizar o instituto da recuperação judicial, sem a qual bens de capital essenciais do devedor poderiam ser imediatamente retirados de sua posse, em detrimento da viabilidade de uma negociação benéfica à coletividade de credores. Tratando-se de norma de ordem pública, não pode ser afastada por previsão inserida em contrato de adesão, em que o devedor renuncia à proteção legal e de antemão se sujeita a uma declaração de que o bem não é essencial, no interesse exclusivo do credor fiduciário. Nos termos da Lei 11.101/2005, cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais às atividades do devedor, pelo credor não sujeito à recuperação. durante o período de suspensão das execuções. É o caso, portanto, de se examinar a questão relativa à essencialidade do imóvel às atividades das recuperandas. Conforme manifestação do administrador judicial de fls. 12.412/12.428, o imóvel rural é essencial às atividades da recuperanda, visto que contribui com quase 10% da produção agrícola do Grupo Handz, com receita total estimada para o ano de 2024 em R\$ 9.072.298,20 (fls. 12.416), de modo que sua alienação poderia frustrar os objetivos da recuperação. Quanto ao fato da suposta operação comercial por terceiro, não retira a natureza de bem de capital essencial do imóvel rural, pois a cana é plantada em terra própria da recuperanda, cabendo o processamento da matéria-prima à usina São Manoel (fls. 12.417), com a obtenção de recursos pelo Grupo Handz, como apontado acima. Por outro lado, o Banco Bocom BBM, em sua manifestação mais recente, não se opôs à suspensão da alienação do imóvel durante o stay period, mas tão somente ao pedido de reversão da consolidação da propriedade, sob a alegação de que tal ato não traz prejuízos às recuperandas. No entanto, é sabido que a consolidação é o primeiro passo para o devedor perder a posse, pois será na sequência levado o imóvel a leilão, com risco de arrematação por terceiro, com direito a ingressar na posse do bem adquirido. Cabia ao Banco, ao tomar conhecimento do ajuizamento da recuperação, não adotar medidas que, ao fim e ao cabo, resultariam na retirada da posse de bem de capital essencial da recuperanda. Vale notar que antes da consolidação da propriedade o Grupo Handz já havia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sucitado nos autos a impossibilidade de iniciar-se o procedimento, pois ele resultaria na consolidação, expropriação e perda da posse. Bem por isso, deve-se desde logo não suspender o leilão, em virtude do risco iminente de alienação, mas também considerar indevida a consolidação da propriedade. Serve a presente decisão de mandado ao 2º RI de Botucatu para reversão da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 33.195, bem como de ofício ao leiloeiro, para suspensão do leilão. 2 - Fls. 13.122/13.125 (requerimento do Administrador Judicial, no sentido do deferimento da petição de fls. 7993/7997, para informar-se à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a administração das devedoras não é atribuição do Administrador Judicial. Requer ainda seja prestada tal informação às Juntas Comerciais): Defiro. Nos termos da Lei 11.101/2005, o ajuizamento da recuperação judicial não afeta os poderes conferidos aos seus administradores. O administrador judicial, por sua vez, tem funções fiscalizatórias e de auxiliar do juízo, não substituindo a figura dos administradores sociedades em recuperação judicial. Diante disso, a fim de evitar prejuízo às recuperandas e ao Administrador Judicial, este juízo informa que: a) a administração de (i) HANDZ PARTICIPACOES S.A.; (ii) VILLA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.; (iii) ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA.; (iv) MANÁ IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.; (v) GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.; (vi) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; (vii) GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.; (viii) WASHINGTON UMBERTO CINEL; (ix) GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA.; (x) GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; (xi) AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA.; (xii) NOVA OLINDA SPE LTDA.; e (xiii) BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. não é exercida pelo Administrador Judicial LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; b) a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não alterou a administração e representação de referidas sociedades por seus administradores anteriores. Serve esta decisão como ofício a ser entregue pelas Recuperandas e/ou Administrador Judicial diretamente à Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Juntas Comerciais ou qualquer outro órgão que equivocadamente atribua a administração ou representação das recuperandas acima mencionadas à Administração Judicial. Publique-se e retornem conclusos para apreciação das demais questões pendentes. Int. **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 12/03/2024 pelo MM. Juiz foi dito que: " Vistos. Fls. 11.810/11.818; 13.151/13.154 (últimas decisões) 1 - Fls. 11865/11879 (I.P Cleaning Indústria e Comércio LTDA); 12145/12155 (Espólio de Jorge Ribeiro da Rocha); 12156 (Roberto dos Santos Bento); 12462/12476 (Banco Santander BRASIL S.A.); 12701/12736 (Mark Rental Transportes e Locações LTDA); 12880/12886 (Thais Vieira De Oliveira e outros); 12913/12925 (Directnet Prestação de Serviços LTDA); 13130 (Mauro Fernando dos Santos); 13131/13143 (Dari Edson Gonçalves da Silva e Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch); 13303/13309 (Luciano Oliveira Queiroz); 13322/13329 (Thiago Silva Cardoso); 13371/13395 (Unifardas Confecções Do Brasil Ltda); 13396/13462 (TOTVS Large Enterprise Tecnologia S/A): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2 - Fls. 11845/11853 (Joyce Chaves Rocha); 11859/11864 (Antonio Jose dos Santos Junior); 12135/12142 (Flavia Regina Alves Soares); 12145/12155 (Espólio de Jorge Ribeiro da Rocha); 12170/12174 (Luana dos Santos Mendes); 12045/13065 (Fabiano Gomes Ribeiro); 13144/13150 (Amarilis de Mattos Romanholi); 13.778/13.779 (Marcelo Ferreira Bomfim); 13.800 (Raluel Comercio Ltda.): Requerem os credores sejam habilitados ou retificados seus créditos. Aguardem a conclusão, pelo Administrador Judicial, da análise dos créditos oriundos dos pedidos requeridos ainda na fase administrativa. 3 - Fls. 11406/11418 (Recuperandas solicitam autorização para onerar bens de seu ativo não circulante); 12457/12461 (Banco Luso requer que seja indeferido o pedido), 13155/13168, item 1 (AJ não se opõe ao deferimento da medida): As Recuperandas solicitam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*autorização deste Juízo para onerar dois imóveis de sua propriedade, em garantia de operação de venda de arroz com a empresa Urbano Agroindustrial Ltda., tendo em vista o caput do art. 66 da Lei 11.101/2005, fazendo a juntada das CPR's que documentam o negócio às fls. 11409/11413 e 11414/11418. Considerando a manifestação do Administrador Judicial item 1 de fls. 13.155/131668 -, que aponta ser a operação benéfica ao fluxo de caixa da devedora, que o vencimento se dará em curto prazo e que os bens oferecidos em garantia têm valor superior ao da dívida, mas sem qualquer excesso injustificado, autorizo a oneração, com prestação de contas diretamente ao administrador judicial, que, em 30 dias após a conclusão da operação, apresentará relatório acerca da destinação dos recursos. 4 - Fls. 11819/11832 (Administrador Judicial apresenta o relatório do plano de recuperação judicial): Ciente. Ciência às Recuperandas, aos credores e eventuais interessados. 5 Fls. 11880/11919 (Agrofel Agro Comercial S.A. apresenta objeção ao plano de recuperação judicial): às Recuperandas. 6 Fls. 11921/12019 (Recuperandas juntam contas demonstrativas mensais referentes a dezembro de 2023); 13331/13364 (Recuperandas juntam contas demonstrativas mensais referentes a janeiro de 2024): Ciência aos credores. 7 - 12020/12050 (Recuperandas noticiam a apropriação indevida de valores sujeitos à recuperação por Autuori Burmann Sociedade de Advogados, requerendo seja determinada a imediata restituição do montante apropriado); 12906/12908 (AJ opina pela devolução dos valores): O Administrador Judicial confirmou que o credor está inscrito na lista de credores. Não pode o credor sujeito à recuperação, como o titular de honorários já devidos antes da data do pedido, se valer de meios próprios para obter a satisfação de crédito. Por isso, acolho o pedido das recuperandas, para Autuori Burmann Sociedade de Advogados restituir diretamente às Recuperandas os valores indevidamente retidos referentes a créditos originados antes do pedido de recuperação judicial. 8 Fls. 12081/12089 (Recuperandas requerem autorização para alienação de bens de seu ativo não circulante) fls. 13155/13168, item 2 (AJ não se opõe): As Recuperandas buscam a autorização deste Juízo para a alienação de parte de seu ativo não circulante, no caso, armas de fogo e motos. O administrador judicial não se opôs ao deferimento da medida, registrando que a operação compreende a venda de 11 motos e 222 revólveres, apontando a utilidade da medida. Ante o exposto, autorizo a alienação, com prestação de contas diretamente ao administrador judicial, que, em 30 dias após a conclusão da operação, apresentará relatório acerca da destinação dos recursos. 9 Fls. 12090/12132 (Fundação Universidade de Caxias do Sul- FUCS requer sejam descontados dos valores pagos às recuperandas o montante da condenação em processos trabalhistas, bem como as quantias de futuras condenações): Às Recuperandas e ao administrador judicial em prazo sucessivo de 5 dias. 10 Fls. 8118/8121 (Recuperandas requerem seja autorizada a alienação fiduciária de imóveis de sua propriedade, para garantir o financiamento DIP pactuado com o Banco BS2); 8257/8261 (Recuperandas requerem seja autorizada a celebração de contrato de financiamento DIP com o Banco BTG Pactual S.A., no valor de R\$ 60.000.000,00); 8295/8299 (Recuperandas complementam a petição de fls. 8257/8261, requerendo a liberação imediata de recursos retidos por instituições financeiras credoras, com a vinculação, nesta hipótese, dos valores do financiamento DIP para substituição aos valores liberados pelas instituições financeiras); 12175/12179 (Fertilizantes Piratini); 12180/12409 (Suzano S.A.); 12439/12442 (CEF); 12448/12456 (Banco Votorantim S.A.); 12457/12461 (Banco Luso); 12477/12481 (Itaú Unibanco S.A.); 12488/12559 (Banco Safra S.A.); 12560/12700 (Banco Pine) 12737/12830 (Banco do Rio Grande do Sul) se opõem ao pedido; 13365/13370 (Recuperandas prestam esclarecimentos acerca da destinação dos recursos provenientes do contrato de financiamento a ser celebrado com o Banco BTG Pactual S.A.): Manifestem-se as Recuperandas acerca das oposições dos credores. Após, ao Administrador Judicial, para parecer conclusivo, considerando a necessidade do financiamento, a destinação dos recursos que as Recuperandas pretendem captar, a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*capacidade de pagamento, bem como os valores dos bens ofertados em garantia. 11 - Fls. 12411 (Ministério Público de São Paulo se manifesta acerca de diversos temas): O Parquet apresenta parecer, não se opondo ao pedido do administrador judicial de intimação da credora Sifra Serviços de Crédito Ltda., tomando ciência da decisão de fls. 11.810/11.818 e aguardando a efetivação das medidas nela determinadas, rogando pela intimação dos credores e interessados do Relatório do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 11.819/11.832, pugnando por nova vista posterior. Após decurso do prazo da intimação acima - item 4 -, determino a remessa ao MP. 12 - Fls. 12412/12438 (Administrador Judicial se manifesta sobre as decisões de fls. 8254/8255, 8306/8307 e 11810/11818): Ciente. 12.1 - Do item 2 da decisão de fls. 8254/8255: Consolidação da propriedade fiduciária pelo credor Bocom BBM S.A., questão decidida em decisão de fls. 13151/13154. 12.2 - Do item 1 da decisão de fls. 8306/8307: DIP firmado junto ao Banco BTG S.A., tema abordado no item 10 desta decisão. 12.4 - Do item 6 da decisão de fls. 11810/11818: Administrador Judicial aguardava manifestação das partes quanto ao pedido de alienação embarcação da marca AZIMUT e da aeronave Modelo 45 330 Learjet. Tema analisado no item 14.2 desta decisão. 12.5 - Do item 12 da decisão de fls. 11810/11818: Administrador Judicial aguardava manifestação das partes quanto aos Embargos de Declaração do Banco Pine S.A., tema analisado no item 14.3 desta decisão. 12.6 - Do item 13.5 da decisão de fls. 11810/11818: Administrador Judicial aguardava o cumprimento da mencionada decisão pelas Recuperandas e pelo Banco Caixa Geral do Brasil, com este tema sendo analisado no item 14.4 desta decisão. 13 - Fls. 12482/12487 (Recuperandas se manifestam acerca de diversos temas): 13.1 - Decisão de fls. 6.631/6.633, itens 3, 8 e 11 e decisão de fls. 8.306/8.307, item 2": Recuperandas informam sua ciência acerca do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Energética de Pernambuco e Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR: Ciente. 13.2 - Da decisão de fls. 6.631/6.633, item 9": requer a rejeição dos embargos de declaração opostos por Barros Dutra Advocacia, haja vista a inexistência da omissão alegada pela Embargante: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Barros Dutra Advocacia às fls. 6.598/6.602 em face da decisão de fls. 5.520/5.529, que deferiu o processamento desta Recuperação Judicial, alegando que não teriam sido juntados os documentos de que tratam os incisos IV e VI do artigo 51 da Lei 11.101/2005 de modo que este Juízo teria sido omissivo. Diante da No item 2, da manifestação de fls. 11748/11754, item 2, do Administrador Judicial, e de fls. 6.631/6.633, das Recuperandas, verifica-se que estava suficientemente instruída a petição inicial, razão pela qual rejeito os embargos. 13.3 Recuperandas comunicam a perda do objeto do pedido de fls. 7.821/7.834, diante do restabelecimento, pelo Banco Safra S.A., do acesso às contas bancárias de titularidade das Recuperandas: Ciente. 14 - Fls. 12837/12867 (Recuperandas, em atenção aos itens 5, 6, 12, 13.5 e 19 da r. decisão de fls. 11.810/11.818, se manifestam acerca de vários temas): 14.1 Fls. 7292/7293 (TIM S.A.); 8238/8244 (CPFL Energia); 11488/11489 (Coelba): No item 3.1 da manifestação de fls. 13155/13168, o Administrador Judicial reconhece a gravidade da condição imposta às Recuperandas pela concessionária, destaca que a elevação da multa diária para o patamar solicitado poderia implicar também na majoração do prejuízo da Coelba que já é credora desta recuperação judicial, lembrando as informações prestadas pela Neoenergia Pernambuco - Companhia Energética de Pernambuco, e requer a intimação das devedoras para que informem os CNPJ's das filiais que se encontram com o fornecimento de serviços cortados. Defiro. Informem as recuperandas o quanto solicitado pelo AJ. Após, será intimada a concessionária para cumprir a determinação no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa-diária fixada. 14.2 - Itaú Unibanco S.A. (fls. 7.159/7.164), Banco BS2 S.A. (fls. 7.396/7.409), Banco Luso S.A. (fls. 11.536/11.674) e Fertilizantes Piratini Ltda. (fls. 11.741/11.747) se opõe à alienação da embarcação e da aeronave, em conjunto com a petição de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 12951/13023 da Sifra Serviços de Crédito Ltda., item 3.2 da manifestação do administrador judicial de fls. 13155/1316: As recuperandas se manifestaram acerca das oposições apresentadas pelos credores à sua pretensão de alienação da embarcação da marca AZIMUT e da aeronave Modelo 45 330 Learjet. Diante da petição de fls. 13.293/13.298, as Recuperandas desistiram da venda da embarcação, em decorrência da perda do interesse do comprador, restando prejudicado o pedido. Quanto à alienação da aeronave, no item 3.2 da manifestação de fls. 13155/13168 o AJ registra a necessidade de acesso aos contratos firmados entre as Recuperandas e o proprietário fiduciário da embarcação, bem como solicita informações quanto à operação. Às Recuperandas, para as informações solicitadas. 14.3 - Dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pine S.A. contra a decisão de fls. 7.157/7.158: No item 5 da decisão de fls. 7.157/7.158 foi determinada a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis objeto de alienação fiduciária. Por meio de seus embargos, o credor alega suposta ausência de fundamento legal para o deferimento da medida de suspensão do procedimento de consolidação, requerendo alternativamente seja fixado prazo para a proteção conferida às recuperandas, bem como alega suposta ausência de fundamento legal para o deferimento da medida. Destaco que na decisão de fls. 13151/13154 o tema da consolidação da propriedade foi novamente analisado. Reitero que a consolidação é o primeiro passo para o devedor perder a posse, pois será na sequência levado o imóvel a leilão, com risco de arrematação por terceiro, com direito a ingressar na posse do bem adquirido. Portanto, pelas razões já expostas, mantenho a decisão embargada, com a suspensão da consolidação da propriedade dos bens essenciais das Recuperandas, conforme parecer do AJ de fls. 11675/11679. Contudo, verifico a necessidade de fixação do período de proteção, que se limita ao da vigência do stay period, como apontado pelo auxiliar deste Juízo. Portanto, acolho em parte os embargos apenas para esse fim. 14.4 Do fornecimento dos contratos e respectivos instrumentos de cessão fiduciária em complemento à petição de fls. 7.413/7.517, em conjunto com a petição de fls. 12926/12950 do Banco Caixa Geral Brasil S.A. (BCGB) e item 3.4 da manifestação de fls. 13155/13168 do Administrador Judicial: As Recuperandas juntam os instrumentos contratuais que estariam sendo indevidamente retidos pelo BCGB, com o credor se manifestando no sentido de fornecer os extratos detalhados da conta vinculada e noticiando o integral adimplemento de seu crédito com as Recuperandas tendo levantado o valor remanescente em tais contas. Defiro ao AJ o prazo de 15 dias para seu parecer. 14.5 - Dos esclarecimentos sobre a regularidade fiscal das Recuperandas perante o Estado do Paraná: As Recuperandas apontam para a petição de fls. 7.960/7.964 apresentada pelo Estado do Paraná, alegando que se encontram em situação regular com o ente tributário, no sentido de que inexistiram débitos em seus nomes. Ciência ao Estado do Paraná, por meio de sua Procuradoria Geral, via Portal. 15 - Fls. 12909/12912 (Banco Sofisa S.A. requer seja nomeado watchdog, para a fiscalização das contas e atividades das Recuperandas, com o intuito de evitar fraudes e a ocorrência de crimes falimentar diante dos alegados indícios de fraude e de blindagem patrimonial): Indefiro. A fiscalização compete ao Administrador Judicial. A nomeação pretendida, por ora, não se justifica. 16 - Fls. 13094/13121 (Caixa Econômica Federal comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões de fls. 6050/6054, 6224/6226, integradas pela decisão de fls. 11.810/11.818): Ciente do agravo de instrumento nº 044050-43.2024.8.26.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 17 Fls. 13155/13168 (Administrador Judicial se manifesta acerca de diversos temas): Ciente. 18 13.554/13.777 (Relatório Mensal de Atividades apresentado pela administradora judicial referente ao mês de setembro de 2023): Ciência à recuperanda e aos credores. 19 Ofício da 4ª Vara do Trabalho de Diadema, comunicando o ajuizamento de demanda contra a recuperanda): Ciência ao AJ e à recuperanda. 20 Fls. 13.820/13.822 (decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2044050-43.2024):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Ciência às partes. Int." CERTIFICA MAIS QUE*, por r. decisão proferida em **04/04/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "*Vistos. 1 - Fls. 13840/13879 (Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado Petição Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo requer habilitação nos autos): Defiro. Anote-se. 2 - Fls. 13882/13934 (Grupo Handz): A alienação pretendida é vantajosa porque eliminará um despesa financeira de R\$ 14.392.791,24, bem como custos operacionais e de manutenção da aeronave, que não se mostra essencial às atividades das recuperandas. Por tais razões, autorizo a alienação do bem à Aviação Alta, na condição de compradora, figurando Bradesco Leasing S/A como financiador. 3 - Fls. 13935/13940 (Joyce Chaves Rocha): Ao Administrador Judicial. 4 - Fls. 13941/13944 (Ofício proveniente da reclamação trabalhista de nº 0010672- 07.2018.5.15.0095): Ciência aos interessados. 5 - Fls. 13945/13952 (Ofício proveniente da Tutela Cautelar Antecedente de nº 0010369-23.2024.5.15.0114 em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas): Ciência aos interessados. 6 - Fls.13953 (Dorival Souza Pereira em atendimento a r. certidão de fls. 11501, requer regularização de sua representação processual): Anote-se, se em termos. 7 - Fls. 13964/13970 (Banco Bocom e Recuperandas comunicam celebração de acordo): Ciência aos interessados. 8 - Fls. 13975/13983 (Marcelo Oliveira de Sousa requer habilitação de crédito): Ao Administrador Judicial. 9 - Fls. 13988/14000 ETAPA EDUCACIONAL EIRELI requer habilitação nos autos: Ao Administrador Judicial 10 - Fls. 14001/14053 ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (UNICO): Ao Administrador Judicial 11 - Fls. 14054/14064 (Dorival Souza Pereira): Ao Administrador Judicial. 12 - Fls. 14065/14080 (Banco Caixa Geral - Brasil S/A): Manifestem-se as recuperandas. 13 - Fls. 14081/14084 (Banco Sofisa S.A.) Rejeito os embargos de declaração. A fiscalização das atividade do devedor em recuperação, incluindo a apuração de fraudes, é atribuição do Administrador Judicial, que se manifestará a respeito do quanto alegado pelo credor. 14 - Fls. 14086/14141 (Petição do Grupo Handz, em atenção aos itens 5, 9, 10, 14.1 e 14.2 da decisão de fls. 13.833/13.839, (i) manifesta-se acerca da objeção ao plano de recuperação judicial apresentada por Agrofel Agro Comercial S.A.; (ii) manifesta-se sobre a petição apresentada por Fundação Universidade de Caxias do Sul - FUCS; (iii) manifesta-se a respeito das petições apresentadas por instituições financeiras contrariamente aos requerimentos de oneração de bens para a celebração de contratos de financiamento; (iv) informa o CNPJ de suas filiais que atualmente se encontram com o fornecimento de energia elétrica cortado pela COELBA; e (v) requer a juntada dos contratos firmados como Sifra Serviços de Crédito Ltda., referentes à alienação fiduciária da Embarcação): Ao Administrador Judicial. 15 - Fls. 14142/14154 (Banco Safra S.A): Manifestem-se as recuperandas e a pretendente a credora hipotecária. 16 - Fls. 14163/14167 Grupo Handz: Considerando que as armas não são mais utilizadas nas atividades das recuperandas e que a sua alienação permitirá a redução de despesas, autorizo a alienação pretendida, com prestação de contas em 30 dias ao Administrador Judicial. 17 - 14168/14235 (Grupo Handz requer intimação da empresa GEES S.A. para que entregue o maquinário adquirido pelas Recuperandas, com valor de aquisição substancialmente pago e vedação legal ao pagamento da quantia remanescente): Considerando que já foi pago 85% do preço, que a quantia em aberto aparentemente constitui crédito sujeito à recuperação e insucetível de exigibilidade imediata, e, ainda, que o maquinário é essencial à atividade das Recuperandas, fica intimada GEES S/A para a entrega, em 5 dias, do bens indicados nas notas fiscais anexas ao requerimento (colheiteadeiras e plataformas de milho/soja). 18 - 14310/14318 Grupo Handz solicita a dispensa de CND's para contratação com o Poder Público): Ao Administrador Judicial." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **22/04/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "*Vistos. 1 - Fls. 14367/14373 (Abix Tecnologia LTDA); 14498/14560 e 14561/14635 (Autuori, Burmann Sociedade De Advogados): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sendo o caso. 2 - Fls. 14319/14327 (Alexsandro Correia Torisco); 14478/14492 (Adriano Augusto de Souza); 14637/14690 (Euler Hermes Seguros De Crédito S/A); 14733/14736 (Felipe Silva do Nascimento): Aguarde-se a conclusão da fase administrativa de análise de créditos. Ao AJ para ciência e providências. 3 Fls. 14330/14335 (Administrador Judicial se manifesta sobre a decisão de fls. 13833/13839): Ciente. 3.1 - item 9 da decisão: Pedido de compensação de valores apresentado pela Fundação da Universidade de Caxias do Sul - FUCS. Vide item 4 desta decisão; 3.2 - item 10 da decisão: Financiamento DIP firmado com o Banco BS2 e com o Banco BTG Pactual. O AJ informou que está em contato com as recuperandas a fim de obter maiores informações acerca da operação. Ciente. Aguardo manifestação conclusiva em 10 dias. 3.3 - item 14.2 da decisão: Ciente quanto à desistência momentânea da venda da embarcação; 3.4 - item 19 da decisão: AJ manifesta ciência do ofício proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Diadema, que comunicou ajuizamento de demanda contra a recuperanda. 4 - Fls. 14086/14104 (Recuperandas se manifestam sobre o pedido de compensação de valores de créditos trabalhistas pagos valores que lhes são devidos em virtude dos serviços prestados créditos, apresentado pela Fundação Universidade de Caxias do Sul- FUCS), 14330/14335 (Administrador Judicial opina pela rejeição): Os valores devidos a credores trabalhistas sujeitos à recuperação e não pagos pelas recuperandas, em razão do ajuizamento do pedido, têm sido satisfeitos pela FUCS, como responsável subsidiária. Surgiu, daí, a sub-rogação da FUCS nos créditos trabalhistas. Logo, a FUCS passou a se sujeitar à recuperação, pelos valores pagos, na classe trabalhista. Por outro lado, alega a FUCS que tem valores a pagar, requerendo a compensação com o quanto lhe é devido. Segundo o CC, a compensação exige que os créditos das partes sejam exigíveis reciprocamente. Os créditos nos quais se subrogou a FUCS, ao menos por ora, não são exigíveis, pois sujeitos à recuperação, com a possibilidade de estabelecimento de novas condições de pagamento. Por tais razões, inviável a compensação pretendida. 5 - Fls. 14336 (Ofício proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, comunicando ajuizamento de demanda em face da Gocil): Ciência às recuperandas e ao administrador judicial. 6 - Fls. 14338/14360 (Recuperandas, em complementação à manifestação de fls. 14.267/14.289, requerem a juntada das contas demonstrativas referentes ao mês de fevereiro de 2024): Ciência aos interessados. 7 - Fls. 14361/14366 (Ofício proveniente da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo informando decisão nos autos do processo nº 1000278-73.2024.5.02.0062, na qual foi deferida reserva de valor no juízo da 2ª Vara de Falências de Recuperações Judiciais): Ciente. Ao Administrador Judicial. 8 - Fls. 14367/14373 (Abix Tecnologia LTDA requer convalidação da recuperação judicial em falência); 14.756 (Abix Tecnologia LTDA desiste do pedido de convalidação em falência): Ciente. 9- Fls. 14474/14477 (Recuperandas requerem dilação do prazo estabelecido no art. 7º, § 2º para entrega da lista de credores por parte do administrador judicial): Diante da alegação das recuperandas - no sentido de que tornou-se necessária a habilitação de uma grande quantidade de créditos trabalhistas após as rescisões contratuais, e restando apenas poucos dias para o encerramento do prazo administrativo -, prorrogo a fase administrativa de verificação de créditos até o dia 15/05/2024, de modo a evitar-se o ajuizamento de habilitações em juízo, com grande sobrecarga aos serviços cartorários e prejuízo ao eficiente andamento processual. 10 - Fls. 14493/14497 (Estado do Rio Grande do Sul comunica que não existe crédito estatal em face das recuperandas): Ciente. 11 - Fls. 14691/14700 (Administrador Judicial manifesta-se sobre o item 14.4 da decisão de fls. 13833/13839, no qual foi determinado que apresentasse parecer sobre a questão do Banco Caixa Geral Brasil S.A. no que tange aos direitos creditórios da conta de nº 220001591-3): O AJ opinou pela manutenção da decisão de fls. 5486/5487 proferida nestes autos, em razão do reconhecimento da validade da cessão fiduciária de recebíveis; b) pela intimação do BCGB para que apresente os extratos da conta vinculada à CCB referente aos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023; c) pela intimação das recuperandas para que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*informem especificamente quais os pagamentos que não deveriam ter sido feitos na conta bancária, informação essa que deve ser apontada nos extratos apresentados pelo BCGB. Mantenho a decisão de fls. 5486/5487. Intime-se o Banco Caixa Geral Brasil S.A. para que apresente os extratos da conta vinculada à CCB referente aos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023, no prazo de 10 (dez) dias. Às recuperandas para que, no sucessivo prazo de 10 dias, prestem informações a respeito dos pagamentos que não deveriam ter sido realizados na conta vinculada. Após, ao AJ para parecer conclusivo em 10 dias. 12 - Fls. 14701/14732 (Banco Votorantim S.A. informa o trâmite da execução de nº 1043561-14.2024.8.26.0100): Ciente. 13 - Fls. 14737/14740 (Recuperandas requerem expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspenderem a publicidade das negativações feitas): As dívidas existem e não foram pagas. A suspensão das execuções é temporária para que a negociação do plano seja frutífera. A publicidade deste processo permite o conhecimento sobre as dívidas inadimplidas e sujeitas ao plano. Trata-se de efeito semelhante ao da publicidade decorrente dos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, não identifico prejuízo na manutenção da publicidade extrajudicial, que é semelhante à processual. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.". No caso dos autos, não houve sequer votação sobre o plano. Por tais razões, indefiro o pedido. 14 Fls. 14741/14747 (Administrador Judicial se manifesta sobre a decisão de fls. 14367/14369): Ciente. 14.1 - itens 3, 8, 10 e 11 da decisão: pedidos de habilitação e divergências de crédito. Ciente; 14.2 Do item 14 da decisão: Petição de fls. 14086/14141 das recuperandas. 14.2.1 Objeção ao PRJ apresentada pela Agrofel Agro Comercial S.A. às fls. 11880/11919: AJL pugna pela intimação das recuperandas para que apresentem data para realização da AGC em cinco dias. Intimem-se as recuperandas. 14.2.2 Fornecimento do CNPJ da filial da Gocil Nordeste Sistemas de Segurança: Intime-se a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia para que restabeleça o fornecimento de serviços essenciais à filial da Recuperanda, cujo CNPJ foi informado, em 24 horas, nos termos do item 1 da decisão de fls. 7157/7158. Ao final do prazo, às Recuperandas para informarem do restabelecimento do serviço. Em caso negativo, tornem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de majoração da multa diária de fls. 12837/12867. 14.2.3 - Grupo Handz solicita a dispensa de CND's para contratação com o Poder Público: Não cabe ao juízo da recuperação judicial intervir nas contratações do Poder Público, determinando, em todo e qualquer caso, quais as exigências podem ser feitas dos concorrentes e o que configura indevida exigência. Caso algum ente licitante desrespeite o art. 52, inc. II da LRF, cabe à recuperanda tomar as medidas pertinentes contra o a autoridade, no juízo competente. Por isso, indefiro a pretensão. 15 - Fls. 14.752/14.753 (Ofício da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo); 14.760/14.763 (ofício da 14ª Vara do Trabalho de Vitória); Fls. 14.7836/14.785 (ofício da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo); Fls. 14.944/14.958 (mandado de penhora): Manifeste-se a AJ, respondendo aos juízos solicitantes, comprovando-se nos autos. 16 - 14.801/14.805 (Grupo Handz reitera, com urgência, o pedido de dispensa de CNDs): Apreciado no item 14.2.3. 17 - 14.767/14.768 (Grupo Handz requer a convocação da Assembleia Geral de Credores): Manifeste-se a AJ, no prazo de 5 dias. 18 - 14.961/14.964 (Grupo Handz requer nova autorização para alienação de bens do ativo não circulante): Manifeste-se a AJ, no prazo de 5 dias. 19 - 14.967/14.977 (Grupo Handz requer seja vedado o redirecionamento de demandas trabalhistas aos clientes das Recuperandas do ramo de prestação de serviços, bem como seja determinado aos clientes inativos que se abstenham de reter pagamento de faturas devidas em razão da não comprovação de pagamento de verbas trabalhistas, e procedam ao pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados pelas Recuperandas): Manifeste-se a AJ, no prazo de 5 dias. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

decisão proferida em **13/05/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "*Vistos. Fls. 15.027/15.033 (última decisão) 1 - Fls. 14978/14979 (COPEL- Companhia Paranaense de Energia e outros); 14980/15005 (SOTREQ S/A); 15040/15052 (Rede Maquinas LTDA); 15167/15169 (Dione Marilim Goulart Alvares de Lima); 15174/15177 (Daniel Barbosa de Oliveira): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2 - Fls. 15006/15018 (Ofício da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo); 15019/15026 (Ofício da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo); 15038 (Ofício da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul); 15170 (Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco); 15266/15276 (Ofício da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo); 15277/15283 (Ofício da Seção de Dissídios Coletivos-Proteto do TRT15); 15284/15327 (Ofício da Vara do Trabalho de Aracruz); 15328/15346 (Ofício da 5ª Vara do Trabalho de Salvador); 15413/15456 (Ofício da Vara do Trabalho de Aracruz): Ciência às Recuperandas e ao administrador judicial, para resposta aos Juízos solicitantes e devida comprovação nos autos. 3- Fls. 15034/15037 (Ofício da 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP informando decisão nos autos do agravo de instrumento de nº 2100392-74.2024.8.26.0000, na qual foi concedido efeito suspensivo à decisão de fls. 13833/13839 quanto à compensação dos honorários advocatícios de Autuori, Burmann Sociedade de Advogados): Ciente. Ciência às Recuperandas. 4- Fls. 15053 (Thiago Silva Cardoso); 15178/15181 (Cabezón Administração Judicial Eirelli): Ao cartório para anotações. 5- Fls. 15054/15166 (Banco Pine S.A. requer seja declarada a não essencialidade dos imóveis de matrícula 40.724, 40.725, 40.726, 40.727, 40.728, 40.739, 40.740, 41.117, 43.629): Às Recuperandas para se manifestarem no prazo de 10 dias; na sequência, manifeste-se o Administrador Judicial em idêntico prazo. 6- Fls. 15171/15173 (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA, em cumprimento à decisão de fls. 15027/15033, informa o restabelecimento do fornecimento de energia e que cumpriu a determinação judicial); Fls. 15372/15374 (Recuperandas confirmam o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica): Ciente. 7- Fls. 15182/15254 (Recuperandas requerem, com urgência, a imediata devolução dos valores amortizados indevidamente pelo Itaú Unibanco S.A., bem como seja declarada a impossibilidade de amortizações do tipo por qualquer outra instituição financeira): Manifeste-se o Itaú Unibanco S.A. no prazo de 5 dias. Após, ao Administrador Judicial para parecer no prazo de 5 dias. 8- Fls. 15261/15265 (Suzano S.A. requer autorização para repassar valores devidos à Gocil para o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que prestaram serviços nas Unidades Fabris e Centros de Distribuição da SUZANO S.A. Alternativamente, requer o depósito desses valores em juízo para gestão do AJ): Manifeste-se o Administrador Judicial em 5 dias. 9- Fls. 15328/15346 (Recuperandas requerem a juntada das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de março de 2024): Ciência aos interessados. 10- Fls. 15372/15374 (Recuperandas reiteram o pedido de convocação para realização da AGC, nos termos da manifestação de fls. 14.767/14.768): Tema decidido no item 13.3 desta decisão. 11- Fls. 15375/15381 (Recuperandas requerem a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por igual período de 180 dias ou, subsidiariamente, até que o seu plano de recuperação judicial seja homologado): A prorrogação pleiteada é medida excepcional, que só pode ser admitida quando a demora processual não puder ser imputada à atuação da recuperanda. No caso dos autos, não se identifica culpa das Recuperandas na tramitação alongada do processo. Sendo assim, com base no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, prorrogo o prazo de suspensão das ações e execuções, por ora, por 150 dias; 12- Fls. 15382/15386 (Estado de Pernambuco informa a existência de débitos fiscais devidos pelas Recuperandas): Manifestem-se as recuperandas no prazo de 10 dias. Após, ao Administrador Judicial em igual prazo. 13- Fls. 15387/15412 (Administrador Judicial se manifesta sobre fls. 15027/15033): Ciente. 13.1 - Item 1 da decisão: O AJ tomou ciência das habilitações e divergências apresentadas nos autos, informando que tomará as providências necessárias para apresentar a 2ª Relação de Credores*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao fim do prazo estabelecido. Ciente. 13.2 - Itens 5, 7 e 15 da decisão: Ciente quanto às providências tomadas pelo Administrador em relação aos ofícios enviados pelas Varas Trabalhistas. 13.3 - Item 17 da decisão: O Administrador Judicial opinou favoravelmente ao pedido das devedoras de convocação da Assembleia de Credores nas datas de 27/08/2024 (primeira convocação) e 17/09/2024 (segunda convocação), às 10h, na modalidade virtual. Fica convocada a AGC, como requerido. Os credores deverão fazer o seu pre-credenciamento pelo e-mail [contato@lindosoearaujo.com.br](mailto:contato@lindosoearaujo.com.br), enviando os documentos de representação para participação na Assembleia Geral de Credores até 24 horas antes de cada convocação, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei no 11.101/2005. EXPECA-SE o edital de convocação dos credores para a AGC, cuja finalidade e a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, promovendo-se a publicação no diário oficial respeitando a antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei no 11.101/2005, devendo o administrador judicial disponibilizar o edital em seu site, qual seja: <http://www.recuperacaojudicialfalencia.com/grupo-handz-pagina>. 13.4 - Item 18 da decisão: O AJ não se opôs ao pedido das recuperandas de fls. 14961/14964, na qual foi solicitada a autorização para alienar bens de seu ativo não circulante, quais sejam: 54 veículos (motocicletas) de modelos variados aptos a serem alienados no valor total estimado de R\$ 403.101,50. Entretanto, informou que, após consulta à tabela FIPE, foi encontrada uma disparidade significativa nos valores dos veículos apontados pelo Grupo Handz. Sendo assim, manifestem-se as recuperandas a respeito no prazo de 5 dias. Após, ao Administrador Judicial para manifestação conclusiva; 13.5 - Item 19 da decisão: as Recuperandas requerem seja (i) vedado o redirecionamento de demandas trabalhistas aos clientes das Recuperandas do ramo de prestação de serviços; e (ii) determinado aos clientes inativos do Grupo Handz, que se abstenham de realizar as retenções/compensações que visam a satisfação de créditos sujeitos pagos na seara trabalhista, e procedam ao pagamento dos valores devidos a título de contratação pelos serviços prestados pelas Recuperandas e por eles inadimplidos. O AJ opina pelo indeferimento da medida pleiteada pelas Recuperandas no sentido de vedar o redirecionamento de demandas trabalhistas aos seus clientes do ramo de prestação de serviços; Entretanto, opina favoravelmente à impossibilidade desses clientes compensarem indevidamente seus créditos. Os pedidos devem ser indeferidos. Em primeiro lugar, extrapola a competência deste Juízo afirmar a impossibilidade de reconhecimento de relação de trabalho e a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, matéria afeta à Justiça do Trabalho. Quanto ao segundo pedido, a vedação de compensação não pode ser proclamada genericamente. Caberá às Recuperandas, em cada caso, apontar eventual compensação indevida da tomadora do serviço, de modo a permitir-se uma análise adequada do pedido. Caso seja adotada tal medida, deverá ser veiculada por meio de incidente, em relação a cada tomadora de serviço, para evitar-se tumulto nos autos principais. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **22/05/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. 1 - Aprecio o pedido de fls. 16.534/16.539, formulado pelas Recuperandas, em razão da urgência. Requerem seja declarada a sua capacidade econômico-financeira para participação no Pregão Eletrônico nº 90341/2024/SMS, designado para o dia 23 de maio de 2024. O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 16.734/16.736). 2 - A CF/88, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações pelo Poder Público sejam precedidas de licitação pública, em que são admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nos termos do art. art. 69, da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. 3 - Como se percebe, a norma limita-se a exigir a apresentação de certidão negativa de "feitos sobre falência", nada dispondo sobre a apresentação de uma "certidão emitida pela instância judicial competente demonstrando estar a empresa apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório", como exige o edital (fls. 16545), de forma ilegal. Portanto, não cabe ao juízo da recuperação atestar a capacidade econômica e financeira das recuperandas. 4 - Sem prejuízo, em sua manifestação de fls. 16.734/16.735, o Administrador Judicial, que fiscaliza as atividades das recuperandas e analisou as Demonstrações de Resultado do Exercício referentes ao mês de fevereiro de 2023, informou que elas obtiveram receita bruta superior a 67 milhões de reais no período em questão, demonstrando aptidão econômica para desempenho de suas funções. 5 - Portanto, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, de ofício à Comissão do Pregão Eletrônico nº 90341/2024/SMS, em conjunto com a Demonstração de Resultado do Exercício de fevereiro/2023 6 - Após, tornem conclusos para exame dos pedidos pendentes. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **07/06/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Aprecio pedido de fls. 17424/17460, em razão da urgência. Fls. 17424/17460 (Recuperandas requerem que seja declarada a impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 26.930, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA, ao Banco do Nordeste): Informam as recuperandas que foram surpreendidas com notificações extrajudiciais do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Balsas/MA, por meio das quais foram intimadas a proceder ao pagamento em favor do Banco do Nordeste, no prazo improrrogável de 15 dias, do montante de R\$ 204.174.515,01, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 26,930, que garantiu fiduciariamente a Cédula de Crédito Bancário nº 139.2023.773.29532. As recuperandas sustentam, em síntese, a (i) competência exclusiva do Juízo Recuperacional para dirimir sobre questões de constrição de bens e ativos; (b) essencialidade do imóvel ao soerguimento empresarial; (c) impossibilidade da venda ou retirada do bem por violar o art. 49, §3 da Lei 11.101/2005. O tema já foi objeto de deliberação na ocasião das tentativas de consolidação promovidas por outras instituições financeiras, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens, vide, respectivamente, decisões de fls. 7157/7158 (mantida no julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 13.833/13.839) e de fls. 13151/13154. Em tais ocasiões, quando questionado, o Administrador Judicial se baseou no laudo de essencialidade fornecido pelas recuperandas para confirmar o caráter essencial dos bens objeto de excussão de garantias. No presente caso, segundo o laudo de fls. 17449/17460, o imóvel em questão representou uma receita bruta de R\$ 27,3 milhões na safra de 2022/2023 e para a safra de 2023/2024 há uma previsão de receita de mais de R\$ 24 milhões. É sabido que a consolidação é o primeiro passo para o devedor perder a posse, pois será na sequência levado o imóvel a leilão, com risco de arrematação por terceiro, com direito a ingressar na posse do bem adquirido. Diante do exposto, entendo que as informações são suficientes para, em cognição sumária, reconhecer a essencialidade do imóvel. Assim, a fim de evitar grave prejuízo às recuperandas, determino a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula acima mencionada, servindo a presente decisão de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA, devendo ser intimado o AJ para se manifestar sobre a essencialidade do bem dentro do prazo de 10 dias, conforme procedimento anterior adotado em decisão de fls. 7157/7158. Int., e, após, tornem conclusos para exame das demais questões." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **24/07/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 15.700/15.704; 16.940/16.941; 17.592/17.593 (últimas decisões) 1) Fls. 15740/15746 (Ofício da Vara do Trabalho de Aracruz); 15747/15753 (Ofício da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo); 16523/16527 (Ofício da 4ª Vara do Trabalho de Bauru);*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

16743/16780 e 16782/16891 (Ofício da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba); 16920/16924 (Ofício da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D' Oeste); 17469/17500 (Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Natal); 17567/17572 (Ofício da 3ª Vara de São Caetano do Sul); 17573/17591 e 19.028/19.043 (Ofícios da 2ª Vara de São Carlos); 18.067/18.069 (Ofício do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Pederneiras em Bariri); 18.772/18.779 (Ofício da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre); 18.784/18.786 (Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas) 18.812/18.819 e 18.820/18.820 (Ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí) 18.844 (Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Curitiba); 18.914/18.926 (Ofício da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo); 19.002 (Ofício da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo); 19.007/19.008 (Ofício da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte): Ciência às recuperandas. Ao administrador judicial para responder aos juízos ofiçiantes, comprovando-se nos autos. 2) Fls. 15457/15682; 17.632/17.856 (Administrador Judicial apresenta Relatórios Mensais de Atividades-RMA referentes a outubro e novembro de 2023): Ciência aos interessados. 3) Fls. 15683/15699 (Igor de Oliveira Salina); 15754/15765 (Ademar Rodrigues de Moraes); 17.607/17.609 (Geroge Santiago da Silva); 17.621/17.624 (Beatriz Maria da Silva); 17.857/17.858 (Maurício Felix Cabral); 18.072/18.073 (Rejane Meneses de Assis Santos); 18.078/18.079 (Nilson Coelho dos Santos); 18.114/18.115 (Alaide Ramos Nogueira); 18.128/18.130 (Paulo Henrique Santos Lopes); 18.748/18.749 (Junia Rosa da Silva Ricardo); 18.834/18.835 (Jeremias Oliveira da Silva); 18.849/18.850 (Fabio Magelo da Silva); 19.011/19.012 (Ideenio Roberto Costa De Jesus): Requerem os credores a habilitação de seus créditos. Ao Administrador Judicial. 4) Fls. 15705/15739 (Banco Caixa Geral - Brasil S/A, em atenção à decisão de fls. 15027/15033 - item 11, requer a juntada do extrato detalhado da conta vinculada desde a realização do empréstimo até a presente data); Fls. 17411/17413 (Recuperandas manifestam-se acerca dos extratos bancários apresentados pelo BCGB às fls. 15.708/15.739); Fls. 17561/17565 (Administrador Judicial opina pela perda do objeto da petição de fls. 5486/5487, vez que as devedoras não apontaram informações a respeito dos pagamentos que não deveriam ter sido realizados na conta vinculada): Haja vista que o Banco Caixa Geral- Brasil S/A cumpriu a determinação para juntar os extratos solicitados pelo administrador judicial, bem como em razão das recuperandas não terem apontado quaisquer valores que não deveriam ter sido pagos na conta vinculada à CCB, acolho o parecer do Administrador Judicial e dou pela perda de objeto da discussão trazida à lume às fls. 5486/5487. 5) Fls. 15776/15825 (Neoenergia Distribuição Brasília S/A informa a existência de crédito em seu favor, bem como a situação atual ativa e regular do fornecimento de energia para a recuperanda): Ciente. Ao Administrador Judicial. 6) Fls. 15826 (Eduardo Souza Navarro Bezerra dá ciência com renúncia ao prazo): Ciente. 7) Fls. 15827/15828 (Administrador Judicial se manifesta sobre Financiamento DIP com Banco BS2 e com o Banco BTG Pactual); fls. 19.018/19.021 (Banco BS2 S.A. requer, conforme pedido pelas Recuperandas às fls. 8.118/8.121, seja autorizada, com urgência, a constituição de garantia fiduciária subordinada sobre bens imóveis): Em razão do lapso temporal entre o pedido inicial e a presente data, determino a intimação das recuperandas para que manifestem seu interesse na autorização do negócio. Em seguida, manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 5 dias. Finalmente, tornem os autos conclusos para deliberação. 8) Fls. 15829/16522 (Administrador Judicial apresenta a 2ª Relação de Credores juntamente com os pareceres dos créditos analisados); 17114/17406 (Administrador Judicial apresenta a 2ª Relação de Credores Retificada): Ciente. 9) Fls. 16528/16533; 18.987/18.988 (Ofícios do Saneamento de Processos Arquivados do TRT2 solicitando informações a respeito da recuperação judicial, bem como se interessa a transferência de numerário para o juízo recuperacional): O valor deve ser transferido para a conta vinculada ao juízo desta recuperação judicial. Ao Administrador Judicial para tomar as providências junto ao juízo solicitante, servindo esta decisão como ofício. 10) Fls. 16705/16717 (Ofício da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*comprovantes de transferência de valores oriundos do processo nº 1001239.81.2017.5.02.0701): Ciente. Ciência às recuperandas. 11) Fls. 16942/16961(Administrador manifesta-se acerca da petição de fls. 15700/15704): Ciente quanto às providências tomadas pelo Administrador em relação aos ofícios enviados pelas Varas Trabalhistas. 12) Fls. 16925/16939 (Agis Equipamentos E Serviços De Informática LTDA); 17409/17410 (Gilberto José da Silva); 17534/17551 (Valecred Securitizadora de Creditos S/A.); 18.767 (Banco CNH Industrial Capital S.A.); 17.881 (Movida Locacao De Veiculos S.A.); 18.891/18.892 (Adriel Rodrigues Alves); 18.930 (Nexti Desenvolvimento de Sistemas S.A.): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 13) Fls. 16962/17109 (Copel Distribuição S/A, Copel Comercialização S.A, Copel -Companhia Paranaense de Energia e Copel Geração e Transmissão S.A requerem habilitação nos autos do processo nº 1031026-29.2019.8.26.0100): Indefero a habilitação pleiteada, haja vista se tratar de processo diverso deste. 14) Fls. 17461/17468 (Recuperandas, em atenção à decisão de fls. 15700/15704, e tendo tomado conhecimento da petição da Suzano S/A de fls. 15.261/15.265, requerem o imediato repasse dos valores retidos); 16942/16961 (Administrador Judicial opina pela intimação da Suzano para que junte aos autos os contratos firmados junto às recuperandas, fazendo constar de sua manifestação a existência ou não de cláusula que lhe autorize a realizar a retenção pretendida): Atenda a Suzano S/A ao quanto solicitado pelo AJ. 15) Fl. 17501 (Estado de Pernambuco informa a regularização dos débitos antes devidos pela Gocil): Ciente. 16) Fls. 17502 (Ofício proveniente da Vara do Trabalho de Cambé solicitando que este Juízo tome providências quanto a satisfação de créditos em favor da União Federal): Ao Administrador Judicial para comunicação com os juízos solicitantes. 17) Fls. 17509/17533 (Recuperandas requerem, em atenção ao item 7 da decisão de fls. 5.520/5.529, a juntada das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de abril de 2024): Ciente. Ciência aos interessados. 18) Fls. 17552/17557 (Administrador Judicial manifesta-se sobre a decisão de fls. 15700/15704): Ciente. 18.1- Item 7 da decisão: Itaú requereu o indeferimento dos pedidos formulados pelas recuperandas nas fls. 15.182/15.254, de imediata devolução das quantias retidas pelo banco e de declaração de impossibilidade de novas retenções. O credor, às fls. 17110/17113, requer o reconhecimento de sua legitimidade para promover as amortizações realizadas para liquidação de seu crédito extraconcursal. Em seu parecer, o AJ opinou pela intimação do Itaú Unibanco para informar qual o saldo devedor da operação, opinando desde já que, caso o montante de R\$ 912.500,00 seja superior ao limite de 15,38% do saldo devedor da operação, deverá o montante que sobejar ser restituído às devedoras. Manifeste-se o Itaú Unibanco S.A. Em 5 dias. Após, conclusos para decisão. 18.2 - Item 13.4 da decisão: Quanto ao pedido de alienação de bens do seu ativo não circulante, as recuperandas se manifestaram às fls. 16718/16733 sobre a disparidade de valores apontadas pelo Administrador Judicial. Em síntese, alegaram que os valores dos bens indicados no pedido estão abaixo dos apontados na tabela FIPE, em razão de sua deterioração pelo uso frequente nas atividades empresariais, o que justifica a escolha da alienação pela modalidade de leilão judicial, que é mais célere. Em sua manifestação de fls. 17552/17557, o Administrador Judicial não se opôs à autorização da alienação pretendida. Sendo assim, autorizo a alienação dos ativos, com prestação de contas diretamente ao AJ em 5 dias. Após, apresentará o AJ relatório da destinação dos recursos. 19) Fls. 17558/17559 (Agis Equipamentos e Serviços De Informática LTDA. informa que todos os documentos para habilitação nos autos foram devidamente juntados às fls. 16.926/16.939): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 20) Fls. 17561/17565 (Administrador Judicial se manifesta sobre as decisões de fls. 15027/15033 e 15700/15704): Ciente. 20.1 Item 5 da decisão de fls. 15700/15704: Quanto ao pedido de declaração de não essencialidade de imóveis objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Pine S.A, o AJ informa que já houve decisão deste juízo. No*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*entanto, a afirmação da essencialidade, naquele momento, não impede que, à luz de novas considerações trazidas aos autos, seja discutida a manutenção da essencialidade. Segundo o credor fiduciário, os imóveis representam meros 5% do total da área explorada pelas recuperandas e não houve demonstração de que tenha havido previsão de sua utilização para as próximas safras. Realmente, não há demonstração das colheitas eventualmente realizadas em 2024, se os imóveis continuam sendo utilizados em atividades produtivas, quais as projeções para os próximos meses e os impactos das adversidades climáticas na produção. Ao AJ, portanto, para apresentação de relatório, em 15 dias. 20.2 Item 12 da decisão de fls. 15700/15704: Na petição de fls. 15.382/15.386, o Estado de Pernambuco informou a existência de débitos pendentes de regularização. As recuperandas informaram às fls. 16.718/16.733 que os valores em aberto já foram pagos. Posteriormente, à fl. 17501, o Estado de Pernambuco confirmou que a devedora regularizou seu débito. Diante disso, acolho o parecer do AJ para declarar a perda de objeto da petição de fls. 15.382/15.386. 21) Fls. 17.594/17.595 (Banco Santander Brasil S/A requer intimação da Administradora Judicial para excluir os créditos equivocadamente arrolados em seu favor na 2º lista de credores das empresas Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda e Brangus Brasil Aprovecuária Ltda.): Manifeste-se a administradora judicial. 22) Fls. 17.596; 17.987 (Edital de Aviso Sobre o Plano de Recuperação Judicial); fls. 17.597/17.598; 17.988/17.989 (Edital de Relação de Credores); fls. 17.605/17.605; 17.990 (Edital de Convocação de AGC): Ciência aos credores. 23) Fls. 17.869/17.870 (Commanders Indústria e Comércio de Confeções LTDA. Informa que, não obstante tenha peticionado nestes autos requerendo a habilitação de seu crédito, a petição não consta nos autos): o peticionário deve se atentar ao quanto determinado pelo Comunicado Geral CG 219/18, no sentido de que as habilitações e impugnações de crédito devem ser ajuizados em incidente próprio, distribuído por dependência ao processo principal. 24) Fls. 17.877/17.880 (Fundação Universidade de Caxias do Sul): Manifeste-se a administradora judicial. 25) Fls. 17.932/17.935 (Cássila Escabora Carbonara apresenta impugnação de crédito): As impugnações de crédito devem ser ajuizados em incidente próprio, distribuído por dependência ao processo principal, na forma do Comunicado Geral CG 219/18. 26) Fls. 17.947/17.958 (Fertilizantes Piratini Ltda. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19.046/19.057 (Banco Votorantim apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19.144/19.147 (Companhia Paulista de Força e Luz apresenta Objeção ao Plano): Ciência à recuperanda e ao administrador judicial. 27) Fls. 17.959/17.961 (manifestação do administrador judicial favorável à declaração da essencialidade da Fazenda Nova Olinda às atividades do Grupo Handz): Conforme manifestação do administrador judicial, às fls. 17.449/17.460, na Fazenda Nova Olinda foi realizado o plantio de 4.133 ha de soja e 2263 ha de arroz sequeiro na safra de 2022/2023. Tal plantio levou a uma receita bruta de R\$ 27,3 milhões. Para a safra de 2023/2024, as recuperandas pretendem plantar 7.000 ha de soja e 6.000 ha de arroz sequeiro, havendo previsão de receita em igual patamar, o que contribui consideravelmente para o faturamento e o desempenho das atividades das devedoras, de forma que sua alienação poderia frustrar os objetivos da recuperação. Desta forma, mantenho a determinação de fls. 17.592/17.593, e declaro a essencialidade da Fazenda Nova Olinda, imóvel de matrícula nº 26.930. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado pelas recuperandas ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Balsas/MA. 28) Fls. 17.996/17.997 (Banco Sofisa informa a cessão de seu crédito à Carouge 41 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados): Ciência às recuperandas e ao administrador judicial. 29) Fls. 18.084 recuperandas apresentam as contas demonstrativas mensais referentes ao mês de maio de 2024): Ciência ao administrador judicial e aos credores. 30) Fls. 18.250/18.258 (recuperandas requerem seja determinada a dispensa de apresentação de demonstrativos contábeis para fins de participação em processos licitatórios junto ao poder*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*público, ou, subsidiariamente, que referidas exigências sejam tidas cumpridas mediante a apresentação de declaração do Administrador Judicial, atestando a capacidade econômica para participação nos procedimentos licitatórios junto ao Poder Público): Não cabe ao juízo da recuperação judicial intervir nas contratações do Poder Público, dispensando a apresentação de certos documentos contábeis ou determinando que compete ao AJ atestar a capacidade econômica das recuperandas para participar de procedimentos licitatórios. Caso algum ente licitante faça exigências ilegais ou que injustamente impeçam a recuperanda de tomar parte na competição, compete-lhe tomar as medidas pertinentes contra o a autoridade, no juízo competente. Por isso, indefiro as pretensões formuladas. 31) Fls. 18.756/18.757 (Sindibombeiros - Sindicato dos Bombeiros Civis das Empresas e das Empresas Prestadoras de Serviços do Estado de São Paulo informam que os valores referentes aos recolhimentos de INSS e IR foram repassados a este juízo): Manifeste-se a administradora judicial. 32) 18.763/18.764 (Fazenda Pública Do Município De Ribeirão Preto/SP informa a existência de créditos perante a recuperanda, requerendo o pagamento): Manifeste-se a recuperanda. 33) Fls. 18.841 (Estado de Santa Catarina informa que a recuperanda não possui débitos para com a Fazenda Pública Estadual): Ciente o juízo. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **26/08/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 16.940/16.941; 17.592/17.593; 19.190/19.198 (últimas decisões) 1) Fls. 20.129/20.137 e 20.138/20147 (Cultibras Agronegocios Ltda); 20.148/20.149 (Mauro Fernando Dos Santos); 20.175/20.177 (Mauricio Felix Cabral); 20.317 (Fabio Magelo Da Silva); 20.318/20.326 (Leonardo Henrique de Almeida e Silva); 20.789/20.810 (Produtécnica Nordeste Comércio de Insumos Agrícolas LTDA.); 20.821/20.822 (Sociedade, Lima Lopes, Cordella E Advogados Associados); 20.823/20.826 (Willyams Gabriel De Medeiros); 20827/20903 (Elektro Redes S/A); 20.904/20.946 (Aeroscan Tecnologia S.A.); 21.077/21.083 (Adriano Augusto De Souza); 21.084/21.086 (Herikles Belchior Rodrigues Da Silva); 21.087/21.103 (Facape Transportes e Serviços LTDA); 21.104; 21.112; 21.149; 21.151/21.152: Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2) Fls. 19.699/19.707 (Charles Souza Ribeiro); 20.019/20.023 (Nilson Coelho Dos Santos); 20.047/20.073 (Sociedade, Lima Lopes, Cordella E Advogados Associados); 20.159/20.165 e 20.166/20.174 (George Jose Lopes); 20.304/20.316 (Lucio Mauro Da Cunha); 20.787/20.788 (Cenyra Akie Nakamura Pucci); 21.010/21.015 e 21.016/21.020 (Salete Ribeiro Soares da Silva): Após a publicação da 2ª Lista de Credores, o Administrador Judicial já se manifestou às fls. 20.080/20.090 informando que, nos termos do Provimento CGJT no 1/2012 incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entende pela possibilidade de receber, administrativamente, os pedidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista. Desse modo, fica o Administrador Judicial autorizado para apresentar, oportunamente, petição de inclusão de créditos trabalhistas. 3) Fls. 19.148/19.159 (Tigre Materiais e Soluções para Construção LTDA); 19.371/19.415 (Igesp S/A - Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo): Após a publicação da 2ª Lista de Credores, aqueles interessados na modificação ou inclusão de créditos de natureza que não seja trabalhista devem o fazer por meio de impugnação de crédito, as quais devem ser ajuizados em incidente próprio, distribuído por dependência ao processo principal, na forma do Comunicado Geral CG 219/18. 4) Fls. 19160/19170 e 19171/19181 (2ª Vara do Trabalho de Jacaréí); 20.024/20.041 (3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre); 20.150/20.158 (Vara do Trabalho de Aracruz); 20.298/20.303 (Vara do Trabalho de Caieiras); 20.342/20.349 (1ª Vara Do Trabalho De Camaçari); 20.350/20.361 (13ª Vara do Trabalho de São Paulo); 20.362/20.372 (Vara do Trabalho de Caçapava); 20.813/20.820 (26ª Vara do Trabalho de São Paulo); 21.066/21.067 (4ª Vara de Trabalho de Caxias do Sul): Ciência às recuperandas. Ao administrador judicial para responder aos juízos ofiçiantes, comprovando-se nos autos. 5) Fls. 19182/19189 (Banco do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Brasil S/A apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19228/19289 (Banco Inter S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19290/19299 (Suzano S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19300/19306 (Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19307/19332 (Oracle do Brasil Sistemas LTDA apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19333/19346 (Banco Safra S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19347/19362 (Elektro Redes S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19420/19431 (Banco BS2 S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19432/19434 (Banco Luso Brasileiro S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19435/19440 (Banco do Nordeste do Brasil S/A apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19441/19452 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19453/19459 (MAV- Fiagro Direitos Creditórios apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19460/19466 (Virgo Companhia de Securitização apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial); 19467/19476 (Itau Unibanco S/A apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial): Aguarde-se a AGC, a ser instalada em 1ª convocação no dia 27/08/2024 (terça-feira) e, em 2ª convocação, no dia 17/09/2024 (terça-feira), ambas às 10:00 horas, a serem realizadas de forma virtual. 6) Fls. 19.416/19.419 (Wiliam Daniel do Nascimento requer retificação na Lista de Credores, uma vez que o nº do seu documento pessoal está errado): Ao Administrador Judicial para retificação do estado da OAB do credor. 7) Fls. 19.477/19.698; 20.373/20.577 e 20.578/20.782 (Administrador Judicial apresenta Relatórios Mensais de Atividades-RMA referentes aos meses de dezembro de 2023 e de janeiro e fevereiro de 2024): Ciência aos interessados. 8) Fl. 19.708 (Geremias Francisco Duarte pugna pela manifestação do Administrador Judicial sobre os créditos habilitados em seu favor, bem como sobre a impugnação apresentada nas fls. 17599/17604, requerendo, por fim, a habilitação de seu patrono nos autos do processo): As impugnações de crédito devem ser ajuizadas em incidente próprio, distribuído por dependência ao processo principal, na forma do Comunicado Geral CG 219/18. Quanto ao pedido de habilitação nos autos, ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 9) Fls. 19.709 (Eduardo Souza Navarro Bezerra exara ciência com renúncia de prazo): Ciente. 10) Fls. 19.710/19.836 (Recuperandas apresentam contas demonstrativas de junho de 2024): Ciência aos interessados. 11) Fls. 19837/19997 (AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda requer o adimplemento das obrigações trabalhistas vencidas e das que vencerão em decorrência do encerramento da relação contratual entre GOCIL e AGCO): Os créditos originados até o pedido de recuperação judicial se sujeitam-se aos efeitos da recuperação e aqueles com fato gerador posterior ao pedido são considerados não sujeitos, cabendo tão somente ao credor trabalhista a defesa de seus interesses perante as recuperandas, motivo pelo qual indefiro o pleito da AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. 12) Fls. 20.000/20.018 (Recuperandas informam a venda em larga escala de arroz, em operação no patamar de trinta milhões de reais, e requerem seja autorizada a celebração de financiamento, exigência feita pela compradora, Camil Alimentos S.A. Argumentam que nenhum bem de seu ativo não circulante será onerado, propondo-se apenas a alienação fiduciária da sua produção, a ser entregue à compradora quando concluída,); 20.783/20.786 (Administrador Judicial não se opõe ao pedido, registrando que ser uma prática comum, na dinâmica operacional das recuperandas, a venda dos produtos agrícolas em larga escala, sendo, contudo, desnecessária autorização deste Juízo): Autorizo a alienação fiduciária, por se tratar de exigência do comprador, ressaltando que nenhum bem do ativo não circulante das recuperandas será atingido por esta operação. A prestação de contas se dará diretamente ao administrador judicial, que, em 30 dias após a conclusão da operação, apresentará relatório acerca da destinação dos recursos. 13) Fls. 20.042/20.044 (Arthur Nogueira de Paula e Adilson Adão da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Silva exaram ciência dos RMAs, bem como informa que fez seu pré-cadastramento para participação na AGC de Handz): Ciente. 14) Fls. 20.045/20.046 e 20.074/20.075 (Em atenção ao item 14 da decisão de fls. 19.190/19.198, Suzano S.A. pugna pelo prazo suplementar de 15 dias para apresentar todos os contratos e documentos exigidos): Defiro o prazo requerido pelo credor. Após, às recuperandas para manifestação em 5 dias e ao administrador judicial para parecer final em 5 dias. 15) Fls. 20.076/20.079 (Em atenção ao item 18.1 da decisão de fls. 19.190/19.198, o Itaú Unibanco S.A. informa que o montante retido das recuperandas não supera 15,38% do saldo devedor do contrato não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pugnando pela manutenção da retenção realizada): Às fls. 15.182/15.254 as recuperandas notificaram suposta retenção ilegal do montante de R\$ 912.500,00 das contas bancárias vinculadas à Cédula de Crédito Bancário nº 100122100000500, requerendo a devolução dos valores. Em manifestação de fls. 17.110/17.113, o banco credor rechaçou os argumentos apresentados pelas recuperandas, em razão da natureza extraconcursal de seu crédito. Por sua vez, o administrador judicial registrou às fls. 17.552/17.557 que a retenção realizada pelo credor seria permitida até o limite de 15,38% do saldo devedor da operação, requerendo a intimação da instituição financeira para prestar tal esclarecimento, com o credor informando que o montante referido pelo AJ atingiria a monta de 18 milhões de reais. Diante dos esclarecimentos prestados, constata-se que a retenção realizada pelo credor foi feita dentro dos limites contratuais, conforme exposto pelo AJ, de modo que indefiro o pedido de fls. 15.182/15.254. 16) Fls. 20080/20123 (Manifestação do Administrador Judicial sobre a decisão de fls. 19.190/19.198): Ciente. 16.1. Itens 1, 9, 10 e 16 da decisão: AJ informa as providências tomadas junto aos juízos ofiçiantes. Ciente. Às recuperandas conforme indicado pelo auxiliar, em 5 dias. 16.2. Item 3 da decisão: AJ comunica o recebimento dos pedidos de habilitação de crédito, de maneira que irá protocolar, oportunamente, petição requerendo a inclusão dos referidos créditos). Ciente. Vide item 2 desta decisão. 16.3. Item 5 da decisão: Quanto aos débitos devidos pela Gocil a Neoenergia Brasília, AJ opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 570,80 em favor da credora Neoenergia Distribuição Brasília S.A., que já consta listado no Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial. Os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Acolho o parecer do auxiliar para manter o crédito da Neoenergia Distribuição Brasília S.A. no valor de R\$ 570,80. 16.4. Item 21 da decisão: Sobre o pedido de exclusão do crédito do Banco Santander, registra o AJ que, apesar do momento processual demandar o ajuizamento de impugnação de crédito, o pedido ora analisado trata de mera correção de erros materiais.. Portanto, o auxiliar não se opõe à retificação do erro material em relação à listagem de crédito frente à recuperanda Brangus, também não vislumbra óbice à retirada do crédito irrisório junto à recuperanda Elah, mediante a declaração do credor de que de que inexistem débitos devidos por esta, visando à mera retificação de informações. Portanto, autorizo a correção de erro material, com as informações corretas já constando do parecer de crédito do administrador judicial. 16.5. Item 24 da decisão: Em relação ao pedido de reconsideração da FUCS, o auxiliar opinou pela manutenção do item 4 da decisão de fls. 15.027/15.033, ante a ausência de fatos novos. O tema já foi analisado por este Juízo, não havendo novos argumentos acerca da discussão, motivo que rejeito o pedido de reconsideração. 16.6. Item 25 da decisão: AJ informa ciência das objeções. 16.7. Item 17 e 29 da decisão: Sobre a juntada de contas demonstrativas pelas Recuperandas, o AJ exara sua ciência. 16.8. Item 31 da decisão: Sobre a petição do SINDIBOMBEIROS informando repasse de valores às fls. 18.756/18.757, o auxiliar exara ciência e opina pela intimação das devedoras para que se manifestem acerca dos valores depositados nos autos. Intime-se as Recuperandas para tomarem conhecimento do repasse dos valores. 17) Fls. 20.124/20.128 (Recuperandas se manifestam sobre a decisão de fls. 19.190/19.198): Ciente 17.1. Item 7 da decisão: Sobre o DIP com o Banco BS2: Recuperandas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*informam que as partes reestruturaram as garantias da operação contratada com o Banco BS2, de forma que esta agora é garantida nos termos do aditamento celebrado em 5/7/2024. Administrador Judicial se manifesta nas fls. 21.068/21.076 juntando os termos da repactuação, reitera concordância com a operação de fls. 8.247/8.250 e informa encerramento temporário das tratativas perante o Banco BTG. Tendo as partes reiterado o interesse na realização do negócio, vislumbro a possibilidade de concretização da operação. O art. 69-C da LRF, que dispõe acerca da autorização para constituição de garantia subordinada para o financiador do devedor em recuperação, proíbe tal operação sobre qualquer modalidade de alienação ou cessão fiduciária. Contudo, registro que posteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, o legislador editou o Novo Marco das Garantias (Lei 14.711/2023), que em seu art. 22, §4º passou a permitir a constituição de alienação fiduciária em sucessivos graus, inaugurando novo olhar da legislação sobre a operação aqui pretendida, não existente à época da reforma da LRF. Neste contexto e considerando a necessidade de incremento de caixa das recuperandas, o devido relacionamento das garantias e o contexto legal mediante a promulgação do Novo Marco das Garantias, entendo por autorizar a operação descrita pelas recuperandas às fls. 8.118/8.121, complementada pelo aditivo colacionado pelo administrador judicial às fls. 21.071/21.076. Com relação ao DIP perante o BTG, ciente das tratativas entre as partes. 17.2. Item 18.2. da decisão: As Recuperandas alegam que foram realizados dois pedidos distintos de alienação de veículos, às fls. 14.961/14.966 e 17.974/17.979, alegando que este Juízo, ao analisar o tema, teria autorizado apenas o primeiro requerimento, reiterando o pedido de alienação dos veículos listados na relação de fls. 17.978/17.979. Verifico às fls. 18.997/18.999 que o administrador judicial não se opôs às alienações, registrando que as razões acerca da disparidade de preço entre a Tabela Fipe e a proposta de alienação apresentadas pelas recuperandas às fls. 16.718/16.733 foram satisfatórias. Sendo assim, autorizo a alienação pretendida, com prestação de contas diretamente ao AJ em 5 dias ao final das alienações. Após, apresentará o AJ em 30 dias relatório da destinação dos recursos. 17.3. Item 32 da decisão: Sobre os débitos devidos ao Município de Ribeirão Preto, as Recuperandas informam que os valores em aberto foram regularizados, conforme certidão negativa de débito anexa. Ciente. 18) Fls. 20.184/20.297 (Companhia Piratininga de Força e Luz, CPFL Energia S.A., Cooperativa de Crédito Credicitrus e Coopercitrus Cooperativa de Produtos Rurais); 21.040/21.045 (Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais); 21.046/21.055 (Cooperativa de Crédito Credicitrus); 21.056/21.065 (Companhia Paulista de Força e Luz): Credores requerem juntada de documentos para fins de participação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada dia 27/08/2024. Ao Administrador Judicial. 19) Fls. 20.327/20.332 (Comunicação de despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2232774-31); 20.333/20.341 (Comunicação de V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2100442-03); 20.947/20.952 (Comunicação de decisão nos autos da Tutela Provisória nº 350262-41.2023.8.26.0000); 21.022/21.039 (Comunicação de V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2334804-81.2023.8.26.0000): Ciente. 20) Fls. 20.953/20.987 (Manifestação do Administrador Judicial sobre o item 20.1 da decisão de fls. 19.190/19.198, acerca da essencialidade da Fazenda Santa Zélia e da Fazenda Touro Passo às atividades das recuperandas): Manifestem-se os interessados. 21) Fls. 20.992/21.006 (recuperandas apresentam pedido de consolidação substancial): Manifestem-se os credores e o administrador judicial, no prazo de 10 dias. 22) Fls. 21.117/21.119 (recuperandas apresentam novo pedido de alienação de seu ativo não circulante): Manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 10 dias. Int." **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **13/09/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 17.592/17.593; 19.190/19.198; 21.158/21.166 (últimas decisões) 1) Fls. 20.992/21.009 (Recuperandas requerem a consolidação substancial da presente recuperação judicial); 21.167/21.174 (Banco Votorantim se opõe à consolidação substancial);*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

21.176/21.557 (Administrador Judicial apresenta lista de credores em consolidação processual e substancial para AGC); 21.566/21.601 (Administrador Judicial apresenta a ata da AGC); 21.758/21.767 (Administrador Judicial se manifesta favorável à consolidação substancial); 22.008/22.019 (Banco Votorantim reitera oposição à consolidação substancial e pede a nulidade da AGC); 22.020/22.023 (Copel Distribuição S.A. se opõe à consolidação substancial); 22.024/22.025 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul se opõe à consolidação substancial); 22.026/22.032 (Banco Luso Brasileiro S.A se opõe à consolidação substancial); 22.903/22.909 (Itaú Unibanco S.A. se opõe à consolidação substancial): Trata-se de pedido das Recuperandas para que o presente feito passe a tramitar em consolidação substancial. Em razão da proximidade da AGC, a relevância do tema e o já elevado número de petições, entendo que o processo comporta estabilização acerca desta questão. Em seu pedido, aduzem as Recuperandas que este Juízo reconheceu os requisitos necessário para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual. Com a evolução das negociações com seus credores, alegam ser o momento de definir quanto à consolidação substancial. Como se sabe, é o art. 69-J que dispõe acerca dos requisitos para o processamento da RJ em consolidação substancial, verbis: "Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes." As Recuperandas alegam o atendimento a todos os requisitos: i) Apontam a existência de garantias cruzadas e exemplificando alguns casos, inclusive situações em que empresas do Ramo Agro e do Ramo Segurança se garantem mutuamente; ii) A interconexão entre os distintos ramos de atuação centraliza-se na figura do Produtor Rural Washington Umberto Cinel, sendo ele o único acionista da Handz S.A., controladora do Ramo Segurança, além de obviamente exercer a atividade rural em conjunto com as outras empresas do Grupo; (iii) o terceiro requisito estaria presente pois o Sr. Washington Umberto Cinel controla o Ramo Segurança diretamente, enquanto exerce o controle indireto das sociedades do Ramo Agro através de outros membros de sua família, que constam do quadro societário de tais empresas e (iv) as empresas atuariam em conjunto no mercado através da figura do Sr. Washington Umberto Cinel, finalizando suas razões defendendo a interconexão entre as empresas. O primeiro credor a se manifestar sobre o tema foi o Banco Votorantim, que em fls. 21.167/ 21.174 defendeu a impossibilidade de deferimento do pedido, vez que este foi apresentado apenas oito dias antes da 1ª convocação da AGC e poderia gerar diversos efeitos às vésperas da assembleia, ressaltando que em seu entender as Recuperandas não atenderiam qualquer dos requisitos necessários. A decisão de fls. 21.158/21.166, em seu item 21, conferiu o prazo de dez dias para os credores e o Administrador Judicial se manifestarem sobre o tema. Às fls. 21.176/21.557 o Administrador Judicial apresentou lista de credores atualizada para fins de realização da AGC, tanto na forma de consolidação processual quanto na forma de consolidação substancial. Ainda, em fls. 21.566/21.601, o auxiliar traz aos autos a Ata da AGC, que foi realizada em consolidação substancial e não instalada pela falta de quórum. Em manifestação constante das fls. 21.758/21.767, o auxiliar deste Juízo narra que quando da confecção da Lista de Credores em Consolidação Substancial, identificou a existência de 136 contratos financeiros com cruzamento de garantias, atendendo ao primeiro requisito. Quanto à relação de controle ou de dependência, o Administrador Judicial destacou o organograma organizacional que demonstra o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*funcionamento das empresas. A identificação total ou parcial do quadro societário foi constatada pelo administrador judicial. Com relação à atuação conjunta no mercado entre os postulantes, em que pese reconheça o administrador a atuação em ramos diversos da economia, segundo o auxiliar a interconexão entre os contratos bancários das recuperandas seria suficiente para as considerar como uma única entidade econômica, atendendo ao último requisito. Por fim, os credores Banco Votorantim, Copel Distribuição S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Luso Brasileiro S.A e Itaú Unibanco S.A. se opõe à consolidação substancial, defendendo o não atendimento aos requisitos legais, com o primeiro, em sua segunda manifestação sobre o tema, abordando ainda a lista de credores em consolidação substancial apresentada pelo Administrador Judicial. Segundo o Banco Votorantim, teria o Administrador Judicial alterado a lista de credores sem autorização judicial, atitude que não teria cabimento diante do encerramento da fase administrativa da recuperação judicial, trazendo ainda questionamentos acerca da consolidação efetivada, vez que a Lista de Credores em Consolidação Substancial descrevia o valor sujeito de R\$ 2.284.577.903,10, enquanto a lista consolidada exibia apenas o montante de R\$ 927.020.280,87 como total sujeito. Em tal cenário, requereu ainda o Banco Votorantim a nulidade da AGC realizada no dia 27/05/2024. Relatei, passo a decidir. De início, destaco a positiva atitude tomada pela administração judicial desta recuperação judicial em face do cenário em que foi inserida pelo pedido de consolidação substancial apresentado pelas Recuperandas. Digo isso uma vez que o ato promovido pelo administrador judicial não resultou em qualquer prejuízo aos credores, vez que se tratava de 1ª convocação, com cenário diverso podendo causar grave confusão processual com a instalação de apenas algumas das AGC's a serem realizadas no dia 27/08/2024, enquanto decisão acerca da consolidação poderia retirar a validade de tais deliberações. Dito isto, entendo ser o caso de acolher o pedido das Recuperandas. Como apontado pelo administrador judicial, os quatro requisitos descritos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005 foram atendidos, em especial a existência de garantias cruzadas, as relações de controle e interdependência e a identidade parcial do quadro societário. Contudo, também entendo pertinente os questionamentos apresentados pelo credor quanto à consolidação da lista, sob o exclusivo critério da transparência da lista de credores. Isso porque não é de se surpreender a expressiva redução do montante sujeito aos efeitos da recuperação judicial. O art. 69-K, §1º da LRF disciplina que consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, ou seja, as garantias desta natureza constantes dos diversos contratos firmados não são mais contabilizadas, reduzindo o passivo sujeito. Aqui, destaco que a aplicação do §1º do art. 69-K se restringe às garantias fidejussórias sujeitas à recuperação judicial, com aquelas prestadas pelo produtor rural enquanto pessoa física se mantendo incólumes. Para além, até mesmo credores tidos como sujeitos na consolidação processual podem deixar de o ser na consolidação processual, pois o caput do art. acima referido determina que em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, de modo que garantias fiduciárias, por exemplo, existentes e reconhecidas em face de um único devedor, possam passar a valer em face de todos os demais, excluindo integralmente aquele crédito da Lista de Credores. Diante do exposto, julgo presentes na recuperação judicial os requisitos descritos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, deferindo o pedido de fls. 20.992/21.009 das Recuperandas. Assim sendo, não vejo razão para a anulação da AGC realizada em 27/08/2024. Determino ao Administrador Judicial que apresente Lista de Credores em Consolidação Substancial até a véspera da 2ª convocação da AGC, levando em consideração todas as decisões judiciais acerca de créditos até a realização do conclave (art. 39, caput). Ainda, visando transparência da referida lista, determino que em conjunto à lista de credores a ser apresentada, deve o administrador judicial apresentar relatório descrevendo todas as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*alterações promovidas na Lista de Credores, inclusive contendo o cruzamento de todos os contratos financeiros. Após, terão os credores o prazo de 10 dias para apresentarem suas considerações quanto à lista consolidada, deixando claro, desde já, que eventuais alterações terão validade para a AGC em caso o Plano de Recuperação Judicial não seja aprovado na AGC a se realizar no dia 17/09/2024. 2) Fls. 22.363/22.560 (Banco Inter requer tutela de urgência para participar da AGC com direito de voz): Nos termos do art. 39, §1º da LRF, os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação na AGC, não disciplinando a lei sobre o direito de voz. Compreendo, portanto, que para o credor não sujeito participar da AGC com direito a voz, sua pretensão deve ser justificada. Visa o Banco Inter apresentar suas observações acerca de bem de sua propriedade que foi mencionado no Plano de Recuperação Judicial, razão que julgo suficiente para justificar a participação da instituição financeira na AGC, apenas com direito de voz. Autorizo a participação do credor na AGC, intimando o Administrador Judicial para, caso ainda não tenha o feito, tomar as devidas medidas para a participação do credor. 3) Fls. 22.569/22.818 (Gilberto Schincariol, José Augusto Schincariol, Daniela Maria Schincariol, Gilberto Schincariol Júnior requerem a intimação do administrador judicial para apresentar a composição de seus créditos em consolidação substancial bem como a retificação da lista de credores): No item 1 desta decisão determinei a intimação do administrador judicial para apresentar a consolidação de todos os contratos financeiros, incluindo o dos peticionários, que devem observar a manifestação do administrador a ser oportunamente apresentada. Quanto ao pedido de alteração da lista de credores, tal tema deve ser objeto de impugnação de crédito, pelo que indefiro o requerimento. 4) Fls. 22857/22902 (Recuperandas requerem autorização para concretização de DIP com o Banco BTG S.A.): Trata-se de pedido de autorização de financiamento DIP, nos termos dos arts. 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005, com a operação atingindo o montante de quarenta milhões de reais. Não se trata de novidade trazida aos autos, com as Recuperandas tendo requerido a autorização para a realização do financiamento desde o final do ano de 2023, como se observa das fls. 8.257/8.261. Em tal ocasião, este Juízo determinou a intimação dos diversos interessados no presente feito para que fizessem constar suas considerações. Segundo as Recuperandas, com o decurso do tempo necessário para a tramitação de tal pedido, foram encontradas outras fontes de financiamento para as necessidades descritas na ocasião anterior, sendo, contudo, necessária a concretização do financiamento para possibilitar a realização do plantio e trato cultural relativos às safras de 2025. A necessidade de autorização do pedido decorre diretamente do art. 66, já que o contrato objeto do requerimento prevê a oneração do patrimônio das Recuperandas. Entendo que o contrato ora analisado já foi devidamente discutido nos autos, sendo prudente o destaque acerca das alterações entre a versão anteriormente apresentada e a mais recente. De início, a minuta do contrato presente às fls. 22.863/22.902 contempla operação no volume de 40 milhões de reais, diferente dos 60 milhões cuja autorização se requereu na última oportunidade. Em razão da redução do montante do empréstimo, se faz lógica a redução da garantia ofertada, na qual 12 imóveis são ofertados em alienação fiduciária, conforme anexo constante das fls. 22.893/22.895. Para além, a taxa de juros foi reduzida, caindo de 100% da Taxa DI + 12% a.a. para 100% da Taxa DI + 5,5% a.a., com o prazo passando de 48 meses (4 anos) para 1094 dias (aproximadamente três anos). Considerando: 1) já ter sido oportunizado aos interessados a manifestação acerca do DIP proposto, inclusive tendo o Administrador Judicial se manifestado favoravelmente à medida; 2) a evolução das negociações entre Recuperandas e Financiador resultou na melhora das condições da operação e 3) a necessidade recursos financeiros das Recuperandas para possibilitar o plantio da safra do ano de 2025, decido pela AUTORIZAÇÃO da operação pretendida, nos termos dos arts. 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005. Int."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **26/09/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 17.592/17.593; 19.190/19.198; 21.158/21.166 (últimas decisões) 1) Fls. 21602/21625 (Air Bp Brasil Ltda.); 21626/21631 (Helio Eduardo Dos Santos); 21632/21633 (Leonardo Adão); 22068/22119 (Camil Alimentos S.A.); 22828/22856 (Banco Sistema S.A); 23033/23069 (Serasa S/A); 23101/23495(Ciamais Comércio de Equipamentos Eletronicos, Informatica, Eletrodomesticos e Artigos Esportivos LTDA.); 23671/23684 (Anhanguera Comércio De Ferramentas Limitada): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2) Fls. 21680/21689 (Aldo Dias Da Silva); 22133/22218 (Divino José De Souza); 22219/22362 (Jackson Silva Barbosa); 21768/21783 (Sociedade, Lima Lopes, Cordella e Advogados Associados); fls. 23.952/23.953 (João Pereira de Medeiros Filho); fls. 24.063 (Gilvan Costa Alves): Após a publicação da 2ª Lista de Credores, o Administrador Judicial já se manifestou às fls. 20.080/20.090 informando que, nos termos do Provimento CGJT no 1/2012 incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entende pela possibilidade de receber, administrativamente, apenas os pedidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista. Desse modo, fica o Administrador Judicial autorizado para apresentar, oportunamente, petição de inclusão de créditos trabalhistas. 3) Fls. 21558/21565 (Vara do Trabalho de Indaiatuba); 21651/21658 (2ª Vara do Trabalho de Araucária); 21659/21670 (Vara do Trabalho de Salto); 21671/21679 (80ª Vara do Trabalho de São Paulo); 21718/21740 ( 6ª Vara do Trabalho de São Paulo); 21741/21749 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo); 22561/22568 (2ª Vara do Trabalho de Cotia); 23093/23097 (Núcleo de Saneamento de Processos Arquivados do TRT2); 23665/23670 (2ª Vara do Trabalho de São Carlos); 23856/23864 (2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas): Ciência às recuperandas. Ao administrador judicial para responder aos juízos oficiais, comprovando-se nos autos. Quanto ao ofício de fls. 23856/23864, verifico que as recuperandas já forneceram as informações necessárias para sua resposta às fls. 2175/21757, em cumprimento à decisão de fls.21158/21166, de modo que o administrador judicial também deve providenciar a resposta a esta solicitação. 4) Fls. 21176/21557 (Administrador Judicial apresenta Lista Consolidada em 26/08/2024, base para 1ª convocação da AGC); 23496/23664 (Administrador Judicial apresenta a Lista de Credores Consolidada em 17/09/2024, base para a 2ª convocação da AGC): Ciente. 5) Fls. 21566/21601 (Administrador Judicial apresenta Ata da Assembleia Geral de Credores e seus demais anexos, ocorrida em 27 de agosto de 2024, informando, ainda, a impossibilidade da instalação da Assembleia Geral em 1ª convocação, ante a insuficiência do quórum); 23693/23855 (Administrador Judicial apresenta a Ata da AGC ocorrida em 17/09/2024, bem como seus anexos, informando sua suspensão para o dia 23/10/2024): Ciente. 6) Fls. 21649/21650 (Bradesco Vida e Previdência S.A requer a retificação de sua objeção apresentada às fls. 19300/1930): Por meio do item 26 da decisão de fls. 19.190/19.198, foi determinada a manifestação das recuperandas e do administrador judicial acerca das objeções ao Plano de Recuperação Judicial constantes dos autos até aquela ocasião. Intimadas, nada disseram as recuperandas, com o auxiliar deste Juízo registrando que movimentações desta natureza tão somente ensejam a convocação da AGC, ato este já ocorrido, tendo sido acordada sua suspensão para o dia 23/10/2024. Portanto, ciente da retificação da objeção apresentada. 7) Fls. 21690/21714 (Recuperandas requerem a juntada das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de julho de 2024): Ciente. 8) Fls. 21715/21716 (Marcos Augusto Henares Vilarinho e outros, patronos do Grupo Handz, renunciam ao mandato que lhes foi outorgado por conta do inadimplemento contratual): Ciente. 9) Fls. 21717 (Banco Sofisa S.A. requer sua exclusão do processo, bem como a inclusão da Carouge 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, a qual adquiriu a totalidade dos direitos de crédito e obrigações de titularidade do Banco Sofisa S.A.); Fls. 22910/23025 (Itaú Unibanco S/A requer sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*substituição para que em seu lugar passe a constar o nome do Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., como novo titular dos Direitos de Crédito, objeto da presente ação): Ao administrador judicial para analisar a documentação. 10) Fls. 21751/21757 (Recuperandas, em cumprimento à decisão de fls. 21158/21166, manifestam-se acerca dos ofícios enviados pelos Juízos Trabalhistas): Ao administrador judicial para, em conjunto com os ofícios mencionados no item 3 desta decisão, providenciar a devida resposta. 11) Fls. 21758/21767 (Petição do Administrador Judicial manifesta-se sobre a decisão de fls. 21158/21166): 11.1: Item 4 da decisão: Comunica as providências tomadas para cada ofício. Ciente. 11.2: Do item 6 da decisão: Informa que retificará a listagem do crédito da patrona do Sr. Wiliam Daniel. Ciente. 11.3: Do item 18 da decisão: Sobre os pedidos de credenciamento na AGC, informa que as providências para habilitação dos representantes dos credores na AGC já foram tomadas. Ciente. 11.4: Do item 21 da decisão: Opina pelo deferimento do pedido de consolidação substancial feito pelas recuperandas. Ciente e analisado às fls. 23026/23032. 11.5: Do item 22 da decisão: Opina pelo deferimento do pedido de autorização para alienação de 90 veículos (motocicletas e carros) das recuperandas, integrantes de seu ativo não circulante, de fls. 21.117/21.119, no montante de R\$ 1.013.815,80. Verifico que pedidos semelhantes já foram realizados nos autos, de modo que, com a concordância do administrador judicial, autorizo a alienação pretendida dos bens, determinando como de praxe a prestação de contas dos recursos auferidos ao administrador judicial, que deverá apresentar relatório em até 30 (trinta) dias após a conclusão do procedimento de alienação. 12) Fls. 21784/21786; 23.969 (Camil Alimentos S.A. opõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 21.158/21.166, a qual autorizou a contratação de financiamento junto à Camil, garantido por alienação fiduciária a ser constituída sobre a produção de grãos do recuperando Washington Cinel, porém que restou omissa em relação ao Financiamento DIP): Em síntese, busca o financiador reformar apenas pequena parte da decisão recorrida, passando a constar que o financiamento firmado entre o Embargante e as Recuperandas foi realizado dentro da modalidade DIP, nos termos dos arts. 69-A e 84-I, b, sendo relevante a alteração em razão das garantias e prerrogativas legais atribuídas a este tipo de financiamento. Tendo em vista que a operação não onera bens do ativo não circulante das recuperandas, de modo que sequer seria necessária a autorização deste Juízo, além de tratar-se de operação de curto prazo (a se encerrar em fevereiro de 2025), não vislumbro óbice no provimento dos embargos apresentados pelo devedor. Assim, o item 12 da decisão de fls. 21.158/21.166 passa a conter a seguinte redação: Autorizo a operação de financiamento nos termos dos artigos 69-A e 84-I, b da LRF, assim como a alienação fiduciária, por se tratar de exigência do comprador, ressaltando que nenhum bem do ativo não circulante das recuperandas será atingido por esta operação. A prestação de contas se dará diretamente ao administrador judicial, que, em 30 dias após a conclusão da operação, apresentará relatório acerca da destinação dos recursos. 13) Fls. 21787/21800 (Banco Pine S.A. requer que seja declarada a não essencialidade dos imóveis de matrícula 40.724, 40.725, 40.726, 40.727, 40.728, 40.739, 40.740, 41.117, 43.629, a revogação da r. decisão de fls. 13883/13839 para permitir a imediata continuidade dos atos de excussão da alienação fiduciária, permitindo-se a consolidação da propriedade fiduciária em nome do PINE): Às fls. 20.953/20.987, o administrador judicial apresenta relatório acerca da essencialidade das terras vinculadas às operações firmadas pelas recuperandas junto ao Banco Pine S.A., apontando a ausência de fatos novos quanto às condições em que anteriormente analisou a essencialidade dos bens, destacando que as áreas continuam em franca utilização, trazendo resultados superiores à média, com novos dados apenas referentes ao período de produção de 2024/25. Quanto à Fazenda Touro Passo, aponta o auxiliar que parte das áreas ofertadas ao Banco Pine S.A. são utilizadas tanto para a produção de arroz quanto para a criação de gado. Na produção do grão, a área garantida seria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*equivalente a 2,86% da área de produção agrícola, se estimando a receita anual desta área no valor de R\$ 1.901.340,00. Quanto à produção pecuária, o perímetro dado em garantia à instituição bancária perfaz 5,07% de toda a área em que esta atividade é realizada, a qual tem receita anual estimada, no total, de R\$ 4.005.000,00 (quatro milhões e cinco mil reais). Observo que da planilha destacada pelo AJ, a Fazenda Touro Passo, como um todo, seria responsável pela geração de R\$ 225.000,00, ou 5,62% deste rendimento. Já com relação à Fazenda Santa Zélia, o auxiliar destaca que a totalidade da área dada em garantia ao Banco Pine S.A. é destinada a produção pecuária, sendo equivalente a 3,03% da área total explorada com esta atividade. Também percebo da planilha anexada pelo administrador judicial que a Fazenda Santa Zélia, como um todo, seria responsável pela geração de R\$ 1.350.000,00, ou 33,71% deste rendimento. Em suas razões presentes às fls. 21787/21800, o Banco Pine S.A. aduz, em apertada síntese, que os dados trazidos pelas recuperandas em seu laudo não são suficientes para comprovar a essencialidade da área, se tratando de área mínima no contexto do total operado pelo ramo agro, requerendo o não reconhecimento da essencialidade da área e consequente autorização para o prosseguimento da consolidação da propriedade fiduciária. Contudo, diante da manutenção das condições anteriormente já analisadas, considero devidamente demonstrada a relevância das áreas para a manutenção da atividade rural das recuperandas, bem como que se encontram em franca utilização, considero mantida a sua essencialidade, pelo que INDEFIRO o pedido de reconsideração realizado pelo Banco Pine S.A. às fls. 15.054/15.166. 14) Fls. 21801/22007 (Administrador Judicial apresenta Relatório Mensal de atividades referente ao mês de março de 2024): Ciente. 15) Fls. 22033/22067 (Recuperandas apresentam minuta atualizada do Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de seu Laudo Econômico-Financeiro, ressaltando-se que a versão ora apresentada reflete o atual estágio de negociações com os credores, de modo que poderá sofrer eventuais evoluções ou modificações, inclusive na Assembleia Geral de Credores, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005): Ciente. 16) Fls. 22120/22132 (Recuperandas requerem que seja declarada a impossibilidade da retirada dos tratores, alvos de busca e apreensão pelo Banco Santander, das Fazendas Santa Virgem, Mancha Verde, Touro Passo e Santa Zelia, servindo-se a decisão como ofício, a ser encaminhado diretamente pelas Recuperandas ao D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro/SP e ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS); Fls. 23865/23880 (Ofício do 2º grau do TJSP contendo despacho nos autos do AGTR nº 2278645-84.2024.8.26.0000, no qual o relator concedeu o efeito suspensivo almejado contra a decisão liminar de fls. 198/200 nos autos da Busca e Apreensão nº 1070899-63.2024.8.26.0002, requerendo informações a respeito da essencialidade ou não dos tratores à atividade do produtor rural): Ao administrador judicial para se manifestar em 10 dias. 17) Fls. 22819/22827 (Recebido ofício do 2º Grau do TJSP comunicando que o acórdão proferido nos autos do AGTR nº 2121764-79.2024.8.26.0000 transitou em julgado. O TJSP negou provimento ao recurso interposto pelo Banco Safra contra a decisão proferida nos autos principais da RJ e que, por sua vez, autorizou a alienação da aeronave de propriedade das recuperandas): Ciente. 18) Fls. 23070/23092 (Recuperandas requerem seja declarada a impossibilidade de consolidação da propriedade do seu imóvel de matrícula nº 32.682 no Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP) Fls. 23.923/23.938 (administrador judicial se manifesta pela essencialidade do imóvel): Informam as recuperandas que foram surpreendidas com notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP, por meio das quais foram intimadas a proceder ao pagamento em favor da Cooperativa de Crédito Credicitrus do montante de R\$ 1.353.098,31, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 32.682, que garantiu fiduciariamente a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 7103095. As recuperandas sustentam, em síntese, a (i) competência exclusiva do Juízo Recuperacional para*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*dirimir sobre questões de constrição de bens e ativos; (b) essencialidade do imóvel ao soerguimento empresarial; (c) impossibilidade da venda ou retirada do bem por violar o art. 49, §3 da Lei 11.101/2005. Nos termos da Lei 11.101/2005, cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais às atividades do devedor, pelo credor não sujeito à recuperação durante o período de suspensão das execuções. É o caso, portanto, de se examinar a questão relativa à essencialidade do imóvel às atividades das recuperandas. O caráter essencial da área se daria, em tese, pelo plantio e produção expressivos de cana de açúcar, de modo que a investida feita pela Credicitrus viola a literalidade do art. 49, §3o da Lei 11.101/2005. O tema já foi objeto de deliberação na ocasião das tentativas de consolidação promovidas por outras instituições financeiras, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens, vide, respectivamente, decisões de fls. 7157/7158 (mantida no julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 13.833/13.839); fls. 13151/13154 e fls. 17.592/17.593. Assim, semelhantemente aos casos anteriores, o administrador judicial se manifestou às fls. 23.923/23.938 com base no Laudo de Essencialidade do Imóvel, concluindo que o imóvel em questão é essencial às atividades das recuperandas. Isso porque, mediante cálculo proporcional entre a área objeto do pedido de declaração de essencialidade e os dados totais do imóvel fornecido pelo Laudo, contribuiu com 2.202 toneladas de cana-de-açúcar na safra de 2023/2024. Além disso, a receita total estimada obtida pelo imóvel para o ano de 2024 é de R\$ 290.334,00, de modo que sua alienação poderia frustrar os objetivos da recuperação. É sabido que a consolidação é o primeiro passo para o devedor perder a posse, pois será na sequência levado o imóvel a leilão, com risco de arrematação por terceiro, com direito a ingressar na posse do bem adquirido. Diante do exposto, entendo que as informações são suficientes para, em cognição sumária, reconhecer a essencialidade do imóvel. Assim, a fim de evitar grave prejuízo às recuperandas, DETERMINO a SUSPENSÃO DO procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula acima mencionada, servindo a presente decisão de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP. 19) Fls. 23098/23100 (Sociedade, Lima Lopes, Cordella E Advogados Associados requer a juntada do substabelecimento para participação do procurador substabelecido na Assembleia Geral de Credores designada para 17/09/2024 às 10:00h): O procedimento de o credenciamento para a participação na AGC é devidamente descrito pelo art. 37, §4º da Lei nº 11.101/2005: Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...) § 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Portanto, não deve ser objeto de petição nos autos da RJ o pedido para participar da AGC, o qual deveria ter sido devidamente enviado ao administrador judicial no momento oportuno. 20) Fls. 23.947/23.951 (recuperandas requerem a prorrogação do stay period por 30 dias): Considerando que a recuperanda já apresentou datas para a realização da AGC e que vem colaborando com o andamento célere do processo, DEFIRO a prorrogação do stay period, mantendo-se a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das recuperandas por mais 30 dias, contados a partir de 11/10/2024. 21) Fls. 23.965/23.966 (Banco do Brasil informa a celebração, pela Camil Alimentos S.A., de compromisso de compra e venda de ações representativas de 100% do capital social da Rice Paraguay S.A. "Rice", da qual o Sr. Washington Umberto Cinel detém 99% de participação, e que a transação levaria ao recebimento de aproximadamente R\$ 250.000.000,00): Manifestem-se as recuperandas e o administrador judicial. 22) Fls. 24.017 (IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO informa que se u crédito não consta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

na relação de credores): Tendo em vista o exposto, a habilitante deverá ajuizar incidente próprio, por dependência ao processo principal, na forma do Comunicado CG 219/18. Int" **CERTIFICA MAIS QUE**, por r. decisão proferida em **14/10/2024** pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 19.190/19.198; 21.158/21.166; 24.118/24.123 (últimas decisões) 1) Fls. 23970/24015 (Centro Trasmontano de São Paulo); 24158/24162 (Implementos Agrícolas Jan S/A); 24548/24577 (Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.); 24590/24592 (Valdir da Silva Menezes); 24708/24710 (Francisco Ducier De Sousa): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso. 2) Fls. 23939/23946 (4ª Vara do Trabalho de Cubatão); 24070/24085 (3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre); 24163/24169 (1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes); 24172/24178 (2ª Vara do Trabalho de Limeira); 24234/24250 (1ª VT de Marília); 24260/24265 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo); 24586/24589 e 24593/24595 (13ª Vara do Trabalho de Guarulhos): Ciência às recuperandas. Ao administrador judicial para responder aos juízos ofiçiantes, comprovando-se nos autos. 3) Fls. 24596/24691 (Lello Condomínios Ltda); 24711/24785 (Ana Silva Nicolau de Souza); 24795/24802 (Rafael Rossignolli de Lamano); 24803/24811 (Reginaldo Bonifacio); 24812/24933 (Fábio André Correia); 24934/25032 (Luis Henrique Cutolo de Mello Barbosa); 25033/25036 (Kleide Lino dos Santos): Após a publicação da 2ª Lista de Credores, o Administrador Judicial já se manifestou às fls. 20.080/20.090 informando que, nos termos do Provimento CGJT no 1/2012 incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entende pela possibilidade de receber, administrativamente, apenas os pedidos de habilitação de créditos de natureza trabalhista. Desse modo, fica o Administrador Judicial autorizado para apresentar, oportunamente, petição de inclusão de créditos trabalhistas. 4) Fls. 24086/24099; 24100/24117 (JOSIMAR ALDEMIR DA SILVA requer cumprimento do alvará para que o valor de R\$ 22.000,00 seja reservado para pagamento do crédito trabalhista do requerente): A ordem emitida pelo Juízo Trabalhista, reproduzida pelo credor em sua petição, em verdade trata de ordem de reserva de crédito. Portanto, indefiro o pedido de expedição de alvará, ressaltando que os créditos sujeitos à RJ devem ser pagos na forma do PRJ, determinando a intimação do administrador judicial para que tome as providências necessárias para a recepção da ordem de reserva de crédito. 5) Fls. 24.124/24.156 (Recuperandas requerem seja declarada a impossibilidade de consolidação da propriedade do seu imóvel de matrícula nº 29.167 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA); Fls. 24.544/24.547 (administrador judicial se manifesta pela essencialidade do imóvel): Informam as recuperandas que foram surpreendidas com notificação extrajudicial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA para procederem ao pagamento em favor da Cooperativa de Crédito Credicitrus do montante de R\$ 2.648.815,28, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 29.167, denominado "Fazenda Eldorado II", que garantiu fiduciariamente a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 7057700. As recuperandas sustentam, em síntese, a (i) competência exclusiva deste juízo para dirimir questões de constrição de bens; (b) essencialidade do imóvel ao soerguimento empresarial; (c) impossibilidade da venda ou retirada do bem por violar o art. 49, §3 da Lei 11.101/2005. Nos termos da Lei 11.101/2005, cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais às atividades do devedor, pelo credor não sujeito à recuperação durante o período de suspensão das execuções. É o caso, portanto, de se examinar a questão relativa à essencialidade do imóvel às atividades das recuperandas. O caráter essencial da área se daria, em tese, pelo plantio e produção expressivos de soja, feijão, milho e arroz sequeiro, bem como pela função primordial que ela exerce na operação agrícola da devedora. O tema já foi objeto de deliberação na ocasião das tentativas de consolidação promovidas por outras instituições financeiras, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens, vide, respectivamente, decisões de fls. 7157/7158



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(mantida no julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 13.833/13.839); fls. 13151/13154; fls. 17.592/17.593 e fls. 24.118/24.123. Assim, o administrador judicial se manifestou às fls. 24.544/24.547, concluindo que o imóvel em questão é essencial às atividades das recuperandas. Isso porque a Fazenda Eldorado II é o acesso principal à Fazenda Nova Olinda, também de propriedade das recuperandas, representando 120 km a menos que a entrada secundária por áreas de terceiros. Desse modo, o bem exerce função essencial na cadeia logística da operação das recuperandas na região de Balsas/MA, sobretudo no escoamento, comercialização e acesso dos colaboradores e prestadores de serviço. Além disso, mediante cálculo proporcional realizado pelo AJ entre a área objeto do pedido de declaração de essencialidade e os dados totais do imóvel fornecido pelo Laudo, a receita total estimada obtida pela Fazenda Eldorado II para a safra de 2024/2025 é de R\$ 1.134.000,00, de modo que sua alienação poderia frustrar os objetivos da recuperação. É sabido que a consolidação é o primeiro passo para o devedor perder a posse, pois será na sequência levado o imóvel a leilão, com risco de arrematação por terceiro, com direito a ingressar na posse do bem adquirido. Pelo exposto, determino a **SUSPENSÃO** do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula acima mencionada exclusivamente durante a vigência do stay period, servindo a presente decisão de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA. 6) Fls. 24179/24184 (Mav-Fiagro-Direitos Creditórios requer a retificação da lista de credores consolidada pelo administrador judicial): Ao administrador judicial para se manifestar em 5 (cinco) dias. 7) Fls. 24185/24233 (Recuperandas apresentam (i) as contas demonstrativas mensais referentes ao mês de agosto de 2024 e (ii) a complementação das contas demonstrativas mensais das recuperandas do ramo de segurança, referentes ao mês de julho de 2024): Ciência aos interessados 8) Fls. 24266/24292 (Recuperandas requerem, com urgência, considerando as investidas realizadas pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. com vistas a retirar ativos essenciais ao seu soerguimento, que seja declarada a impossibilidade da busca e apreensão dos maquinários utilizados na atividade rural das Recuperandas): Ao administrador judicial para se manifestar em 5 dias. 9) Fls. 24294/24543 (Virgo Companhia de Securitização e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. informam cessão de créditos. Requerem a substituição processual; retificação da lista de credores; exclusão dos patronos do cedente e que os patronos do cessionário sejam intimados de todos os atos processuais): Ao administrador judicial para se manifestar em 5 (cinco) dias. 10) Fls. 24583/24585 (Recuperandas, em atenção ao item 21 da decisão de fls. 24.118/24.123, manifestam-se sobre a petição apresentada pelo Banco do Brasil S.A às fls. 23.965/23.966. Requerem, ante o descabimento das alegações trazidas e a inexistência de relação entre a operação noticiada e a presente demanda, o indeferimento do requerimento de depósito judicial de quaisquer valores nestes autos); Fls. 25003/25013 (Administrador Judicial informa ter diligenciado junto às recuperandas e verificado que a operação não atinge os bens da RJ, requerendo a intimação das recuperandas para que atualizem o status da operação e informem a estrutura de comando das empresas): Em cumprimento à decisão de fls. 24.118/24.123, as Recuperandas manifestaram-se sobre a petição do Banco do Brasil, na qual foi noticiada a celebração de compromisso de compra e venda de ações representativas de 100% do capital social da Rice Paraguay S.A., da qual o produtor rural Washington Umberto Cinel detém 99% de participação. Diante do possível recebimento de R\$250.000.000,00 pela operação com a Camil, a instituição financeira pugnou pela intimação das recuperandas, bem como pelo depósito em juízo de eventual quantia recebida na operação. Instada a se manifestar, as Recuperandas alegaram, em síntese, que: (i) Washington Cinel não é parte da referida operação, a qual apenas tem como partes a Camil Alimentos e West Yorkshire Assets Corp.; (ii) trata-se de transação não consumada, como consta do próprio Fato Relevante e (iii) nenhum ativo abrangido pela presente RJ ou listado no plano de recuperação judicial encontra-se envolvido na operação noticiada pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Banco do Brasil, vez que feita, na decisão que deferiu o processamento do presente feito, a distinção entre as obrigações do recuperando na qualidade de empresário produtor rural e como pessoa física. Por sua vez, o Administrador Judicial, no item 4 da manifestação de fls. 25003/25013, informou que, em diligência junto às Recuperandas, foi possível auferir que as ações tanto da Rice como da West não são de propriedade direta de Washington Cinel, não tendo relação, portanto, com a presente recuperação judicial. Desse modo, a operação noticiada pelo Banco do Brasil não envolveria a transferência nem a redução de ativo do patrimônio de nenhuma das recuperandas. Além disso, segundo o AJ, ambas as sociedades, Rice e West, não encontram-se em recuperação judicial, razão pela qual não há necessidade de autorização prévia por parte deste Juízo para a celebração da referida promessa de compra e venda, como exige o art. 66 da LRF. Ademais, o AJ, deduzindo que o pedido de direcionamento dos recursos provenientes da alienação em comento para os autos desta RJ teria o intuito de destinar os valores ao pagamento dos credores, informou que o adimplemento dos créditos sujeitos à recuperação judicial deve ocorrer via Plano de Recuperação Judicial, o qual será deliberado na Assembleia Geral de Credores do dia 23/10/2024. Opinou pela intimação das Recuperandas para prestar informações sobre o atual andamento da operação, bem como sobre a estrutura de controle das empresas envolvidas. Considerando que a alienação debatida não envolve ativos das recuperandas nem houve deliberação dos credores a respeito do Plano de Recuperação Judicial, indefiro o pedido de depósito judicial formulado pelo Banco do Brasil, ressaltando que os pagamentos serão feitos nos termos do plano, caso aprovado. No mais, manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 10 dias, atendendo ao requerimento do AJ quanto à prestação de informações acerca do estágio atual da operação de venda da Rice Paraguay S.A., bem como sobre a estruturação de controle das empresas envolvidas na alienação em questão. 11) Fls. 24692/24707 (Banco Luso Brasileiro S.A junta cópia do Agravo de Instrumento que interpôs contra a decisão de fls. 23.026/23.032, a qual deferiu o pedido de consolidação substancial das Recuperandas): Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 2305528-68.2024.8.26.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem pedido de informações, informe o interessado eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso e eventual modificação do aqui decidido, informando oportunamente as partes. 12) Fls. 24786/24794 (Cooperativa de Crédito Credicitrus opõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 24118/24123, especificamente com relação aos itens 15 e 18. Nos referidos itens, o Juízo exarou ciência quanto a possibilidade de evoluções ou modificações do Plano de Recuperação Judicial, inclusive na Assembleia Geral de Credores, bem como suspendeu a consolidação de propriedade do imóvel de matrícula 29167): A evolução das negociações entre devedor e credores e a resultante modificação no plano de recuperação judicial não deve ser limitada pelo juízo. Esclarecimentos podem ser solicitados e prestados em AGC. Eventual prejuízo a credor pode ser alegado e será objeto de decisão após a AGC. Em relação à limitação temporal da proteção dos bens essenciais, foi tratada no item 14.3 da decisão de fls. 13833/13839 - a necessidade de fixação do período de proteção, que se limita ao da vigência do stay period, como apontado pelo auxiliar deste Juízo. Portanto, acolho em parte os embargos apenas para esse fim. 13) Fls. 25033/25033 (Administrador Judicial manifesta-se sobre a decisão de fls. 24118/24123): Ciente. 13.1: Item 3 da decisão: AJ informa as providências tomadas junto aos juízos ofiçiantes. Ciente. Às recuperandas conforme indicado pelo auxiliar, em 5 dias. 13.2: Item 9 da decisão: AJ manifesta-se sobre os pedidos de substituição processual e retificação da Relação de Credores em razão das operações de cessão de crédito celebradas pelo Banco Sofisa S.A. com o Carouge 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (pedido de fl. 21.717), e pelo Itaú Unibanco S/A com a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A (pedido de fls. 22.910/23.025). Quanto*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

à cessão de crédito do Banco Sofisa, o AJ informou que, analisando o contrato de cessão, não foi possível verificar a assinatura em nome da instituição financeira cedente, tampouco atestar os poderes do representante da cessionária. Assim, opinou pela intimação do Sofisa e da Carouge 41 para que apresentem o contrato de cessão em melhor qualidade de resolução, bem como juntem os instrumentos que demonstrem os poderes da Latache Gestão de Recursos Ltda. para representar a cessionária. Intime-se o Banco Sofisa S.A. e Carouge 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados para que atendam à solicitação à solicitação do Administrador Judicial. Em relação à cessão de crédito do Itaú Unibanco, o AJ informou que, na ocasião da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, promoveu a análise da presente cessão, tendo constatado que esta se encontra de acordo com as normas legais, vindo a considerar a cessão para fins de AGC, conforme ata de fls. 23.695/23.701. Desse modo, reiterou a análise feita anteriormente, não se opondo ao pedido de sub-rogação feito pelo Itaú Unibanco e pela Travessia Securitizadora VIII. Sendo assim, ao Administrador Judicial para que retifique a Relação de Credores, passando a constar o nome cessionária, nos termos da cessão pactuada. 13.3: Item 10 da decisão: Comunica as providências tomadas junto aos juízos oficiais das comunicações objeto da petição de fls. 21.751/21.757 das Recuperandas. 13.4: Item 21 da decisão: Tema decidido no item 10 desta decisão. Int." **CERTIFICA MAIS E FINALMENTE QUE**, os autos aguardam remessa à conclusão para determinação judicial. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 16 de outubro de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2025-TJAM****APTIDÃO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Comunicamos a aptidão jurídica e técnica da empresa Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., para participação no presente certame licitatório. À luz dos princípios da Boa-fé, da Cooperação e da Legalidade, que regem a atuação dos entes públicos e dos particulares em procedimentos administrativos, especialmente os licitatórios, vimos, por meio deste, apresentar os fundamentos legais e jurisprudenciais que atestam a plena regularidade da participação da referida empresa, atualmente em processo de Recuperação Judicial. Ressaltamos, ainda, a inexistência de qualquer óbice legal à sua habilitação no certame, tampouco à futura adjudicação do objeto licitado, conforme entendimento consolidado nos tribunais e na legislação aplicável.

Destacamos que, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Juiz da recuperação judicial concedeu o prazo de 120 dias para comprovação da regularidade fiscal/apresentação da CNDs faltantes do Grupo Handz, em conformidade com o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça de ser possível a flexibilização da previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005 – e, conseqüentemente, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para que o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia seja judicialmente homologado.

Ou seja, atualmente estamos com prazo em aberto na RJ para cumprir com a exigência legal e apresentar as CNDs faltantes, cf. decisão anexa. Considerando a publicação da decisão no diário de justiça em 07/05/2025, cf. certidão anexa.

Abaixo, colecionamos precedentes do TJSP e STJ no sentido mencionado:

**“[...] Determinação para regularizar o passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência" – Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2140370-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois, em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. **Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo.** Decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014.** LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

“PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**” (AgInt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 13/9/2023)

recuperação judicial.

Após as alterações introduzidas pela 14.122/2020, com a previsão de parcelamento e transação tributárias, a norma acima mencionada deixou de ser desprezada.

Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

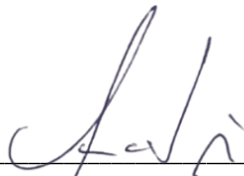
Às fls. 36.306/36.412, as Recuperandas apresentaram documentos que comprovam parcialmente a sua regularidade fiscal, tendo requerido o prazo de 120 dias para a comprovação de sua integral regularidade fiscal.

Concedo o prazo requerido, após o qual o administrador judicial terá 30 dias para apresentar relatório acerca da regularidade fiscal das recuperandas.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial de fls. 35.455 / 35.526, com as ressalvas às cláusulas acima indicadas, e CONCEDO, sob condição resolutiva da comprovação da regularidade fiscal em 120 dias, a recuperação judicial de Handz Participações S.A., CNPJ nº 43.189.934/0001-26; Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.513.097/0001-50; Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., CNPJ nº 09.271.066/0001-90; Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.992.413/0001-13; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ nº 03.979.056/0001-28; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 50.844.182/0001-55; Gocil Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº**

**Pag. 18 do pdf em anexo**

Lauro de Freitas (BA), 18 de setembro de 2025.



**Alexandre da Silva Pose**

Diretor Executivo

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]